

**CENTRO UNIVERSITÁRIO AUTÔNOMO DO BRASIL – UNIBRASIL  
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITOS FUNDAMENTAIS E  
DEMOCRACIA**

**LINCOLN ZUB DUTRA**

***DUMPING SOCIAL EM FACE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUA  
CONTRIBUIÇÃO PARA PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE EMPREGO***

**CURITIBA**

**2017**

**LINCOLN ZUB DUTRA**

***DUMPING SOCIAL EM FACE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUA  
CONTRIBUIÇÃO PARA PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE EMPREGO***

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia do Centro Universitário Autônomo do Brasil – UNIBRASIL, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Biacchi Gomes

**CURITIBA**

**2017**

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

LINCOLN ZUB DUTRA

### ***DUMPING SOCIAL EM FACE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE EMPREGO***

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito, Programa de Mestrado, Centro Universitário Autônomo do Brasil – UNIBRASIL, pela seguinte banca examinadora:

Orientador:

---

Prof. Dr. Eduardo Biacchi Gomes  
Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil

---

Prof. Dr. André Peixoto de Souza  
UNINTER

---

Prof. Dr. Marco Antônio César Villatore  
Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR

---

Prof. Dr. Paulo Ricardo Opuszka  
Universidade Federal do Paraná – UFPR

Curitiba, 6 de março de 2017.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, a quem devo toda honra, glória e meu amor.

Agradeço ainda a minha esposa, Ana Claudia Chavinsky Zub Dutra, que depositou todo seu amor e compreensão para a concretização de mais este sonho. Muito obrigado por todas as demonstrações de carinho e por ouvir incansavelmente minhas crises, projetos, perspectivas, murmurações, que “preciso terminar de escrever o artigo” ou “focar em minha dissertação”. Eu te amo de uma maneira incomparável e incondicional.

Obrigado a minha família, a quem devo toda minha base educacional e principiológica, em especial a meu pai, João Luiz Dutra, e minha mãe, Lucélia Zub Dutra (*in memoriam*), os quais, com todo o esforço, depositaram a confiança necessária desde minha infância para a conquista de mais esta etapa da minha vida.

Obrigado aos meus orientadores, Leonardo Vieira Wandelli e Eduardo Biacchi Gomes, os quais, desde os primeiros encontros e conversas, sempre acreditaram que seria possível a pesquisa dentro da proposta apresentada ao Programa de Mestrado.

Oportunamente, aproveito para agradecer especialmente ao professor Leonardo Vieira Wandelli, o qual infelizmente não pode se fazer presente em minha defesa de dissertação, tampouco findar sua orientação por motivos alheios, mas que de modo algum retiram minha admiração e respeito pelo excelente professor, pesquisador e aplicador do direito que se tornou.

Agradeço ainda ao professor Eduardo Biacchi Gomes, que desde minha graduação tem sido um exemplo de pesquisador e professor no Direito, por aceitar o desafio proposto de dar sequência a minha orientação.

Obrigado aos professores André Peixoto de Souza, Marco Antônio César Villatore e Paulo Ricardo Opuszka, por aceitarem compor minhas bancas de qualificação e defesa da dissertação; agradeço por todos os comentários, apontamentos, sugestões e questionamentos, pois são esses que enriquecem a pesquisa proposta e a propagação do Direito como ciência.

Obrigado aos meus amigos, colegas, professores, alunos e a todas as demais pessoas que não duvidaram ser isso possível.

***Soli Deo gloria***

AMVCZD

*Os homens, é certo, não fazem a História como querem, mas sim sob  
circunstâncias com as quais se defrontam.*

Eros Roberto Grau<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988. Interpretação crítica.** 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 351.

## RESUMO

O objeto central da presente pesquisa é, primeiramente, compreender o fenômeno do *dumping* social e de que forma este age na condição de elemento violador de direitos fundamentais do trabalhador. Para tanto será necessária a análise histórica de origem da teoria do *dumping*, dentre elas a sua influência no meio econômico, para, posteriormente, buscar sua influência no âmbito do Direito do Trabalho, em especial em relação aos direitos fundamentais, contribuindo, assim, para precarização das relações de emprego.

Também objeto do presente estudo, o capitalismo será analisado como fator propulsor de mudanças ao longo da história, permitindo não apenas a evolução da sociedade e a própria valorização do trabalho, mas também como detentor dos próprios detentores do poder, pois é o capitalismo que permitiu a entrada de novos pensamentos e inovações, juntamente com o lado negativo de uma abertura à exploração do trabalhador.

Dessa forma, também se fará necessário entender as dimensões objetiva e subjetiva dos direitos fundamentais, uma vez que, com o advento das constituições garantidoras de direitos no período pós-guerra, foi preciso não só proclamá-las por meio de sua positivação na dimensão subjetiva, mas também torná-la eficaz por meio de sua aplicação na dimensão objetiva no plano dos fatos.

Entender essas dimensões fará com que se vislumbre o dano causado pelo *dumping* social, na ordem financeira e social por meio dos vários efeitos que a supressão de garantias causa no desenvolvimento do trabalhador como ser social e agente de mudança, bem como entender qual o papel da empresa nesse mesmo cenário.

Desse modo, há de se refletir se a subsunção do trabalho vivo, ante a incansável busca por riquezas dentro de uma sociedade capitalista, respeita ou não os limites esboçados pelo poder constituinte quando da promulgação da Constituição de 1988.

Nessa toada, o necessário resgate da nossa capacidade de indignação frente ao capitalismo se demonstra de suma importância, haja vista que a proteção aos direitos fundamentais preconizados pela Constituição, em

especial os relacionados ao trabalho, necessitam ser observados e tutelados pelo Estado Democrático de Direito.

Assim, buscar-se-á, por fim, vislumbrar a indenização por *dumping* social como instrumento meio para concretização dos direitos fundamentais propugnados pelo poder constituinte tanto quanto para proteção contra a precarização das relações de emprego.

**PALAVRAS-CHAVE:** *Dumping* Social. Direitos Fundamentais. Precarização da Relação de Emprego. Direitos sociais.

## **ABSTRACT**

*The central object of this study is, first, to understand the phenomenon of social dumping and how it acts on the violator element condition worker fundamental rights. For both historical analysis of the origin of the theory of dumping, among them its influence in the economic environment will be required to subsequently seek its influence within the Labour Law, especially in the face of fundamental rights, thus contributing to precariousness of employment relationships.*

*Also object of this study, capitalism is analyzed as the propellant factor changes throughout history, allowing not only the evolution of society and their own appreciation of the work, but also holder of themselves in power, it is capitalism that allowed entry of new thoughts and innovations, along with the negative side of an opening to worker exploitation.*

*Thus also will need to understand the objective and subjective dimensions of fundamental rights, since the advent of the guarantors constitutions rights in the post-war period, it was necessary not only proclaim them through its assertiveness in the subjective dimension, but also makes it effective through its application to the objective dimension in the plane of facts.*

*Understanding these dimensions will make you glimpse the damage caused by social dumping, the financial and social order through the various effects that the removal of guarantees because the development of the worker as a social being and agent of change, as well as understand what the role of now this same scenario.*

*Thus, there to reflect the subsumption of living labor, before the relentless pursuit of wealth in a capitalist society, respect or not the limits outlined by the constituent power when the promulgation of the 1988 Constitution.*

*In this tune, the necessary rescue of our capacity of indignation against the capitalism demonstrates extremely important, given that the protection of fundamental rights envisaged by the Constitution, particularly those related to work, need to be observed and protected by the democratic rule of law.*

*Thus, it will be sought, finally, to look for social dumping as an instrument for the realization of the fundamental rights advocated by the*

*constituent power as well as for protection against the precariousness of employment relations.*

**KEYWORDS:** *Social dumping. Fundamental rights. Precariousness of employment relationship. Social rights.*

## LISTA DE SIGLAS

AARU – Acordo *Antidumping* da Rodada Uruguai  
BIRD – Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento  
CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica  
CC – Código Civil brasileiro  
CDC – Código de Defesa do Consumidor  
CLT – Consolidação das Leis do Trabalho  
CPC – Código de Processo Civil brasileiro de 1973  
DECOM – Departamento de Defesa Comercial  
EUA – Estados Unidos da América  
FMI – Fundo Monetário Internacional  
GATT – Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio  
MERCOSUL – Mercado Comum do Sul  
NCPC – Novo Código de Processo Civil brasileiro  
OIT – Organização Internacional do Trabalho  
OMC – Organização Mundial do Comércio  
ONU – Organização das Nações Unidas  
OIC – Organização Internacional do Comércio  
OSC – Órgão de Solução de Controvérsias  
SECEX – Secretaria de Comércio Exterior  
TRT – Tribunal Regional do Trabalho  
TST – Tribunal Superior do Trabalho  
UE – União Europeia  
VT – Vara do Trabalho

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>14</b>
<b>1. DA ORDEM ECONÔMICA FRENTE AO DIREITO DO TRABALHO</b> .....	<b>22</b>
1.1. A CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA.....	22
1.1.1. <i>O princípio da livre concorrência</i> .....	33
1.2. A CONSTITUIÇÃO DO TRABALHO.....	38
1.2.1. <i>A valorização do trabalho humano</i> .....	43
1.3. DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CONTEXTO LABORAL E DAS CONDIÇÕES DE VIDA DIGNA FRENTE À ATUAL ORDEM ECONÔMICA .....	53
<b>2. DO DUMPING AO DUMPING SOCIAL</b> .....	<b>62</b>
2.1. DO SURGIMENTO DA TEORIA DO <i>DUMPING</i> .....	62
2.2. DA CONCEITUALIZAÇÃO JURÍDICA DO <i>DUMPING</i> .....	70
2.3. DO <i>DUMPING</i> NO ÂMBITO INTERNACIONAL E A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA CLÁUSULA SOCIAL EM TRATADOS INTERNACIONAIS .....	76
2.4. A ADOÇÃO DO CONCEITO DE <i>DUMPING</i> SOCIAL NO ÂMBITO DO DIREITO INTERNO	93
<b>3. DUMPING SOCIAL NA LÓGICA DE UM ESTADO DEMOCRÁTICO E SOCIAL DE DIREITOS</b> .....	<b>111</b>
3.1. AS DIMENSÕES OBJETIVA E SUBJETIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS .....	111
3.2. OS DIREITOS HUMANOS E O DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO.....	117
3.3. O <i>DUMPING</i> SOCIAL E SUAS IMPLICAÇÕES NA OFENSA À DIMENSÃO OBJETIVA DO DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO.....	124
3.4. DO NECESSÁRIO RESGATE A NOSSA CAPACIDADE DE INDIGNAÇÃO .....	131
3.5. MEIOS DE REPRESSÃO AO <i>DUMPING</i> SOCIAL E MEDIDAS <i>ANTIDUMPING</i> .....	145
3.5.1. <i>Projeto de Lei n.º 1.615/2011</i> .....	147
3.5.2. <i>Eficácia dos direitos fundamentais dos trabalhadores diante do dumping social</i> .....	156

<b>4. A INDENIZAÇÃO POR <i>DUMPING</i> SOCIAL COMO MEIO DE PROTEÇÃO CONTRA A PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE EMPREGO .....</b>	<b>165</b>
4.1. AS INDENIZAÇÕES POR <i>DUMPING</i> SOCIAL NA ESFERA TRABALHISTA E SEUS CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO .....	165
4.2. A INDENIZAÇÃO POR <i>DUMPING</i> SOCIAL COMO MEIO DE PROTEÇÃO DAS RELAÇÕES DE EMPREGO .....	180
 <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>204</b>
 <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>209</b>

## INTRODUÇÃO

Desde o período pós-revoluções o mundo se deparou com significativas alterações políticas, econômicas, culturais, morais e até mesmo relacionadas às formas de subsunção do trabalho ao capital. As inovações tecnológicas, evoluções do processo de produção e competitividade pelo mercado deram ensejo a uma corrida sem precedentes pelo lucro, o qual, por meio da exploração da mão de obra em jornadas exorbitantes, inclusive de mão de obra infantil, em condições precárias de labor e por salários irrisórios, colaborou para o agravamento da disparidade entre o valor social do trabalho e sua comercialização.

Tal fato se deu frente a um processo de globalização<sup>2</sup> de dimensões globais, que, prioritariamente, se socorre da busca pelo lucro de maneira totalmente desproporcional e desarrazoada, deixando, assim, à margem de seus interesses até mesmo a dignidade de pessoa humana, especialmente do trabalhador.

Sendo assim, a denominada globalização da economia, que envolve a mudança de paradigmas no processo produtivo e nas relações de trabalho, obrigou à percepção da sociedade moderna de que o desequilíbrio entre o lucro e a ausência de regulamentação dele carecia de uma urgente intervenção, para a qual somente o Estado teria capacidade.

Portanto, entre tantas destruições de forças produtivas, da natureza e do meio ambiente, há também, em escala mundial, uma ação destrutiva contra a força

---

<sup>2</sup> Nesse sentido aduz Milton Santos que a “globalização é, de certa forma, o ápice do processo de internacionalização do mundo capitalista. Para entendê-la, como, de resto, a qualquer fase da história, há dois elementos fundamentais a levar em conta: o estado das técnicas e o estado da política. Há uma tendência a separar uma da outra. Daí muitas interpretações da história a partir das técnicas. E, por outro lado, interpretações da história a partir da política. Na realidade, nunca houve na história humana separação entre as duas coisas. As técnicas são oferecidas como um sistema e realizadas combinadamente através do trabalho e das formas de escolha dos momentos e dos lugares de seu uso. Outrossim, no fim do século XX e graças aos avanços da ciência, produziu-se um sistema de técnicas presidido pelas técnicas da informação, que passaram a exercer um papel de elo entre as demais, unindo-as e assegurando ao novo sistema técnico uma presença planetária. Só que a globalização não é apenas a existência desse novo sistema de técnicas. Ela é também o resultado das ações que asseguram a emergência de um mercado dito global, responsável pelo essencial dos processos políticos atualmente eficazes. Os fatores que contribuem para explicar a arquitetura da globalização atual são: unicidade da técnica, a convergência dos momentos, a cognoscibilidade do planeta e a existência de um motor único na história, representado pela mais valia globalizada. Ou seja, um mercado global utilizando esse sistema de técnicas avançadas resulta nessa globalização perversa”. SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Record, 2003, p. 23 e 24.

humana de trabalho, que se encontra hoje na condição de precarizada ou excluída. Em verdade, estamos presenciando a acentuação daquela tendência que István Mészáros sintetizou corretamente, ao afirmar que o capital, desprovido de orientação humanamente significativa, assume em seu sistema metabólico de controle social uma lógica que é essencialmente destrutiva, onde o valor de uso das coisas é totalmente subordinado ao seu valor de troca.<sup>3</sup>

Nessa toada, surge o denominado constitucionalismo social, no início do século XX, dando início a uma série de conquistas sociais e proteções que indubitavelmente possibilitaram a consolidação de nosso atual ordenamento jurídico, principalmente no que tange aos direitos sociais.

Entretanto, para a presente pesquisa utilizaremos o período pós-guerras como marco teórico, à medida que foi em tal momento histórico que a sociedade global, deparando-se com as barbáries cometidas, elencou, sumariamente, a dignidade da pessoa humana como elemento indispensável e indiscutível para a manutenção do chamado processo de globalização e desenvolvimento.

A partir de então surgem, com maior ênfase, órgãos e instrumentos incumbidos de reger a sociedade de maneira global, entre eles a Organização das Nações Unidas, a Organização Internacional do Trabalho, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, e Tratados Internacionais, constituídos com o fito de assegurar um progresso sustentável, os quais, de maneira geral, refletiram em nosso ordenamento jurídico.<sup>4</sup>

Nesse caminho, com base nos valores sociais do trabalho e na dignidade da pessoa humana, o Estado Social e Democrático do Direito, através da Constituição promulgada em 1988, almeja que os trabalhadores possam exercer as suas funções de forma digna; entretanto, infere-se que tal desígnio muitas vezes permanece à

---

<sup>3</sup> MÉSZÁROS, István. **Para além do capital**. Tradução de Sérgio Lessa e Paulo César Castanheira. Campinas: Boitempo Editorial, 2002, p. 36.

<sup>4</sup> Nesse sentido, impende salientar que, no plano internacional, a ONU, por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos, assegura o direito fundamental ao trabalho como condição para uma vida digna, seguido de documentos de grande importância como o Pacto de San José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário. Contudo, cabe ressaltar que qualquer atividade por si só não encontra o suporte para que seja considerada um trabalho digno nos moldes assegurados por esses documentos. É necessário que a atividade propicie as garantias e liberdades “justas e favoráveis” para tal. WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012. p. 230.

mercê da vontade das instituições privadas,<sup>5</sup> vez que conduzidas pela incessante busca pelo capital.<sup>6</sup>

Nessa toada, deparamo-nos com o objeto de pesquisa do presente trabalho, vez que o *dumping* social como prática reiterada do descumprimento dos direitos trabalhistas desequilibra e vai de encontro ao direito fundamental ao trabalho, à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho, ao direito econômico, à concorrência desleal, à atual ordem econômica e a todos os demais direitos esculpidos em nossa Constituição de 1988.

Outrossim, o *dumping* social permite ainda a exploração da mão de obra em países tidos como subdesenvolvidos, induzindo assim à pulverização da precarização das relações de emprego e à concorrência desleal, na medida em que as grandes empresas, tal como as denominadas transnacionais ou multinacionais, veem através daí a possibilidade de otimização de seus custos, aumentos dos lucros e, inclusive, a possibilidade de conquista de uma maior parcela do mercado, o que, sem dúvida, gera prejuízos não só à economia, mas a toda a sociedade, vez que permite um retrocesso a todas as conquistas sociais obtidas.

Desse modo, no primeiro capítulo, necessária se faz a abordagem da atual ordem econômica frente ao Direito do Trabalho, elencando assim, desde e denominada constituição econômica, a constituição do trabalho e os direitos fundamentais no contexto laboral e as condições de vida digna.

Para tanto, indubitavelmente se fará necessário analisar a importância atribuída pelo poder constituinte tanto para o desenvolvimento e expansão econômica, consubstanciado pela livre concorrência e pela atual ordem econômica instaurada, como frente ao valor social do trabalho humano, inerente à produção e

---

<sup>5</sup> MORAES, Débora Brito. **A valorização do trabalho como condição para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana: o papel do Estado na valorização do trabalho.** Dissertação apresentada para a obtenção do título de Mestre em Direito. Universidade de Marília. Marília, 2008, p. 11. Disponível em: <<http://www.unimar.com.br/pos/trabalhos/arquivos/3eab56ab7c2b447e15992fdb16cc2e8b.pdf>>. Acessado em 20 de fev. 2017.

<sup>6</sup> Karl Marx explica em sua obra *O capital*, que o capitalismo, nas diferentes épocas da humanidade, se desdobra a partir da utilização dos meios de trabalho. Isso significa que em cada era da humanidade houve o desenvolvimento da força humana com novas condições para a realização do trabalho, bem como o surgimento de tecnologias para aperfeiçoar as relações de trabalho. MARX, Karl. **O capital – Crítica da economia política.** v. 1. Livro primeiro. O processo de produção do capital. 4. ed. Editora Nova Cultural, 1996.

manutenção do capitalismo, mas que carece de especial atenção e proteção para sua concretização digna e plena.

Afinal, se se constitui num grande equívoco imaginar-se o fim do trabalho na sociedade produtora de mercadorias e, com isso, imaginar que estariam criadas as condições para o reino da liberdade, é, entretanto, imprescindível entender quais mutações e metamorfoses vêm ocorrendo no mundo contemporâneo, bem como quais são seus principais significados e suas mais importantes consequências. No que diz respeito ao mundo de trabalho, pode-se presenciar um conjunto de tendências que, em seus traços básicos, configuram um quadro crítico e que têm direções assemelhadas em diversas partes do mundo, onde vigora a lógica do capital. E a crítica às formas concretas de dessociabilização humana é condição para que se possa empreender também a crítica e a desfetichização das formas de representação hoje dominantes, do ideário que domina nossa sociedade contemporânea.

Já no segundo capítulo passaremos a trabalhar com o conceito de *dumping*, seu surgimento, conceitualização jurídica, sua incidência no âmbito internacional e enfim sua adoção do âmbito do Direito interno, especialmente quanto a sua espécie, o *dumping* social.

Referido desenvolvimento se demonstra de suma importância à medida que seus desdobramentos e peculiaridades possibilitarão nossa verticalização na aplicação do *dumping*, primeiramente do âmbito econômico e concorrencial, para posteriormente refletir as demais esferas do Direito, em especial para o Direito do Trabalho consubstanciado no *dumping* social.

Diante disso, a prática do *dumping*, primeiramente econômico e, posteriormente, vindo a ensejar o *dumping* social, além de todas as consequências macro e microeconômicas, propicia danos sociais imensuráveis, especialmente no âmbito de cada Estado Nação, razão pela qual se pode concluir que ambos estão correlacionados, haja vista que para a obtenção de menores preços e, conseqüentemente, da pretensa competitividade há, lastimavelmente, a exploração desproporcional da mão de obra e de condições de vida dignas dos trabalhadores, o

que usualmente tem se tornado comum principalmente em países carentes ou com escassas regulamentações econômico-trabalhistas.<sup>7</sup>

Portanto, além do impacto econômico pela prática do *dumping*, infere-se um forte impacto social dessa prática, haja vista a violação institucionalizada e reiterada de direitos trabalhistas com o propósito da obtenção de vantagens econômicas, consubstanciando, ainda, a concorrência desleal com empresas que cumprem a legislação.<sup>8</sup>

Ademais, em que pese o *dumping* social ainda não esteja diretamente normatizado na legislação brasileira, sua existência e reflexos são indubitavelmente perceptíveis, razão pela qual a Justiça do Trabalho vem reconhecendo não somente os danos individuais causados pela sua prática, mas também os danos coletivos e a sociedade,<sup>9</sup> vez que, além de prejudicar diretamente os trabalhadores, o *dumping* social acarreta o crescimento da pobreza, numa lógica de exclusão social, marginalização e desrespeito aos direitos trabalhistas.<sup>10</sup>

Como corolário, compete ao Estado utilizar-se de meios<sup>11</sup> “jurídico-objetivos com o fito de tornar efetiva e eficaz as normas de proteção ao trabalho digno”,<sup>12</sup> ou seja, aquele onde há o respeito indispensável às normas trabalhistas.

---

<sup>7</sup> Nessa toada, além do caráter econômico do *dumping*, subsiste seu caráter social, haja vista que, assim como o *dumping* comercial, o *dumping* social também é uma prática concorrencial desleal, porém caracterizada pelo fato de o empresário se utilizar, deliberada e repetidamente, do atentado à legislação trabalhista e, por conseguinte, da sonegação de direitos sociais como fórmula de baratear seus custos, de modo a poder oferecer seu produto ou seu serviço com preço inferior ao do concorrente, levando este ao prejuízo e até mesmo à falência. FROTA, Paulo Mont'Alverne. O *dumping* social e a atuação do juiz do trabalho no combate à concorrência desleal. **Revista LTr**, São Paulo, v. 78, n. 2, p. 206-229, fev. 2014, p. 206.

<sup>8</sup> MONTEIRO, Carolina Masotti. *Dumping* social no Direito individual do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v. 78, n. 6, p.706-721, jun. 2014, p. 706.

<sup>9</sup> Nesse diapasão, impende salientar que a prática do *dumping* social enseja “lesão não apenas individual, mas, sobretudo, coletiva, pois o desrespeito ao cumprimento das verbas trabalhistas enseja em prejuízo à concorrência capitalista – já que o empregador que não cumpre obrigações laborais ganha na baixa de custo de produção e consegue um produto final mais barato – e às próprias normas-base de construção das relações sociais – já que estas são construídas a partir do primado ético-solidarista do respeito à dignidade humana”. JÚNIOR, Fernando Lobato. PINTO, Cleidiane Martins. O combate ao *dumping* social no Judiciário trabalhista brasileiro. In: **Revista Amazônia em Foco**. Castanhal, v. 2, n. 3, p. 44-64, jul./dez. 2013, p. 47 e 48. Disponível em: <<http://revista.fcat.edu.br/index.php/path/article/view/102>>. Acessado em 24 de dez. 2016.

<sup>10</sup> ARAÚJO, Aline de Farias. A necessária repressão da Justiça do Trabalho aos casos de *dumping* social. In: **Revista da ESMAT 13**, João Pessoa, PB, ano 4, n. 4, out. 2011. Disponível em: <[http://www.amatra13.org.br/arquivos/revista/REVISTA%20DA%20ESMAT%2013%20ANO%204%20N%204%20OUT%202011\[PARA%20IMPRESS%C3%83O%20COM%20302%20PAGINAS\].pdf](http://www.amatra13.org.br/arquivos/revista/REVISTA%20DA%20ESMAT%2013%20ANO%204%20N%204%20OUT%202011[PARA%20IMPRESS%C3%83O%20COM%20302%20PAGINAS].pdf)>. Acessado em 26 de nov. 2016.

<sup>11</sup> Nesse sentido aduzem os autores que tais meios “compreendem o reconhecimento de consequências de reparação pelo empregador no plano patrimonial e extrapatrimonial (moral) e, ao

O terceiro capítulo, por sua vez, busca aprofundar o conceito de *dumping* social na lógica de um Estado Democrático e Social de Direito, razão pela qual necessário se fará analisar desde as dimensões objetivas e subjetivas dos direitos fundamentais, os direitos humanos no contexto do direito fundamental ao trabalho, as implicações na ofensa objetiva dos direitos fundamentais pela prática do *dumping* social, o necessário resgate à nossa capacidade de indignação até as formas de repressão ao *dumping* social e medidas *antidumping*.

Outrossim, não se deve olvidar que os direitos fundamentais encontram em sua dimensão objetiva a real possibilidade de efetivação de seu conteúdo e princípios. Esses direitos compõem um núcleo mínimo de condições para que o ser humano possa viver dignamente na sociedade em que está inserido, permitindo de forma isonômica o seu pleno desenvolvimento, a partir da possibilidade de conversão da própria atividade laboral em ganho de subsistência para o provimento próprio e de sua família.<sup>13</sup>

Dentre os direitos considerados fundamentais, o direito ao trabalho requer maior proteção, pois o trabalho em si pode ser apontado como ato concreto e impulsionador dos avanços da vida em sociedade, mesmo antes da própria formação e organização da concepção de Estado como conhecemos (moderno e contemporâneo). Esse Direito nasce com a Revolução Industrial e encontra-se ligado ao seu desenvolvimento, não bastando apenas fundamentá-lo, proclamá-lo ou protegê-lo, pois a problemática de sua realização não está na ordem moral ou filosófica e tampouco somente jurídica, mas depende de certo nível de desenvolvimento da sociedade, desafiando até mesmo a mais evoluída Constituição e pondo em crise o mais perfeito mecanismo de garantia jurídica.<sup>14</sup>

---

mesmo tempo, não excludente, no plano individual e coletivo/social". JÚNIOR, Fernando Lobato. PINTO, Cleidiane Martins. O combate ao *dumping* social no Judiciário trabalhista brasileiro. In: **Revista Amazônia em Foco**. Castanhal, v. 2, n. 3, p. 44-64, jul./dez. 2013, p. 46. Disponível em: <<http://revista.fcat.edu.br/index.php/path/article/view/102>>. Acessado em 24 de dez. 2016.

<sup>12</sup> JÚNIOR, Fernando Lobato. PINTO, Cleidiane Martins. O combate ao *dumping* social no Judiciário trabalhista brasileiro. In: **Revista Amazônia em Foco**. Castanhal, v. 2, n. 3, p. 44-64, jul./dez. 2013, p. 46. Disponível em: <<http://revista.fcat.edu.br/index.php/path/article/view/102>>. Acessado em 24 de dez. 2016.

<sup>13</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito do Trabalho na Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 25.

<sup>14</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Nova Ed. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 45.

Desse modo, será possível vislumbrar constitucionalmente quanto o *dumping* social, como prática reiterada de descumprimento de normas trabalhistas, ofende não somente a ordem econômica vigente, mas contribui, lastimavelmente, para a precarização das relações de emprego ante a ofensa direta dos direitos tidos como fundamentais, dentre eles a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, o direito fundamental do trabalho, entre outros, os quais abarcam as dimensões objetivas e subjetivas dos direitos fundamentais.

Sendo assim, indubitavelmente surge o necessário resgate da nossa capacidade de indignação, vez que o trabalho não pode ser meramente subsumido ao capital ou visto como forma de sobrevivência, mas, sim, prazerosa, permitindo, assim, que o trabalhador esteja feliz com a realização da sua contribuição social,<sup>15</sup> em constante reconhecimento e desenvolvimento.

Por fim, buscaremos analisar a eficácia da indenização por *dumping* social como forma de tutela dos direitos fundamentais e estabilidade das relações de emprego, bem como os seus critérios de aferição.

Ante o exposto, insofismável é que o direito social não é apenas uma normatividade específica. Trata-se de uma regra de caráter transcendental, que impõe valores à sociedade e, conseqüentemente, a todo o ordenamento jurídico. Esses valores são: a solidariedade, a justiça social e a proteção da dignidade humana.

Assim, a eficácia das normas de natureza social depende, certamente, dos profissionais e aplicadores do Direito, mas também de um sentido ético desenvolvido em termos concorrenciais, para que reprimendas sejam difundidas publicamente aos agressores da ordem jurídica social, a fim de que a sociedade tenha ciência da situação, desenvolvendo-se uma necessária reação até mesmo em termos de um consumo socialmente responsável, com favorecimento às empresas

---

<sup>15</sup> MORAES, Débora Brito. **A valorização do trabalho como condição para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana: o papel do Estado na valorização do trabalho.** Dissertação apresentada para a obtenção do título de Mestre em Direito. Universidade de Marília. Marília, 2008, p. 17. Disponível em: <<http://www.unimar.com.br/pos/trabalhos/arquivos/3eab56ab7c2b447e15992fdb16cc2e8b.pdf>>. Acessado em 20 de fev. 2017.

que têm no efetivo respeito aos direitos fundamentais resguardados pelo Estado Democrático de Direito seu sentido ético.<sup>16</sup>

Desse modo, imperiosa é a legalidade da indenização por *dumping* social, vez que prevista legalmente, ainda que indiretamente,<sup>17</sup> tal como exposto alhures e, em consonância com os princípios basilares do Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição da República de 1988, vez que à míngua de regulação própria do *dumping* social, compete ao Judiciário salvaguardar a concretização dos direitos trabalhistas,<sup>18</sup> impingindo na sociedade uma consciência empresarial, ainda que por meio da persuasão consubstanciada na indenização punitiva.<sup>19</sup> Afinal, “se a consciência empresarial não advém por meio do que já temos na atualidade, restam-nos meios de persuasão mais concretos e contundentes, como o Judiciário”.<sup>20</sup>

---

<sup>16</sup> Nesse diapasão, uma sociedade capitalista, para funcionar de maneira justa e igualitária, depende da eficácia de suas normas trabalhistas, que só poderá ser plena quando desenvolvido um senso ético pelos operadores de Direito e também pelos membros das sociedades empresárias, motivo pelo qual, insofismavelmente, as práticas ilícitas necessitam ser reprimidas, de modo que a punição aos infratores seja proporcional ao seu ganho, sob pena de serem tornarem ineficazes. TEXEIRA, Carolina de Souza Novaes Gomes. FRANKLIN, Giselle. O papel do juiz ativo no combate ao dano social na Justiça do Trabalho. In: **Revista Sinapse Múltipla**. PUC Minas, v. 3, n. 2, p. 112-128, 2014, p. 113. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/sinapsemultipla/article/view/6853>>. Acessado em 16 de fev. 2017.

<sup>17</sup> Tendo em vista que o *dumping* social ainda carece de regulamentação própria.

<sup>18</sup> Assim, o ordenamento será efetivo quando, vigente a lei, seja ela espontaneamente acatada pelo destinatário, por encontrar correspondência na realidade social; ou quando a atuação se der coercitivamente, mediante a adoção de medidas que substituam a atuação espontânea. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo. Influência do Direito Material sobre o processo**. 3. ed. rev., atual. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 160.

<sup>19</sup> Nesse diapasão, podemos ilustrar como situações fático-jurídicas capazes de ensejar eventual indenização por dano social “a situação do empregador que, de maneira perniciosa, fecha os olhos para a legislação trabalhista pátria e se olvida que o valor social do trabalho é fundamento da República Federativa Brasileira, preferindo persistir desrespeitando reiteradamente os direitos dos trabalhadores, comete, sem dúvida, um dano que extrapola o âmbito individual e atinge toda a coletividade”, assim como as “condutas de agentes políticos e administradores públicos que ofendem sobremaneira a moralidade e a probidade que deles se exige na gestão da coisa pública”. TREVIZAN, Thaita Campos. SILVA, Vitor Borges da. O dano social como reflexo das novas tendências da responsabilidade civil. In: **Revista SAPIENTIA PIO XII – UNICES**. CESAT, n 6, ago/2007, p. 14 e 15. Disponível em: <[http://www.faculdade.pioxii-es.com.br/anexos/Sapientia06/RC\\_N6\\_Pio\\_XII\\_artigo\\_2.pdf](http://www.faculdade.pioxii-es.com.br/anexos/Sapientia06/RC_N6_Pio_XII_artigo_2.pdf)>. Acessado em 14 de fev. 2017.

<sup>20</sup> MARDERS, Fernanda. **A indenização por *dumping* social como forma eficaz de política pública para o enfrentamento do trabalho análogo ao de escravo de modo a concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana**. Dissertação apresentada para obtenção do título de mestre na Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC e Direitos Humanos na Universidade do Minho – UMINHO – Portugal. 2015, p. 113. Disponível em: <<http://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/825>>. Acessado em 9 de fev. 2017.

## 1. DA ORDEM ECONÔMICA FRENTE AO DIREITO DO TRABALHO

De proêmio, cumpre-nos destacar que o Direito do Trabalho não faz parte do Direito Econômico, pois seu objeto não é simplesmente regular as relações de trabalho, mas dar proteção ao trabalho e ao trabalhador, ou seja, a parte mais frágil e vulnerável dessa relação jurídica, motivo, inclusive, pacificador da subsistência do princípio protetivo vigente na esfera trabalhista.

Entretanto, isso não significa que o Direito do Trabalho não tenha consequências econômicas, mas que as considerações dessa natureza devem estar sujeitas à conquista de seus próprios fins,<sup>21</sup> razão pela qual abordaremos separadamente a análise das denominadas Constituição Econômica e Constituição do Trabalho,<sup>22</sup> para posterior reflexo ao tema central da presente pesquisa, qual seja, o *dumping* social.

### 1.1. A Constituição Econômica

Dentro de uma contextualização histórica, o aparecimento de monopólios e oligopólios, a conglomeração financeira, a formação de cartéis, os reiterados abusos do poder econômico cometidos por entidades detentoras de elevada concentração de capital,<sup>23</sup> a concentração das riquezas em apenas uma parcela da sociedade, os

---

<sup>21</sup> BARBAGELATA, Héctor Hugo. **O particularismo do Direito do Trabalho**. Revisão técnica de Irany Ferrari; tradução de Edilson Alkimin Cunha. São Paulo: LTr, 1996, p. 18.

<sup>22</sup> Neste diapasão, cumpre ressaltar que: “*El Estado tiene por mantado constitucional el indelegable deber de brindar tutela a quien trabaja, asegurando derechos, beneficios y condiciones mínimas cuya regulación no puede confiar al ‘mercado’ ni a los protagonistas – individuales o colectivos – del mundo del trabajo, sin perjuicio del importante papel que a éstos corresponde en el perfeccionamiento, mejora y adaptación particular o sectorial de aquéllos*”. RUIZ, Alvaro Daniel. *Conflicto social, crisis económica y derecho del trabajo*. In: **Globalização, neoliberalismo e o mundo do trabalho**. Organizadores: Edmundo Lima de Arruda Jr. E Alexandre Luiz Ramos. Curitiba: IBEJ, 1998, p. 52. Tradução: O Estado tem por um mandato constitucional o dever indelegável para fornecer proteção para aqueles que trabalham, garantindo direitos, benefícios e condições mínimas cuja regulamentação não pode confiar no “mercado” ou os atores – individuais ou coletivos – o mundo do trabalho, não obstante o importante papel que lhes corresponde no refinamento, melhoramento e adaptação das pessoas individuais ou setoriais. (Tradução livre do autor.)

<sup>23</sup> Nesse sentido aduz Wilson Ramos Filho que cada vez mais o capital está concentrado em grandes conglomerados financeiros ou fundos de investimento. Além disso, se não se pode afirmar que não há mais um centro decisório, não se pode deixar de reconhecer que o núcleo básico de todas as grandes decisões não pode ser identificado mais com um ou outro Estado-Nação. Assim, o discurso dos marxismos mais ortodoxos com suas postulações nacionalistas e xenofobistas que mencionavam a dominação “dos norte-americanos”, “dos países imperialistas”, agora já não é mais racionalmente

desequilíbrios do sistema financeiro, assim como a crescente desvalorização e fragilização social, evidenciados especialmente no século XX, acabaram por induzir a regulamentação pelos ordenamentos jurídicos estatais de normas voltadas à economia.<sup>24</sup> Surge, assim, a expressão *ordem econômica*, que, segundo Eros Grau:

(...) é incorporada à linguagem dos juristas, sobretudo, mas também do direito, a partir da primeira metade deste século. Sob esse uso, de expressão nova, repousa, indiscutida, e como se fora indiscutível, a afirmação de que a ordem econômica do capitalismo foi rompida. Para tanto contribuiu primeiramente a Constituição de Weimar, de 1919.<sup>25</sup>

Por conseguinte, as Constituições, sob o fundamento de preconizar o compromisso político fundamental de uma sociedade,<sup>26</sup> exerceram papel extremamente relevante, à medida que a partir desse período passaram a assumir a responsabilidade de regular<sup>27</sup> e intervir<sup>28</sup> no funcionamento da economia, tendo em vista a promoção do bem-estar geral.<sup>29-30</sup>

---

possível, e não só porque há uma compreensão teórica de que o capital é apátrida, mas porque, de fato, as decisões podem ser tomadas de qualquer parte da grande rede de comunicação em que se transformou o capitalismo atual, embora se possa admitir que haja um centro decisório nas grandes decisões estratégicas. RAMOS FILHO, Wilson. Direito pós-moderno: caos criativo e neoliberalismo. In: **Direito e neoliberalismo. Elementos para uma leitura interdisciplinar**. Curitiba: EDIBEJ, 1996, p. 88 e 89.

<sup>24</sup> Destacando, tão somente, que a crescente unificação de mercados em meio a uma acentuada globalização financeira e desregulamentação da concorrência não tem construído um espaço internacional, regional ou nacional mais homogêneo. Ao contrário, o que se tem observado como tendência nas últimas décadas é a polarização de espaços nacionais e macrorregionais no plano internacional (com concentração de investimentos, domínio e transferências tecnológicas, diferenciação de especializações, etc.), assim como a polarização de espaços microrregionais (formação de megacidades-regiões), além de uma intensa desorganização do trabalho, com ampliação das desigualdades sociais no plano nacional, regional e internacional. MATTOSO, Jorge Eduardo Levi. Globalização, neoliberalismo e flexibilização. In: **Globalização, neoliberalismo e o mundo do trabalho**. Organizadores: Edmundo Lima de Arruda Jr. e Alexandre Luiz Ramos. Curitiba: IBEJ, 1998, p. 41.

<sup>25</sup> GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988. Interpretação crítica**. 14. ed, São Paulo: Malheiros, 2010, p. 63.

<sup>26</sup> Nessa toada, impende destacar os ensinamentos de Carl Schmitt ao aduzir que *“la Constitución es una decisión consciente que la unidad política, a través del titular del poder constituyente, adopta por sí misma y se da a sí misma”*. SCHMITT, Carl. **Teoría de la Constitución**. Madrid: Alianza Editorial, 2011, p. 58. Apud FERNANDEZ, Leandro. **Dumping Social**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 43. Tradução: Constituição é uma decisão consciente que a unidade política, através do titular do poder constituinte, adota e dá para si própria. (Tradução livre do autor.)

<sup>27</sup> Nessa toada, Vital Moreira se refere a três conceitos de regulação. O primeiro em sentido amplo, como toda forma de intervenção do Estado na economia, independentemente dos seus instrumentos e fins. O segundo, em um sentido menos abrangente, como sendo a intervenção estatal, que não seja uma participação direta, equivalendo, portanto, ao condicionamento, à coordenação e à disciplina da atividade econômica privada. O terceiro, em um sentido restrito, como condicionamento normativo da atividade econômica privada, por meio de lei ou de instrumento normativo. Em suma, aduz o autor que o conceito de regulação deve abranger todas as medidas de condicionamento da

Desse modo, a previsão expressa nas diversas constituições acerca de que a economia foi fruto da necessidade proeminente da regulamentação e intervenção estatal ansiada pela corrente política social-democrata nas diversas assembleias constituintes.<sup>31</sup>

Ademais, pode-se compreender a intervenção do Estado, dentro de um modelo neoliberal,<sup>32</sup> não como de limitação do mercado por uma ação de correção ou compensação, mas de desenvolver, regular e viabilizar o mercado concorrencial por um enquadramento jurídico cuidadosamente tutelado. Assim, superou-se a concepção de, tão somente, postular interesses individuais, permitindo, assim, a produção de condições ótimas para que “o jogo de rivalidade satisfaça o interesse coletivo”.<sup>33</sup>

---

atividade econômica, revistam-se ou não de forma normativa. MOREIRA, Vital. **Autorregulação profissional e Administração Pública**. Coimbra: Almeida, 1997, p. 36. Apud NASCIMENTO NETO, José Osório. **Avaliação de políticas públicas de eficiência energética: uma estratégia para o desenvolvimento fundamentada na regulação socioambiental**. Tese de doutorado Disponível em: <[http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=3672](http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=3672)>. Acessado em 9 de out. 2016.

<sup>28</sup> Nesse sentido afirma Flávia Piovesan que o sistema constitucional de 1988 traz o delineamento de um Estado Intervencionista, voltado ao bem-estar social, na medida em que reforça a ideia de que a participação estatal é imprescindível sob muitos aspectos, em especial no campo social. PIOVESAN, Flávia. A proteção dos direitos humanos no Sistema Constitucional Brasileiro. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. Vol. 45, p. 216-236. São Paulo: RT, out.-dez/2003, p. 216.

<sup>29</sup> Quanto às omissões das Constituições Liberais no que tange à regulação da economia, aduz Eros Grau que as Constituições liberais não necessitavam, no seu nível (delas, Constituições liberais), dispor, explicitamente, normas que compusessem uma ordem econômica constitucional. A ordem econômica existente no mundo do ser não merecia reparos. Assim, bastava o que definido, constitucionalmente, em relação à propriedade privada e à liberdade contratual, ao quanto, não obstante, se acrescentava umas poucas disposições veiculadas no nível infraconstitucional, confirmadoras do capitalismo concorrencial, para que se tivesse composta a normatividade da ordem econômica liberal. GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988. Interpretação crítica**. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 71.

<sup>30</sup> No mesmo sentido é a observação de Carl Schmitt: “*Las viejas Constituciones no eran en modo alguno Constituciones que desconocieran la relación del Estado con los movimientos sociales; eran Constituciones del Estado burguês de Derecho, y contenían por eso la decisión a favor de principios de la libertad burguesa*”. SCHMITT, Carl. **Teoría de la Constitución**. Madrid: Alianza Editorial, 2011, p. 68. Apud FERNANDEZ, Leandro. **Dumping social**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 43. Tradução: As velhas Constituições não eram de maneira alguma Constituições que desconheciam a relação do Estado com os movimentos sociais; eram Constituições do Estado burguês de Direito e continham por isso a decisão em favor dos princípios da liberdade burguesa. (Tradução livre do autor.)

<sup>31</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32. ed. rev. e atual. Até a EC n.º 91, de 18 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016, p. 859.

<sup>32</sup> De maneira clara e concisa, suscitam Peirre Dardot e Christian Laval que a diferença entre o neoliberalismo e o liberalismo antigo pode ser evidenciada na concepção que eles têm da vida econômica e social. DARDOT, Pierre. LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. Tradução: Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 80.

<sup>33</sup> DARDOT, Pierre. LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. Tradução: Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 69.

Todavia, não se deve olvidar que o surgimento do Estado regulador decorreu de uma mudança na concepção do conteúdo do conceito de atividade administrativa em função da própria crise do Estado de bem-estar.<sup>34</sup>

Outrossim, este se demonstra incapaz de produzir o bem de todos com qualidade e a custos que possam ser perfeitamente alcançados sem o sacrifício de toda a sociedade. Desse modo, compreender que a regulação e intervenção do Estado na economia alcança efetivamente a promoção do bem-estar em geral beira a utopia.<sup>35</sup>

Surge, então, a noção de Constituição Econômica,<sup>36</sup> compreendida como o conjunto de normas voltadas para a ordenação da economia, inclusive delineando a quem cabe exercê-la, os quais, garantindo os elementos definidores de um determinado sistema econômico, instituem determinada forma de organização e funcionamento da economia e constituem, por isso mesmo, determinada ordem econômica ou, de outro modo, aquelas normas ou instituições que, dentro de determinado sistema e forma econômica, que garantem e/ou instauram, realizam determinada ordem econômica concreta.<sup>37</sup>

Em suma, a constituição econômica demonstra preocupação em identificar os princípios fundamentais da ordem econômica, os quais podem ser delimitados

---

<sup>34</sup> Nesse sentido aduz José Osório do Nascimento Neto em sua tese de doutorado. NASCIMENTO NETO, José Osório. **Avaliação de políticas públicas de eficiência energética: uma estratégia para o desenvolvimento fundamentada na regulação socioambiental**. Tese de doutorado. Disponível em: <[http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=3672](http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=3672)>. Acessado em 9 de out. 2016.

<sup>35</sup> Nesse sentido, impede observar que “o intervencionismo neoliberal não visa a corrigir sistematicamente os ‘fracassos de mercado’ em função de objetivos políticos considerados desejáveis para o bem-estar da população. Ele visa, em primeiro lugar, a criar situações de concorrência que supostamente privilegiam os mais ‘aptos’ e os mais fortes e a adaptar os indivíduos à competição, considerada a fonte de todos os benefícios”. DARDOT, Pierre. LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. Tradução: Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 288.

<sup>36</sup> Gilberto Bercovici esclarece que a podemos considerar a Constituição de Weimar como uma das primeiras “constituições econômicas”, a qual, assim como as demais, não pretendia receber a estrutura econômica existente, mas alterá-la. Assim, o que se demonstra inovador nesse tipo de Constituição não é a previsão normativa de conteúdos econômicos, mas a positivação das tarefas a serem realizadas pelo Estado e pela sociedade no âmbito econômico, buscando atingir certos objetivos determinados, também, no texto constitucional. BERCOVICI, Gilberto. **Entre o Estado total e o Estado social**. Tese de Livre-Docência. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003, p. 25. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/livredocencia/2/tde-22092009-150501/pt-br.php>>. Acessado em 16 de jan. 2017.

<sup>37</sup> MOREIRA, Vital. **Economia e Constituição: para o conceito de Constituição Econômica**. Coimbra, s. ed., Separata do **Boletim de Ciências Econômicas**, n. 17, 1974, p. 35. Apud FERNANDEZ, Leandro. **Dumping Social**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 44.

como as normas que demarcam e garantem os elementos definidores de determinado sistema econômico, as normas que objetivam as formas de organização e funcionamento do sistema e as que disciplinam ou implementam uma nova ordem econômica, demonstrando-se assim seu espírito inovador.<sup>38</sup>

Desse modo, podemos compreender o conceito de Constituição Econômica como o conjunto de regras incorporadas à Constituição atinentes à regulação da política econômica de determinada nação;<sup>39</sup> afinal, ela própria seria a parte integrante do Direito Constitucional positivo do Estado, de maneira a desenvolver a forma de mercado mais completa e coerente.<sup>40</sup>

Nessa toada, Canotilho define-a como “conjunto de disposições constitucionais, regras e princípios que dizem respeito à conformação da ordem fundamental da economia”.<sup>41</sup>

Ary Brandão de Oliveira define-a como “conjunto de normas disciplinadoras da organização econômica”.<sup>42</sup>

Martin Coma, por sua vez, conceitua-a como “*ordenación jurídica de las estructuras y relaciones económicas en las que no solo están implicados los ciudadanos, sino también, y de manera creciente, el propio Estado en su función de protagonista del desarrollo de la vida económica*”.<sup>43</sup>

---

<sup>38</sup> Nesse sentido pondera Ary Brandão de Oliveira que o espírito inovador da denominada Constituição Econômica se reflete em: “a) reconhecer direitos novos de conteúdo econômico, ao lado de direitos (políticos) individuais; b) assinalar ao Estado novas atribuições, igualmente de caráter sócio econômico; c) criar novos órgãos políticos ou mesmo constitucionais de intervenção econômica”. OLIVEIRA, Ary Brandão de. *Direitos sociais versus desenvolvimento nacional*. In: **Ordem econômica e social: estudos em homenagem a Ary Brandão de Oliveira**. Organizado por Fernando Facury Sacff. São Paulo: LTr, 1999, p. 102 e 103.

<sup>39</sup> SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Teoria da Constituição Econômica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 16.

<sup>40</sup> DARDOT, Pierre. LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. Tradução: Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 112.

<sup>41</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria à Constituição**. 7. ed. Almedina: Portugal, 2010, p. 345.

<sup>42</sup> OLIVEIRA, Ary Brandão de. *Direitos sociais versus desenvolvimento nacional*. In: **Ordem econômica e social: estudos em homenagem a Ary Brandão de Oliveira**. Organizado por Fernando Facury Sacff. São Paulo: LTr, 1999, p. 102.

<sup>43</sup> Tradução: Regulamentação legal das estruturas econômicas e das relações em que estão envolvidas não apenas os cidadãos, mas também, no próprio Estado em sua função protagonista do desenvolvimento da vida econômica. (Tradução livre do autor.) COMA, Martin Bassols. **Constitución y sistema económico**. 2. ed. Madrid: Tecnons, 1988, p. 17. Apud FERNANDEZ, Leandro. **Dumping social**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 44.

Além disso, faz-se também alusão a uma ordem econômica internacional,<sup>44</sup> expressão que, a um tempo só, conta ordem jurídica e ordem de fato.

Daí por que se impõe apartarmos distintas conotações sob as quais a expressão é usada. Para tanto, é pertinente a menção à obra de Vital Moreira, feita por Eros Grau; senão vejamos:

Em um primeiro sentido, “ordem econômica” é o modo de ser empírico de uma determinada economia concreta; a expressão, aqui, é termo de um conceito de fato e não de um conceito normativo ou de valor (é conceito do mundo do ser, portanto); o que o caracteriza é a circunstância de referir-se não a um conjunto de regras ou normas reguladoras de relações sociais, mas sim a uma relação entre fenômenos econômicos e materiais, ou seja, relação entre fatores econômicos concretos; conceito do mundo do ser, exprime a realidade de uma inerente articulação do econômico como fato.

Em um segundo sentido, “ordem econômica” é expressão que designa o conjunto de todas as normas (ou regras de conduta), qualquer que seja a natureza (jurídica, religiosa, moral, etc.), que respeitam à regulação do comportamento dos sujeitos econômicos; é o sistema normativo (no sentido sociológico) da ação econômica.

Em um terceiro sentido, “ordem econômica” significa ordem jurídica da economia.<sup>45</sup>

Como corolário, tem-se que as Constituições contemporâneas, instituidoras do Estado Social de Direito,<sup>46</sup> não abandonaram o capitalismo,<sup>47</sup> mas impuseram

---

<sup>44</sup> SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Direito econômico**. Saraiva: São Paulo, 1980, p. 207 e ss.

<sup>45</sup> MOREIRA, Vital. A ordem jurídica do capitalismo. Centelha: Coimbra, 1973, p. 67-71. Apud GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 64-65.

<sup>46</sup> Nesse sentido, impende destacar a relevância histórica da Constituição de Weimar, que viria a influenciar a posterior configuração do constitucionalismo europeu, sendo, inclusive, decisiva para o reconhecimento de novas áreas do Direito; afinal: “*La cultura jurídica de la época desarrolló una importante reflexión teórica sobre este material constitucional al propio tiempo que sistematizó y desarrolló nuevas ramas del Derecho – como el Derecho Económico, el Derecho del Trabajo, y el Derecho Social – que implicaban una superación de los fundamentos tradicionales del Derecho Privado y revelaban que la Constitución no debe limitarse a regular las relaciones entre el Estado y los ciudadanos, sino también justificar las relaciones entre los ciudadanos y los poderes económicos privados o de hecho*”. COMA, Martin Bassols. **Constitución y sistema económico**. 2. ed. Madrid: Tecnos, 1988, p. 30. Apud FERNANDEZ, Leandro. **Dumping social**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 44. Tradução: A cultura jurídica do tempo de desenvolvimento é uma importante reflexão teórica sobre este próprio material constitucional e sistematizado de novos ramos do Direito – como o Direito Econômico, Direito do Trabalho e Direito Social –, envolvendo uma superação das bases tradicionais Direito Privado e revelou que a Constituição não deve ser limitada a regular as relações entre o estado e os cidadãos, mas também para justificar a relação entre os cidadãos e os poderes econômicos privados ou públicos. (Tradução livre do autor.)

<sup>47</sup> Capital este que se demonstra como um processo, e não uma coisa, vez que é um processo de reprodução da vida social por meio da produção de mercadorias em que todas as pessoas do mundo capitalista avançado estão profundamente aplicadas. Suas regras internalizadas de operação são concebidas de maneira a garantir que ele seja um modo dinâmico e revolucionário de organização social que transforma incansável e incessantemente a sociedade em que está inserido. O processo

limites e condicionamentos para a atuação no mercado.<sup>48</sup> Desse modo, a liberdade da empresa continua a subsistir, entretanto admitindo-se e exigindo-se regulações<sup>49</sup> e restrições ao seu exercício.

A título ilustrativo, como bem sintetiza Leandro Fernandez,<sup>50</sup> a atual Constituição da Itália reconhece-a em seu artigo 41,<sup>51</sup> vinculando-a ao interesse social e admitindo a edição de leis voltadas à coordenação da atuação econômica pública e privada, tendo em vista os fins sociais, enquanto a Constituição espanhola de 1978 assegura-a em seus artigos 9.º, item 2,<sup>52</sup> e 38.<sup>53</sup> A Constituição de Portugal,<sup>54</sup> por sua vez, em sua atual redação, consagra-a nos artigos 61<sup>55</sup> e 86.<sup>56</sup>

---

mascara e feitichiza, alcança crescimento mediante a destruição criativa, cria novos desejos e necessidades, explora a capacidade do trabalho e do desejo humano, transforma espaços e acelera o ritmo de vida. Ele gera problemas de superacumulação para os quais há apenas um número limitado de soluções possível. HARVEY, David. **Condição pós-moderna**. 14. ed. Edições Loyola, São Paulo, 1992, p. 307.

<sup>48</sup> Nessa toada, cumpre esclarecer que a Constituição Econômica não é concebida como constituição da economia, mas sim como constituição de uma ideia de economia. Embora se afaste a concepção de uma decisão livre sobre a forma econômica, e se acentue o peso material de uma conformação consciente do processo econômico como elemento constituinte do conceito de Constituição Econômica. MOREIRA, Vital. **Economia e Constituição: para o conceito de Constituição Econômica**. Coimbra, Separata do **Boletim de Ciências Econômicas**, n. 17, 1974, p. 27. Apud FERNANDEZ, Leandro. **Dumping social**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 44.

<sup>49</sup> Todavia, como bem salienta Karl Polanyi, “se a regulação é o único meio de difundir e fortalecer a liberdade numa sociedade complexa e, no entanto, utilizar esse meio é se opor à liberdade *per se*, então tal sociedade não pode ser livre”. POLANYI, Karl. **A grande transformação: as origens da nossa época**. Tradução: Fanny Wrobel; Revisão técnica: Ricardo Benzaquen de Araújo. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 282.

<sup>50</sup> FERNANDEZ, Leandro. **Dumping social**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 45-46.

<sup>51</sup> Artigo 41. *L’iniziativa econômica privada è libera. Non può svolgersi in contrasto con l’utilità sociale o in modo de recare danno ala sicurezza, ala libertà, ala dignità umana. La legge determina i programmi e i controlli opportuni perché l’attività econômica pubblica e privata possa essere indirizzata e coordinata a fini sociali*. Disponível em: <<https://www.senato.it/documenti/repository/istituzione/costituzione.pdf>>. Acessado em 23 de ago. 2016. Artigo 41. Iniciativa econômica privada é livre. Ela não pode ser realizada em conflito com a utilidade social ou de modo de ala de segurança. A lei determina os programas e controles para que a atividade econômica pública e privada seja dada em direção aos objetivos sociais. (Tradução livre do autor.)

<sup>52</sup> *Artículo 9 (...) 2. Corresponde a los poderes públicos promover las condiciones para que la libertad y la igualdad del individuo y de los grupos en que se integra sean reales y efectvas; remover los obstáculos que impidan o dificulten su plenitud y facilitar la participación de todos los ciudadanos en la vida política, económica, cultural y social*. Disponível em: <[http://www.congreso.es/docu/constituciones/1978/1978\\_cd.pdf](http://www.congreso.es/docu/constituciones/1978/1978_cd.pdf)>. Acessado em 23 de ago. 2016. Artigo 9. 2. Cabe às autoridades públicas para promover condições de liberdade e igualdade dos indivíduos e grupos que integram são reais e efetivas; remover os obstáculos que impedem ou dificultam a sua plenitude e facilitar participação em todos os cidadãos da vida política, econômica, cultural e social. (Tradução livre do autor.)

<sup>53</sup> *Artículo 38. Se reconoce la libertad de empresa en el marco de la economía de mercado. Los poderes públicos garantizan y protegen su ejercicio y la defensa de la productividad, de acuerdo con las exigencias de la economía general y, en su caso, de la planificación*. Disponível em: <[http://www.congreso.es/docu/constituciones/1978/1978\\_cd.pdf](http://www.congreso.es/docu/constituciones/1978/1978_cd.pdf)>. Acessado em 23 de ago. 2016. Artigo 38. Se reconhece a liberdade de empresa no marco da economia de mercado. As autoridades

Nesse diapasão, para conceituar a expressão ordem econômica é necessário considerar em sua formação a “colocação ou disposição em ordem; sistema de regras prescritas e autorização para regular”.<sup>57-58</sup>

O vocábulo “econômica” quer dizer: referente à economia e por ser um adjetivo, qualifica um substantivo, no caso em estudo, a ordem. Aqui a junção do significado do vocábulo “ordem”, acrescido do significado do vocábulo “econômica”, ficamos com uma nova escrita dos núcleos mencionados anteriormente: colocação ou disposição da economia; sistema de regras prescritas da economia e autorização para regular a economia.<sup>59</sup>

Nossa atual Constituição da República, denominada Constituição Cidadã, prevê, como regra, a intervenção indireta do Estado na ordem econômica, de forma maximizada, via regulação e normatização. Entretanto, excepcionalmente, permite a intervenção direta, nas hipóteses taxativamente previstas no texto constitucional, desde que de forma minimalista.<sup>60</sup>

Não obstante, ao Estado brasileiro é permitido atuar como agente normativo e regulador e, por meio dessas posições, exercer tríplice função. A primeira delas,

---

públicas deverão garantir e proteger o seu exercício e a defesa da produtividade de acordo com as exigências da economia geral e, em havendo necessidade, de planejamento. (Tradução livre do autor.)

<sup>54</sup> O caso português merece uma observação. Ao ser promulgada, em 1976, a atual Constituição portuguesa continha uma série de referências à transição para uma sociedade de índole socialista, “sem classes”. A redação originária foi alterada em 1982, na Primeira Revisão Constitucional, excluindo-se do corpo tais intenções. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acessado em 23 de ago. 2016.

<sup>55</sup> Artigo 61. Iniciativa privada, cooperativa e autogestionária. 1. A iniciativa económica privada exerce-se livremente nos quadros definidos pela Constituição e pela lei e tendo em conta o interesse geral. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acessado em 23 de ago. 2016.

<sup>56</sup> Artigo 86. Empresas privadas. 1. O Estado incentiva a atividade empresarial, em particular das pequenas e médias empresas, e fiscaliza o cumprimento das respectivas obrigações legais, em especial por parte das empresas que prossigam atividade de interesse económico geral. 2. O Estado só pode intervir na gestão de empresas privadas a título transitório, nos casos expressamente previstos em lei e, em regra, mediante prévia decisão judicial. 3. A lei pode definir sectores básicos nos quais seja vedada a atividade às empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acessado em 23 de ago. 2016.

<sup>57</sup> RIBEIRO, Roberto Luiz. **Direito Econômico – Uma visão didática**. Goiânia: Kelps, 2008, p. 51.

<sup>58</sup> Nesse sentido, impende destacar que a própria palavra “ordem” deve ser entendida em dois sentidos: um sentido propriamente epistemológico ou sistêmico, que é da alçada da análise dos diferentes “sistemas” econômicos, e um sentido normativo, que acaba determinando certa política econômica. DARDOT, Pierre. LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. Tradução: Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 101.

<sup>59</sup> RIBEIRO, Roberto Luiz. **Direito Econômico – Uma visão didática**. Goiânia: Kelps, 2008, p. 51.

<sup>60</sup> FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de Direito Econômico**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 80.

de fiscalização, incentivo e planejamento, tal como consubstanciado pelo artigo 174<sup>61</sup> da Constituição. A segunda, como agente explorador de atividade econômica, no que tange aos casos de monopólio (vide artigo 177<sup>62</sup> da Constituição). Como terceira função, temos exploração concorrencial com o particular, tal como preconizado pelo artigo 173<sup>63</sup> de nossa Constituição da República.<sup>64</sup>

Assim, a ordem econômica pode ser entendida como sistema de regras prescritas da economia, a qual tem regramento e proteção através da Constituição Federal de 1988,<sup>65</sup> resguardada a liberdade de empresa, conquanto de maneira vinculada a certos critérios, consoante se depreende da leitura do artigo 170, dispositivo básico de regulação da ordem econômica no Brasil. Vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I – soberania nacional;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

---

<sup>61</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 174. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acessado em 10 de out. 2016.

<sup>62</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 177. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acessado em 10 de out. 2016.

<sup>63</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 173. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acessado em 10 de out. 2016.

<sup>64</sup> FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de Direito Econômico**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 80.

<sup>65</sup> Cumpre aqui ressaltar que entre nós já havia a referência a uma “ordem econômica e social” nas Constituições de 1934 até a de 1967, com a Emenda n.º 1, de 1969 – salvo a de 1937, que apenas menciona a “ordem econômica” – e as duas ordens, uma “econômica”, outra “social”, na Constituição de 1988, reflete de modo bastante nítido a afetação ideológica da expressão. O que se extrai da leitura despida de senso crítico, dos textos constitucionais, é a indicação de que o capitalismo se transforma na medida em que assume novo caráter social. GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988. Interpretação crítica**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 63 e 64.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.<sup>66</sup>

Como corolário, ordem econômica seria o tratamento jurídico disciplinado pela Constituição para a condução da vida econômica na Nação, limitado e delineado pelas formas estabelecidas na própria Lei Maior para legitimar a intervenção do Estado no domínio privado econômico.<sup>67</sup>

Sendo assim, insta frisar que a proteção à ordem econômica<sup>68</sup> posta na Constituição Federal tem o caráter fundamental, uma vez que sua proteção é necessária para a proteção do Estado. Ademais, a ordem econômica, para ser mantida, necessita de proteção a algumas normas, com destaque à livre iniciativa.<sup>69-</sup>

70

No que tange à livre iniciativa, tem-se que é fundamento da República e uma expressão da liberdade, atuando ao lado de outros princípios, como o da legalidade e da autonomia da vontade, transcendendo a dimensão econômica. Assim, a livre

---

<sup>66</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 170. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acessado em 10 de out. 2016.

<sup>67</sup> FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de Direito Econômico**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 44.

<sup>68</sup> Nesse sentido aduz Fabio Nusdeo que ordem econômica seria um complexo normativo e de natureza constitucional no qual são atribuídas a opção por um modelo econômico e a forma como se deve operar a intervenção do Estado no domínio econômico. NUSDEO, Fábio. **Curso de economia: Introdução ao Direito Econômico**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2013, p. 206 e 207.

<sup>69</sup> Nesse sentido, salutar se faz trazer as importantes ponderações de Alexandre de Moraes no sentido de que, em que pese a ordem econômica na Constituição de 1988, em seu artigo 170, tenha optado pelo modelo capitalista de produção, também conhecido como economia de mercado, cujo coração é a livre iniciativa, a análise dos quatro princípios da ordem econômica previstos em seu *caput* aponta no sentido da ampla possibilidade do intervir na economia, e não somente em situações absolutamente excepcionais. Assim, o sistema capitalista brasileiro pode ser visto como diversos graus de intervenção do Estado, levando assim até o surgimento da discussão doutrinária quanto a uma forma de economia mista. MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32. ed. rev. e atual. Até a EC n.º 91, de 18 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016, p. 860.

<sup>70</sup> Outrossim, tal constatação, inclusive, levou Raul Machado Horta a afirmar que o texto constitucional, no que diz respeito à ordem econômica, está “impregnado de princípios e soluções contraditórias, à medida que ora reflete no rumo do capitalismo neoliberal, consagrando os valores fundamentais desse sistema, ora avança no sentido do intervencionismo sistemático e do dirigismo planificador, com elementos socializadores”. HORTA, Raul Machado. **A Constituição brasileira de 1988 – Interpretações**. Apud MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32. ed. rev. e atual. Até a EC n.º 91, de 18 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016, p. 860.

iniciativa é, ao mesmo tempo, princípio fundamental do Estado e princípio geral da ordem econômica.<sup>71</sup>

Ademais, cumpre salientar que a livre iniciativa, na estrutura econômica preconizada pela Constituição de 1988, apenas pode ser considerada exercida quando voltada à real promoção, realização e efetivação da dignidade e da justiça social, finalidades a que indubitavelmente se vincula toda a atividade econômica constitucional.<sup>72</sup>

Sendo assim, tem-se que a liberdade de iniciativa econômica é um direito fundamental, desde que exercida visando à realização da justiça social, a qual não seria uma espécie de justiça, mas um valor ideológico, que se consubstancializa com o bem-estar geral de toda a coletividade.<sup>73</sup>

Nessa toada, insta destacar a compreensão de Eros Grau de que:

a ordem econômica e a Constituição de 1988, no seu todo, estão prenhes de cláusulas transformadoras. A sua interpretação dinâmica se impõe a todos quantos não estejam possuídos por uma visão estática da realidade. Mais do que divididos, os homens, entre aqueles que se conformam com o mundo tal como está, e aqueles que tomam como seu projeto o de transformá-lo, aparta-os o fato de os segundos terem consciência de que a História, como vida, é movimento. E de que a História não acabou, ilusão que só pode ser alimentada por quem não tenha a menor ideia das condições de vida do homem nas sociedades subdesenvolvidas. Por certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 pode instrumentar mudança e transformação da realidade, até o ponto, talvez, de reconformar a ideologia constitucional e mesmo, quiçá, em seu devido lugar recolocar o individualismo metodológico. Tudo dependerá de quem esteja o Estado a representar, de quais sejam os interesses que o motivam, interesses de grupos ou interesse social – e em função de que interesse estejam a exercer o poder os representantes institucionais da sociedade.<sup>74</sup>

---

<sup>71</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Estado e livre iniciativa na experiência constitucional brasileira**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI199284,71043-Estado+e+livre+iniciativa+na+experiencia+constitucional+brasileira>>. Acesso em: 25 jul. 2016.

<sup>72</sup> Nesse diapasão aduz Edvaldo Brito que “considerando-se que a iniciativa econômica do particular instrumentaliza-se na autonomia privada, poderemos concluir que a Constituição, a rigor, contém princípios básicos pertinentes e que se resumem nos três seguintes: 1.<sup>o</sup>) livre-iniciativa ou liberdade de iniciativa; 2.<sup>o</sup>) subordinação da livre-iniciativa ao desenvolvimento econômico e ao fim social, ou seja, ao bem comum ou ao bem-estar social; 3.<sup>o</sup>) subordinação da livre-iniciativa a um plano ou a um programa”. BRITO, Edvaldo. Reflexos jurídicos da atuação do Estado no domínio econômico: desenvolvimento econômico. Bem-estar social. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 109. Apud FERNANDEZ, Leandro. **Dumping social**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 46.

<sup>73</sup> OLIVEIRA, Ary Brandão de. Direitos sociais *versus* desenvolvimento nacional. In: **Ordem econômica e social: estudos em homenagem a Ary Brandão de Oliveira**. Organizado por Fernando Facury Sacff. São Paulo: LTr, 1999, p. 105.

<sup>74</sup> GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988. Interpretação crítica**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 350.

Com efeito, a ampliação da presença do Estado no sistema econômico e o seu caráter difuso, com a multiplicação de normas legais para colocar em prática a política econômica, permitiu a própria mudança na forma de encarar o Direito e de aplicar suas normas.<sup>75</sup>

Desse modo, dentro de uma concepção histórica, a propagação da liberdade de atuação no mercado possibilitou o surgimento e o desenvolvimento de estruturas empresariais distintas, as quais se caracterizam pela alta concentração de capital. Evoluía-se, então, do capitalismo atomista ao capitalismo de grupo.<sup>76</sup> Assim, dentro desta nova realidade, garantir a livre iniciativa passou a demonstrar também a repressão a atos de abuso de poder econômico que impedissem o efetivo acesso dos particulares à atuação no mercado.<sup>77</sup> Surge, assim, o princípio da livre concorrência como elemento garantidor da livre iniciativa.

### 1.1.1. O princípio da livre concorrência

Primeiramente, cumpre observar que o princípio que se encontra no cerne da atual ordem econômica não é outro senão o princípio da concorrência,<sup>78</sup> motivo pelo qual em poucas áreas do conhecimento a aproximação entre economia e o Direito é tão peculiar quanto na defesa da concorrência. Afinal, essa relação se consubstancia pelo fato de a concorrência ser simultaneamente um direito da sociedade e uma característica econômica fundamental dos mercados.<sup>79</sup>

---

<sup>75</sup> NUSDEO, Fábio. **Curso de economia: introdução ao Direito Econômico**. 7. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2013, p. 210.

<sup>76</sup> SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Direito Constitucional Econômico**. São Paulo: LTr, 2001, p. 24.

<sup>77</sup> NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **Defesa da concorrência e globalização econômica (O controle da concentração de empresas)**. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 234-235.

<sup>78</sup> DARDOT, Pierre. LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. Tradução: Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 111.

<sup>79</sup> Mercado como “um processo regulado que utiliza motivações psicológicas e competências específicas. É um processo menos autorregulador (isto é, que conduz ao equilíbrio perfeito) do que autocriador, capaz de se autogerar no tempo. E, se não necessita de poderes reguladores externos, é porque tem sua própria dinâmica. Uma vez instaurado, poderia prosseguir em perfeito movimento perpétuo, autopropulsivo, se não fosse desacelerado ou pervertido por entraves éticos e estatais que constituem atritos nocivos”. DARDOT, Pierre. LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. Tradução: Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 139.

Todavia, o referido direito não se refere a um direito atribuível a qualquer indivíduo em particular, mas de um direito difuso, que se atribui a toda a sociedade.<sup>80</sup>

Desse modo, a concorrência pode ser definida como a situação do regime de iniciativa privada em que as empresas competem entre si, sem que nenhuma delas goze de supremacia em virtude de privilégios jurídicos, força econômica ou posse exclusiva de certos recursos.<sup>81</sup>

Como corolário, tem-se que o princípio da livre concorrência seria “a abertura jurídica concedida aos particulares para competirem entre si, em segmento lícito, objetivando o êxito econômico pelas leis de mercado e a contribuição para o desenvolvimento nacional e a justiça social”.<sup>82</sup>

Desse modo, em que pese a economia de mercado em sua essência possa ser definida como um sistema autorregulável de mercados, ou seja, uma economia conduzida, tão somente, pelos preços de mercado, capaz de organizar a totalidade da vida econômica sem qualquer ajuda ou interferência externa,<sup>83</sup> a regulamentação da concorrência se demonstra indissociável de um mercado global.

Sendo assim, o controle do sistema econômico pelo mercado pode ser visto como consequência fundamental para toda a organização da sociedade, motivo pelo qual uma economia de mercado só consegue se sustentar em uma sociedade de mercado.<sup>84</sup>

Outrossim, a concorrência se baseia no fato de que a imposição de limites à capacidade de cada empresa, especialmente na possibilidade de aumento ou diminuição de seus preços de maneira sumária e prejudicial ao mercado, seria um meio de rechaçar o pleno exercício de poder de mercado.<sup>85</sup>

---

<sup>80</sup> AZEVEDO, Paulo Furquim de. Análise econômica da defesa da concorrência. In: **Direito e economia no Brasil**. Organizado por Luciano Benetti Timm. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 267.

<sup>81</sup> NUSDEO, Fábio. **Curso de economia: introdução ao Direito Econômico**. 7. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2013, p. 223.

<sup>82</sup> TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 256.

<sup>83</sup> POLANYI, Karl. **A grande transformação: as origens da nossa época**. Tradução: Fanny Wrobel; Revisão Técnica: Ricardo Benzaquen de Araújo. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 45.

<sup>84</sup> POLANYI, Karl. **A grande transformação: as origens da nossa época**. Tradução: Fanny Wrobel; Revisão técnica: Ricardo Benzaquen de Araújo. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 60.

<sup>85</sup> Nesse sentido esclarece Paulo Furquim de Azevedo que “o exercício de poder de mercado é, em primeira ordem, um problema de eficiência econômica com efeitos negativos sobre o consumidor final e, mais genericamente, sobre a sociedade como um todo. Quando uma empresa detém e exerce

Todavia, para grande parte da doutrina a livre concorrência seria um desdobramento da livre iniciativa.<sup>86</sup> Nesse sentido, aduz Eros Grau,<sup>87</sup> complementando que aquela pode ser subdividida em três: a primeira seria na possibilidade de conquistar a clientela, vedada a utilização de práticas de concorrência desleal; a segunda a proibição de formas de atuação capazes de impedir a concorrência; e por fim a neutralidade estatal em face de concorrência em igualdade de condições.

Como corolário, para garantia do livre acesso ao mercado, frente à concentração econômica evidenciada no capitalismo vigente, necessário se faz refutar atuações empresariais capazes de determinar a configuração de certo setor econômico.

Sendo assim, inofismavelmente se faz necessária a intervenção estatal no âmbito da economia, vez que medida inafastável para assegurar a própria manutenção do modo capitalista de produção.<sup>88</sup> Afinal, o livre acesso ao mercado jamais será efetivamente alcançado se não houver livre disputa de clientela.

Nesse diapasão, impende destacar que:

---

poder de mercado, ela se apropria de parte da renda dos consumidores, que são obrigados a pagar mais caro pelo que consomem. Este é um problema de transferência de renda, mas que, embora afete diretamente os consumidores, não significa, em si, prejuízos líquidos para a sociedade como um todo". Em suma, "o exercício de poder de mercado implica a redução do valor gerado pela sociedade e, por isso, trata-se de um problema de eficiência econômica. AZEVEDO, Paulo Furquim de. Análise Econômica da defesa da concorrência. In: **Direito e economia no Brasil**. Organizado por Luciano Benetti Timm. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 267 e 268.

<sup>86</sup> Livre iniciativa no sentido de que o "Estado não deve restringir o exercício da atividade econômica, salvo nos casos em que se fizer necessário, para fins de proteção do consumidor e de toda a sociedade". FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de Direito Econômico**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 83.

<sup>87</sup> GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988. Interpretação crítica**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 210 e 211.

<sup>88</sup> Nesse sentido, Edvaldo Brito ao mencionar a crise do liberalismo observa que "as configurações assumidas pelo Estado após a Primeira Guerra Mundial são fonte da reação contra o Estado do liberalismo econômico, determinada por diversos fatos que em síntese podem ser exemplificados: no desmentido oposto pelos fatos às premissas do liberalismo econômico; nos desequilíbrios contínuos gerados pela livre-concorrência, ao invés do equilíbrio automático da oferta e da procura; a inexistência da garantia da justa renda, do justo preço, do justo lucro, do justo salário diante da concentração de capitais e do capitalismo de grupos; e, aproveitando-se das facilidades que lhes eram dadas pelo regime de iniciativa privada, sem o devido controle por via de qualquer regulamentação, os fortes oprimiam os fracos. Tudo isto resultou em se defender, em lugar da liberdade que oprimia, a intervenção que libertaria". BRITO, Edvaldo. Reflexos jurídicos da atuação do Estado no domínio econômico: desenvolvimento econômico. Bem-estar social. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 19. Apud FERNANDEZ, Leandro. **Dumping social**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 48.

De fato, a política “reguladora” tem como função “regular” as estruturas de maneira a fazê-las evoluir no sentido de ordem da concorrência ou garantir sua conformidade a essa ordem contra qualquer desvio. Consequentemente, longe de contrariar a lógica da concorrência, ela tem a tarefa de afastar todos os obstáculos ao livre jogo do mercado por intermédio do exercício de uma verdadeira polícia dos mercados, da qual é um exemplo a luta contra os cartéis. (...) Em suma, a política de ordenação intervém diretamente no “quadro” ou nas condições de existência do mercado de modo a realizar os princípios da constituição econômica, ao passo que a política reguladora intervém não diretamente no “processo” em si, mas por intermédio de um controle e de uma vigilância cujo intuito é afastar todos os obstáculos ao livre jogo da concorrência e, assim, facilitar o “processo”.<sup>89</sup>

Desse modo, a regulação<sup>90</sup> da concorrência se demonstra como elemento necessário à própria manutenção do sistema capitalista e, para além disso, desponta como mecanismo de realização de políticas públicas.

Outrossim, o mercado não se demonstra como um dado natural, mas como realidade construída que, como tal, obrigatoriamente necessita da intervenção do Estado, tanto quanto de um sistema de Direito peculiar. Assim, “construir o mercado implica fazer valer a concorrência como norma geral das práticas econômicas”.<sup>91</sup>

Diante disso, qualquer deturpação da concorrência traduzir-se-ia em uma dominação ilegítima do Estado ou de um grupo de interesses privados sobre o indivíduo, podendo, inclusive, ser assimilada à tirania ou à exploração.<sup>92</sup>

Nesse sentido, demonstrando a importância da regulação da concorrência na economia contemporânea, diversas normas<sup>93</sup> foram editadas no Brasil visando à

---

<sup>89</sup> DARDOT, Pierre. LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. Tradução: Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 115.

<sup>90</sup> Neste aspecto, impende destacar que, em que pese a ordem econômica brasileira ter um perfil neoliberal, cujas premissas são liberdade de competição e iniciativa, todavia, para defender esse sistema devem ser impostos limites e regulação que objetivam a estrutura e manutenção do livre mercado. COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. Vol. 3, 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 79.

<sup>91</sup> DARDOT, Pierre. LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. Tradução: Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 377.

<sup>92</sup> DARDOT, Pierre. LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. Tradução: Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 116.

<sup>93</sup> Nesse sentido, esclarece Paulo Furquim de Azevedo que “as normas de defesa da concorrência coíbem e orientam comportamentos dos participantes do mercado. Seu princípio é evitar que empresas tomem ações que lhes seriam lucrativas, mas que, por serem prejudiciais à concorrência, causem danos ao consumidor final ou, em uma visão mais abrangente, ao bem-estar da sociedade. Procura-se evitar, por exemplo, a combinação de preços, divisão de mercados, estratégias de bloqueio à entrada ou ao desenvolvimento de concorrentes, entre outras”. AZEVEDO, Paulo Furquim de. Análise econômica da defesa da concorrência. In: **Direito e economia no Brasil**. Organizado por Luciano Benetti Timm. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 272.

repressão do abuso de poder econômico e à garantia do equilíbrio dos agentes econômicos.<sup>94</sup>

Nesse sentido, oportuno se faz destacar que a regulação e normatização através de legislações de defesa da concorrência não são um fenômeno novo no Brasil, vez que em 1945 uma primeira tentativa, mas que não logrou muito êxito ante sua revogação em menos de um ano, procurou limitar a atuação dos monopólios e o abuso de poder econômico de um modo geral. Posteriormente, já em 1962, com a promulgação da Lei n.º 4.137, que buscou combater a formação de monopólios e impedir atos de abuso do poder econômico, inclusive com as punições que seriam efetuadas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, podemos entender como um primeiro passo definitivo em prol da normatização brasileira de defesa da concorrência.<sup>95</sup>

Continuamente, a título ilustrativo, podemos destacar diversas outras regulamentações legislativas que buscaram dar sequência à normatização brasileira de defesa da concorrência, entre elas a Lei n.º 8.137/90, que dispõe sobre crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, a Lei n.º 8.176/91, que dispõe sobre crimes contra a ordem econômica, a Lei n.º 8.884/94, denominada Lei Antitruste, que previa sanções administrativas para condutas violadoras da livre concorrência, e, por fim, a Lei n.º 12.529/2011, que, substituindo quase que integralmente aquela, reordenou e reorganizou o sistema de defesa da concorrência brasileiro.

Atualmente, a proteção à concorrência brasileira é realizada por um aparato estatal formado por um ente judicante-concorrencial, ou seja, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, e um órgão auxiliar denominado de Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE.<sup>96</sup>

Diante do exposto, vencidas as premissas relativas à Constituição Econômica e ao princípio da livre concorrência, é possível agora avançar ao exame da denominada Constituição do Trabalho.

---

<sup>94</sup> A proteção da ordem econômica, tal como posta pela constituinte e refletida pelas demais normas infraconstitucionais, possibilita a manutenção de empregos, bem como a proteção desses de forma ordenada e segura, evitando excessos.

<sup>95</sup> AZEVEDO, Paulo Furquim de. Análise econômica da defesa da concorrência. In: **Direito e economia no Brasil**. Organizado por Luciano Benetti Timm. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 269.

<sup>96</sup> FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de Direito Econômico**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 261.

## 1.2. A Constituição do Trabalho

A constitucionalização dos direitos sociais, perpetrada pelo Poder Constituinte, sem dúvida almejou a necessidade de mitigar as desigualdades sociais, especialmente as diferenças entre empregado e empregador,<sup>97</sup> bem como consagrar a valorização do trabalho e o direito fundamental ao trabalho.<sup>98</sup>

Assim, não se deve olvidar que o trabalho<sup>99</sup> é um elemento indispensável, indiscutível, inafastável e indissociável à formação, à manutenção e ao desenvolvimento das organizações sociais.<sup>100</sup>

Ademais, ainda que separar o trabalho das outras atividades da vida e sujeitá-lo às leis do mercado tenha sido o mesmo que aniquilar todas as formas orgânicas da existência e substituí-las por um tipo diferente de organização atomista e individualista, retirar o trabalho do mercado hoje se refletiria em uma

---

<sup>97</sup> ALVES, Odete de Almeida. A realidade econômica frente ao princípio da igualdade. In: **Ordem econômica e social: estudos em homenagem a Ary Brandão de Oliveira**. Organizado por Fernando Facury Sacff. São Paulo: LTr, 1999, p. 291.

<sup>98</sup> Nessa toada, aduz Leonardo Viera Wandelli que não podemos conceber o direito ao trabalho como mero trabalho abstrato, desrealizador ou pensando, tão somente, à luz da obtenção de um posto de trabalho que preencha os requisitos para a subsistência, vez que isso “suprimiria todo e qualquer caráter emancipador do mesmo”. Assim, “é preciso reconstruir a compreensão da relação do trabalho com a corporalidade humana, resgatar-se o seu lugar como mediação fundamental para a realização das necessidades humanas e na luta por reconhecimento, mesmo no contexto da sociedade capitalista. Esse passo é indispensável tanto para recuperar-se a legitimidade da reivindicação pelo direito ao trabalho como um direito fundamental quanto para explicitar-se o conteúdo desse direito”. Desse modo “para o direito, trata-se de restituir o vínculo indissociável entre o trabalho e a dignidade humana”. WANDELLI, Leonardo Viera. **O direito humano e fundamental ao trabalho: fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012, p. 28 e 29.

<sup>99</sup> Neste aspecto, compete-nos ponderar algumas das características elencadas por Leonardo Viera Wandelli acerca do direito ao trabalho. A primeira delas seria acerca do sentido emancipador do direito ao trabalho, o qual se opõe à compreensão do sujeito trabalhador como mera mediação para o capital/lucro, devendo assim entender o trabalho como mediação para o próprio sujeito corporal. A segunda delas seria o trabalho como liberdade, vez que o trabalho seria o primeiro elemento que reflete a capacidade do ser humano para se autorrealizar individual e coletivamente, sendo, portanto, o trabalho “objeto de um direito fundamental sem o qual não há dignidade humana”. WANDELLI, Leonardo Viera. **O direito humano e fundamental ao trabalho: fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012, p. 56 e ss.

<sup>100</sup> Nesse sentido ressalta Jorge Luiz Souto Maior que “sem o trabalho o homem não se realiza e sem um sistema equilibrado de divisão do trabalho a sociedade não se forma, ou tende à extinção. Os aspectos econômicos que envolvem o trabalho, portanto, apesar de relevantes, perdem sentido e deixam de ser importantes quando se imagina que o preço do sucesso econômico possa a ser a própria extinção da sociedade, com a desvalorização do trabalho”. SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **O direito do trabalho como instrumento de justiça social**. São Paulo: LTr, 2000, p. 103.

transformação tão radical como fora a criação de um mercado de trabalho competitivo e existente no próprio capitalismo.<sup>101</sup>

Outrossim, além de ser capaz de dar efetivação à dignidade humana e ser um dos princípios fundamentais e basilares do Estado Democrático e Social de Direito, o labor propicia um dos meios para o crescimento e desenvolvimento.<sup>102</sup>

Em que pese a Revolução Industrial e o pensamento liberal<sup>103</sup> já tivessem delineado e projetado os meios para a valorização do trabalho,<sup>104</sup> foi no âmbito dos Estados Sociais que o labor encontrou amparo e plena regulamentação jurídica.

Desse modo, o denominado constitucionalismo social,<sup>105</sup> ou constitucionalização dos direitos sociais, proporcionou indubitavelmente a propagação das disposições constitucionais a respeito do trabalho humano, permitindo-se, assim, conceber, ao lado de uma Constituição Econômica, a intitulada

---

<sup>101</sup> POLANYI, Karl. **A grande transformação: as origens da nossa época**. Tradução: Fanny Wrobel; Revisão técnica: Ricardo Benzaquen de Araújo. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 183 e 275.

<sup>102</sup> Nesse sentido, aduz Leonardo Raupp Bocorny que o trabalho seria um valor moral aceito pelas sociedades modernas e tem em si dupla função. A primeira seria quanto a ser uma das formas de se revelar e atingir o ideal de dignidade humana, além de promover a inserção social. Ao passo que a segunda seria o elemento econômico indispensável, direta ou indiretamente, para que haja crescimento. BOCORNY, Leonardo Raupp. **A valorização do trabalho humano do Estado Democrático de Direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, p. 71.

<sup>103</sup> Nesse sentido aduzem Pierre Dardot e Christian Laval que a lógica liberal autêntica pode ser facilmente resumida como “a sociedade moderna multiplica as relações contratuais, não apenas no campo econômico, mas em toda a vida social. Portanto, convém multiplicar as ações de reequilíbrio e proteção para garantir a liberdade de todos, sobretudo dos mais fracos”. Desse modo, tem-se que “o liberalismo social, assegura, por sua legislação, uma extensão máxima da liberdade ao maior número de indivíduos”. Afinal, a liberdade ganha uma concepção nova e mais concreta justamente com a legislação protetora dos trabalhadores. DARDOT, Pierre. LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. Tradução: Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 61.

<sup>104</sup> Nessa toada, leciona Edilton Meireles que o valor atribuído ao trabalho em si acabou sendo percebido no período da Revolução Industrial, haja vista que o novo sistema econômico percebeu que era importante difundir a ideologia da valorização do trabalho para obter a mão de obra necessária à produção da riqueza e, ao mesmo tempo, percebeu mais tarde que era necessário que a classe trabalhadora se tornasse consumidora da produção. Desse modo, o trabalho passou a ser enaltecido. Primeiramente, com o intuito da exploração do labor humano e posteriormente com o fito de assegurar o mercado consumidor. MEIRELES, Edilton. **A constituição do trabalho: o trabalho na Constituição da Alemanha, Brasil, Espanha, França, Itália e Portugal**. São Paulo: LTr, 2012, p. 26.

<sup>105</sup> Ou seja, uma tendência adotada pelas Constituições elaboradas após o fim da Primeira Guerra Mundial para tutelar, além dos direitos individuais, os denominados direitos sociais como tentativa de estabelecer uma democracia social, abrangendo dispositivos sobre a ordem econômica e social, família, educação e cultura, bem como instituindo a função social da propriedade. BERCOVICI, Gilberto. **Entre o Estado total e o Estado social**. Tese de Livre-Docência. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003, p. 11. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/livredocencia/2/tde-22092009-150501/pt-br.php>>. Acessado em 16 de jan. 2017.

Constituição do Trabalho,<sup>106</sup> vez que da própria demanda do capital por força de trabalho decorre a necessidade de se assegurarem<sup>107</sup> as condições de reprodução das pessoas que vivem do trabalho.<sup>108</sup>

Sendo assim, chega-se à denominada dupla ambivalência do trabalho, que inclui os direitos fundamentais das pessoas que vivem do trabalho:

Trata-se de uma dupla mediação de tensões: de um lado, num polo instrumental, regular a tensão entre as necessidades do sistema de assegurar juridicamente a compra e venda da força de trabalho subordinada como negócio lícito e, ao mesmo tempo, proteger o mercado de trabalho da força destrutiva do sistema de mercado sobre o trabalho; de outro lado, num polo internacional, mediar a tensão entre a necessidade de manter expectativas normativas de reconhecimento de subjetividades trabalhadoras que promovam o engajamento eficaz em termos de zelo e cooperação e a impossibilidade constitutiva do sistema de satisfazê-las plenamente, o que somente é possível admitindo espécies de lutas reivindicatórias potencialmente ampliativas de direitos que não podem ser inteiramente determinados e controlados. No seio desse conflito impulsiona-se dialeticamente a produção normativa, ainda que não se possa afirmar qual o rumo teologicamente predeterminado para o qual vá a lei se deslocar nem tampouco se garantir contra tendências regressivas.<sup>109</sup>

Nesse sentido, tem-se que o moderno não consiste em aumentar o desequilíbrio entre as partes, mas propiciar um poder social mais equitativo, justo e civilizado. Vejamos:

*Lo moderno no consiste justamente en aumentar el desequilibrio entre las partes, con riesgo incluso para la futura evolución del sistema de relaciones del trabajo. Sino por el contrario, propiciar un orden de reparto del poder más quitativo, Justo y civilizado. Importa especialmente democratizar las relaciones laborales, siendo preciso que ello se proyecte a la organización*

---

<sup>106</sup> Nesse sentido tem-se que: “La estrecha relación entre la Economía y el Progreso Social, entre las condiciones de producción y de trabajo, obligan a analizar los cambios – ocurridos y avizorados – y sus efectos en las relaciones laborales”. RUIZ, Alvaro Daniel. Conflicto social, crisis económica y derecho del trabajo. In: **Globalização, neoliberalismo e o mundo do trabalho**. Organizadores: Edmundo Lima de Arruda Jr. e Alexandre Luiz Ramos. Curitiba: IBEJ, 1998, p. 50. Tradução: A estreita relação entre a Economia e o Progresso Social, entre as condições de produção e força de trabalho para analisar seus efeitos sobre as relações de trabalho. (Tradução livre do autor.)

<sup>107</sup> Desse modo, esclarece Gilberto Bercovici que “as concepções sociais ou socializantes, assim como a determinação de princípios constitucionais para a intervenção estatal nos domínios social e econômico, são, assim, consideradas fundamentos do novo ‘constitucionalismo social’”. BERCOVICI, Gilberto. **Entre o Estado total e o Estado social**. Tese de Livre-Docência. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003, p. 11. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/livredocencia/2/tde-22092009-150501/pt-br.php>>. Acessado em 16 de jan. 2017.

<sup>108</sup> WANDELLI, Leonardo Viera. **O direito humano e fundamental ao trabalho: fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012, p. 191.

<sup>109</sup> WANDELLI, Leonardo Viera. **O direito humano e fundamental ao trabalho: fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012, p. 196.

*interna del trabajo como también hacia el interior de las asociaciones profesionales de trabajadores y empleadores.*<sup>110</sup>

Ademais, não se deve olvidar que, ainda que sejam inegáveis as repercussões econômicas do trabalho, a Constituição do Trabalho carece de tratamento diferenciado,<sup>111</sup> vez que, ainda que o trabalhador esteja implicado na atividade econômica<sup>112</sup> desenvolvida por seu empregador, de maneira alguma pode ser visto como mercadoria, sob iminente risco de uma retórica concepção do trabalho,<sup>113</sup> devendo, assim, haver a regulação específica para o labor humano.<sup>114</sup>

---

<sup>110</sup> RUIZ, Alvaro Daniel. *Conflicto social, crisis económica y derecho del trabajo*. In: **Globalização, neoliberalismo e o mundo do trabalho**. Organizadores: Edmundo Lima de Arruda Jr. e Alexandre Luiz Ramos. Curitiba: IBEJ, 1998, p. 62. Tradução: O moderno não é apenas para aumentar o desequilíbrio entre as partes, com o risco até mesmo para a evolução futura do sistema de relações de trabalho. Mas, ao contrário, promover uma ordem de distribuição de mais equitativo, justo e civilizado poder. Especialmente para democratizar as relações de trabalho, ele ainda deve ser projetado para a organização interna dos trabalhos, bem como em associações profissionais de trabalhadores e empregadores. (Tradução livre do autor.)

<sup>111</sup> Ou seja: *“La prevalencia o no del fin económico sobre el objetivo social de la promoción del hombre de trabajo, em cuanto puedan presentarse em términos antagónicos; la visualización del trabajo como medio para la realización del ser humano y para la formación del ciudadano, o su calificación como un instrumento del proceso productivo y su ponderación como uno más de los factores que confluyen en la determinación del costo de los bienes; estará perfilando una manera u otra de entender la problemática del trabajo, como también tendencias diferentes en la selección y definición de los bienes jurídicos tutelables. Sin embargo, existen elementos esenciales del Derecho del Trabajo que no pueden alterarse sin riesgo de la desaparición misma de la disciplina. O sea, que desde cualquier posición que se asuma en la polémica, será necesario reconocer la inalterabilidad de la esencia em tanto no se proponga, explícitamente, la abrogación de esta rama del ordenamiento jurídico”*. RUIZ, Alvaro Daniel. *Conflicto social, crisis económica y derecho del trabajo*. In: **Globalização, neoliberalismo e o mundo do trabalho**. Organizadores: Edmundo Lima de Arruda Jr. e Alexandre Luiz Ramos. Curitiba: IBEJ, 1998, p. 50 e 51. Tradução: A prevalência ou não da ordem econômica sobre o objetivo social da promoção do homem de trabalho, como pode acontecer em termos antagônicos; a exibição de trabalho, em média, para o cumprimento dos seres humanos e para a formação de cidadãos, ou qualificação como um instrumento de processo produtivo e ponderação como um dos fatores que convergem em determinar o custo de mercadorias; você estará buscando entender de uma forma ou de outra. Entendemos os problemas do trabalho como diferentes tendências na seleção e definição dos tuteláveis direitos legais. No entanto, existem elementos essenciais do Direito do Trabalho que não podem alterar-se sem risco de desaparecimento da mesma disciplina. Ou seja, que a partir de qualquer posição em que se assuma controvérsia, será necessário reconhecer a essência da inalterabilidade em propor, portanto, não explicitamente revogação desse ramo do ordenamento jurídico. (Tradução livre do autor.)

<sup>112</sup> Nesse sentido, impende destacar que, ainda que sejam as relações sociais que estejam embutidas no sistema econômico e não a economia nas relações sociais, haja vista a importância vital do fator econômico para a existência da sociedade, antecede qualquer outro resultado, o trabalho não pode e não deve ser visto como mera mercadoria. POLANYI, Karl. **A grande transformação: as origens da nossa época**. Tradução: Fanny Wrobel; Revisão técnica: Ricardo Benzaquen de Araújo. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 60.

<sup>113</sup> “Foi este, precisamente, o ajuste que ocorreu sob o sistema de mercado. O homem, sob o nome de mão de obra, e a natureza, sob o nome de terra, foram colocados à venda. A utilização da força de trabalho podia ser comprada e vendida universalmente, a um preço chamado salário, e o uso da terra podia ser negociado a um preço chamado aluguel”. Assim “não eram apenas os seres humanos e os

Desse modo, impende salientar as importantes ponderações de Leonardo Vieira Wandelli,<sup>115</sup> segundo as quais:

reiteradamente proclamado nos textos constitucionais e de normas internacionais relativas a direitos humanos, o direito ao trabalho é considerado pela doutrina internacional mais abalizada como “*el arquetipo de los derechos sociales*”,<sup>116</sup> ou “direito social por antonomásia”,<sup>117</sup> ou ainda “*il primo dei diritti social*”.<sup>118</sup> Sua centralidade para o discurso jurídico é reiterada na literatura, não só por razões de ordem normativa, mas também por razões de ordem histórica, como primeira bandeira que levou ao constitucionalismo social, e de ordem cultural, pela necessária hierarquia valorativa que assume na “sociedade do trabalho”.<sup>119</sup> Sobretudo, tal direito é

---

recursos naturais que tinham de ser protegidos contra os efeitos devastadores de um mercado autorregulável, mas também a própria organização da produção capitalista”. POLANYI, Karl. **A grande transformação: as origens da nossa época**. Tradução: Fanny Wrobel; Revisão técnica: Ricardo Benzaquen de Araújo. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 146 e 147.

<sup>114</sup> BARBAGELATA, Héctor Hugo. **O particularismo do Direito do Trabalho**. Revisão técnica de Irary Ferrari; tradução de Edilson Alkimin Cunha. São Paulo: LTr, 1996, p. 18.

<sup>115</sup> WANDELLI, Leonardo Vieira. A reconstrução normativa do direito fundamental ao trabalho. In: **Trabalho e regulação: as lutas sociais e as condições materiais da democracia**. Organizado por RAMOS Filho, Wilson. WANDELLI, Leonardo Vieira. GOSDAL, Thereza Christina. Bauru/SP: Canal 6, 2015, p. 124.

<sup>116</sup> SASTRE IBARRECHE, Rafael. *El derecho al trabajo*. Madrid, Trotta, 1996, p. 19. Apud WANDELLI, Leonardo Vieira. A reconstrução normativa do direito fundamental ao trabalho. In: **Trabalho e regulação: as lutas sociais e as condições materiais da democracia**. Organizado por RAMOS Filho, Wilson. WANDELLI, Leonardo Vieira. GOSDAL, Thereza Christina. Bauru/SP: Canal 6, 2015, p. 124.

<sup>117</sup> Nesse sentido, aduz o autor que “*El derecho al trabajo ha sido considerado tradicionalmente como el derecho social paradigmático entre todos los derechos sociales, o el derecho social antonomasia, no necesita ahora ya particulares justificaciones, pues es un dato adquirido la numerosísima literatura al respecto*”. MONERO PÉREZ, José Luiz e MOLINA NAVARRETE, Cristóbal. *El derecho al trabajo, la libertad de elección de profesión u oficio: principios institucionales del mercado del trabajo*. In: MONERO PÉREZ, MOLINA NAVARRETE e MORENO VIDA (dir.). **Comentario a la constitución socio-económica de España**. Granada, Comares, 2002, p. 288. Apud WANDELLI, Leonardo Vieira. A reconstrução normativa do direito fundamental ao trabalho. In: **Trabalho e regulação: as lutas sociais e as condições materiais da democracia**. Organizado por RAMOS Filho, Wilson. WANDELLI, Leonardo Vieira. GOSDAL, Thereza Christina. Bauru/SP: Canal 6, 2015, p. 124. Tradução: O direito ao trabalho tem sido tradicionalmente considerado como a lei paradigmática social entre todos os direitos sociais, ou por excelência direito social, não agora necessita de justificação especial, pois é um fato adquirido conforme numerosíssima literatura relevante. (Tradução livre do autor.)

<sup>118</sup> GIUBBONI, Stefano. **Il primo dedit sociali. Riflessioni sul diritto al lavoro tra Costituzione italiana e ordinamento europeo**. Disponível em: <[http://aei.pitt.edu/13686/1/giubboni\\_n46-2006int.pdf](http://aei.pitt.edu/13686/1/giubboni_n46-2006int.pdf)>. Acessado em 14 de ago. 2016. Apud WANDELLI, Leonardo Vieira. A reconstrução normativa do direito fundamental ao trabalho. In: **Trabalho e regulação: as lutas sociais e as condições materiais da democracia**. Organizado por RAMOS Filho, Wilson. WANDELLI, Leonardo Vieira. GOSDAL, Thereza Christina. Bauru/SP: Canal 6, 2015, p. 124.

<sup>119</sup> MONERO PÉREZ, José Luiz e MOLINA NAVARRETE, Cristóbal. *El derecho al trabajo, la libertad de elección de profesión u oficio: principios institucionales del mercado del trabajo*. In: MONERO PÉREZ, MOLINA NAVARRETE e MORENO VIDA (dir.). **Comentario a la constitución socio-económica de España**. Granada, Comares, 2002, p. 288. Apud WANDELLI, Leonardo Vieira. A Reconstrução normativa do direito fundamental ao trabalho. In: **Trabalho e regulação: as lutas sociais e as condições materiais da democracia**. Organizado por RAMOS Filho, Wilson. WANDELLI, Leonardo Vieira. GOSDAL, Thereza Christina. Bauru/SP: Canal 6, 2015, p. 124.

reconhecido como a condição indispensável para outros direitos humanos, como articulado de modo taxativo na Resolução 34/46, de 1979, da Assembleia Geral da ONU: “a fim de garantir cabalmente os direitos humanos e a plena dignidade pessoal, é necessário garantir o direito ao trabalho”.

Nesse diapasão, o direito ao trabalho seria o mais importante e fundamental direito social, ou seja, o direito basilar dos direitos sociais,<sup>120</sup> sendo a condição inofismável para a consubstanciação dos demais direitos sociais.<sup>121</sup>

Ademais, a individualização de uma categoria de direitos e garantias dos trabalhadores, ao lado dos de caráter pessoal e político, propicia um particular significado constitucional a ele, vez que demonstra o abandono de uma concepção tradicional dos direitos, liberdades e garantias abstratos, concedendo, assim, ao trabalhador o título de direitos de igual dignidade.<sup>122</sup>

Demonstrada, ainda que de maneira não exaustiva, a concepção e fundamentação da denominada Constituição do Trabalho, passemos a analisar sua configuração no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que tange a um dos seus principais princípios, ou seja, o da valorização do trabalho humano,<sup>123</sup> tal como passaremos a expor.

### 1.2.1. A valorização do trabalho humano

---

<sup>120</sup> MELLO, Celso de Albuquerque. A proteção dos direitos humanos sociais nas Nações Unidas. In: SALERT, Ingo Wolfgang (org.). **Direitos fundamentais sociais: estudos de Direito Constitucional, internacional e comparado**. Rio de Janeiro, Renovar, 2003, p. 228.

<sup>121</sup> Direitos sociais como “direitos fundamentais do homem-social, porque dizem respeito a um complexo de relações sociais, econômicas ou culturais que o indivíduo desenvolve para a realização da vida em todas as suas potencialidades, sem as quais o seu titular não poderia alcançar e fruir dos bens de que necessita”. TORRES, Marcelo Nóbrega da Câmara. Direitos sociais. Brasília: Senado Federal, 1987, p. 13. Apud MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 553.

<sup>122</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes, MOREIRA, Vital. Constituição da república portuguesa anotada. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993, p. 285.

<sup>123</sup> Ainda que o mundo do trabalho (mercado, condições e relações de trabalho) continue a se expressar nacionalmente, apesar de esforços internacionalistas do passado. No entanto, agora, o trabalho, por um lado, apresenta uma menor mobilidade devido às crescentes limitações ao fluxo migratório internacional. Sob o domínio da esfera financeira, o capital tornou-se ainda mais móvel e internacionalizado, enquanto o trabalho, menos. Por outro lado, o trabalho sofre os efeitos da extraordinária mobilidade do capital, da ampliação e desregulação da concorrência, do poder das finanças internacionais e, conseqüentemente, do medíocre crescimento econômico. MATTOSO, Jorge Eduardo Levi. Globalização, neoliberalismo e flexibilização. In: **Globalização, neoliberalismo e o mundo do trabalho**. Organizadores. Edmundo Lima de Arruda Jr., e Alexandre Luiz Ramos. Curitiba: IBEJ, 1998, p. 41.

A tendência de valorização do trabalho humano, em um contexto global, refletiu seus anseios não só no plano internacional, mas também no âmbito do Direito interno de algumas nações, dentre elas o Brasil.

Todavia, insta observar que tais anseios e tendências por si só não são capazes de dar efetividade e centralidade do direito ao trabalho, consagradas pelos textos constitucionais e pelos tratados internacionais, haja vista que as proclamações do direito ao trabalho, na maior parte das vezes, “são acompanhadas do sentimento de impotência expressado na glosa dos juristas de que tal direito jamais pode ser concebido como um direito concreto a exigir do Estado ou de particulares um posto de trabalho, pois estaria inteiramente dependente da iniciativa privada, ou quiçá de políticas genéricas de promoção de emprego”.<sup>124</sup> Sendo assim, infere-se, lastimavelmente, a existência de vícios para a concretização da centralidade do direito ao trabalho, cumprindo assim, e quando muito, a função “de limitar as ações do Estado que venha a violar esse direito”.<sup>125</sup>

No âmbito internacional, indubitavelmente subsiste grande quantidade de normas internacionais de direitos humanos, especialmente relacionadas a direitos laborais, que se referem ao reconhecimento e a formas de implementação do direito ao trabalho.<sup>126</sup> Dentre elas, a contida no artigo 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.<sup>127</sup>

---

<sup>124</sup> WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012, p. 38.

<sup>125</sup> WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012, p. 38.

<sup>126</sup> WANDELLI, Leonardo Vieira. A reconstrução normativa do direito fundamental ao trabalho. In: **Trabalho e regulação: as lutas sociais e as condições materiais da democracia**. Organizado por RAMOS Filho, Wilson. WANDELLI, Leonardo Vieira. GOSDAL, Thereza Christina. Bauru/SP: Canal 6, 2015, p. 125.

<sup>127</sup> Artigo 23.

I) Todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

II) Todo homem, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

III) Todo homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como a sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

IV) Todo homem tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses. Apud WANDELLI, Leonardo Vieira. A reconstrução normativa do direito fundamental ao trabalho. In: **Trabalho e regulação: as lutas sociais e as condições materiais da democracia**. Organizado por RAMOS Filho, Wilson. WANDELLI, Leonardo Vieira. GOSDAL, Thereza Christina. Bauru/SP: Canal 6, 2015, p. 125. Disponível ainda em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acessado em 10 de out. 2016.

Nesse sentido, esclarece Leonardo Vieira Wandelli<sup>128</sup> que:

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC, por sua vez, de 1966, tratado vigente no âmbito interno brasileiro<sup>129</sup> e que deu prosseguimento à positivação dos direitos enunciados na DUDH, assegura o direito ao trabalho em seu artigo 6º, elencando, de forma não exaustiva, o direito a trabalhar, à oportunidade de um trabalho livremente escolhido ou aceito, a formação profissional, a políticas de desenvolvimento econômico, social e cultural e a “ocupação plena e produtiva, em condições que garantam as liberdades políticas e econômicas fundamentais da pessoa humana”.<sup>130</sup>

Ademais, pontua ainda o autor que “diversas outras normas e declarações internacionais consagram, com central normatividade, o direito ao trabalho”.<sup>131</sup> Assim, pode-se ponderar, a título ilustrativo, o artigo 6.<sup>º</sup><sup>132</sup> do Protocolo de São

---

<sup>128</sup> WANDELLI, Leonardo Vieira. A reconstrução normativa do direito fundamental ao trabalho. In: **Trabalho e regulação: as lutas sociais e as condições materiais da democracia**. Organizado por RAMOS Filho, Wilson. WANDELLI, Leonardo Vieira. GOSDAL, Thereza Christina. Bauru/SP: Canal 6, 2015, p. 125.

<sup>129</sup> Protocolo adicional ao Pacto de San José da Costa Rica sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, incorporado ao Direito interno brasileiro com o Decreto 591, de 06.07.1992. Apud WANDELLI, Leonardo Vieira. A reconstrução normativa do direito fundamental ao trabalho. In: **Trabalho e regulação: as lutas sociais e as condições materiais da democracia**. Organizado por RAMOS Filho, Wilson. WANDELLI, Leonardo Vieira. GOSDAL, Thereza Christina. Bauru/SP: Canal 6, 2015, p. 125.

<sup>130</sup> Nesse diapasão esclarece Leonardo Vieira Wandelli que: “um amplo leque de implementação desse dispositivo é desenvolvido pelo Comitê de Direitos Econômicos Sociais e Culturais da ONU, encarregado do controle da implementação do PIDESC, na Observação Geral n.º 18, de 24.11.2005. Diversas outras normas no âmbito da ONU se reportam ao direito ao trabalho. O artigo 8.º, item 3, a, do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos; o artigo 5.º, parágrafo “e”, inciso “i”, da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial; o artigo 11º, parágrafo I, item “a”, da Convenção sobre os Direitos da Criança; os artigos 11, 25, 26, 40, 52 e 54 da Convenção Interamericana sobre Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Familiares”. Apud WANDELLI, Leonardo Vieira. A reconstrução normativa do direito fundamental ao trabalho. In: **Trabalho e regulação: as lutas sociais e as condições materiais da democracia**. Organizado por RAMOS Filho, Wilson. WANDELLI, Leonardo Vieira. GOSDAL, Thereza Christina. Bauru/SP: Canal 6, 2015, p. 125.

<sup>131</sup> WANDELLI, Leonardo Vieira. A reconstrução normativa do direito fundamental ao trabalho. In: **Trabalho e regulação: as lutas sociais e as condições materiais da democracia**. Organizado por RAMOS Filho, Wilson. WANDELLI, Leonardo Vieira. GOSDAL, Thereza Christina. Bauru/SP: Canal 6, 2015, p. 126.

<sup>132</sup> Artigo 6.º 1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, o que inclui a oportunidade de obter os meios para levar uma vida digna e decorosa por meio do desempenho de uma atividade lícita, livremente escolhida ou aceita. 2. Os Estados Partes comprometem-se a adotar medidas que garantam plena efetividade do direito ao trabalho, especialmente de projetos de treinamento técnico-profissional, particularmente os destinados aos deficientes. Os Estados Partes comprometem-se também a executar e a fortalecer programas que coadjuvem um adequado atendimento da família, a fim de que a mulher tenha real possibilidade de exercer o direito ao trabalho. Apud WANDELLI, Leonardo Vieira. A reconstrução normativa do direito fundamental ao trabalho. In: **Trabalho e regulação: as lutas sociais e as condições materiais da democracia**. Organizado por RAMOS Filho, Wilson. WANDELLI, Leonardo Vieira. GOSDAL, Thereza Christina. Bauru/SP: Canal 6, 2015, p. 126.

Salvador;<sup>133</sup> o artigo 45, b, da Carta da Organização dos Estados Americanos;<sup>134</sup> e o disposto no artigo 1.º da Convenção 122 da OIT,<sup>135</sup> que aduz sobre o trabalho nos seguintes termos:

- a) que haja trabalho para todas as pessoas disponíveis e em busca de trabalho;
- b) que este trabalho seja o mais produtivo possível;
- c) que haja livre escolha de emprego e que cada trabalhador tenha todas as possibilidades de adquirir e de utilizar, neste emprego, suas qualificações, assim como seus dons, qualquer que seja sua raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social.<sup>136</sup>

Entretanto, não somente o direito internacional albergou e conferiu especial tratamento ao trabalho humano, mas também as constituições de cada Estado-Nação, vez que a proteção ao labor consiste em ponto nuclear dos Estados Sociais.

Nessa toada, o primeiro texto constitucional que proclamou junto aos direitos individuais os direitos sociais e econômicos dos trabalhadores foi a Constituição mexicana de 5 de fevereiro de 1917.<sup>137</sup> Seguindo a mesma tendência, outras

---

<sup>133</sup> Ratificado pelo Brasil pelo Decreto Legislativo 56, de 19.04.1995, sendo depositado em 21.08.1996, entrando em vigor, no plano internacional e para o Brasil, em 16.11.1999, sendo completado o processo de introdução no Direito interno brasileiro pelo Decreto 3.321, de 30.12.1999 (DOU 31.12.1999). Apud WANDELLI, Leonardo Vieira. A reconstrução normativa do direito fundamental ao trabalho. In: **Trabalho e regulação: as lutas sociais e as condições materiais da democracia**. Organizado por RAMOS Filho, Wilson. WANDELLI, Leonardo Vieira. GOSDAL, Thereza Christina. Bauru/SP: Canal 6, 2015, p. 126.

<sup>134</sup> Assim dispõe: “b) O trabalho é um direito e um dever social; confere dignidade a quem o realiza e deve ser exercido em condições que, compreendendo um regime de salários justos, assegurem a vida, a saúde e um nível econômico digno ao trabalhador e sua família, tanto durante os anos de atividade como na velhice, ou quando qualquer circunstância o prive da possibilidade de trabalhar”. Apud WANDELLI, Leonardo Vieira. A reconstrução normativa do direito fundamental ao trabalho. In: **Trabalho e regulação: as lutas sociais e as condições materiais da democracia**. Organizado por RAMOS Filho, Wilson. WANDELLI, Leonardo Vieira. GOSDAL, Thereza Christina. Bauru/SP: Canal 6, 2015, p. 126.

<sup>135</sup> Ratificada pelo Brasil com o Decreto Legislativo 61, de 30.11.1966, e incorporada ao Direito interno pelo Decreto 66.499, de 27.04.1970. Apud WANDELLI, Leonardo Vieira. A reconstrução normativa do direito fundamental ao trabalho. In: **Trabalho e regulação: as lutas sociais e as condições materiais da democracia**. Organizado por RAMOS Filho, Wilson. WANDELLI, Leonardo Vieira. GOSDAL, Thereza Christina. Bauru/SP: Canal 6, 2015, p. 126.

<sup>136</sup> WANDELLI, Leonardo Vieira. A reconstrução normativa do direito fundamental ao trabalho. In: **Trabalho e regulação: as lutas sociais e as condições materiais da democracia**. Organizado por RAMOS Filho, Wilson. WANDELLI, Leonardo Vieira. GOSDAL, Thereza Christina. Bauru/SP: Canal 6, 2015, p. 126.

<sup>137</sup> Assim esclarece Maria José Fariñas Dulce que: “*El primer texto constitucional que proclamo, junto los derechos individuales, los derechos sociales y económicos de los trabajadores y campesinos fu ela Constitución mexicana de 5 de febrero de 1917, expresión del liberalismo social y de la ideología revolucionaria. Posteriormente, estos derechos fueron incorporados em la Constitución de Weimar de 14 de agosto de 1919. Otras Constituciones revolucionarias, como la soviética de 1936 o la española de 1931 seguirían los mismos passos*”. DULCE, María José Fariñas. *Derechos sociales y constitución*

constituições, principalmente nos períodos pós-guerras, passaram a constitucionalizar o direito ao trabalho, o dever ao trabalho, bem como demais garantias correlatas a eles.<sup>138</sup>

A Constituição da Itália, por sua vez, datada de 1947, declara ser a Itália fundada no trabalho,<sup>139</sup> salvaguardando o direito ao trabalho, bem como os meios para sua efetivação em prol do almejado progresso da sociedade.<sup>140</sup>

Outrossim, a referida Constituição concede relevante importância do Estado à proteção do trabalho, ao incentivo a normas coletivas e organizações internacionais dirigidas à garantia de direitos aos obreiros, ao desenvolvimento profissional, bem como ao amparo de trabalhadores italianos em território estrangeiro.<sup>141</sup> Dispõe ainda sobre a noção de salário justo e a limitação da jornada

---

*material: idas y venidas en la exclusión material.* In: **Trabalho e regulação: as lutas sociais e as condições materiais da democracia.** Organizado por RAMOS Filho, Wilson. WANDELLI, Leonardo Vieira. GOSDAL, Thereza Christina. Bauru/SP: Canal 6, 2015, p. 213. Tradução: O primeiro texto constitucional a proclamar, com direitos individuais, direitos sociais e econômicos de trabalhadores e camponeses foi a Constituição mexicana de 5 de fevereiro de 1917, expressão do liberalismo social e ideologia revolucionária. Posteriormente, esses direitos foram incorporados à Constituição Weimar de 14 de agosto de 1919. Outras Constituições revolucionárias, como a espanhola de 1931 e a soviética de 1936 seguiram os mesmos passos. (Tradução livre do autor.)

<sup>138</sup> Nesse diapasão ressalta Leonardo Viera Wandelli, munindo-se dos estudos de Jean Mayer, que, em que pese essa tendência tenha sido evidenciada mesmo em 1986, em pelo menos 20 dos 30 estados membros da OIT, o Brasil ainda não salvaguardava o direito ao trabalho em sua então Constituição, datada de 1967. MAYER, Jean. *El concepto de derecho al trabajo en las normas internacionales y en la legislación de los estados miembros de la OIT.* **Revista Internacional del Trabajo.** Genebra, OIT – Organização Internacional do Trabalho, vol. 104, 1985, p. 281- 297. Apud WANDELLI, Leonardo Viera. **O direito humano e fundamental ao trabalho: fundamentação e exigibilidade.** São Paulo: LTr, 2012, p. 248.

<sup>139</sup> Art. 1. “*L'Italia è una Repubblica democratica, fondata sul lavoro. La sovranità appartiene al popolo, che la esercita nelle forme e nei limiti della Costituzione*”. Disponível em: <<https://www.senato.it/documenti/repository/istituzione/costituzione.pdf>>. Acessado em 23 de ago. 2016. Artigo 1.º Itália é uma República democrática fundada no trabalho. A soberania pertence ao povo, que a exercerá nas formas e dentro dos limites da Constituição. (Tradução livre do autor.)

<sup>140</sup> Art. 4. “*La Repubblica riconosce a tutti i cittadini il diritto al lavoro e promuove le condizioni che rendano effettivo questo diritto. Ogni cittadino ha il dovere di svolgere, secondo le proprie possibilità e la propria scelta, un'attività o una funzione che concorra al progresso materiale o spirituale della società*”. Disponível em: <<https://www.senato.it/documenti/repository/istituzione/costituzione.pdf>>. Acessado em 23 de ago. 2016. Artigo 4. A República reconhece a todos os cidadãos o direito ao trabalho e promoverá as condições que façam efetivo este direito. Todo cidadão terá o dever de eleger, com arranjo a suas possibilidades e segundo sua própria eleição, uma atividade ou função que coincida ao progresso material ou espiritual da sociedade. (Tradução livre do autor.)

<sup>141</sup> Art. 35. “*La Repubblica tutela il lavoro in tutte le sue forme ed applicazioni. Cura la formazione e l'elevazione professionale dei lavoratori. Promuove e favorisce gli accordi e le organizzazioni internazionali intesi ad affermare e regolare i diritti del lavoro. Riconosce la libertà di emigrazione, salvo gli obblighi stabiliti dalla legge nell'interesse generale, e tutela il lavoro italiano all'estero*”. Disponível em: <<https://www.senato.it/documenti/repository/istituzione/costituzione.pdf>>. Acessado em 23 de ago. 2016. Artigo 35. A República protegerá o trabalho em todas suas formas e aplicações. Cuidará a formação e a promoção profissional dos trabalhadores. Promoverá e favorecerá os acordos e as organizações internacionais encaminhadas a consolidar e regular os direitos do trabalho.

de trabalho,<sup>142</sup> garantindo, também, a possibilidade de estabelecimento da participação dos trabalhadores na gestão da empresa.<sup>143</sup>

A Constituição portuguesa, ao seu passo, datada de 1976, tutela pelo direito ao trabalho, cabendo ao Estado promover medidas que viabilizem sua efetivação,<sup>144</sup> assegurando ainda extenso rol de direitos, haja vista a importância do trabalho e das condições sociais dos laboristas.<sup>145</sup>

---

Reconhece a liberdade de emigração, salvando as obrigações estabelecidas pela lei em prol do interesse geral e defenderá os trabalhadores italianos no estrangeiro. (Tradução livre do autor.)

<sup>142</sup> Art. 36. “*Il lavoratore ha diritto ad una retribuzione proporzionata alla quantità e qualità del suo lavoro e in ogni caso sufficiente ad assicurare a sé e alla famiglia un'esistenza libera e dignitosa. La durata massima della giornata lavorativa è stabilita dalla legge. Il lavoratore ha diritto al riposo settimanale e a ferie annuali retribuite, e non può rinunziarvi*”. Disponível em: <<https://www.senato.it/documenti/repository/istituzione/costituzione.pdf>>. Acessado em 23 de ago. 2016. Artigo 36. O trabalhador terá direito a uma retribuição fornecida à quantidade e qualidade de seu trabalho e suficiente, em qualquer caso, para assegurar a sua família e a ele uma existência livre e decorosa. Se determinará pela lei a duração máxima da jornada de trabalho. O trabalhador terá direito ao descanso semanal e a férias anuais pagas e não poderá renunciar a estes direitos. (Tradução livre do autor.)

<sup>143</sup> Art. 46. “*Ai fini della elevazione economica e sociale del lavoro in armonia con le esigenze della produzione, la Repubblica riconosce il diritto dei lavoratori a collaborare, nei modi e nei limiti stabiliti dalle leggi, alla gestione delle aziende*”. Disponível em: <<https://www.senato.it/documenti/repository/istituzione/costituzione.pdf>>. Acessado em 23 de ago. 2016. Artigo 46. A República reconhece, com a finalidade de elevar o nível econômico e social do trabalho e em harmonia com as exigências da produção, o direito dos trabalhadores a colaborar, com as modalidades e dentro dos limites estabelecidos pelas leis, no gerenciamento das empresas. (Tradução livre do autor.)

<sup>144</sup> Artigo 58.º - Direito ao trabalho

1. Todos têm direito ao trabalho.

2. Para assegurar o direito ao trabalho, incumbe ao Estado promover:

a) a execução de políticas de pleno emprego;

b) a igualdade de oportunidades na escolha da profissão ou gênero de trabalho e condições para que não seja vedado ou limitado, em função do sexo, o acesso a quaisquer cargos, trabalho ou categorias profissionais;

c) a formação cultural e técnica e a valorização profissional dos trabalhadores. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acessado em 23 de ago. 2016.

<sup>145</sup> Artigo 59. Direitos dos trabalhadores

1. Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito:

a) à retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna;

b) à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da actividade profissional com a vida familiar;

c) à prestação do trabalho em condições de higiene, segurança e saúde;

d) ao repouso e aos lazeres, a um limite máximo da jornada de trabalho, ao descanso semanal e a férias periódicas pagas;

e) à assistência material, quando involuntariamente se encontrem em situação de desemprego;

f) à assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional.

2. Incumbe ao Estado assegurar as condições de trabalho, retribuição e repouso a que os trabalhadores têm direito, nomeadamente:

a) o estabelecimento e a actualização do salário mínimo nacional, tendo em conta, entre outros factores, as necessidades dos trabalhadores, o aumento do custo de vida, o nível de desenvolvimento das forças produtivas, as exigências da estabilidade económica e financeira e a acumulação para o desenvolvimento;

Seguindo a mesma sorte, a Constituição espanhola de 1978 dispôs sobre o direito ao trabalho como garantia constitucional, haja vista que o trabalho em si seria um meio de desenvolvimento da própria personalidade humana, vedando eventual discriminação e assegurando justa remuneração aos trabalhadores.<sup>146</sup> Assim, estabelece ao Estado o dever de criar e implementar políticas públicas capazes de garantir o pleno emprego e o desenvolvimento social e econômico.<sup>147</sup>

A República Federativa do Brasil, por sua vez, com a instituição do Estado Social e Democrático de Direito em 1988, concedeu papel de destaque para a

- 
- b) a fixação, a nível nacional, dos limites da duração do trabalho;
  - c) a especial protecção do trabalho das mulheres durante a gravidez e após o parto, bem como do trabalho dos menores, dos diminuídos e dos que desempenhem actividades particularmente violentas ou em condições insalubres, tóxicas ou perigosas;
  - d) o desenvolvimento sistemático de uma rede de centros de repouso e de férias, em cooperação com organizações sociais;
  - e) a protecção das condições de trabalho e a garantia dos benefícios sociais dos trabalhadores imigrantes;
  - f) a protecção das condições de trabalho dos trabalhadores estudantes.

3. Os salários gozam de garantias especiais, nos termos da lei. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acessado em 23 de ago. 2016.

<sup>146</sup> Artículo 35

1. *Todos los españoles tienen el deber de trabajar y el derecho al trabajo, a la libre elección de profesión u oficio, a la promoción a través del trabajo y a una remuneración suficiente para satisfacer sus necesidades y las de su familia, sin que en ningún caso pueda hacerse discriminación por razón de sexo.*

2. *La ley regulará un estatuto de los trabajadores.* Disponível em: <[http://www.congreso.es/docu/constituciones/1978/1978\\_cd.pdf](http://www.congreso.es/docu/constituciones/1978/1978_cd.pdf)>. Acessado em 23 de ago. 2016. Artigo 35. 1. Todos os espanhóis têm o dever de trabalhar e o direito ao trabalho, à livre escolha da profissão ou comércio, para o avanço através do trabalho e remuneração suficiente para satisfazer as suas necessidades e as de sua família, mas em nenhum caso pode haver discriminação em razão do sexo. 2. A lei regula um estatuto para os trabalhadores. (Tradução livre do autor.)

<sup>147</sup> "Artículo 40. 1. *Los poderes públicos promoverán las condiciones favorables para el progreso social y económico y para una distribución de la renta regional y personal más equitativa, en el marco de una política de estabilidad económica. De manera especial realizarán una política orientada al pleno empleo.*

2. *Asimismo, los poderes públicos fomentarán una política que garantice la formación y readaptación profesionales; velarán por la seguridad e higiene en el trabajo y garantizarán el descanso necesario, mediante la limitación de la jornada laboral, las vacaciones periódicas retribuidas y la promoción de centros adecuados*". Disponível em: <[http://www.congreso.es/docu/constituciones/1978/1978\\_cd.pdf](http://www.congreso.es/docu/constituciones/1978/1978_cd.pdf)>. Acessado em 23 de ago. 2016. Artigo 40. 1. As autoridades públicas devem promover condições favoráveis para o progresso social e econômico e para uma distribuição mais equitativa no âmbito de uma política de estabilidade econômica, renda regional e pessoal. Em particular, eles irão realizar uma política de pleno emprego. 2. Da mesma forma, as autoridades públicas devem promover uma política que garanta a formação profissional e reconversão profissional; deverão garantir a saúde e a segurança no trabalho e garantir o descanso necessário, limitando o dia de trabalho, férias periódicas pagas, bem como a promoção de centros adequados. (Tradução livre do autor.)

valorização do trabalho, o qual além de sua previsão no artigo 170<sup>148</sup> é elencado como cláusula pétrea ante sua insofismável relevância, tal como consubstanciado no artigo 1.º, inciso IV,<sup>149</sup> bem como qualificado como elemento fundamental para a propagação da denominada ordem social.

Entretanto, impende salientar que o artigo 170 da Constituição Federal brasileira dispõe que a estrutura da atual ordem econômica deve se fundar tanto na valorização do trabalho como na livre iniciativa. Assim, da leitura no mencionado artigo constitucional infere-se que o primeiro dos valores que tutelam a ordem econômica brasileira é a valorização do trabalho.<sup>150</sup>

Desse modo, tem-se que a Constituição brasileira concedeu especial proteção ao labor humano,<sup>151</sup> razão pela qual este não pode ser compreendido como simples fator de produção, mas como meio de realização e satisfação pessoal daquele que o realiza.

Desse modo, indubitável é que a valorização do trabalho humano e o reconhecimento do valor social do trabalho consubstanciam cláusulas principiológicas que, a par de afirmarem a compatibilização, caracterizam-se como insofismáveis potencialidades transformadoras,<sup>152</sup> motivo pelo qual, quando de suas interações com os demais princípios constitucionais, demonstram a prevalência dos valores do trabalho em prol, inclusive, da manutenção da atual ordem econômica.

Sendo assim, impende diferenciar as noções de valor social do trabalho e de valorização do trabalho humano, ambas consagradas constitucionalmente. Enquanto

---

<sup>148</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 170. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acessado em 23 de ago. 2016.

<sup>149</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 1º. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acessado em 23 de ago. 2016.

<sup>150</sup> FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de direito econômico**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 82.

<sup>151</sup> Nesse sentido, José Afonso da Silva aduz que “embora capitalista, a ordem econômica dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado”. SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 27. ed. ver. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 788.

<sup>152</sup> Nesse sentido aduz Bruno Gasparini em sua dissertação de mestrado. GASPARINI, Bruno. **Uma análise crítica dos paradigmas jurídicos e econômicos no atual contexto sócio-político ambiental que fundamenta a utilização da transgenia na agricultura brasileira**. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp007729.pdf>>. Acessado em 13 de out. 2016.

o primeiro diz respeito ao trabalho considerado em si próprio,<sup>153</sup> de modo objetivo, a segunda diz respeito à projeção da personalidade do homem-trabalhador, correspondendo, portanto, a uma dimensão subjetiva,<sup>154</sup> podendo ainda ser compreendida como o dever do Estado em garantir que homem possa sobreviver dignamente com o produto de seu labor, “garantindo-lhe, para tanto, uma gama de direitos sociais, dentre os quais destacamos a renda mínima, repouso semanal remunerado, seguro desemprego, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, jornada de trabalho diária e semanal máxima, gozo de férias anuais remuneradas, etc.”.<sup>155</sup>

Não obstante, além da manutenção da atual ordem econômica, o reconhecimento do valor social do trabalho e a valorização do trabalho humano demonstram-se como princípios com distinto potencial transformador.<sup>156-157</sup>

Outrossim, sua concretização é elemento indispensável ao modelo de capitalismo constitucionalmente adotado, bem como meio de realização de diversos outros anseios constitucionais, tais como a justiça social<sup>158</sup> e garantia de existência digna.<sup>159</sup> Assim, não se deve olvidar que, em que pese o Estado dever orientar sua

---

<sup>153</sup> MEIRELES, Edilton. **A Constituição do trabalho: o trabalho na constituição da Alemanha, Brasil, Espanha, França, Itália e Portugal**. São Paulo: LTr, 2012, p. 32.

<sup>154</sup> MEIRELES, Edilton. **A Constituição do trabalho: o trabalho na constituição da Alemanha, Brasil, Espanha, França, Itália e Portugal**. São Paulo: LTr, 2012, p. 32.

<sup>155</sup> FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de Direito Econômico**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 82.

<sup>156</sup> GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 182.

<sup>157</sup> Referindo-se ao sentido atribuído à valorização do trabalho humano, Leonardo Bocorny afirma que “o grande avanço do significado do conceito que se deu no último século foi no sentido de se admitir o trabalho (e o trabalhador) como principal agente de transformação da economia e meio de inserção social, por isso, não pode se excluído do debate relativo às mudanças das estruturas de uma sociedade”. BOCORNY, Leonardo. **A valorização do trabalho humano no Estado Democrático de Direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, p. 42.

<sup>158</sup> No sentido de que “se traduz na efetivação de medidas jurídicas e adoção de políticas que garantam a todos o acesso indiscriminado aos bens imprescindíveis à satisfação de suas necessidades fundamentais”, ou seja, significa uma das finalidades básicas do Estado. FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de Direito Econômico**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 84.

<sup>159</sup> Nesse sentido, aduz Leonard Vizeu Figueiredo que “o fundamento da existência digna se traduz no fato do Estado direcionar, ao menos em tese, a atividade econômica para a erradicação da pobreza, acabando com as desigualdades e injustiças sócias. Para tanto, deve aplicar políticas que efetivem uma justa distribuição de rendas (justiça distributiva), fazendo com que as classes menos favorecidas e marginalizadas tenham acesso ao mínimo existencial em todos os setores da sociedade”. Complementa ainda que “esse valor é o núcleo de proteção jurídica do princípio da dignidade da pessoa humana”. FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de Direito Econômico**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 82.

atuação respectiva à realização desses princípios, o Judiciário trabalhista tem indubitável responsabilidade em suas concretizações.<sup>160</sup>

Desse modo, o Direito não descreve situações ou fatos senão para eles atribuir consequências jurídicas. Por isso o texto do artigo 170 de nossa Constituição não afirma que a ordem econômica está fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, senão que ela “deve estar”, ou seja, tem de necessariamente estar fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e “deve ter”, ou seja, tem de necessariamente ter, por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.<sup>161</sup>

Sendo assim, a prática reiterada de descumprimento e supressão de direitos trabalhistas, por si só, conduzem a afronta direta aos preceitos constitucionalmente previstos, especialmente àqueles atinentes ao trabalho, à medida que vão de encontro com o progresso social,<sup>162</sup> necessário para a concretização de todos os anseios constitucionais, em especial ao próprio desenvolvimento econômico.

---

<sup>160</sup> Assim, o Direito do Trabalho não é, em realidade, uma disciplina que legaliza a exploração capitalista nem uma disciplina que supera a luta de classes e põe termo à questão social, ambas perspectivas reducionistas, mas antípodas entre si que, segundo lembra e concorda o saudoso Roberto Lyra Filho, eram rejeitadas, acertadamente, por Lyon-Caen. Antes, pelo contrário, reconhece este último autor, no que é acompanhado pelo primeiro: “A legislação trabalhista dos países onde impera o capitalismo, nem é pura e altruísta garantia dos trabalhadores, nem puro e solerte engodo, constituindo-se, isto sim, na mistura destes dois aspectos, nas suas contradições”. RIEGEL, Estevão. Globalização, neoliberalismo e flexibilização: direitos e garantias. In: **Globalização, neoliberalismo e o mundo do trabalho**. Organizadores: Edmundo Lima de Arruda Jr. e Alexandre Luiz Ramos. Curitiba: IBEJ, 1998, p. 143.

<sup>161</sup> A perfeita compreensão dessa obviedade é essencial, na medida em que informará a plena compreensão de que qualquer prática econômica (mundo do ser) incompatível com a valorização do trabalho humano e com a livre iniciativa, ou que conflite com a existência digna de todos, conforme os ditames da justiça social, será adversa à ordem constitucional. GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988. Interpretação crítica**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 196 e 197.

<sup>162</sup> Nessa toada, impende salientar que: “*El Derecho del Trabajo cobra real sentido en un sistema de producción capitalista, donde las desigualdades son asumidas como inherentes al modelo de relaciones económicas y sociales. Las fuerzas del mercado no son sino proyecciones de las que corresponden a quienes son sus protagonistas, en función de los condiciones en que se desenvuelven en un momento histórico determinado. La presencia, dirección y ámbito de la actuación del Estado dependerá del nivel de los equilibrios alcanzados por los actores sociales, como de los circunstancias contextuales que favorezcan o perjudiquen la obtención de una estabilidad adecuada entre aquéllos. Las normas laborales – diseñadas por cualquiera de las Fuentes de Derecho – deben atender a esos datos de base, sirviéndose de una férrea conceptualización del Orden público que permita el progreso social en un marco civilizado. La idea de progreso que en lo político se asocia a la democracia, en el mundo del trabajo esta unida a la humanización de las relaciones de producción y a la obtención de espacios crecientes de participación de los trabajadores*”. RUIZ, Alvaro Daniel. *Conflicto social, crisis económica y derecho del trabajo*. In:

Desse modo, tem-se que os valores do trabalho são sociais na ordem constitucional vigente, porque não interessam apenas a quem trabalha. Importa à sociedade, que se pretende saudável e, portanto, imune a empregadores que tratam os seres humanos como meio para o atingimento do resultado lucro, munindo-se, inclusive, da prática reiterada do descumprimento de normas trabalhistas para a obtenção de seus fins.<sup>163</sup>

Dessa feita, examinada a configuração jurídica do valor social do trabalho e da valorização do trabalho humano, impende analisar as normas fundamentais constantes no texto constitucional aplicáveis ao contexto laboral, principalmente frente à atual ordem econômica, para que possamos no segundo capítulo adentrar no instituto do *dumping* propriamente dito.

### **1.3. Dos direitos fundamentais no contexto laboral e das condições de vida digna frente à atual ordem econômica**

Desde que os direitos humanos deixaram de ser apenas teorias filosóficas e passaram a positivados, superou-se a fase em que coincidiam com meras reivindicações políticas, morais ou éticas. Assim, os “direitos ganharam em concretude, ao se enriquecerem com a prerrogativa de exigibilidade jurídica, mas

---

**Globalização, neoliberalismo e o mundo do trabalho.** Organizadores: Edmundo Lima de Arruda Jr. e Alexandre Luiz Ramos. Curitiba: IBEJ, 1998, p. 61. Tradução: A Lei do Trabalho torna-se sentido real em um sistema de produção capitalista, onde as desigualdades são assumidas como inerentes ao modelo de relações econômicas e sociais. As forças de mercado são apenas projeções que correspondem a quem são os seus protagonistas, dependendo das condições em que operam em um determinado tempo. A presença, sentido e alcance da ação do Estado dependerá do nível de equilíbrio alcançado pelos parceiros sociais, como as circunstâncias contextuais que favorecem ou prejudiquem a obtenção de estabilidade adequada entre elas. Normas de trabalho – concebidas para qualquer das fontes de Direito – devem enfrentar esses dados básicos, usando uma conceituação de ferro da ordem pública, permitindo o progresso social num contexto civilizado. A ideia de progresso que, politicamente, a democracia associa ao mundo do trabalho está ligada à humanização das relações de produção e à obtenção de crescentes oportunidades para a participação dos trabalhadores. (Tradução livre do autor.)

<sup>163</sup> Nesse diapasão, aduz Karl Polanyi que “o processo econômico pode, naturalmente, fornecer o veículo da destruição, e quase invariavelmente a inferioridade econômica fará o mais fraco se render, mas a causa imediata da sua ruína não é essa razão econômica – ela está no ferimento letal infligido às instituições nas quais a sua existência social está inserida. O resultado é a perda do autorrespeito e dos padrões, seja a unidade um povo ou de uma classe, quer o processo resulte do assim chamado ‘conflito cultural’ ou de uma mudança na posição de uma classe dentro dos limites da uma sociedade.” POLANYI, Karl. **A grande transformação: as origens da nossa época.** Tradução: Fanny Wrobel; Revisão técnica: Ricardo Benzaquen de Araújo. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 176.

perderam em abrangência, ou seja, passaram a ser tutelados e protegidos pela ordem jurídica, mas somente dentro do Estado que os proclama”.<sup>164</sup>

Desse modo, indubitavelmente o Estado Democrático de Direito, frente à atual ordem econômica, tem como objetivo central proteger a pessoa humana, assegurando-lhe sua dignidade. Outrossim, por se tratar de princípio basilar e fundamental, a dignidade humana comporta uma abordagem sob a ótica naturalista e positivista, pois enquanto aquela trata da origem e do sentido, esta trabalha a conquista histórica da humanidade, cuja dignidade humana como norma tem precedência sobre todas as outras normas, em todos os casos.<sup>165</sup>

Desse modo, numa visão do Direito natural, a dignidade humana corresponde a um valor ligado intrinsecamente à pessoa humana, atribuindo ao homem a condição de ser integral (corpo e alma), detentor de autonomia e autodeterminação; a essência da dignidade da pessoa humana é tornar o homem fim de todas as medidas e ações, e não meio.

Entretanto, a dignidade humana assumiu contornos positivistas quando passou a ser disciplinada pela ONU (Organização Internacional das Nações Unidas) através de documentos internacionais, em especial pela Declaração Universal dos Direitos Humanos,<sup>166</sup> e incorporada pelo ordenamento jurídico dos países membros da ONU, como princípio e regra constitucional, tornando-se a dignidade da pessoa humana um valor supremo da ordem jurídica constitucional e infraconstitucional.<sup>167</sup>

---

<sup>164</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 156.

<sup>165</sup> ALEXY, Robert; BAEZ, Narciso Leandro Xavier; SILVA, Rogério Luiz Nery da Silva (org.). **Dignidade humana, direitos sociais e não-positivismo inclusivo**. 1. ed. Florianópolis: Qualis, 2015, p. 13.

<sup>166</sup> Quanto a natureza jurídica da Declaração Universal dos Direitos Humanos cumpre destacar que subsiste divergência doutrinária, vez que enquanto para alguns por ter sido expedida por meio de resolução seria apenas uma recomendação ou ainda um exemplo de “*soft law*”, para outros, em que pese ela não possa ser considerada um tratado por não preencher todos os requisitos para tanto, parte de seu conteúdo possui efeitos vinculantes, sendo assim, um espelho do costume internacional. Sendo assim, embora não formulada como tratado, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi expressamente elaborada para definir o significado das expressões “liberdades fundamentais” e “direitos humanos”, constantes na Carta das Nações Unidas, obrigatória para todos estados membros.

<sup>167</sup> Nesse sentido, cumpre destacar que “com a Declaração Universal de 1948, ganha impulso a tendência de universalização da proteção dos direitos do homem. À declaração das Nações Unidas seguiram-se várias convenções internacionais, de escopo mundial ou regional, acentuando a vocação dos direitos fundamentais de expandir fronteiras”. MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9; ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 156.

Como corolário, tem-se que a dignidade da pessoa humana fundamenta a construção histórica dos direitos humanos, até mesmo pelo fato de o valor do trabalho humano estar ligado diretamente à dignidade da pessoa humana, à medida que ensejou ao bem jurídico trabalho a atribuição de valor social; o valor social do trabalho compõe a ordem econômica e social (art. 1.º, IV; art. 170 e art. 193 da CF/88), impondo, por parte do Estado, ação positiva no sentido de concretizar os direitos fundamentais positivados e a ação negativa no sentido de não violar.

Desse modo, não se deve olvidar que a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho e a promoção da igualdade e do bem-estar social são objetivos que norteiam o Estado Democrático de Direito, justamente a fim de proporcionar a todo e qualquer cidadão condições dignas de vida na sociedade em que vive, sendo certo que essa pretensão só se atinge se o Estado se mantiver alicerçado na construção e promoção dos direitos humanos, os quais visam a assegurar a todo cidadão a liberdade, a igualdade, a fraternidade, a cidadania e a justiça social,<sup>168</sup> competindo ao Estado a proteção a tais direitos, além de empreender meios e mecanismos eficazes para a sua validação, e, sobretudo, concretização, para a transmutação da dignidade humana em condições de vida digna na sociedade capitalista.

Contudo, somente se concretiza a dignidade humana através de mandamentos de otimização que são inseridos nas Constituições Federais dos Estados Democráticos de Direito sob o manto dos direitos e garantias fundamentais de todo e qualquer cidadão, visando a satisfazê-la na maior medida possível, com emprego de mecanismos de efetivação e com meios para coibir violações ou tentativas de violações aos direitos e garantias fundamentais.

---

<sup>168</sup> Nesse sentido apontam Heloísa Alva Cortez e Mariane Helena Lopes que “o Direito do Trabalho tem importante papel como instrumento de busca da justiça social e da democracia aliada à sua histórica função tuitiva, pois, tenta neutralizar o desequilíbrio entre a força do capital em detrimento das menores forças do trabalho (do trabalhador)”. Como tuitivo entendem as autoras “o princípio dos princípios do Direito do Trabalho. O empregado é hipossuficiente (a parte mais fraca na relação empregado x empregador). Existe, portanto, uma desigualdade no plano dos fatos. Para corrigir essa desigualdade, o Direito do Trabalho assegura uma superioridade jurídica ao empregado, através de normas imperativas cogentes, ou de ordem pública (observância obrigatória). Essas normas asseguram direitos trabalhistas mínimos aos empregados (patamar civilizatório mínimo – art. 7.º, *caput*, CF)”. CORTEZ, Heloísa Alva Cortez. LOPES, Mariane Helena. A dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. In: **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**. Curitiba, v. 4, n. 2, p. 129-145, jul./dez. 2013. Disponível em:<<http://www2.pucpr.br/reol/pb/index.php/direitoeconomico?dd99=issue&dd0=607>>. Acesso em 14 de out. 2016.

Os direitos fundamentais, portanto, correspondem aos direitos humanos disciplinados pela ordem jurídica constitucional sob a forma de direitos sociais, individuais e coletivos; os direitos fundamentais individuais ou sociais e coletivos têm eficácia axiológica plena e dependem tão somente da atividade hermenêutica interpretativa para lhes conferir a necessária eficácia social.<sup>169</sup>

Sendo assim, os direitos humanos correlacionam-se diretamente com a vida, a dignidade, a liberdade, a igualdade e a participação política, “razão pela qual somente estaremos em presença de um direito fundamental quando se possa razoavelmente sustentar que o direito ou instituição serve a algum desses valores”.<sup>170</sup>

Desse modo, é possível compreender que a própria existência de direitos fundamentais corrobora para a subsistência e manutenção da dignidade.<sup>171</sup>

Nessa toada, podemos entender os direitos fundamentais como fruto de conquistas históricas que têm por base a igualdade, liberdade e fraternidade, que correspondem à vontade estatal de reconhecê-los e incorporá-los na ordem jurídica, passando a reger a condição de vida de cada cidadão.<sup>172</sup>

Sob o aspecto da fundamentalidade, o Direito do Trabalho se apresenta como prorrogação da dignidade da pessoa humana, haja vista que é fruto da

---

<sup>169</sup> ALEXY, Robert; BAEZ, Narciso Leandro Xavier; SILVA, Rogério Luiz Nery da Silva (org.). **Dignidade humana, direitos sociais e não-positivismo inclusivo**. Florianópolis: Qualis, 2015, p. 187.

<sup>170</sup> SANCHIS, Pietro de. *Estudios sobre derechos fundamentales*. Madrid: Debate, 1994, p. 88. Apud MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 140.

<sup>171</sup> Nesse sentido, aduz ainda Ingo Wolfgang Sarlet que “é comum a doutrina afirmar que os direitos humanos estão em uma instância mais abstrata em relação aos chamados ‘direitos fundamentais’. Os direitos humanos são tratados como direitos inalienáveis que têm sua origem na própria natureza humana e que aspiram à validade universal, sem estarem adstritos a uma determinada ordem constitucional. Assim, estariam previstos em documentos internacionais e não possuiriam, em regra, meios jurídicos eficazes para a sua exigência. Por sua vez, os direitos fundamentais são considerados aqueles direitos humanos que estão consagrados, positivados, que têm previsão precisa e restrita, estando em consonância com uma determinada ordem constitucional; existe, assim, em caso de violação, a previsão de um recurso judicial para a sua exigência e a sua concretização prática”. SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3. ed., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 102 e 103.

<sup>172</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação: Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 35.

segunda dimensão dos direitos fundamentais,<sup>173</sup> que fez instigar o Estado Social de proteção social, envolvendo os direitos econômicos, sociais e culturais.

A título de esclarecimento, cumpre destacar que subsistem diferenças entre o direito fundamental ao trabalho e o direito fundamental do trabalho. Enquanto este se refere às normas materialmente fundamentais de proteção ao trabalho, aquele é “ao mesmo tempo, mais específico que o direito fundamental do trabalho, uma vez que constitui um de seus conteúdos, e mais amplo, uma vez que relativo a todas as pessoas e em situações que excedam as relações de emprego”, compreendendo, assim, desde a proteção jurídica da percepção salarial como retribuição pelo trabalho perpetrado, a proteção jurídica de outras formas de trabalho, a promoção do acesso ao trabalho digno e “aquilo que se denomina de direito ao trabalho como primeiro direito humano e fundamental”.<sup>174</sup>

Desse modo, pode-se afirmar que, não obstante a evolução do sistema capitalista e a reestruturação da organização produtiva e do trabalho, no período pós-constitucionalista, exurgiu o Estado do Bem-Estar Social, que teve como ideologia garantir para a manutenção de uma vida digna, além dos direitos sociais (trabalho, educação, saúde), os direitos econômicos e os culturais, tendo em vista o caráter universal e interdependente desses direitos; os direitos sociais trabalhistas foram erigidos à categoria de direitos fundamentais da classe trabalhadora.

Sob essa perspectiva, não há como refutar a aplicabilidade dos direitos fundamentais no âmbito laboral, razão pela qual de forma muito congruente aduz Escribano Gutiérrez que “a Constituição não poderia ficar às portas da fábrica, mas,

---

<sup>173</sup> Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco definem as dimensões como gerações, aduzindo que a primeira delas se traduziria em postulados de abstenção dos governantes, criando obrigações de não fazer, de não intervir sobre aspectos da vida pessoal de cada indivíduo. Referem-se a liberdades individuais, como a de consciência, de reunião e à inviolabilidade de domicílio. São direitos em que não desponta a preocupação com desigualdades sociais. Assim, o paradigma de titular desses direitos é o homem individualmente considerado. Os direitos tidos como de segunda geração, por sua vez, seriam os direitos pelos quais se intenta estabelecer uma liberdade real e igual para todos, mediante a ação corretiva dos Poderes Públicos, ou seja, não haveria mais pretensão de abstenção do Estado, mas a necessidade de prestações positivas por parte deste. Em suma, referem-se a assistência social, saúde, educação, trabalho, lazer, etc. Por fim, os direitos chamados de terceira geração se peculiarizam pela titularidade difusa ou coletiva, uma vez que são concebidos para a proteção não do homem isoladamente, mas de coletividades, de grupos. Tem-se, assim, o direito à paz, ao desenvolvimento, à qualidade do meio ambiente, à conservação do patrimônio histórico e cultural. MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 137 e 138.

<sup>174</sup> WANDELLI, Leonardo Viera. **O direito humano e fundamental ao trabalho: fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012, p. 222 e ss.

pelo contrário, haveria de estar presente também nas relações entre empresários e trabalhadores”.<sup>175</sup>

Nesse sentido, pondera Júlio Ricardo de Paula Amaral<sup>176</sup> que:

Costuma-se afirmar, nesse contexto, que os direitos fundamentais também compõem estruturas básicas do Direito do Trabalho, levando-se em conta as características especiais de uma relação jurídica, onde não só a pessoa do trabalhador se encontra comprometida, mas atentando para o fato de que o trabalhador está inserido numa organização alheia e submetido a uma autoridade que, mesmo situada no âmbito privado, não deixa de ser um “poder social com relevância jurídica”. Aliás, a própria estrutura do contrato de trabalho demonstra a necessidade de atuação dos direitos fundamentais no âmbito desse tipo de pacto, tendo em vista que, ao celebrar um pacto dessa natureza, o trabalhador cede ao empregador a sua força de trabalho, pelo que, resta evidente que a relação que se origina não pode deixar de ser qualificada como uma relação de dependência.<sup>177</sup>

Como corolário, os direitos sociais dos trabalhadores, disciplinados no art. 7.º da Constituição Federal de 1988 e dispersos noutros artigos dela, são formalmente constitucionais, pois enumerados e protegidos por norma constitucional cujo rol não é taxativo, havendo outros direitos sociais e fundamentais do trabalhador dispersos no texto constitucional e em normas infraconstitucionais; inclusive o próprio artigo art. 7.º, *caput*, parte final, dispõe como direito fundamental do trabalhador “...outros que visem à melhoria da condição social”.<sup>178</sup>

---

<sup>175</sup> ESCRIBANO GUTIÉRREZ, Juan. *El derecho a la intimidad del trabajador*. A propósito de la STC 186/2000, de 10 de julio. *Relaciones laborales*. In: **Revista Crítica de Teoría y Práctica**, Madrid, n.º 1, 2001, p. 85-86. Apud AMARAL, Júlio Ricardo de Paula. Os direitos fundamentais e a constitucionalização do Direito do Trabalho. In: **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região**. Curitiba a. 35, n. 65, jul./dez. 2010. Disponível em: <[http://www.trt9.jus.br/internet\\_base/arquivo\\_download.do?evento=Baixar&idArquivoAnexadoPlc=1771464](http://www.trt9.jus.br/internet_base/arquivo_download.do?evento=Baixar&idArquivoAnexadoPlc=1771464)>. Acesso em 19 de out. 2016.

<sup>176</sup> AMARAL, Júlio Ricardo de Paula. Os direitos fundamentais e a constitucionalização do Direito do Trabalho. In: **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região**. Curitiba a. 35, n. 65, jul./dez. 2010. Disponível em: <[http://www.trt9.jus.br/internet\\_base/arquivo\\_download.do?evento=Baixar&idArquivoAnexadoPlc=1771464](http://www.trt9.jus.br/internet_base/arquivo_download.do?evento=Baixar&idArquivoAnexadoPlc=1771464)>. Acesso em 19 de out. 2016.

<sup>177</sup> RODRÍGUEZ-PIÑERO y BRAVO-FERRER, Miguel. *Constitución, derechos fundamentales y contrato de trabajo*. *Relaciones laborales*. In: **Revista Crítica de Teoría y Práctica**. Madrid, n.º 01/02, 1996, p. 15. Apud AMARAL, Júlio Ricardo de Paula. Os direitos fundamentais e a constitucionalização do Direito do Trabalho. In: **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região**. Curitiba a. 35, n. 65, jul./dez. 2010. Disponível em: [http://www.trt9.jus.br/internet\\_base/arquivo\\_download.do?evento=Baixar&idArquivoAnexadoPlc=1771464](http://www.trt9.jus.br/internet_base/arquivo_download.do?evento=Baixar&idArquivoAnexadoPlc=1771464). Acesso em 19 de out. 2016.

<sup>178</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 7.º. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acessado em 19 de out. 2016.

Desse modo, podemos vislumbrar que o que ocorreu e ainda continua subsistindo foi um fenômeno de constitucionalização do Direito do Trabalho, fruto, indubitavelmente, da ascensão de tais primícias frente ao denominado constitucionalismo social. Assim, o trabalhador deixou de ser visto como mera mercadoria, vendendo sua força de trabalho, mas passou a tutelar também o trabalhador-cidadão, reconhecendo-lhe todos os direitos inerentes aos demais cidadãos previstos na Constituição, promovendo a dignidade da pessoa humana no âmbito de uma relação trabalhista.<sup>179</sup>

Como corolário, para a concretização do Estado Social não basta o antiquado desejo de intervenção organizada e sistemática do Estado na economia em prol de um bem-estar, pois é necessária a “manutenção e aprofundamento de um quadro político de vida democrática que reconheça ao cidadão um estatuto de participante, e não apenas de mero recipiente da intervenção social do Estado”.<sup>180</sup>

Outrossim, ainda que contrário à denominada divisão dos direitos fundamentais em dimensões ou gerações,<sup>181</sup> haja vista a interdisciplinaridade e indivisibilidade dos direitos fundamentais, demonstra Ingo Wolfgang Sarlet, de maneira clara e concisa, a conexão do direito ao trabalho com outros direitos fundamentais:

Também no caso do direito ao trabalho é possível identificar a forte conexão com outros direitos fundamentais, reforçando a tese da interdependência e indivisibilidade dos direitos fundamentais. Exemplo digno de nota é o que pode ser vislumbrado no art. 7.º, IV, da CF, de acordo com o qual deve ser assegurado ao trabalhador o salário “capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social”. Isso significa que o salário percebido pelo trabalhador, aqui estabelecido um patamar mínimo, deve ser suficiente para assegurar condições mínimas de bem-estar ao trabalhador e sua família, de modo a garantir o acesso aos bens sociais descritos no dispositivo citado acima. O vínculo com o direito-garantia ao mínimo existencial resulta evidente, assim como não se pode desprezar o quanto a garantia da possibilidade de trabalhar, e com isso

---

<sup>179</sup> AMARAL, Júlio Ricardo de Paula. Os direitos fundamentais e a constitucionalização do Direito do Trabalho. In: **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região**. Curitiba a. 35, n. 65, jul./dez. 2010. Disponível em: <[http://www.trt9.jus.br/internet\\_base/arquivo\\_download.do?evento=Baixar&idArquivoAnexadoPlc=1771464](http://www.trt9.jus.br/internet_base/arquivo_download.do?evento=Baixar&idArquivoAnexadoPlc=1771464)>. Acesso em 19 de out. 2016.

<sup>180</sup> SCHIER, Paulo Ricardo. **Direito Constitucional – Anotações nucleares**. Curitiba: Juruá, 2002, p. 41.

<sup>181</sup> Nesse sentido, ver SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. ampl., incluindo novo capítulo sobre princípios fundamentais. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 314 e ss.

assegurar seu próprio sustento e dos seus dependentes, constitui dimensão relevante para um direito ao livre desenvolvimento da personalidade e da própria noção de autonomia, do ser humano construtor de seu próprio destino. Não é à toa que o direito ao trabalho e a proteção do trabalhador estão entre as pautas de reivindicação mais antigas da sociedade e, no campo da definição dos catálogos constitucionais de direitos (e do sistema internacional), já podem ser encontrados quando da fase inicial do constitucionalismo e ao longo do século XIX, ainda mais a partir da difusão da ideologia socialista, da organização do movimento operário, entre tantos outros fatores, até a sua consagração durante o século XX.<sup>182</sup>

Com efeito, o direito ao trabalho, entendido como um direito fundamental, abrangendo, portanto, as dimensões objetivas e subjetivas tal como abordaremos no decorrer da presente pesquisa, assume também função negativa e positiva. Positiva no sentido de que compete ao Estado, ou seja, um dever constitucional, promover políticas de fomento para a criação de empregos, formação profissional, qualificação do trabalhador, entre outras. E negativa, pelo fato de que o direito à proteção do trabalho e do trabalhador se decompõe em um leque de normas atributivas de direitos, liberdades e garantias, bem como por meio de um conjunto de princípios e regras de cunho organizacional e procedimental, que, no seu conjunto, asseguram o direito ao trabalho em condições dignas.<sup>183</sup>

Sendo assim, a reinserção da centralidade jurídica do direito ao trabalho nos âmbitos do Direito Constitucional e do Direito do Trabalho, mesmo nas relações de trabalho já consagradas, proporciona, ainda que de maneira mínima, a perspectiva de contribuição para uma “revalorização do trabalho em suas múltiplas relações com as necessidades,<sup>184</sup> impulsionando a luta por reconhecimento”.<sup>185</sup>

Por outro lado, o Estado, diante da omissão fiscalizadora e de imposição de penalidade, fere, por via reflexiva, a eficácia dos direitos fundamentais dos

---

<sup>182</sup> SARLET, Ingo Wolfgang MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. ampl., incluindo novo capítulo sobre princípios fundamentais. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 646 e 647.

<sup>183</sup> SARLET, Ingo Wolfgang MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. ampl., incluindo novo capítulo sobre princípios fundamentais. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 647.

<sup>184</sup> Necessidade como fundamento *prima facie* para sua exigibilidade jurídica que transfere uma carga axiológica a quem pretende negar. Necessidade ainda em uma concepção de interdependência tal como as dos direitos fundamentais. Conceitos extraídos de uma das aulas da matéria Trabalho e Regulação no Estado Constitucional do programa de Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia do Centro Universitário Autônomo do Brasil, ministrada pelo professor Leonardo Viera Wandelli. Ver ainda WANDELLI, Leonardo Viera. **O direito humano e fundamental ao trabalho: fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012.

<sup>185</sup> WANDELLI, Leonardo Viera. **O direito humano e fundamental ao trabalho: fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012, p. 156.

trabalhadores, individual ou coletivamente considerados; portanto, o *dumping* social, objeto de pesquisa do presente trabalho, compromete a eficácia plena dos direitos fundamentais e sociais dos trabalhadores, rechaça os preceitos constitucionais no que tange à ordem econômica frente a violação da valor social do trabalho, afronta a ordem jurídica, gerando dano coletivo e, conseqüentemente, viola as bases do Estado Democrático de Direito e do pretense Bem-Estar Social.

Sendo assim, necessário se faz avançarmos na presente pesquisa para perquirir o conceito e contextualização do *dumping* propriamente dito, para, posteriormente, incidirmos no objeto do presente trabalho, qual seja, o *dumping* social no contexto laboral.

## 2. DO DUMPING AO DUMPING SOCIAL

### 2.1. Do surgimento da teoria do *dumping*

O conceito de *dumping*, em sua forma etimológica, segundo definição do verbete no dicionário *Cambridge*, aduz que esse seria:

“O ato de livrar-se de algo que não é desejado.” (Tradução livre do autor.)<sup>186</sup>

Como efeito, tem-se que a origem do *dumping* consiste na ação de desfazer-se de algo não desejado, uma vez que aquilo não tem utilidade para si.<sup>187</sup>

Outra forma de compreender referida terminologia diz respeito à aplicação do *dumping* no âmbito das relações comerciais, haja vista que se consubstancia na prática de extirpar os demais atuantes do mesmo nicho de mercado em nível internacional através da prática de concorrência desleal com vistas a estrangular os meios de produção local, inserindo-se no mercado estrangeiro pretendido.<sup>188</sup>

Nesse sentido, aduz Maria Margareth Garcia Vieira que:

O *dumping* é a venda de produtos pelo preço de custo ou até mais baixo que seu preço de custo, buscando a ampliação de mercado. Essa prática é vista como desleal porque usa de meios ilegais para vencer a concorrência.<sup>189</sup>

---

<sup>186</sup> *In verbis*: “The act of getting rid of something that is not wanted”. **Cambridge Advanced Learner's Dictionary**. 4<sup>th</sup> edition. Cambridge-UK: Cambridge University Press, 2013. Disponível ainda em: <<http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/dumping#translations>>. Acesso em 25 de out. 2016.

<sup>187</sup> DUTRA, Lincoln Zub. SANTOS, Samuel Lima dos. A prática do *dumping* social no Projeto de Lei 4.330/04 e a precarização das relações e garantias trabalhistas. In: ***Dumping social no Direito do Trabalho e no Direito Econômico***. Coordenação: Lincoln Zub Dutra. Curitiba: Juruá, 2016, p. 182. Disponível ainda no caderno de anais do EVINCI 2015 do Centro Universitário Autônomo UNIBRASIL: <<http://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/anaisvinci/article/view/892/868>>.

<sup>188</sup> DUTRA, Lincoln Zub. SANTOS, Samuel Lima dos. A prática do *dumping* social no Projeto de Lei 4.330/04 e a precarização das relações e garantias trabalhistas. In: ***Dumping social no Direito do Trabalho e no Direito Econômico***. Coordenação: Lincoln Zub Dutra. Curitiba: Juruá, 2016, p. 182. Disponível ainda no caderno de anais do EVINCI 2015 do Centro Universitário Autônomo UNIBRASIL: <<http://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/anaisvinci/article/view/892/868>>.

<sup>189</sup> VIEIRA, Maria Margareth Garcia. **A globalização e as relações de trabalho**. Curitiba: Juruá, 2002, p. 25.

Desse modo, o conceito do *dumping* econômico faz-se entender conforme se verifica o fenômeno da globalização<sup>190-191</sup> industrial e da corrida pela oferta em mercados internacionais que vemos desde o início do século XX.

Todavia, não se deve olvidar que essa é uma preocupação bem mais antiga, sendo de grande dificuldade precisar seu início, pois já em 1904 o Canadá<sup>192</sup> detinha leis<sup>193</sup> com vistas a proteger seus interesses industriais das mesmas práticas que aqui tratamos, sem, contudo, aplicar, explicitamente, o conceito de *dumping*.<sup>194</sup> Naquele período, o país trabalhava na construção de uma ferrovia transcontinental, tendo como objetivo a interligação de seu território para o acesso de seu povo e, principalmente, de mercadorias frente a suas dimensões continentais.

---

<sup>190</sup> Para Estevão Riegel, a globalização é um fenômeno em cujo ventre está sendo gestada aquela que os estudiosos chamam de terceira revolução e que estaria implicando profundas e abrangentes mudanças nos modos de produção da humanidade, quebrando inclusive barreiras ou mitos como o dos Estados nacionais. A informática e a comunicação por satélite desconhecem fronteiras geográficas e o fluxo dos capitais apátridas tende se concentrar onde maiores sejam seus ganhos, dado que sua destinação, seja para produção com menores custos, seja propiciar consumo pelos de maior poder aquisitivo, é o mundo. Isto, no entanto, sabe-se, não é novo. Tal ideário de conquista de novos mercados para a produção a menor preço e consumo a maiores ganhos é tão velho quanto a própria história. A novidade está no rótulo e na técnica da conquista que, agora, não mais é a da guerra ou das descobertas de novos mundos: a dominação e a dependência (duas faces de uma só moeda) transitam, por um novo caminho, apelidado de modernidade. RIEGEL, Estevão. Globalização, neoliberalismo e flexibilização: direitos e garantias. In: **Globalização, neoliberalismo e o mundo do trabalho**. Organizadores: Edmundo Lima de Arruda Jr. e Alexandre Luiz Ramos. Curitiba: IBEJ, 1998, p. 133.

<sup>191</sup> Neste aspecto impende salientar que a globalização é um conceito em moda, ao qual se tem dado tantas acepções que, ao final, pode prestar-se mais à confusão do que à explicação de uma realidade. Pensada inicialmente como descrição de um fenômeno limitado, de funcionamento das firmas multinacionais, de internacionalização da demanda, a globalização terminou por ser identificada como uma nova fase da economia mundial. Nesta, as economias nacionais decompor-se-iam e depois rearticular-se-iam em um novo sistema internacional em que os estados-nacionais perderiam significado, governos perderiam capacidade de influenciar a evolução econômica nacional e estaríamos em vias de um extraordinário processo de sincronização e de homogeneização. Todavia, se as primeiras definições parecem pouco capazes de oferecer uma análise satisfatória das tendências mais amplas e atuais, as últimas, embora mais gerais, pecam pelo compromisso com o fim da história e com uma ideologia do pensamento único, para a qual só uma política econômica submetida exclusivamente aos critérios do mercado seria possível. MATTOSO, Jorge Eduardo Levi. Globalização, neoliberalismo e flexibilização. In: **Globalização, neoliberalismo e o mundo do trabalho**. Organizadores: Edmundo Lima de Arruda Jr. e Alexandre Luiz Ramos. Curitiba: IBEJ, 1998, p. 39.

<sup>192</sup> Nesse sentido, Gisela Biacchi Emanuelli aduz que o primeiro caso de edição de lei voltada a coibir a prática de *dumping* teria ocorrido no Canadá, no início do século XX. EMANUELLI, Gisela Biacchi. Comércio exterior e *dumping*: breve enftretamento sobre uma barreira não alfandegária. In: **Revista de Direito da Concorrência**. n. 7, jul./set. 2005, p. 51.

<sup>193</sup> *Act to Amend the Customs Tariff*, SC 1904.

<sup>194</sup> DUTRA, Lincoln Zub. SANTOS, Samuel Lima dos. A prática do *dumping* social no Projeto de Lei 4.330/04 e a precarização das relações e garantias trabalhistas. In: **Dumping social no Direito do Trabalho e no Direito Econômico**. Coordenação: Lincoln Zub Dutra. Curitiba: Juruá, 2016, p. 182. Disponível ainda no caderno de anais do EVINCI 2015 do Centro Universitário Autônomo UNIBRASIL: <<http://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/anaisvinci/article/view/892/868>>.

Sendo assim, ante a oportunidade instaurada, alguns empresários americanos começaram a comercializar aço a empresas de estradas de ferro canadense por preços que impediriam a competitividade com empresas do mesmo ramo no mercado interno, provocando o monopólio do mercado local, razão pela qual, a fim de rechaçar a continuidade desse fenômeno, o Canadá tornou-se precursor na adoção de legislação *antidumping*.<sup>195</sup>

Poucos anos adiante, seguiram tal tendência ainda a Nova Zelândia, a Austrália, a África do Sul e os Estados Unidos da América, com a aprovação em 1916 de um diploma normativo específico sobre medidas *antidumping*, intitulado de *Antidumping Act*.<sup>196</sup>

O primeiro economista, consoante reconhece a doutrina, a abordar a matéria como contemporaneamente é concebida foi Jacob Viner,<sup>197</sup> embora Adam Smith<sup>198</sup> receba a atribuição de quem utilizou, pela primeira vez, a palavra *dumping*.

Entretanto, de forma a situar esta pesquisa de acordo com a historicidade fática e documental, iniciamos após a Segunda Guerra Mundial, devido à necessidade de reestruturação do cenário econômico mundial. Afinal, foram as tentativas do FMI<sup>199</sup> e do BIRD,<sup>200</sup> denominadas instituições multilaterais de *Bretton*

---

<sup>195</sup> FERNANDEZ, Leandro. **Dumping social**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 80.

<sup>196</sup> CORDOVIL, Leonor Augusta Giovanni. *Antidumping: interesse público e protecionismo no comércio internacional*. São Paulo. In: **Revista dos Tribunais**, 2011, p. 13.

<sup>197</sup> Leciona o autor que “*the one essential characteristic of dumping, incontestably, is price-discrimination between purchases in different national markets*”. EMANUELLI, Gisela Biacchi. Comércio exterior e *dumping*: breve enfrentamento sobre uma barreira não alfandegária. In: **Revista de Direito da Concorrência**, n. 7, jul./set. 2005, p. 51, e ARRUDA, Gustavo Fávaro. Entendendo o *dumping* e o Direito *antidumping*. In: **Revista de Direito da Concorrência**, n. 7, jul./set. 2005, p. 16. Apud FERNANDEZ, Leandro. **Dumping social**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 81. Tradução: A única característica essencial do *dumping*, incontestavelmente, é a discriminação de preços entre as compras nos diferentes mercados nacionais. (Tradução livre do autor.)

<sup>198</sup> Nesse sentido, cumpre destacar que, ainda que receba a atribuição de utilização, pela primeira vez, da palavra *dumping*, Adam Smith se valeu dela para designar situação econômica diversa daquela a que se refere a atual construção teórica acerca do instituto, identificando-a, àquela época, com prática semelhante ao que hoje se denomina *subsídio*. ARRUDA, Gustavo Fávaro. Entendendo o *dumping* e o Direito *antidumping*. **Revista de Direito da Concorrência**, n. 7, jul./set. 2005, p. 16. Apud FERNANDEZ, Leandro. **Dumping social**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 81.

<sup>199</sup> (IMF – *International Monetary Found*) FMI – Fundo Monetário Internacional é uma organização internacional criada em 1944 na Conferência de *Bretton Woods* com o objetivo, inicial, de ajudar na reconstrução do sistema monetário internacional no período pós-Segunda Guerra Mundial. Disponível em: <<http://www.imf.org/external/about.htm>>. Acesso em 10 de nov. 2016.

Woods,<sup>201</sup> que deram origem à criação da OIC (Organização Internacional de Comércio).

Nessa toada, a Organização das Nações Unidas – ONU,<sup>202</sup> criada em 1945 como um dos instrumentos para a reestruturação mundial, convocou em fevereiro de 1946 uma conferência a fim de propor algumas orientações ao comércio internacional, a qual acabou se desdobrando em outras quatro: Londres (1946), Lake Success – Nova Iorque (1947), Genebra (1947) e Havana (1948). Contudo, tais

---

<sup>200</sup> (IBRD – *International Bank for Reconstruction and Development*) BIRD – Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial) é uma organização internacional que surgiu da Conferência de *Bretton Woods* (1944) para atender às necessidades de financiamento da reconstrução dos países devastados pela Segunda Guerra Mundial. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/diplomacia-economica-comercial-e-financeira/120-banco-mundial>> e <<http://www.worldbank.org>>. Acesso em 10 de nov. 2016.

<sup>201</sup> Nesse sentido, esclarece Luiz Gonzaga de Mello Beluzzo que “as instituições multilaterais de *Bretton Woods* – o Banco Mundial e o FMI – nasceram com poderes de regulação inferiores aos desejados inicialmente por Keynes e Dexter White, respectivamente representantes da Inglaterra e dos Estados Unidos nas negociações do acordo, que se desenvolveram basicamente entre 1942 e 1944. Harry Dexter White pertenceu à chamada ala esquerda dos *New Dealers* e foi por isso, depois da guerra, investigado duramente pelo Comitê de Atividades Antiamericanas do Congresso. Seu plano inicial previa a constituição de um verdadeiro Banco Internacional e de um Fundo de Estabilização. Juntos o Banco e o Fundo deteriam uma capacidade ampliada de provimento de liquidez ao comércio entre os países-membros e seriam mais flexíveis na determinação das condições de ajustamento dos déficits do balanço de pagamentos. Isso assustou o *establishment* americano. Uns porque entendiam que esses poderes limitavam seriamente o raio de manobra da política econômica nacional americana. Outros porque temiam a tendência ‘inflacionária’ desses mecanismos de liquidez e de ajustamento.

Keynes propôs a *Clearing Union*, uma espécie de Banco Central dos bancos centrais. A *Clearing Union* emitiria uma moeda bancária, o *bancor*, ao qual estariam referidas as moedas nacionais. Os déficits e superávits dos países corresponderiam a reduções e aumentos das contas dos bancos centrais (em *bancor*) junto à *Clearing Union*. Uma peculiaridade do Plano Keynes era a distribuição mais equitativa do ônus do ajustamento dos desequilíbrios dos balanços de pagamentos entre deficitários e superavitários. Isso significava, na verdade, dentro das condicionalidades estabelecidas, facilitar o crédito aos países deficitários e penalizar os países superavitários. O propósito de Keynes era evitar os ajustamentos deflacionários e manter as economias nacionais na trajetória do pleno-emprego. A proposta também sofreu sérias restrições dos Estados Unidos, país que emergiu da Segunda Guerra como credor do resto do mundo e superavitário em suas relações comerciais com os demais.

O enfraquecimento do Fundo, em relação às ideias originais, significou a entrega das funções de regulação de liquidez e de prestador de última instância ao Federal Reserve. O sistema monetário e de pagamentos que surgiu do Acordo de *Bretton Woods* foi menos ‘internacionalista’ do que desejariam os que sonhavam com uma verdadeira ‘ordem econômica mundial’. O problema do FMI não é seu poder excessivo, mas sua deplorável submissão ao poder e aos interesses dos Estados Unidos”. BELUZZO, Luiz Gonzaga de Mello. **Ensaio sobre o capitalismo no século XX**. Seleção e organização de Frederico Mazzucchelli, Editora Unesp, 2004, p. 233-235. Disponível em: <<http://www.principo.org/belluzzo-e-o-capitalismo-no-sculo-xx-fragmentos--parte-i.html?page=3>>.

Acessado em 24 de dez. 2016.

<sup>202</sup> Nesse sentido, impende observar que a ideia de criar a ONU não surgiu de uma hora para outras, vez que foram necessários anos de planejamento e dezenas de horas de discussão para sua posterior consolidação. Quanto ao desenvolvimento histórico dessa organização, ver: <<https://nacoesunidas.org/conheca/historia>>. Acesso em 11 de nov. 2016.

iniciativas restaram em maior medida infrutíferas ante as decisões de política interna dos Estados Unidos.<sup>203</sup>

Das quatro conferências supracitadas, a ocorrida em 1948 em Havana propôs a criação da Organização Internacional do Comércio – OIC, entretanto, frente à recusa de ratificação pelos Estados Unidos da América, a referida proposta se tornou inviável. Como medida paliativa, houve então a propositura do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT,<sup>204</sup> criado em 1948, com 23 países signatários, entre eles o Brasil, com o objetivo de ampliar a oferta de internacionalização das atividades industriais e entrada de produtos agindo como regulador das taxas de importação e exportação frente aos participantes do acordo.

Em suma, o intuito do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT era de propiciar a regulação e diminuição das barreiras tarifárias internacionais por meio de negociações regulares. Assim, sucederam oito rodadas de negociações tarifárias: Genebra, Suíça (1947); Annecy, França (1949); Torkay, Reino Unido (1950-51); Genebra, 1956; Dillon, Genebra (1960-62); Kennedy, Genebra (1964-67); Tóquio, Japão (1974-79) e Punta del Este, Uruguai (1986-93).<sup>205</sup>

Dentre tais rodadas, pode-se destacar a rodada de Kennedy, onde se discutiu sobre a abrangência dos termos expressos no artigo VI do GATT,<sup>206</sup> que tinha por objetivo evitar que medidas *antidumping* fossem tomadas de forma tão excessiva<sup>207</sup> que viessem a prejudicar o livre comércio entre as nações, o que

---

<sup>203</sup> BARRAL, Welber. **Dumping e comércio internacional: a regulamentação antidumping após a rodada Uruguai**. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 78.

<sup>204</sup> A sigla advém do inglês: GATT – *General Agreement on Tariffs and Trades*.

<sup>205</sup> DEIRO, Daniel Ginardi. MALLMANN, Maria Izabel. O GATT e a Organização Mundial do Comércio no cenário econômico internacional desde *Bretton-Woods*. In: **Núcleo de Estudos sobre Relações e Organizações Internacionais – NEROI**, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul/RS. Disponível em: <<http://www.pucrs.br/ffch/neroi/artigodaniel.pdf>>. Acesso em 11 de nov. 2016.

<sup>206</sup> Artigo VI, n.º 1, do GATT e artigo 2, n.º 1, do AARU (Rodada de Acordos do Uruguai). Disponível em: <<http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=367>>. Acesso em 11 de nov. 2016.

<sup>207</sup> Nesse sentido, impende salientar que Richard Boltuck aduz que “em virtude desta prática ser considerada injusta, o GATT permite que suas partes contratantes imponham medidas *antidumping*, nunca superiores à margem total de *dumping*”. BOLTUCK, Richard D. *An economic analysis of dumping*. **Journal of World Trade Law**, Twickenham, v.21, n.5, p.45-54, out. 1987. Disponível em: <<http://www.kluwerlawonline.com/abstract.php?area=Journals&id=TRAD1987041>>. Acesso em 11 de nov. de 2016. Apud DUTRA, Lincoln Zub. SANTOS, Samuel Lima dos. A prática do *dumping* social no Projeto de Lei 4.330/04 e a precarização das relações e garantias trabalhistas. In: **Dumping social no Direito do Trabalho e no Direito Econômico**. Coordenação: Lincoln Zub Dutra. Curitiba: Juruá, 2016, p. 182. Disponível ainda no caderno de anais do EVINCI 2015 do Centro Universitário

resultou no Código *Antidumping* de 1967 e na rodada de Tóquio, onde o projeto do Código *Antidumping*<sup>208</sup> de 1967 foi revisto e passou a prever que os danos causados por fatores distintos não deveriam ser correlacionados às importações como *dumping*.<sup>209</sup>

Entretanto, somente em 1979 o Código *Antidumping* entrou efetivamente em vigor, ainda que contendo diversas ambiguidades e dúvidas que se tornavam cada vez mais questionáveis à medida que as normas *antidumping* passaram a ser executadas, como, por exemplo, após o segundo choque do petróleo e ao longo da década de 1980, em especial entre os Estados Unidos, Comunidade Europeia e Japão, ditas como grandes potências comerciais.<sup>210</sup>

O Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT regulou por um bom tempo as atividades de comércio internacional. Atuou, indubitavelmente, como protetor das regras firmadas por meio de acordos e disciplinou as práticas protecionistas das indústrias locais, que barravam a entrada de competidores internacionais e subsidiavam demasiadamente a produção local, o que foi de suma relevância em vários países para estimular a oferta de produtos e forçar produtores internos a investirem em inovação tecnológica, oferecendo produtos de melhor qualidade a preços competitivos.<sup>211</sup>

Entretanto, a busca incansável pela ampliação do lucro, a falta de ética e a fragilidade encontrada em muitas legislações locais permitiu que as oportunidades criadas pelo livre comércio fossem transmutadas em práticas desleais de concorrência, ou seja, a competitividade deu ensejo à justificação da prática sob a égide do suposto crescimento econômico, motivo pelo qual necessário se fez uma nova regulamentação do *dumping*, ocorrida durante a rodada do Uruguai, de 1986 a

---

Autônomo UNIBRASIL: <<http://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/anaisevinci/article/view/892/868>>.

<sup>208</sup> Assinado em 30 de junho de 1967, chamado de *Agreement on the Interpretation of Article VI*, ou também *1967 Antidumping Code*.

<sup>209</sup> BARRAL, Welber. ***Dumping e comércio internacional: a regulamentação antidumping após a rodada Uruguai***. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 82.

<sup>210</sup> BARRAL, Welber. ***Dumping e comércio internacional: a regulamentação antidumping após a rodada Uruguai***. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 88.

<sup>211</sup> RÊGO, Elba Cristina Lima. Do GATT à OMC: O que mudou, como funciona e para onde caminha o sistema multilateral de comércio. In: **Revista do BNDES**. n.º 6. Disponível em: <[http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes\\_pt/Institucional/Publicacoes/Consulta\\_Expressa/Tipo/Revista\\_do\\_BNDES/199612\\_6.html](http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/Publicacoes/Consulta_Expressa/Tipo/Revista_do_BNDES/199612_6.html)>. Acesso em: 11 de nov. 2016.

1994, que resultou no Acordo de Marraqueche, assinado em 12 de abril de 1994, em Marrocos, fundando assim a intitulada Organização Mundial do Comércio – OMC.<sup>212</sup>

Dentre as conquistas evidenciadas pela rodada do Uruguai, Weber Barral destaca que:

(...) com exceção do Anexo IV (acordos plurilaterais), todos os demais acordos são obrigatórios para os Estados Membros da OMC, ou seja, não existe a possibilidade do Estado Membro escolher os acordos dos quais pretende participar, como acontecia antes; a OMC constitui uma organização internacional, com personalidade jurídica própria; os Estados Membros não podem invocar legislação anterior à Rodada Uruguai; criação do Sistema de Solução de Controvérsias, com possibilidade de recurso da decisão.<sup>213</sup>

Todavia, diante da não internalização de medidas *antidumping* pelos países membros, bem como nas inúmeras divergências instauradas frente aos interesses distintos deles, a referida rodada ainda resultou no texto do Acordo *Antidumping* da Rodada Uruguai – AARU,<sup>214</sup> cujo principal objetivo é estipular as regras de aplicação do Artigo VI do GATT, a fim de que os estados membros efetivem<sup>215</sup> condutas *antidumping*, para neutralização ou prevenção dos efeitos do *dumping*.

Posteriormente, já em 2001 na rodada de Doha (Qatar), iniciaram-se as exaustivas negociações multilaterais no âmbito da Organização Mundial do Comércio – OMC, para diminuição das barreiras comerciais e para efetiva

---

<sup>212</sup> A título explicativo, insta destacar que o GATT deu lugar à OMC (Organização Mundial de Comércio), que começou a funcionar em 1.º de janeiro de 1995 e passou a agir da mesma forma, disciplinando as relações comerciais, com alcance muito mais amplo do que apenas o interesse econômico. Isso porque, como órgão vinculado à ONU, a OMC, em tese, buscou equacionar o desenvolvimento econômico em países pobres, aliado às práticas de livre comércio sem que houvesse sobreposição de interesses em detrimento de ambos. DI SENA JÚNIOR, Roberto. **Comércio internacional e globalização: a cláusula social na OMC**. Curitiba: Juruá, 2003.

<sup>213</sup> BARRAL, Welber. ***Dumping e comércio internacional: a regulamentação antidumping após a rodada Uruguai***. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 88.

<sup>214</sup> Nesse diapasão, esclarece Di Sena Júnior que o intitulado Acordo de Implementação do Artigo VI do GATT, conhecido como Código *Antidumping*, é fruto da omissão do artigo VI do GATT, que, ainda que tenha conceituado o *dumping*, não disciplinou todos os seus aspectos. DI SENA JÚNIOR, Roberto. **Comércio internacional e globalização: a cláusula social na OMC**. Curitiba: Juruá, 2003. p. 85.

<sup>215</sup> Nesse sentido, impende salientar que “sua aplicação não deve exceder a margem de *dumping*, ou seja, a diferença de preços entre o produto a preço normal e o produto com *dumping*, a ser determinada pela comparação com o preço normal do produto”. BARRAL, Welber. ***Dumping e comércio internacional: a regulamentação antidumping após a rodada Uruguai***. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 98.

viabilização do livre comércio.<sup>216</sup> Frente à importância e aos conflitos gerados por tais assuntos, os referidos temas continuaram sendo debatidos nas rodadas de Cancún, Genebra, Paris e Hong Kong, contudo até hoje dependem de um consenso mundial, principalmente no que tange à abertura comercial, ainda que os Ministros das Relações Exteriores e de Comércio tenham se comprometido a buscar a liberalização comercial e o crescimento econômico, com ênfase nas necessidades dos países em desenvolvimento.<sup>217</sup>

Desse modo, infere-se através do histórico da legislação *antidumping* que originariamente os meios buscados pelos países signatários demonstravam caráter essencialmente protecionista, o qual, quando de sua regulamentação pelo GATT e, posteriormente pela OMC, passou a se consubstanciar em exceções regulamentadas, cujo intuito, ainda que temporariamente, era proteger o mercado do país que as prescreve do denominado *dumping*.<sup>218</sup>

Entretanto, na busca por alcançar mercados internacionais distintos e enfrentar as empresas locais consolidadas, as indústrias começam a praticar preços muitas vezes abaixo até do custo de produção para entrar no referido mercado e com isso enfraquecer os concorrentes locais, uma vez que não conseguiam praticar os preços ofertados. Porém esses preços só eram mantidos até que se eliminasse a concorrência, pois logo seriam seguidos de aumento e descaracterizados da possível prática de monopólio.<sup>219</sup> Assim, infere-se o *dumping* em sua área de surgimento, ou seja, no âmbito econômico das relações negociais.

---

<sup>216</sup> Nesse sentido, impende destacar que a rodada Doha envolveu diversos temas, entre eles: agricultura; acesso a mercados para bens não agrícolas; comércio de serviços; regras sobre aplicação de direitos *antidumping*, subsídios e medidas compensatórias, subsídios à pesca e acordos regionais; comércio e meio ambiente; facilitação de negócios; e alguns aspectos de propriedade intelectual. Há ainda uma discussão sobre tratamento especial e diferenciado a favor de países em desenvolvimento, com o fim de assegurar que suas necessidades sejam contempladas. BARRAL, Welber. ***Dumping e comércio internacional: a regulamentação antidumping após a rodada Uruguai***. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 24.

<sup>217</sup> Referido comprometimento dos Ministros das Relações Exteriores e de Comércio pode ser verificado em: [www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/diplomacia-economica-comercial-e-financeira/694-a-rodada-de-doha-da-omc](http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/diplomacia-economica-comercial-e-financeira/694-a-rodada-de-doha-da-omc). Acesso em 13 de nov. 2016.

<sup>218</sup> CASAGRANDE, Lilian Patrícia. ANTUNES, Tereza Cristina Meurer. O *dumping* social e a proteção aos direitos sociais dos trabalhadores. In: **Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito/UFRGS**. v. 9, n. 2, 2014. Ver ainda CASAGRANDE, Lilian Patrícia. ANTUNES, Tereza Cristina Meurer. O *dumping* social no âmbito internacional e a adoção do seu conceito no Direito interno. In: ***Dumping social no Direito do Trabalho e no Direito Econômico***. Coordenação: Lincoln Zub Dutra. Curitiba: Juruá, 2016, p. 119.

<sup>219</sup> LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. O *dumping* como forma de abuso do poder econômico. In: **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro** n. 91, p. 5-15, jul.- set. 1993. São

Nessa toada, insta destacar que para a prática do *dumping*, no contexto econômico, deve estar latente a intenção de eliminação da concorrência mediante a aplicação das práticas desleais já mencionadas, não cabe a confusão com a oferta de produtos em país estrangeiro a preço mais baixo obtido pelo emprego de novas tecnologias, de materiais ou redução dos custos nos meios de produção sem detrimento das relações patronais, pois este é o modelo de concorrência ética objetivado, mais uma vez em tese, pela OMC.<sup>220</sup>

Desse modo, tem-se que os avanços tecnológicos que possibilitaram a expansão da produção de riquezas sem dúvida elevaram o comércio internacional a outro nível, mas em contrapartida possibilitaram que o *lobby* industrial alterasse a ordem jurídica ao longo dos anos, encontrando pontos fracos nos quais a ausência ou lentidão da evolução jurídica frente às mudanças da sociedade propusesse o aumento exponencial dos efeitos da prática do *dumping* no que tange a afetarem sobremaneira as relações negociais e seus efeitos se estenderam a outros segmentos da sociedade, com efeitos não só jurídicos, mas também sociológicos.

## 2.2. Da conceitualização jurídica do *dumping*

De proêmio, urge salientar que subsiste uma dificuldade imensa em se definir o *dumping*, haja vista que não há uma homogeneização entre seu conceito, a norma que o define e os campos do conhecimento que se comprometem a estudar seu instituto e sua aplicabilidade.<sup>221</sup>

---

Paulo: Revista dos Tribunais. Apud DUTRA, Lincoln Zub. SANTOS, Samuel Lima dos. A prática do *dumping* social no Projeto de Lei 4.330/04 e a precarização das relações e garantias trabalhistas. In: ***Dumping social no Direito do Trabalho e no Direito Econômico***. Coordenação: Lincoln Zub Dutra. Curitiba: Juruá, 2016, p. 182. Disponível ainda no caderno de anais do EVINCI 2015 do Centro Universitário Autônomo UNIBRASIL: <<http://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/anaisevinci/article/view/892/868>>.

<sup>220</sup> BARROS, Maria Carolina Mendonça de. ***Antidumping e protecionismo***. São Paulo: Aduaneiras, 2004, p. 35. Apud DUTRA, Lincoln Zub; SANTOS, Samuel Lima dos. A prática do *dumping* social no Projeto de Lei 4.330/04 e a precarização das relações e garantias trabalhistas. In: ***Dumping social no Direito do Trabalho e no Direito Econômico***. Coordenação: Lincoln Zub Dutra. Curitiba: Juruá, 2016, p. 182. Disponível ainda no caderno de anais do EVINCI 2015 do Centro Universitário Autônomo UNIBRASIL: <<http://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/anaisevinci/article/view/892/868>>.

<sup>221</sup> CASAGRANDE, Lilian Patrícia. ANTUNES, Tereza Cristina Meurer. O *dumping* social e a proteção aos direitos sociais dos trabalhadores. In: ***Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito/UFRGS***. v. 9, n. 2, 2014. Ver ainda CASAGRANDE, Lilian Patrícia. ANTUNES, Tereza Cristina Meurer. O *dumping* social no âmbito Internacional e a adoção do seu conceito no Direito

Dentro da definição de *dumping* pelo sistema norte-americano, ele seria a venda para outro país de mercadoria abaixo de seu justo valor, *less than fair value* – LTFV, configurando-se, portanto, quando o *U. S. Price* for inferior ao *foreign Market value* (seção 731 da Lei *Antidumping* de 1930). Já pelo sistema adotado pela Comunidade Europeia, um produto é considerado com *dumping* se o seu preço de exportação for inferior ao valor normal da mercadoria.<sup>222</sup>

O *dumping* pode ser definido ainda como infração frente ao comércio internacional decorrente da exportação de mercadoria em valores abaixo dos comercializados em seu mercado de origem.<sup>223</sup> Ou seja, refere-se à exportação de mercadoria em preço vil, objetivando o avanço predatório sobre mercado externo, considerando-se os preços praticados pelo respectivo exportador em seu mercado interno.<sup>224</sup>

No Brasil, considera-se *dumping* a venda de mercadoria por determinado país ao Brasil a preço inferior ao seu valor normal, inclusive sob a modalidade de *drawback*.<sup>225-226</sup> Seria, desse modo, a configuração da chamada discriminação de preços.<sup>227</sup>

---

interno. In: ***Dumping social no Direito do Trabalho e no Direito Econômico***. Coordenação: Lincoln Zub Dutra. Curitiba: Juruá, 2016, p. 113.

<sup>222</sup> GUEDES, Josefina Maria M. M. PINHEIRO, Silvia M. ***Antidumping, subsídios e medidas compensatórias***. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 1996, p. 55 e 58.

<sup>223</sup> Nesse sentido, aduz Don Fernando Díaz Pascual que “*El dumping, en su versión económica clásica, consiste en vender mercancías al extranjero a precios inferiores a los que tienen en el país exportador e, incluso, por debajo de su coste real. Se trata de una discriminación geográfica, espacial, explicable por la posibilidad de cargar diferentes precios a distintos compradores y que pueden responder al propósito de mantener altos precios domésticos y acceder o dominar a los mercados extranjeros*”. PASCUAL, Don Fernando Díaz. DOMÍNGUEZ, Don Juan José Fernández. ***La condicionalidad social como remedio al dumping (social clause as remedy to dumping)***. Monografia de Graduação em Relaciones Laborales y Recursos Humanos. Facultad de Ciencias del Trabajo. Universidade de León. 2013/2014, p. 4. Disponível em: <[http://buleria.unileon.es/bitstream/handle/10612/4497/71446555E\\_GRLRH\\_julio14.pdf?sequence=1](http://buleria.unileon.es/bitstream/handle/10612/4497/71446555E_GRLRH_julio14.pdf?sequence=1)>. Acessado em 23 de dez. 2016.

<sup>224</sup> FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. ***Lições de Direito Econômico***. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 655.

<sup>225</sup> Nesse sentido dispunha o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 1.602, de 23 de agosto de 1995, que “Para os efeitos deste Decreto, considera-se prática de *dumping* a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob as modalidades de *drawback*, a preço de exportação inferior ao valor normal”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1995/D1602.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1602.htm)>. Acesso em 18 de nov. 2016. O referido decreto foi revogado pelo Decreto n.º 8.058, de 26 de julho de 2013, que se encontra em vigência, contudo sua definição sofreu apenas a substituição da palavra “bem” por “produto”; senão vejamos: “Art. 7.º Para os efeitos deste Decreto, considera-se prática de *dumping* a introdução de um produto no mercado doméstico brasileiro, inclusive sob as modalidades de *drawback*, a um preço de exportação inferior ao seu valor normal”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8058.htm#art201](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8058.htm#art201)>. Acesso em 18 de nov. 2016.

Entretanto, em várias oportunidades o conceito de *dumping* é utilizado em situações jurídico-econômicas diferenciadas e de encontro com sua definição normativa. Porém, subsistem três peculiaridades que acompanham seu conceito. A primeira delas seria o fato de estar sempre relacionado à ideia de prática desleal do comércio. A segunda, o fato de não ter sido traduzido para outro idioma, utilizando-se sempre a palavra em inglês. Por fim, a terceira peculiaridade seria quanto a sua capacidade de induzir ao sentido de comportamento negativo ou condenável.<sup>228</sup>

Do artigo VI, 1, do Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio – GATT, que futuramente deu lugar à Organização Mundial do Comércio – OMC, infere-se que o *dumping* consensualmente seria:

1. As partes contratantes reconhecem que o *dumping*, pelo qual os produtos de um país são introduzidos no comércio de outro país por menos que o valor normal dos produtos deve ser condenado se causa ou ameaça causar um prejuízo material a uma indústria estabelecida no território de Parte Contratante ou retarda substancialmente o estabelecimento de uma indústria nacional. Para efeitos do presente artigo, o produto deve ser considerado como sendo introduzido no comércio de um país importador por menos que seu valor normal, se o preço do produto exportado de um país para outro (a) é inferior ao preço comparável, no decurso de operações comerciais para o produto similar quando destinado ao consumo no país exportador, ou, (b) na falta de preço no mercado interno, é inferior a (I) o maior preço comparável de um produto similar para exportar para qualquer país terceiro, no decurso de operações comerciais ou, (II) o custo de produção do produto no país de origem mais um acréscimo razoável para cobrir custos e lucros. (Tradução livre do autor.)<sup>229</sup>

---

<sup>226</sup> Impende ponderar que: “o regime aduaneiro especial de *drawback*, instituído em 1966 pelo Decreto-Lei n.º 37, de 21/11/66, consiste na suspensão ou eliminação de tributos incidentes sobre insumos importados para utilização em produto exportado”. Subsistem ainda três modalidades de *drawback*, quais sejam: “isenção, suspensão e restituição de tributos. A primeira modalidade consiste na isenção dos tributos incidentes na importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalentes, destinada à reposição de outra importada anteriormente, com pagamento de tributos, e utilizada na industrialização de produto exportado. A segunda, na suspensão dos tributos incidentes na importação de mercadoria a ser utilizada na industrialização de produto que deve ser exportado. A terceira trata da restituição de tributos pagos na importação de insumo importado utilizado em produto exportado”. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/aduaneira/regimes-e-controles-especiais/regimes-aduaneiros-especiais/drawback>>. Acesso em 18 de nov. de 2016.

<sup>227</sup> GUEDES, Josefina Maria M. M. PINHEIRO, Silvia M. **Antidumping, subsídios e medidas compensatórias**. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 1996, p. 84.

<sup>228</sup> BARRAL, Welber. **Dumping e comércio internacional: a regulamentação antidumping após a rodada Uruguai**. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 7-8.

<sup>229</sup> “1. The contracting parties recognize that dumping, by which products of one country are introduced into the commerce of another country at less than the normal value of the products, is to be condemned if it causes or threatens material injury to an established industry in the territory of a contracting party or materially retards the establishment of a domestic industry. For the purposes of this Article, a product is to be considered as being introduced into the commerce of an importing country at less than its normal value, if the price of the product exported from one country to another (a) is less than the comparable price, in the ordinary course of trade, for the like product when

Como corolário, vislumbra-se o *dumping* como uma forma de concorrência desleal, podendo causar ou ameaçar causar prejuízo material às indústrias estabelecidas no país importador ou nele prejudicar o estabelecimento de novas indústrias do mesmo ramo.

Outrossim, da análise do artigo VI do GATT, infere-se ainda que, para configuração do denominado *dumping* condenável, se faz necessária a existência de dano aos agentes econômicos e nexos causal entre a conduta e o dano sofrido. Desse modo, não obstante peculiares exceções concretas, tem-se que não há como suscitar a existência de *dumping* condenável tão somente pela comercialização de produtos em preços inferiores aos praticados no mercado em um momento singular, carecendo assim do respectivo dano e do inafastável nexo de causalidade.<sup>230</sup>

Nessa toada, infere-se que o *dumping* subsiste quando o preço de exportação do bem ou produto for inferior ao preço de sua venda no mercado interno do país exportador, sendo, portanto, condenável quando propiciar dano à indústria do país importador. Assim, sob um viés econômico, o principal fundamento para refutar a prática de *dumping* seria seu intuito predatório,<sup>231</sup> ou seja, sua capacidade de desestabilizar o mercado e a concorrência para posteriormente monopolizá-lo, podendo assim, inclusive, elevar os preços unilateralmente, prejudicando a sociedade como um todo.

Assim, da leitura do artigo VI do GATT, denotam-se dois tipos de *dumping*,<sup>232</sup> ou seja, o condenável<sup>233</sup> e o não condenável. Enquanto este diz respeito

---

*destined for consumption in the exporting country, or, (b) in the absence of such domestic price, is less than either (i) the highest comparable price for the like product for export to any third country in the ordinary course of trade, or (ii) the cost of production of the product in the country of origin plus a reasonable addition for selling cost and profit (Artigo VI, 1, do General Agreement on Tariffs and Trade (GATT))*. Disponível em: <[http://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/gatt47\\_01\\_e.htm](http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/gatt47_01_e.htm)>. Acesso em 19 de nov. 2016.

<sup>230</sup> Nesse sentido, aduz Gustavo Arruda que “o *dumping* não é, por si só, uma prática ilícita ou violadora das boas regras de mercado. Para ser considerado reprovável, tem que causar dano à indústria doméstica”. ARRUDA, Gustavo Fávaro. Entendendo o *dumping* e o Direito *antidumping*. **Revista de Direito da Concorrência**, n. 7, jul./set. 2005, p. 19-20. Apud FERNANDEZ, Leandro. ***Dumping social***. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 82.

<sup>231</sup> Entretanto, como bem salienta Roberto Di Sena, Júnior “a justificativa econômica do intuito predatório é bastante questionável e, muito embora seja teoricamente possível, sua existência real reclama a ocorrência simultânea de fatores extremamente complexos”. DI SENA JÚNIOR, Roberto. **Comércio internacional e globalização: a cláusula social na OMC**. Curitiba: Juruá, 2003. p. 85-86.

<sup>232</sup> Em que pese se possa verificar a partir do referido artigo e da legislação do GATT e da OMC esses dois tipos de *dumping*, Welber Barral aduz que “um dos novos temas do comércio internacional

à prática do *dumping* sem o dano propriamente dito para a indústria local, aquele seria onde indubitavelmente subiste o dano a ela e o nexa causal entre o dano e a prática de *dumping*.<sup>234</sup>

Entretanto, da última e atual versão do Acordo de Implementação do Artigo VI do GATT, elaborada durante a Rodada Uruguai (AARU), em seu artigo 2.º, n.º 1, infere-se que:

1. Para as finalidades do presente Acordo considera-se haver prática de *dumping*, isto é, oferta de um produto no comércio de outro país a preço inferior a seu valor normal, no caso de o preço de exportação do produto ser inferior àquele praticado no curso normal das atividades comerciais para o mesmo produto quando destinado ao consumo no país exportador.<sup>235</sup>

Desse modo, subsistem dois tipos de práticas comerciais desleais reconhecidas internacionalmente. A primeira seria a utilização de preços com *dumping*, cuja definição em termos gerais é a colocação de mercadoria em outro país a preço inferior ao praticado no mercado doméstico do país exportador, com o fito de desestabilizar a concorrência.<sup>236</sup> Ao passo que o segundo seria a aplicação de subsídios à produção ou à exportação, tornando irreal o preço final da mercadoria destinada ao mercado externo.<sup>237</sup>

Subsiste ainda, dentro da conceitualização jurídica do *dumping* a existência de algumas modalidades distintas. A primeira delas seria quanto ao *dumping* não

---

envolve a tentativa de ampliar o conceito de *dumping* para caracterizar a ocorrência internacional firmada sobre diferenças estruturais entre países desenvolvidos e em desenvolvimento". BARRAL, Welber. **Dumping e comércio internacional: a regulamentação antidumping após a rodada Uruguai**. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 13.

<sup>233</sup> Nesse sentido, impende destacar que apenas o *dumping* condenável estaria sujeito às medidas *antidumping*.

<sup>234</sup> BARRAL, Welber. **Dumping e comércio internacional: a regulamentação antidumping após a rodada Uruguai**. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 12.

<sup>235</sup> Artigo 2.º, n.º 1, do AARU. Disponível em: <[www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl\\_1196685120.doc](http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1196685120.doc)>. Acesso em 19 de nov. 2016.

<sup>236</sup> Aqui residem outros desdobramentos do conceito de *dumping* como "a possibilidade do *dumping* regional, o qual se caracteriza quando a indústria afetada se situa em uma determinada região do País e esta indústria (produtores) é a principal responsável pelo abastecimento da demanda nesse mercado. Como exemplo de *dumping* regional, podemos citar a investigação de *dumping* movida contra as exportações de cimento *portland* de origem argentina e uruguaia, onde foram consideradas como "indústrias domésticas" as indústrias produtoras de cimento *portland* no Estado do Rio Grande do Sul (artigo 17, inciso II, do Decreto n.º 1.602, de 23/08/1995)". GUEDES, Josefina Maria M. M. PINHEIRO, Silvia M. **Antidumping, subsídios e medidas compensatórias**. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 1996, p. 91.

<sup>237</sup> GUEDES, Josefina Maria M. M. PINHEIRO, Silvia M. **Antidumping, subsídios e medidas compensatórias**. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 1996, p. 20.

intencional e ao intencional.<sup>238</sup> Assim, enquanto este se consubstancia quando determinada empresa se utiliza de mecanismos para interferir no normal funcionamento do mercado, ou seja, através de decisões ardilosas que almejam, notoriamente, desequilibrar a concorrência, aquele se refere a aspectos circunstanciais, temporários, decorrentes da própria dinâmica da economia, não se tratando, portanto, da utilização de estratégias empresariais, mas da ocorrência de um fenômeno inerente ao modo de produção capitalista, em que eventuais desequilíbrios de mercado se demonstram muitas vezes inevitáveis.

Alice Rocha da Silva, por sua vez, elenca diversas outras modalidades de *dumping*. Vejamos:

I) *Dumping* por excedente – modalidade em que se objetiva a maximização de vendas. Funda-se na dissolução dos custos fixos causados por um aumento na produção. O excesso de produção destina-se à exportação, disso decorrendo aumento da oferta do produto, bem como retração de seu preço no país importador.

II) *Dumping* predatório – espécie em que se objetiva a eliminação de concorrentes que produzem mercadorias similares. Nesse caso, o *dumping* constituiria uma estratégia mercadológica do exportador voltada à eliminação dos concorrentes no mercado importador. Derrotados os produtores nacionais, o exportador conseguiria elevar de forma monopolista os preços para reaver os prejuízos anteriormente suportados.

III) *Dumping* tecnológico – modalidade em que mudanças tecnológicas e custo da produção apresentam-se como fatores relacionados. Hipóteses de ocorrência de *dumping* tecnológico caracterizam-se pelas circunstâncias de que a tecnologia muda tão rapidamente que o custo de produção vai ficando cada vez mais baixo.

IV) *Dumping* estrutural – verifica-se com a existência de excesso de oferta de certo produto em determinado mercado, levando à exportação a preços inferiores àqueles praticados no mercado interno.

V) *Dumping* ecológico – modalidade caracterizada pela utilização de material não reciclável, proveniente de fontes naturais não renováveis, bem como pela transferência de empresas para regiões nas quais haja menor rigor na proteção do meio ambiente, em razão de suas normas sobre a matéria serem menos rígidas, inexistentes ou ineficazes.

VI) *Dumping* cambial – funda-se na manutenção artificial de taxas de câmbio em parâmetros inferiores aos reais. Sua operacionalização se dá mediante a desvalorização de uma moeda nacional frente a uma cesta de moedas para estimular as exportações e inibir as importações.

VII) *Dumping* social – baseado em questões relativas ao custo de mão de obra, surgindo assim a discussão quanto à inserção de padrões trabalhistas mínimos nos acordos internacionais, se essa questão é realmente um problema a ser comedido ou se se trata de protecionismo por parte de

---

<sup>238</sup> LIMA, Marcos André M. de. SCHMIDT, Cristiane Alkmin Junqueira. SOUSA, Isabel Ramos de. **Tipologias de *dumping***. Documento de trabalho. Rio de Janeiro: Secretaria de Acompanhamento Econômico, 2002. Disponível em: <<http://seae.fazenda.gov.br/central-de-documentos/documentos-de-trabalho/documentos-de-trabalho-2002/DocTrab17.pdf>>. Acesso em 19 de nov. 2016.

certos países, que querem somente limitar a concorrência externa e proteger as indústrias nacionais.<sup>239</sup>

Desse modo, vencida a parte histórica e conceitual do *dumping*, competemos passarmos a visualizá-lo no âmbito internacional, inclusive no que tange à possibilidade de inclusão da cláusula social em tratados internacionais.

### 2.3. Do *dumping* no âmbito internacional e a possibilidade de inclusão da cláusula social em tratados internacionais

No âmbito internacional, um dos temas em destaque do comércio internacional atual se traduz na possibilidade de ampliação do conceito de *dumping* para abarcar a concorrência internacional entre Estados, especialmente no que tange a vantagens oriundas de ausência ou carência de regulamentações trabalhistas no âmbito interno de cada nação.

A referida possibilidade, oriunda de movimentos sociais dos países desenvolvidos, aponta, como mecanismo de concorrência desleal, certas distinções econômico-sociais dos países tidos como subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, distinções essas vinculadas a menores garantias normativas conquistadas ao longo do processo democrático e do desenvolvimento econômico.

Assim, tornou-se comum<sup>240</sup> e recorrente a utilização das expressões “*dumping* social”, “*dumping* cambial” e “*dumping* ambiental”. Este último se

---

<sup>239</sup> SILVA, Alice Rocha da. *Dumping* e Direito Internacional Econômico. In: **Revista do Programa de Mestrado em Direito da UniCEUB**, Brasília, v. 2, n. 2, jul./dez., 2005, p. 400-401. Disponível em: <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/prisma/article/viewFile/199/174>>. Acesso em 20 de nov. 2016.

<sup>240</sup> Apesar de só recentemente terem ganhado notoriedade, essas expressões já eram utilizadas há mais tempo. Assim, o “*dumping* social” já era mencionado em 1966, por Baudhuin, em seus *Principes d'économie contemporaine*: “Certains auteurs appartenant aux nations favorisées ont voulu étendre la notion de *dumping* comportant l' idée de concurrence déloyale, aux produits em provenance de pays souffrant de conditions de vie inférieures: salaires moins élevés, journées de travail plus longues, etc. ...” (Citado por HUYSSER, Edmond. ***Théorie et pratique du dumping, neuchatel, idées et calendes***. 1971, p. 78). De utilização longa também é a expressão “*dumping* cambial”: “L' expression. *Dumping* de change est toutefoirds d' utilisation courante et les pratiques liées a cetter dénomination ont joué un grand rôle dans le commerce international surtout dans les années trente à cause de l' instabilité notoire des taux de change de presque toutes les monaies d' alors”. HUYSSER, Edmond. ***Théorie et pratique du dumping, neuchatel, idées et calendes***. 1971, p. 21. Apud RODRIGUES, José Roberto Pernomian. Os efeitos do *dumping* sobre a competição. In: **Revista de Direito Econômico**, n. 22, Brasília, jan./mar., 1996, p. 46 e 51. Traduções: Princípios da Economia Contemporânea: Alguns autores das nações favorecidas queriam estender a noção de

consubstanciaria por meio da transferência de unidades fabris de empresas transnacionais de países desenvolvidos para países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, onde inexitem, ou pelo menos regulamentadas de maneira mais branda quanto às exigências de proteção ao meio ambiente, desonerando-as, portanto, do aporte de investimentos para à proteção do meio ambiente,<sup>241</sup> e majorando, conseqüentemente, seus lucros. Assim, a conseqüência dessa redução de custos, segundo esse raciocínio, seria o aumento ilegítimo da competitividade.

Outrossim, importante salientar que um reflexo do grande desafio que nos compete reside justamente no fato de que “a questão ambiental é, em essência, subversiva, visto que é obrigada a permear e a questionar todo o procedimento moderno de produção e de relação homem-natureza, estando envolvida com o cerne da conflituosidade da sociedade moderna”.<sup>242</sup>

O *dumping* cambial, por sua vez, ocorre quando há manutenção artificial pelos Estados de baixas taxas de câmbio, com o intuito de fomentar a competitividade dos preços de exportação e tornando assim inviável o mercado de importação. Essa possibilidade se torna mais factível na medida em que inexistente um sistema de compensação internacional de câmbios monetários que mantenha uma base real para a paridade entre moedas nacionais, facilitando a desvalorização casuística pelos governos ou os ataques especulativos pelos investidores privados.

Por fim, de conceito e aplicabilidade mais divergente, o *dumping* social pode ser compreendido como vantagem desleal decorrente de demasiada exploração de mão de obra<sup>243</sup> em países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento.<sup>244</sup>

---

*dumping* com a ideia de concorrência desleal, em produtos de países que sofrem com más condições de vida: salários mais baixos, jornadas mais longas, etc. A palavra *dumping* tem utilização corriqueira especialmente no campo do comércio internacional, todavia desde a década de 30 já era suscitada ante a instabilidade do câmbio e da troca. (Tradução livre do autor.)

<sup>241</sup> Embora o GATT 1994 não contenha qualquer norma direcionada expressamente à prática do *dumping* ambiental, seu artigo XX, alínea “g”, prevê que as regras do Acordo não impendem que um Estado Membro adote medidas relativas à conservação dos recursos naturais esgotáveis se tais medidas forem aplicadas conjuntamente com restrições à produção ou ao consumo nacional. Essa situação foi discutida no famoso painel do *Tuna-Dolphin*. *General Agreement on Tariffs and Trade (GATT)*. *United States-Prohibition of imports of tuna fish and tuna products from Canada*. BISD 29 Suup. 91, 1983. Apud BARRAL, Welber. ***Dumping e comércio internacional: a regulamentação antidumping após a rodada Uruguai***. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 13 e 14.

<sup>242</sup> DERANI, Cristiane. ***Direito Ambiental Econômico***. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 63.

<sup>243</sup> Mão de obra barata frente à ausência ou regulamentação mínima quanto a direitos correlacionados ao trabalho, ao valor social e demais garantias sociais.

<sup>244</sup> Nesse diapasão, Welber Barral esclarece que a denominada “globalização econômica não implicou a extensão das garantias sociais do Estado de Bem-Estar aos trabalhadores de países tidos

Assim, o *dumping* social pode ser compreendido como vantagem obtida por determinadas empresas que através da exploração de custos trabalhistas inferiores em países emergentes, tornam seus produtos mais baratos, devido à falta ou ausência de proteção social e direitos mínimos dos seus trabalhadores.<sup>245</sup>

Desse modo, subsiste indubitável vinculação entre o Direito Comercial e o Direito do Trabalho, haja vista que a utilização do *dumping* social como meio de redução de custo de produção, em prol do aumento do lucro e principalmente da desestabilização da concorrência, faz com que as duas áreas do Direito se aproximem. Assim, a concorrência desleal praticada por meio do *dumping* social se consubstancia na redução dos custos obtidos por empresas na fabricação de seus produtos mediante a não observação do bem-estar social e do respeito a garantias trabalhistas mínimas.<sup>246</sup>

Nesse sentido, o *dumping* social pode ser definido como:

(...) modalidade de concorrência desleal, consistente na comercialização de mercadorias ou serviços a preços inferiores àqueles normalmente praticados pelo mercado, obtidos mediante a reiterada utilização de mão de obra em condições inadequadas a padrões laborais mínimos, gerando danos sociais.<sup>247</sup>

Desse modo, tem-se que a redução dos custos de mão de obra pode ser alcançada de duas formas. A primeira delas pela supressão direta de direitos trabalhistas, consolidando-se o famoso risco calculado ou presumido por parte dos empregadores, e a segunda pela prática cada vez mais recorrente de transferência de unidades fabris para países ou regiões onde subsiste há ausência ou carência de

---

como subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, mas antes na redução de garantias para os trabalhadores dos países desenvolvidos, acuados pela ameaça crescente do desemprego e da transferência física do parque fabril". BARRAL, Welber. ***Dumping e comércio internacional: a regulamentação antidumping após a rodada Uruguai***. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 14.

<sup>245</sup> CASAGRANDE, Lilian Patrícia. ANTUNES, Tereza Cristina Meurer. O *dumping* social e a proteção aos direitos sociais dos trabalhadores. In: **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS**. v. 9, n. 2, 2014. Ver ainda CASAGRANDE, Lilian Patrícia. ANTUNES, Tereza Cristina Meurer. O *dumping* social no âmbito internacional e a adoção do seu conceito no Direito interno. In: ***Dumping social no Direito do Trabalho e no Direito Econômico***. Coordenação: Lincoln Zub Dutra. Curitiba: Juruá, 2016, p. 120.

<sup>246</sup> TRIERWEILER, Gustavo F. As relações de trabalho, o *dumping* e a crise econômica. In: **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**, n. 242, p. 81-91, ago. 2009. p. 86.

<sup>247</sup> FERNANDEZ, Leandro. ***Dumping social***. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 85.

regulamentação de direitos sociais e, portanto, não são respeitadas garantias laborais mínimas.

Nesse sentido pondera Gustavo Trierweiler que:

(...) as empresas passaram a valorizar a variável mão-de-obra na formação do preço de seus produtos. Visando a reduzir estas despesas e tornar seus preços mais atraentes para o mercado, as empresas nacionais, passaram a migrar suas plantas de produção para regiões com o custo de mão de obra inferior. Por sua vez, o mesmo fenômeno reproduziu-se em relação às empresas multinacionais, que passaram a buscar países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento para instalar suas fábricas e, assim, reduzir o custo de produção.<sup>248</sup>

Como corolário, se nos países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento ronda o “fantasma” da carência de direitos fundamentais mínimos, especialmente os que preveem padrões e garantias laborais mínimas para a concretização da dignidade da pessoa humana, nos desenvolvidos ronda o “fantasma” da “deslocação” das empresas para países onde os custos laborais são muito menores,<sup>249</sup> razão pela qual:

(...) *La existencia de bajos salarios y costes sociales son una variable importante (al menos en determinados sectores económicos, países y procesos de producción) para atraer a determinadas multinacionales y empresas. La libertad de comercio ha alcanzado a los mercados laborales y la eliminación de toda norma laboral o, al menos, su sometimiento a las necesidades del mercado (producir productos a un precio competitivo) sitúa el centro del debate en la delimitación de cuál es el nivel de vinculación de las normas laborales con el comercio internacional y si las ventajas comparativas pueden lesionar de manera generalizada a las mismas.*<sup>250</sup>

---

<sup>248</sup> TRIERWEILER, Gustavo F. As relações de trabalho, o *dumping* e a crise econômica. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**, n. 242, p. 81-91, ago. 2009. p. 85.

<sup>249</sup> GAMONAL CONTRERAS, Sergio. *La cláusula social en el tratado de libre comercio entre Chile y Estados Unidos de Norteamérica*. In: **Revista de Direito do Trabalho**, ano 34, n. 129, p. 221-236, jan./mar. 2008, p. 206.

<sup>250</sup> HERNÁNDEZ ZUBIZARRETA, Juan. DE LA FUENTE LAVÍN, Mikel. *El movimiento sindical ante la globalización neoliberal: algunos ejes de intervención*. In: **Revista de Relaciones Laborales**. Universidad del País Vasco. 2006, p. 207. Disponível em <[http://www.ehu.es/ojs/index.php/Lan\\_Harremanak/issue/view/358](http://www.ehu.es/ojs/index.php/Lan_Harremanak/issue/view/358)>. Acesso em 21 de nov. 2016. Tradução: A existência de baixos salários e custos sociais são uma variável importante (pelo menos em determinados setores econômicos, países e processos de produção) para atrair empresas multinacionais e certa. O livre comércio atingiu os mercados de trabalho e a eliminação de qualquer norma de trabalho ou, pelo menos, a submissão às necessidades do mercado (para produzir produtos a um preço competitivo) coloca no centro do debate sobre a delimitação de que nível de ligar as normas de trabalho com o comércio internacional e se as vantagens comparativas podem feri-los amplamente. (Tradução livre do autor.)

Outrossim, pesa ainda mais o *dumping* por parte dos denominados países emergentes do capitalismo que tornam as suas exportações fora de concorrência. Por isso, a fábrica de *chips* da Malásia ainda continuaria lucrativa caso tivesse que pagar salário de 700 marcos por mês às suas operárias de linha de montagem e se o país possuísse sindicatos livres. Por isso, ainda, a fabricação dos tênis Nike na Indonésia e em Bangladesch também valeria a pena se fosse dobrado o valor do salário mínimo. Todavia, tão somente, uma maior atenção à justiça social no Sul não iria assegurar nem criar postos de trabalho no Norte.<sup>251</sup>

Contudo, não se deve olvidar que o *dumping* e *dumping* social são institutos diferentes, vez que, enquanto este se traduz na prática reiterada de descumprimento de direitos trabalhistas, aquele, regulamentado pela AARU, corresponde à tentativa de evitar a discriminação internacional de preços, estabelecendo, inclusive, o conceito de valor normal como parâmetro a ser considerado, ou seja, aquele efetivamente praticado para o produto similar nas operações mercantis que o destinem para consumo interno no país exportador. Sendo assim, só haveria o *dumping*, propriamente dito, quando o preço do produto exportado for menor do que o praticado no mercado interno.<sup>252</sup>

Não obstante, impende salientar que, para constatação do *dumping* social, o fato de o preço praticado no mercado externo ser menor ao praticado no mercado interno, por si só, não é suficiente, haja vista que a mão de obra remunerada em valores menores pode ser contratada para produção de ambos. Portanto, “se um produto é exportado por valor que corresponde ao custo social interno, isso não pode ser considerado *dumping*”.<sup>253</sup>

Apontando como diferenciar o *dumping* do *dumping* social, Mireia Llobera Vila aduz que:

---

<sup>251</sup> MARTIN, Hans-Peter. SCHUMANN, Harald. **A armadilha da globalização. O assalto à democracia e ao bem-estar social.** Tradução Waldtraut U. E. Rose e Clara C. W. Sackiewicz. 6. ed. São Paulo: Globo, 1999, p. 210.

<sup>252</sup> DI SENA JÚNIOR, Roberto. **Comércio internacional e globalização: a cláusula social na OMC.** Curitiba: Juruá, 2003, p. 94.

<sup>253</sup> DI SENA JÚNIOR, Roberto. **Comércio internacional e globalização: a cláusula social na OMC.** Curitiba: Juruá, 2003, p. 94.

*Para diferenciarlo del dumping convencional, que implica la venta de productos en el extranjero a precios inferiores a los del mercado nacional, el dumping social se ha definido por la doctrina como la reducción de costes sociales por medio de la opresión social más allá del nivel «natural», lo que favorece estrategias desleales de precios inferiores por parte de los competidores. Dicha devaluación de los costes laborales se logra recurriendo a mano de obra con niveles de productividad y capacitación equiparables, pero cuya situación social desventajosa les lleva a aceptar condiciones laborales comparativamente inferiores.<sup>254</sup>*

Entretanto, dada a magnitude e complexidade do tema, persiste ainda a dúvida quanto ao organismo competente para debater e regulamentar o assunto, haja vista que a prática do *dumping* social além de violar preceitos estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho, no que tange aos direitos trabalhistas, violam também regras de comércio justo e equilibrado pela Organização Mundial do Comércio.<sup>255</sup>

Assim, enquanto os países participantes do comércio internacional tentam inserir a competência do instituto em testilha na agenda da Organização Mundial do Comércio, dada sua correlação com o mercado concorrencial, esta, por sua vez, aduz que por envolver questões trabalhistas a regulamentação do tema seria de competência indubitável da Organização Internacional do Trabalho.

Todavia, em que pese ainda não tenha sido pacificada a discussão quanto à competência para tanto, ganha corpo no âmbito do Direito Internacional o debate quanto à inserção da denominada cláusula social<sup>256</sup> em tratados internacionais, que

---

<sup>254</sup> VILA, Mireia Llobera. *Las medidas estatales de prevención del dumping social em la jurisprudência del TJUE: la senda abierta hacia la sentencia bundesdruckerei*. In: **Revista Jurídica de los Derechos Sociales**. Enero-julio 2015, v. 5, n. 1, 2015, p. 89 e 90. Disponível em: <[www.lexsocial.es](http://www.lexsocial.es)>. Acessado em 20 de dez. 2016. Tradução: Para distinguir-lo de *dumping* convencional, que envolve a venda de produtos no exterior abaixo do mercado doméstico, o *dumping* social tem sido definido pela doutrina como a redução dos custos sociais por meio de opressão social para além do nível "preço natural", o que favorece preços injustos e mais baixos em relação aos dos concorrentes. A desvalorização do custo do trabalho é conseguida usando o trabalho com níveis comparáveis de produtividade e treinamento, mas cuja desvantagem social os leva a aceitar condições de trabalho comparativamente inferiores. (Tradução livre do autor.)

<sup>255</sup> RIBEIRO, Daniela Menengoti; NOVAES, Milaine Akahoshi. **Dumping Social: os reflexos da globalização nos direitos humanos**. 1. ed. ebook. Toledo: Vivens, 2016, p. 46. Disponível em: <<http://www.humanitasvivens.com.br/livro.php?id=287>>. Acessado em 04 de mar. 2017.

<sup>256</sup> Cláusula Social no sentido de "*limitar o, incluso, prohibir, las importaciones procedentes de los países que no garanticen el cumplimiento de los derechos fundamentales de sus trabajadores. Desde el punto de vista de las economías desarrolladas, esta medida estaría plenamente justificada, teniendo en cuenta tanto los motivos éticos como las consideraciones económicas a las que se ha hecho referencia*". PASCUAL, Don Fernando Díaz. DOMÍNGUEZ, Don Juan José Fernández. **La condicionalidad social como remedio al dumping (social clause as remedy to dumping)**. Monografia de Graduação em Relaciones Laborales y Recursos Humanos. Facultad de Ciencias del

possibilitariam a inclusão de padrões mínimos trabalhistas,<sup>257</sup> especialmente quanto a condições de trabalho e às relações entre trabalho e capital. Tal medida auxiliaria, indubitavelmente, o combate à prática do *dumping* social.

Ademais, a importância dada as denominadas cláusulas sociais se justificam, sobretudo, pela proteção dos direitos humanos, haja vista o constante extrapolamento dos direitos sociais por parte de empresas que tendenciosamente buscam o capital em detrimento da exploração desacerbada do trabalho.<sup>258</sup>

Outrossim, impende destacar que o surgimento do interesse pelas denominadas cláusulas sociais pode ser determinado através dos instrumentos jurídicos internacionais que regulam, protegem e promovem os direitos humanos,<sup>259</sup> especialmente nos períodos pós-guerras.

Nessa toada, tem-se que:

*A partir del concepto de Cláusula Social, y de su relación con los derechos fundamentales básicos de los trabajadores, se desprende el fenómeno del dumping social, ya que la OIT a través de estas directrices de actuar, en relación con los derechos fundamentales, deja entrever un claro afán por evitar lo que conocemos como dumping social, sin referirse directamente a*

---

Trabajo. Universidad de León. 2013/2014, p. 8. Disponível em: <[http://buleria.unileon.es/bitstream/handle/10612/4497/71446555E\\_GRLRH\\_julio14.pdf?sequence=1](http://buleria.unileon.es/bitstream/handle/10612/4497/71446555E_GRLRH_julio14.pdf?sequence=1)>. Acessado em 23 de dez. 2016. Tradução: Limitar ou mesmo proibir as importações provenientes de países que não garantem a conformidade com os direitos fundamentais dos seus trabalhadores. Do ponto de vista das economias desenvolvidas, esta medida seria plenamente justificada, tendo em conta as razões éticas e considerações econômicas a que foi feita referência. (Tradução livre do autor.)

<sup>257</sup> Os padrões trabalhistas, *lato sensu*, podem compreender questões relativas à saúde e à proteção do trabalhador, duração da jornada, remuneração, entre outros. Diante dessa diversidade, Eveline de Andrade Oliveira e Silva propõe agrupá-los em quatro grandes categorias: 1) Direitos básicos (direito de não ser escravizado; direito de não sofrer coerção física; direito de não explorar trabalho infantil; direito à competição sem discriminação); 2) direitos civis (livre associação; representação coletiva; liberdade de fazer reclamações); 3) direito de sobrevivência (direito a um salário que permita a subsistência; direito à total informação sobre condições de trabalho penosas; direito à limitação da jornada diária e semanal de trabalho); 4) direito de segurança (direito de não ser demitido arbitrariamente; direito à pensão para os parentes em caso de morte). OLIVEIRA E SILVA, Eveline de Andrade. **A cláusula social no Direito Internacional contemporâneo**. Dissertação de Mestrado. Orientador: Dr. Marcelo Dias Varella. Coorientadora: Dra. Neide Malard. Centro Universitário de Brasília – UNB. 2008, p. 26 e 27. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/3558/3/EVELINE.pdf>>. Acessado em 20 de dez. 2016.

<sup>258</sup> RIBEIRO, Daniela Menengoti; NOVAES, Milaine Akahoshi. **Dumping Social: os reflexos da globalização nos direitos humanos**. 1. ed. ebook. Toledo: Vivens, 2016, p. 51. Disponível em: <<http://www.humanitasvivens.com.br/livro.php?id=287>>. Acessado em 04 de mar. 2017.

<sup>259</sup> HERRERA, Augusto Valenzuela. *Cláusulas sociales en los tratados de libre comercio*. In: **Revista Ciencia Jurídica y Política**. Año n. 1, Enero-junio, 2015, p. 121-142. Disponível em: <<http://portalderevistas.upoli.edu.ni/index.php/revista-cjyp/article/view/200/147>>. Acessado em 23 de dez. 2016.

*éste. Lo que fundamentalmente se persigue por parte de la OIT es lograr que un mínimo de derechos sean respetados en el ámbito internacional.*<sup>260</sup>

Desse modo, por cláusula social se pode compreender um conjunto de normas previstas em tratados internacionais que buscam promover a proteção ao trabalhador através de padrões mínimos a serem cumpridos por Estados produtores e exportadores de bens,<sup>261</sup> em prol da concretização da dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, da promoção da concorrência leal.

Outrossim, impende salientar a estreita ligação entre o comércio internacional e o Direito do Trabalho, haja vista a existência de oito convenções da Organização Internacional do Trabalho, reconhecidas como alicerces fundamentais, que se encontram divididas em quatro categorias: liberdade de associação e de negociação (Convenções 87 e 98); eliminação do trabalho forçado e escravo (Convenções 29 e 105); eliminação da discriminação em relação ao emprego e à ocupação (Convenções 100 e 111); e abolição do trabalho infantil (Convenções 138 e 182).<sup>262</sup>

Nessa toada, Augusto Valenzuela Herrera aponta alguns direitos trabalhistas internacionalmente reconhecidos, senão vejamos:

*Partiendo de este criterio se pueden establecer como derechos laborales internacionalmente reconocidos lo siguientes: a) Libertad de asociación y negociación colectiva (Convenciones 87 y 98 de la OIT). b) Principio de No Discriminación e igual remuneración (Convenciones de la OIT 100 y 111). c) Prohibición de trabajo forzado u obligatorio (Convenciones de la OIT 29 y 105); d) Trabajo Infantil Edad Mínima. (Convención 138). e) Formas de*

---

<sup>260</sup> BORIE, Claudio Álvarez. VALENZUELA, Jaime Henríque. **El problema del Dumping en las relaciones internacionales**. Santiago, Chile: Primavera, 2003. Disponível em: <[http://www.thesis.uchile.cl/tesis/uchile/2003/alvarez\\_c/html/index-frames.html](http://www.thesis.uchile.cl/tesis/uchile/2003/alvarez_c/html/index-frames.html)>. Acesso em 22 de nov. 2016. Tradução: A partir do conceito de cláusula social, e sua relação com os direitos fundamentais básicos dos trabalhadores, o fenômeno de *dumping* social, uma vez que a OIT é clara através dessas orientações para agir em relação aos direitos fundamentais, sugere um claro desejo de evitar o que é conhecido como o *dumping* social, sem se referir diretamente a ele. O perseguido principalmente pela OIT é garantir que os direitos mínimos sejam respeitados no cenário internacional. (Tradução livre do autor.)

<sup>261</sup> ROCHA, Dalton Caldeira. **A cláusula social e o MERCOSUL**. 2001. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. p. 25. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/81646/182963.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acessado em 22 de nov. 2016.

<sup>262</sup> CASAGRANDE, Lilian Patrícia. ANTUNES, Tereza Cristina Meurer. O *dumping* social e a proteção aos direitos sociais dos trabalhadores. In: **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS**. v. 9, n. 2, 2014. Ver ainda CASAGRANDE, Lilian Patrícia. ANTUNES, Tereza Cristina Meurer. O *dumping* social no âmbito internacional e a adoção do seu conceito no Direito interno. In: **Dumping social no Direito do Trabalho e no Direito Econômico**. Coordenação: Lincoln Zub Dutra. Curitiba: Juruá, 2016, p. 123.

*Trabajo Infantil. (Convención 182). f) Prevención de accidentes de trabajo y enfermedades profesionales. (Convención 174). g) Indemnización en caso de accidentes de trabajo. (Convención 017). h) Protección de los trabajadores migratorios. (Convención 97 y 143).*<sup>263</sup>

Entretanto, a referida ligação constantemente gera diversas divergências, razão pela qual a discussão sobre a inclusão de padrões trabalhistas em tratados propostos pela Organização Mundial do Comércio se resume, por ora, nos temas pertinentes às Convenções da Organização Internacional do Trabalho alhures,<sup>264</sup> vez que se demonstra mais fácil a discussão de assuntos que já tenham receptividade e refletem um primeiro passo para implantação de padrões extremamente mínimos e indispensáveis.<sup>265</sup>

---

<sup>263</sup> HERRERA, Augusto Valenzuela. Cláusulas sociales en los tratados de libre comercio. In: **Revista Ciencia Jurídica y Política**. Año n. 1, Enero-junio, 2015, p. 121-142. Disponível em: <<http://portalderevistas.upoli.edu.ni/index.php/revista-cjyp/article/view/200/147>>. Acessado em 23 de dez. 2016. Tradução: Com base neste critério podem ser estabelecidos e reconhecidos internacionalmente os direitos trabalhistas da seguinte forma: a) liberdade de associação e negociação coletiva (Convenções 87 e 98 da OIT). b) Princípio da não discriminação e igualdade de remuneração (Convenções da OIT 100 e 111). c) Proibição de trabalho forçado ou obrigatório (Convenções da OIT 29 e 105). d) Idade mínima – trabalho Infantil (Convenção 138). e) Formas de Trabalho Infantil (Convenção 182). f) A prevenção de acidentes e doenças ocupacionais (Convenção 174). g) a compensação em caso de acidentes (Convenção 017). h) A proteção dos trabalhadores migrantes (Convenção de 97 e 143). (Tradução livre do autor.)

<sup>264</sup> Nessa toada, cumpre destacar que “*En la Declaración de la OIT relativa a los principios y derechos fundamentales del trabajo, se afirma que, las normas laborales no deberían utilizarse con fines comerciales proteccionistas, y que no debería ponerse en disputa la ventaja comparativa de cualquier país. La ventaja que disfrutaban algunos países en virtud de una abundancia relativa de mano de obra barata, se ha confirmado como legítima en el comercio, como en antaño sucedió con los actuales países industrializados. Para el mejor cumplimiento de estos fines, es necesario aumentar el papel de la OIT, en cuanto a que un mayor número de países ratifiquen las convenciones referidas a las normas esenciales. Para ello se deben pulir los obstáculos que impidan su participación, sin dejar de lado los principios básicos, con el objeto de aumentar la competencia de ésta en el ámbito internacional, ya que es reconocida como la única organización internacional con competencia en asuntos laborales internacionales*”. BORIE, Claudio Álvarez. VALENZUELA, Jaime Henríque. **El problema del dumping em las relaciones internacionales**. Santiago, Chile: Primavera, 2003. Disponível em: <[http://www.tesis.uchile.cl/tesis/uchile/2003/alvarez\\_c/html/index-frames.html](http://www.tesis.uchile.cl/tesis/uchile/2003/alvarez_c/html/index-frames.html)>. Acesso em 22 de nov. 2016. Tradução: A Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho afirmou que as normas laborais não devem ser utilizadas para fins comerciais protecionistas, e não deve ser contestada a vantagem comparativa de qualquer país. A vantagem apreciada por alguns países sob uma abundância relativa de mão de obra barata foi confirmada como comércio legítimo, como já aconteceu com os países industrializados atuais. Para melhor atingir esses objetivos, é necessário aumentar o papel da OIT, e que um maior número de países ratifiquem as convenções relativas às normas essenciais. Para isso devem ser eliminados obstáculos à sua participação, sem descurar os princípios básicos, a fim de aumentar a concorrência deste no cenário internacional, como é reconhecido como a única organização internacional com competência em assuntos internacionais do trabalho. (Tradução livre do autor.)

<sup>265</sup> DI SENA JÚNIOR, Roberto. **Comércio internacional e globalização: a cláusula social na OMC**. Curitiba: Juruá, 2003, p. 105.

Acerca da competência para a implementação da cláusula social, há um caloroso debate, que se divide em três correntes: a primeira<sup>266</sup> defende a sua implantação no âmbito da OMC, já que se trata de transações comerciais internacionais; a segunda<sup>267</sup> justifica sua inserção no campo de domínio da OIT; e a última<sup>268</sup> entende que o correto seria uma atuação conjunta de ambas organizações internacionais.

Desse modo, antes de buscarmos uma conclusão sobre de quem seria a competência para implementação das denominadas cláusulas sociais, impende salientar que desde 1947, através da Carta de Havana, já se buscava a inclusão de padrões trabalhistas mínimos, vez que seu artigo 7.º já preconizava sobre os “padrões justos de trabalho”. Assim, para os países signatários seria obrigatória a regulamentação e manutenção deles, entretanto o referido acordo deixou de ser aplicável, especialmente pela não ratificação do Congresso norte-americano, mas se reflete em importante marco histórico no que diz respeito à tentativa de inclusão de temas sociais na agenda comercial internacional.<sup>269</sup>

A tentativa de inclusão de padrões trabalhistas em acordos e tratados propostos pela Organização Mundial do Comércio, e não da Organização Internacional do Trabalho, deve-se ao fato de que, enquanto esta não possui qualquer mecanismo de coerção, aquela possui o Sistema de Resolução de

---

<sup>266</sup> Todavia, esclarece Leandro Fernandez que “parte da doutrina defende que a discussão das cláusulas sociais não pode ser compreendida somente pelo ângulo do comércio internacional, entendendo que o *dumping* social possui peculiaridades além das objeções comerciais e financeiras”. FERNANDEZ, Leandro. **Dumping Social**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 103.

<sup>267</sup> Neste sentido, tem-se que “os que defendem que a cláusula social pertence à esfera de responsabilidade da OIT, argumentam que padrões trabalhistas, como salário e condições de trabalho são variáveis que fogem do âmbito da OMC”. RIBEIRO, Daniela Menengoti; NOVAES, Milaine Akahoshi. **Dumping Social: os reflexos da globalização nos direitos humanos**. 1. ed. ebook. Toledo: Vivens, 2016, p. 57. Disponível em: <<http://www.humanitasvivens.com.br/livro.php?id=287>>. Acessado em 04 de mar. 2017.

<sup>268</sup> Esta corrente “defende a atuação conjunta da OMC e da OIT no que se refere ao tema das cláusulas sociais; e, assim, agregar as experiências da OMC como instância de resolução de conflitos e a possibilidade de utilização de seus mecanismos de efetivação de suas decisões, e o desenvolvimento da OIT, no que diz respeito a instrumentos de cooperação técnica”. RIBEIRO, Daniela Menengoti; NOVAES, Milaine Akahoshi. **Dumping Social: os reflexos da globalização nos direitos humanos**. 1. ed. ebook. Toledo: Vivens, 2016, p. 58. Disponível em: <<http://www.humanitasvivens.com.br/livro.php?id=287>>. Acessado em 04 de mar. 2017.

<sup>269</sup> DI SENA JÚNIOR, Roberto. **Comércio internacional e globalização: a cláusula social na OMC**. Curitiba: Juruá, 2003, p. 105.

Controvérsias,<sup>270</sup> com altos índices de cumprimento de suas decisões. Desse modo, no que tange à eficiência e à eficácia, atribuir a Organização Mundial do Comércio os misteres de fiscalizar e aplicar o cumprimento de eventuais cláusulas sociais se demonstra muito mais prudente.

No entanto, esclarece Rebeca Teixeira Silveira que:

(...) a aplicação coativa do direito não é automática. O país responsável tem a prerrogativa de cumprir as recomendações e resoluções do OSC, ou ainda tentar negociar ou oferecer uma compensação. Não havendo cumprimento, consenso ou compensação, o reclamante poderá solicitar ao OSC a autorização para aplicar de forma coativa seus direitos provenientes dos Acordos da OMC. (...) A aplicação coativa do direito (contramedidas ou retaliações) é possível através da suspensão de concessões ou outras obrigações, que não serão aplicadas ao país reclamado se assim todos os Membros estiverem de acordo, inclusive o Membro que foi lesionado.<sup>271</sup>

No que tange ao acolhimento ou não de denominada cláusula social, insta observar que o tema continua em discussão,<sup>272</sup> porém já não são mais as barreiras alfandegárias que ocupam o cerne da questão, mas sim “complexa integração entre as múltiplas políticas governamentais, fato esse que realça a estreita conexão entre

---

<sup>270</sup> Nesse sentido, esclarece Rebeca Silveira Teixeira que o Sistema de Resolução de Controvérsias da OMC prevê uma pluralidade de procedimentos para solucionar as controvérsias. Essa estrutura é composta por grupos que avaliam as reclamações dos Estados Membros e se propõe a solucionar as divergências. Os meios utilizados pela OMC para a solução das controvérsias de forma diplomática são as consultas, os bons ofícios, a conciliação e a mediação. Os utilizados de forma jurisdicional são os *Panels* (painel em português) ou Grupo Especial, que seriam a primeira instância do Órgão de Solução de Controvérsias, e a arbitragem, sendo que esta é informal e autocontrolável, ou seja, o árbitro é o coordenador do processo, seguindo as suas próprias regras e o combinado com as partes. TEIXEIRA, Rebeca Silveira; PREZA JÚNIOR, Cláudio Lopes. **O mecanismo de solução de controvérsias da OMC**. 2007. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007\\_1/rebeca\\_silveira.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_1/rebeca_silveira.pdf)>. Acesso em 23 de nov. 2016.

<sup>271</sup> TEIXEIRA, Rebeca Silveira; PREZA JÚNIOR, Cláudio Lopes. **O mecanismo de solução de controvérsias da OMC**. 2007, p. 109-110. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007\\_1/rebeca\\_silveira.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_1/rebeca_silveira.pdf)>. Acesso em 23 de nov. 2016.

<sup>272</sup> Os países em desenvolvimento rejeitam a vinculação dos padrões trabalhistas à OMC. Eles questionam o motivo de países como os Estados Unidos, que não ratificaram a maioria das Convenções da OIT e cujos trabalhadores apresentam baixo grau de sindicalização, estarem tão interessados em empregar retaliações comerciais como arma para garantir padrões trabalhistas. Das oito convenções sobre direitos humanos fundamentais da OIT, apenas duas foram ratificadas pelos EUA: Convenção 105 (abolição do trabalho forçado) e Convenção 182 (abolição do trabalho infantil). Enquanto isso, o Canadá ratificou 30 convenções, o México 78, o Brasil 88 e a China, apesar de ter um regime considerado autoritário, ratificou 22. Nesse sentido, ver PASCUAL, Don Fernando Díaz. DOMÍNGUEZ, Don Juan José Fernández. **La condicionalidad social como remedio al dumping (social clause as remedy to dumping)**. Monografia de Graduação em *Relaciones Laborales y Recursos Humanos*. Facultad de Ciencias del Trabajo. Universidade de León. 2013/2014, p. 8 e seguintes. Disponível em: <[http://buleria.unileon.es/bitstream/handle/10612/4497/71446555E\\_GRLRH\\_julio14.pdf?sequence=1](http://buleria.unileon.es/bitstream/handle/10612/4497/71446555E_GRLRH_julio14.pdf?sequence=1)>. Acessado em 23 de dez. 2016.

mecanismos de tutela de Direitos Humanos, regimes trabalhistas e políticas comerciais”.<sup>273</sup>

A controvérsia instaurada se deve pelo fato de subsistirem pontos de vista completamente distintos.<sup>274</sup> Assim, enquanto os contrários<sup>275-276</sup> à inclusão da denominada cláusula social no comércio internacional sustentam que a inserção de temas que fogem à seara comercial impediria o desenvolvimento econômico e a circulação de riquezas, os favoráveis,<sup>277-278</sup> por sua vez, sustentam que a exportação

---

<sup>273</sup> AMARAL JÚNIOR, Alberto do. Cláusula social e comércio internacional. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; PERRONE-MOISÉS, Cláudia (orgs.). **O cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1999, p. 202.

<sup>274</sup> Nesse sentido, impende destacar que “*La inclusión de cláusulas sociales en los tratados comerciales ha generado conflicto entre los países industrializados y aquellos en vías de desarrollo. Los primeros argumentan una reciprocidad comercial y la preocupación moral sobre las condiciones de trabajo, mientras los segundos sostienen que son medidas proteccionistas cuyo objeto es elevar los costos laborales en los países en desarrollo para reducir su competitividad internacional (salarios más bajos). Así estas cláusulas impuestas por el país importador (industrializado), en general, son acogidas como un compromiso voluntario por el país exportador, careciendo de control internacional*”. BORIE, Claudio Álvarez. VALENZUELA, Jaime Henríque. **El problema del dumping en las relaciones internacionales**. Santiago, Chile: Primavera, 2003. Disponível em: <[http://www.tesis.uchile.cl/tesis/uchile/2003/alvarez\\_c/html/index-frames.html](http://www.tesis.uchile.cl/tesis/uchile/2003/alvarez_c/html/index-frames.html)>. Acesso em 24 de nov. 2016. Tradução: A inclusão de cláusulas sociais nos acordos comerciais tem gerado conflito entre os países industrializados e em desenvolvimento. O primeiro argumenta uma reciprocidade comercial e preocupações morais sobre as condições de trabalho, enquanto o segundo argumenta que eles são medidas protecionistas destinadas a aumentar os custos do trabalho nos países em desenvolvimento, reduzindo sua competitividade internacional (salários mais baixos). Assim, estas cláusulas impostas pelo país importador (industrializados), em geral, são bem-vindas como um compromisso voluntário por parte do país de exportação, sem controle internacional. (Tradução livre do autor.)

<sup>275</sup> Nesse sentido, esclarece Vera Thortensen que os principais defensores dessa posição são os países tidos como subdesenvolvidos, em desenvolvimento, economistas que defendem o livre comércio e as empresas dos países desenvolvidos. THORTENSEN, Vera. A OMC – Organização Mundial do Comércio e as negociações sobre comércio, meio ambiente e padrões sociais. **Revista Brasileira de Política Internacional**, [S.l.], v. 41, n. 2, jul./dez.,1998. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-73291998000200003](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73291998000200003)>. Acesso em 24 de nov. 2016.

<sup>276</sup> O Brasil se posiciona contrário à adoção da denominada cláusula social sob o pálio de que “o alargamento da agenda da OMC para alcançar assuntos sociais não contribuiria para a melhora das condições socioeconômicas dos países em desenvolvimento, apenas servindo para transferir o desemprego dos Estados mais desenvolvidos para os países menos desenvolvidos e para consagrar uma forma de protecionismo global que privilegia exportações de produtos de uso intensivo de tecnologia”. OLIVEIRA E SILVA, Eveline de Andrade. **A cláusula social no Direito Internacional contemporâneo**. Dissertação de Mestrado. Orientador: Dr. Marcelo Dias Varela. Coorientadora: Dra. Neide Malard. Centro Universitário de Brasília – UNB. 2008, p. 45. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/3558/3/EVELINE.pdf>>. Acessado em 20 de dez. 2016.

<sup>277</sup> Dentre os que defendem a adoção de padrões trabalhistas pelo sistema multilateral de comércio, há relativo consenso a respeito de cinco efeitos positivos. O primeiro seria quanto à promoção de direitos humanos. O segundo quanto aos ganhos de produtividade e maior desenvolvimento econômico em consequência da adoção de melhor regulamentação do trabalho. O terceiro quanto à amortização do impacto que possíveis normas laborais inferiores, adotadas por terceiros países, possam causar sobre o bem-estar da população. O quarto quanto à promoção da concorrência, visto que a adoção de padrões impede a ocorrência de *dumping* social e, por fim, o quinto seria quanto ao favorecimento da distribuição de renda. OLIVEIRA E SILVA, Eveline de Andrade. **A cláusula social**

de bens produzidos através da exploração da mão de obra ou por meio de vantagens oriundas da ausência de garantias mínimas laborais favoreceria a existência e manutenção da concorrência desleal.<sup>279</sup>

Nesse diapasão, elenca Fernando Díaz Pascual alguns dos argumentos atinentes aos desfavoráveis e favoráveis à adesão da denominada cláusula social.

*Desaforables: 1.º - Proteccionismo. 2.º - Intervencionismo. 3.º - Hipocresía. 4.º - Creación de desequilibrios internos, fijándose en cómo este mecanismo centra la atención en las normas de trabajo aplicables especialmente al sector manufacturero, que es el que más produce para la exportación en los países pobres. 5.º - Falta de mecanismos objetivos para la solución de problemas. 6.º - Diferencias de enfoque respecto de los derechos humanos. Posiciones favorables a la cláusula social: 1.º - Fomenta la competencia leal entre los exportadores dentro de los países en desarrollo, pues garantizaría que quienes observan las normas laborales mínimas no se vean perjudicados por su despliegue de esfuerzos en pro del desarrollo social. 2.º - Serviría para que el incremento del comercio redunde en beneficio de los trabajadores. 3.º - Su inclusión haría mucho más difícil la lucha contra las presiones a favor de un mayor proteccionismo.<sup>280</sup>*

---

**no Direito Internacional contemporâneo.** Dissertação de Mestrado. Orientador: Dr. Marcelo Dias Varella. Coorientadora: Dra. Neide Malard. Centro Universitário de Brasília – UNB. 2008, p. 28. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/3558/3/EVELINE.pdf>>. Acessado em 20 de dez. 2016.

<sup>278</sup> Nesse aspecto, esclarece Vera Thortensen que os principais exemplos de favoráveis à inclusão da denominada cláusula social seriam os Estados Unidos, a União Europeia, organizações trabalhistas e ativistas de Direitos Humanos. THORTENSEN, Vera. A OMC – Organização Mundial do Comércio e as negociações sobre comércio, meio ambiente e padrões sociais. **Revista Brasileira de Política Internacional**, [S.l.], v. 41, n. 2, jul./dez., 1998. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-73291998000200003](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73291998000200003)>. Acesso em 24 de nov. 2016.

<sup>279</sup> THORTENSEN, Vera. A OMC – Organização Mundial do Comércio e as negociações sobre comércio, meio ambiente e padrões sociais. **Revista Brasileira de Política Internacional**, [S.l.], v. 41, n. 2, jul./dez., 1998. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-73291998000200003](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73291998000200003)>. Acesso em 24 de nov. 2016.

<sup>280</sup> PASCUAL, Don Fernando Díaz. DOMÍNGUEZ, Don Juan José Fernández. **La condicionalidad social como remedio al dumping (social clause as remedy to dumping)**. Monografia de Graduação em Relaciones Laborales y Recursos Humanos. Facultad de Ciencias del Trabajo. Universidad de León. 2013/2014, p. 11 a 13. Disponível em: <[http://buleria.unileon.es/bitstream/handle/10612/4497/71446555E\\_GRLRH\\_julio14.pdf?sequence=1](http://buleria.unileon.es/bitstream/handle/10612/4497/71446555E_GRLRH_julio14.pdf?sequence=1)>. Acessado em 23 de dez. 2016. Tradução: Desafavoráveis: 1.º - O protecionismo. 2.º - Intervencionismo. 3.º - Hipocrisia. 4.º - Desequilíbrios internos, notando como este mecanismo incide sobre normas laborais aplicáveis especialmente no setor da indústria transformadora, que mais produz para exportação nos países pobres. 5.º - Falta de mecanismos objetivos para resolver problemas. 6.º - Abordagem de diferenças aos direitos humanos. Posições favoráveis à cláusula social: 1.º - Incentiva a concorrência leal entre os exportadores nos países em desenvolvimento, como seria garantir que aqueles que observam normas mínimas de trabalho não são prejudicados por seus esforços de implementação para o desenvolvimento social. 2.º - Serviria para aumentar o benefício do comércio dos trabalhadores. 3.º - Sua inclusão tornaria muito mais difícil a luta contra as pressões para um maior protecionismo. (Tradução livre do autor.)

Sendo assim, indubitável se demonstra que, além de interesses meramente protecionistas,<sup>281</sup> como muitos insistem em sustentar, o *dumping* social revela atenção especial no que tange a Direitos Humanos.<sup>282</sup>

---

<sup>281</sup> Nesse sentido, impende salientar que: “No se puede concluir, en ningún caso, que la defensa de los derechos laborales sea básicamente proteccionista, ni que aparezca subordinada a las necesidades del mercado, ni a la idea de un crecimiento económico sin redistribución, es decir sin derechos de los trabajadores y trabajadoras, en base a una supuesta competencia desleal. Ambas tesis deben ser, desde el movimiento sindical, totalmente rechazadas. Se debe incidir en como los derechos laborales son una categoría de los derechos humanos, es decir universales y de obligado cumplimiento. En este sentido se ha apuntado por algunos autores la conveniencia de utilizar el término de normas sociales en lugar de cláusulas sociales: éste último hace referencia a los términos de un Tratado y no parece que la defensa de los derechos sociales se inscriba como anexo a los acuerdos de la OMC. Parece mejor método que la OIT se «inmiscuya» en los acuerdos comerciales (si puede) que no la OMC en los derechos sociales. El necesario carácter coercitivo, que vincule a éstos con el comercio internacional multilateral requiere que provengan de normas laborales establecidas por la OIT. Las sanciones deberán subordinarse a medidas económicas, políticas y sociales dirigidas a aquellos países que demuestren voluntad (expresada en indicadores, planes progresivos de cumplimiento y reformas legales) manifiesta de promover los derechos laborales fundamentales. El nivel de desarrollo, recurso continuamente utilizado para justificar la inobservancia de los mismos, dejará de ser una barrera infranqueable si conseguimos construir un mecanismo de seguimiento y control que, previamente a la sanción comercial, establezca la necesaria vinculación entre derechos laborales, comercio internacional y derecho al desarrollo. Esta es la justificación de cláusulas sociales/normas sociales vinculadas a sanciones comerciales al margen de cualquier tipo de proteccionismo”. HERNÁNDEZ ZUBIZARRETA, Juan. DE LA FUENTE LAVÍN, Mikel. *El movimiento sindical ante la globalización neoliberal: algunos ejes de intervención*. In: **Revista de Relaciones Laborales**. Universidad del País Vasco. 2006, p. 209. Disponível em <[http://www.ehu.es/ojs/index.php/Lan\\_Harremanak/issue/view/358](http://www.ehu.es/ojs/index.php/Lan_Harremanak/issue/view/358)>. Acesso em 25 de nov. 2016. Tradução: Você não pode concluir, em qualquer caso, que a defesa dos direitos dos trabalhadores é basicamente protecionista, ou parecer subordinada às necessidades do mercado, ou a ideia de crescimento econômico sem redistribuição, ou seja, sem direitos dos trabalhadores, com base em uma suposta concorrência desleal. Ambas as teses devem ser, a partir do movimento sindical, totalmente rejeitadas. Os direitos trabalhistas são uma categoria de direitos humanos que é universal e aplicável. Nesse sentido apontado por alguns autores, a conveniência de usar a expressão *normas sociais*, em vez de cláusulas sociais: este último refere-se aos termos de um tratado e não parece que a defesa dos direitos sociais se inscreva como um anexo ao acordo da OMC. Parece melhor método a OIT “intrometer-se” nos acordos comerciais (se possível), não os direitos sociais da OMC. O sistema de retenção necessário, ligando-as ao comércio internacional multilateral, exige a vinda de normas de trabalho estabelecidas pela OIT. As sanções devem ser subordinadas a medidas econômicas, políticas e sociais para os países que demonstrem vontade (expressa em indicadores, planos de implementação gradual e reformas legais), para promover os direitos fundamentais do trabalho. O nível de desenvolvimento, recursos continuamente usados para justificar a não observância disso, deixará de ser uma barreira intransponível se podemos construir um mecanismo de monitorização e controle prévio às sanções comerciais, estabelecer a necessária ligação entre os direitos trabalhistas, o comércio internacional e direito ao desenvolvimento. Esta é a justificação das cláusulas sociais / padrões sociais ligados a sanções comerciais, independentemente de qualquer proteccionismo. (Tradução livre do autor.)

<sup>282</sup> Nesse sentido, aduz Alberto do Amaral Júnior que “se tratando de direitos econômicos e sociais, a OIT, com o fim de designar o que seja moralmente aceitável na esfera do trabalho, tomou a iniciativa de definir as convenções que expressam ‘direitos humanos básicos’. São elas as convenções sobre liberdade de organização e de reivindicação coletiva, sobre trabalho forçado, igualdade de remuneração e sobre a discriminação no emprego. Essas convenções estão entre as mais ratificadas e a elas a OIT dedica a maior atenção. Formam em seu conjunto, um *corpus* de direitos trabalhistas internacionalmente reconhecidos”. AMARAL JÚNIOR, Alberto do. Cláusula social e comércio internacional. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; PERRONE-MOISÉS, Cláudia (orgs.).

Ademais, ainda que subsista a discussão no que tange à legitimidade ou não das vantagens comparativas advindas da prática do *dumping* social, não se deve olvidar que “as disparidades de tratamentos conferidos aos trabalhadores dos diversos países e os indesejados problemas daí advindos são os principais motivadores da suposta necessidade de estabelecimento de padrões trabalhistas internacionais”.<sup>283</sup>

Outrossim, em que pese subsista ainda a divergência quanto à competência<sup>284</sup> entre Organização Internacional do Trabalho e Organização Mundial do Comércio para inclusão da denominada cláusula social, mesmo que as políticas trabalhistas devam condicionar a política comercial,<sup>285</sup> compete àquela a introdução de medidas protetivas ao labor.

Outrossim, não se deve olvidar que a atuação transnacional da Organização Internacional do Trabalho, por meio de suas Declarações e políticas, pode amenizar as consequências causadas pela prática do *dumping* social na vida do trabalhador e também na sociedade em que este está inserido.<sup>286</sup>

---

**cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem.** São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1999, p. 203 e 204.

<sup>283</sup> OLIVEIRA E SILVA, Eveline de Andrade. **A cláusula social no Direito Internacional contemporâneo.** Dissertação de Mestrado. Orientador: Dr. Marcelo Dias Varella. Coorientadora: Dra. Neide Malard. Centro Universitário de Brasília – UNB. 2008, p. 25. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/3558/3/EVELINE.pdf>>. Acessado em 20 de dez. 2016.

<sup>284</sup> Nessa toada, impende destacar que o Brasil, tal como a maior parte dos países tidos como subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, posiciona-se pela não inclusão da denominada cláusula social no âmbito da Organização Mundial do Comércio, sob o pálio de que a mera adoção de garantias trabalhistas internacionais não se demonstra como meio eficaz para conceder a proteção ao direito fundamental ao trabalho e demais direitos sociais, vez que, em que pese o discurso aparente de estar atrelado a Direitos Humanos, o foco, lastimavelmente, tem sido o comércio, razão pela qual não passa de uma forma de protecionismo. A referida posição foi adotada pelo Brasil nas reuniões da Organização Mundial do Comércio de Marraqueche (1994) e de Cingapura (1996). CASAGRANDE, Lillian Patrícia. ANTUNES, Tereza Cristina Meurer. O *dumping* social e a proteção aos direitos sociais dos trabalhadores. In: **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS.** v. 9, n. 2, 2014. Ver ainda CASAGRANDE, Lillian Patrícia. ANTUNES, Tereza Cristina Meurer. O *dumping* social no âmbito internacional e a adoção do seu conceito no Direito interno. In: **Dumping social no Direito do Trabalho e no Direito Econômico.** Coordenação: Lincoln Zub Dutra. Curitiba: Juruá, 2016, p. 127.

<sup>285</sup> DI SENA JÚNIOR, Roberto. **Comércio internacional e globalização: a cláusula social na OMC.** Curitiba: Juruá, 2003, p. 98.

<sup>286</sup> MARDERS, Fernanda. LAMB, Nairo Venício W. MACHADO, Raimar Rodrigues. A proteção transnacional dos trabalhadores contra o *dumping* social no Brasil: análise do papel da organização internacional do trabalho. In: **XI Seminário internacional de demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea. VII Mostra de trabalhos jurídicos científicos.** 2014. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/11833/1662>>. Acessado em 24 de dez. 2016.

Sendo assim, em que pese o Brasil se oponha a inclusão de cláusulas sociais no âmbito da Organização Mundial do Comércio,<sup>287</sup> tem-se que ante a ausência de poderes coercitivos ou punitivos por parte da Organização Internacional do Trabalho, indissociavelmente subsiste a necessidade de atuação da Organização Mundial do Comércio para tanto, senão vejamos:

(...) como parte do processo de liberalização do comércio internacional característico do processo de globalização da economia, atribuiu-se à OMC a possibilidade de imposição de inéditas medidas, sancionando condutas contrárias às 'boas práticas comerciais'. A criação da OMC, que seria uma espécie de 'GATT com dentes', em referência ao Tratado multilateral de comércio precedente, ensejava expectativas no capitalismo mundializado de que as barreiras protecionistas poderiam ser mais facilmente removidas. Usando a mesma metáfora, o movimento sindical internacional passa a afirmar que, 'como a OIT é banguela', se faria necessária a inclusão da cláusula social nos contratos e nos tratados de comércio internacional, para, 'emprestando os dentes da OMC', propiciar a implantação de sanções aos países que teimassem em não cumprir os direitos trabalhistas mínimos.<sup>288</sup>

Todavia, ainda que se demonstre complicado encontrar uma única resposta quanto a competência para implementação da cláusula social que envolve, de um lado, a dignidade do trabalhador; e, de outro, o interesse econômico de diversos países, dentre as alternativas levantadas, entende-se que a atuação conjunta proporcionaria benefícios mútuos, criando sinergias positivas e permitindo uma visão mais ampla da relação entre comércio e práticas trabalhistas.<sup>289</sup> Sendo assim,

---

<sup>287</sup> MONTENEGRO, Aline Ferreira. **As violações aos direitos trabalhistas e o *dumping* social no ordenamento jurídico brasileiro**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Centro Universitário Autônomo UNIBRASIL, Curitiba, 2015. p. 55. Disponível em:

<[http://www.unibrasil.com.br/sitemestrado/\\_pdf/dissertacoes\\_2013/Aline%20Ferreira%20Montenegro.pdf](http://www.unibrasil.com.br/sitemestrado/_pdf/dissertacoes_2013/Aline%20Ferreira%20Montenegro.pdf)>. Acessado em 04 de mar. 2017.

<sup>288</sup> RAMOS FILHO, Wilson. **Direito Capitalista do Trabalho: história, mitos e perspectivas no Brasil**. São Paulo: LTr, 2012. p. 357.

<sup>289</sup> Neste sentido, esclarece Aline Ferreira Montenegro que embora as cláusulas sociais tenham como destinatário o trabalhador e a sua proteção, a sua adoção e implementação ainda suscitam muita discussão, haja vista que os países tidos como desenvolvidos alegam que referida medida prejudicaria o comércio, bem como frente a inexistência de um consenso e sequer a definição do órgão competente para administrar tal tema. Assim, em que pese a Convenção de Cingapura tenha atribuído a OIT a competência para deliberar sobre o assunto, por ser voltada a direitos humanos que se refletem na defesa dos interesses dos trabalhadores, ante a ausência de capacidade punitiva desta, tem-se que necessário se faz a atuação conjunta entre a OIT e a OMC. MONTENEGRO, Aline Ferreira. **As violações aos direitos trabalhistas e o *dumping* social no ordenamento jurídico brasileiro**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Centro Universitário Autônomo UNIBRASIL, Curitiba, 2015. p. 55. Disponível em: <[http://www.unibrasil.com.br/sitemestrado/\\_pdf/dissertacoes\\_2013/Aline%20Ferreira%20Montenegro.pdf](http://www.unibrasil.com.br/sitemestrado/_pdf/dissertacoes_2013/Aline%20Ferreira%20Montenegro.pdf)>. Acessado em 04 de mar. 2017.

indubitavelmente a cooperação destas organizações internacionais colaboraria para a concretização da questão mais importante em apreço, ou seja, a proteção do ser humano.<sup>290</sup>

Desse modo, tem-se que o fenômeno do *dumping* social pode ser enfrentado a partir de duas ideias básicas. A primeira delas seria através do reconhecimento paulatino, mas eficiente, de um marco mínimo de direitos trabalhistas em nível mundial, que não representaria medidas protecionistas por parte dos países desenvolvidos, e que se vinculem com o comércio internacional através de um imperativo ético, tendo como único objetivo garantir os direitos dos trabalhadores.<sup>291</sup> A segunda seria por meio do cumprimento irrestrito das normas sociolaborais de cada país, resguardando o princípio nacional e da autodeterminação.

Ademais, além dos efeitos negativos sociais e econômicos que a prática do *dumping* social propicia, infere-se que, para a real concretização do direito fundamental ao trabalho e demais direitos laborais, além de inclusão de padrões trabalhistas ou orientações firmadas em tratados internacionais, necessário se faz a colaboração de cada Estado Nação a fim de refutar tal prática e, assim, efetivamente tutelar pelos direitos sociais.

No Brasil, conseqüentemente, surge, ainda que com certa divergência, a possibilidade de responsabilização daqueles que pratiquem o *dumping* social por meio de indenizações oriundas das denominadas *punitive damages*, ou ainda por meio das indenizações por danos sociais ou dano moral coletivo, tal como analisaremos adiante.

---

<sup>290</sup> RIBEIRO, Daniela Menengoti; NOVAES, Milaine Akahoshi. ***Dumping Social: os reflexos da globalização nos direitos humanos***. 1. ed. ebook. Toledo: Vivens, 2016, p. 58 e 59. Disponível em: <<http://www.humanitasvivens.com.br/livro.php?id=287>>. Acessado em 04 de mar. 2017.

<sup>291</sup> Nesse sentido, aduz Eveline de Andrade Oliveira e Silva que um dos principais argumentos para o estabelecimento de padrões mínimos universais, inclusive no âmbito do sistema multilateral de comércio, por meio de cláusula social, seria que, “se de um lado, os padrões laborais não são primordialmente influenciados por questões comerciais, de outro, eles podem interferir na política comercial dos Estados. Como visto, padrões baixos podem vir a favorecer a prática de *dumping* social e supostamente criar vantagem comparativa artificial que reduz o poder de negociação dos trabalhadores e sindicatos, além de ameaçar a existência de empregos, os benefícios sociais e os bons salários desfrutados pelos trabalhadores dos países desenvolvidos”. OLIVEIRA E SILVA, Eveline de Andrade. **A cláusula social no Direito Internacional contemporâneo**. Dissertação de Mestrado. Orientador: Dr. Marcelo Dias Varella. Coorientadora: Dra. Neide Malard. Centro Universitário de Brasília – UNB. 2008, p. 26. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/3558/3/EVELINE.pdf>>. Acessado em 20 de dez. 2016.

Diante disso, necessário se fará agora debruçar-se sobre a adoção do conceito de *dumping* social no âmbito de nosso Direito interno.

#### **2.4. A adoção do conceito de *dumping* social no âmbito do Direito interno**

Dentro do contexto de sociedade moderna, vislumbra-se que a globalização trouxe consigo uma nova racionalização econômica, cuja abrangência alcança ainda a produção, a indústria, as relações sociais, comerciais, societárias, tributárias, entre outras, haja vista a posição que o capitalismo passou a assumir, objetivando, portanto, incansavelmente o lucro e a conquista do mercado.<sup>292</sup>

Sendo assim, a exploração da mão de obra em prol dos objetivos traçados pelo capitalismo, proporciona que, enquanto em países desenvolvidos e em desenvolvimento haja uma forte tendência de redução de direitos sociais conquistados ao longo do tempo, sob o pálio da perda de competitividade em detrimento de países com menor proteção laboral, nos países subdesenvolvidos, tal prática não só impede o desenvolvimento e normatização de garantias sociais, ainda que mínimas, como corrobora para a diminuição salarial de seus trabalhadores com o fito de conquistar visibilidade e competitividade internacional.<sup>293</sup>

Sendo assim, incumbe à empresa dentro do contexto de sociedade moderna, ainda que em crise, a função de sopesar e articular a dicotomia entre os interesses inerentes ao modelo capitalista e aqueles atrelados aos dos trabalhadores, tornando-a, portanto, essencial.<sup>294</sup>

---

<sup>292</sup> TOURAINE, Alain. **Crítica da modernidade**. Trad. Elia Ferreira Edel. 9. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009, p. 143 e 149.

<sup>293</sup> Segundo Pedro Hespanha, sua eficácia resulta da “ajuda” ao desenvolvimento desses países traduzida em empréstimos internacionais acompanhados de aplicação de medidas de ajustamento estrutural que se saldaram quase invariavelmente na destruição dos setores públicos e das economias tradicionais, com o barateamento dos salários induzidos pela elevação do desemprego. Destinadas teoricamente a permitir que as economias gerem excedentes nas suas balanças comerciais necessários ao pagamento das dívidas e ao início de uma recuperação, as medidas de reforma acabaram por impedir um processo endógeno de desenvolvimento econômico controlado pelas forças políticas nacionais, limitando-se a contribuir para um agravamento da dívida externa. HESPANHA, Pedro. Mal-estar, risco social e políticas sociais. In: **A globalização e as ciências sociais**. Organizado por Boaventura de Sousa Santos. São Paulo: Cortez Editora, 2002, p. 172. Disponível ainda em: <<http://unpan1.un.org/intradoc/groups/public/documents/clad/clad0044512.pdf>>. Acesso em 25 de nov. 2016.

<sup>294</sup> TOURAINE, Alain. **Crítica da modernidade**. Trad. Elia Ferreira Edel. 9. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009, p. 150 e 151.

Entretanto, não se deve olvidar que do vocábulo *globalização*<sup>295</sup> extraem-se inúmeros significados, especialmente dentro de um contexto econômico e trabalhista, haja vista que entre seus reflexos podemos perceber que, ao mesmo tempo que a abertura comercial e de circulação de trabalhadores trouxe inegáveis benefícios, deu ensejo à possibilidade da exploração de mão de obra e precarização das relações de empregos através da prática reiterada de descumprimento de direitos laborais, em prol, tão somente, do almejado lucro.

Assim, a flexibilização e a precarização das relações de emprego começaram a tomar proporções desastrosas à medida que, para a obtenção de uma maior parcela do mercado, houve uma abdicação estrutural quanto ao trabalhador em si, deixando-se, portanto, de se preocupar com direitos indissociáveis e basilares, principalmente dos Estados Democráticos de Direito, especialmente o Brasil.

Outrossim, ainda que a flexibilização de direitos, especialmente os trabalhistas, tente ser justificada sob o pálio de que seria fundamental para a manutenção de postos de trabalho, tem-se que, além de promover o *dumping* social, colabora para e retirada e redução de direitos, propiciando, assim, a fragmentação de direitos fundamentais dos trabalhadores.

Desse modo, de maneira alguma as globalizações em si podem ser usadas como argumento para a prática do *dumping*, ainda que elas tenham colaborado para uma transformação das relações comerciais internacionais, vez que exigiram que a Organização Mundial do Comércio “passasse a ser considerada como o núcleo da redefinição das bases comerciais do futuro da ordem internacional”.<sup>296</sup>

Diante disso, a prática do *dumping*, primeiramente econômico e, posteriormente, vindo a ensejar o *dumping* social, além de todas as consequências macro e microeconômicas, propicia danos sociais imensuráveis, especialmente no âmbito de cada Estado Nação, razão pela qual se pode concluir que ambos estão

---

<sup>295</sup> Nesse sentido, está correto o professor ao observar que “aquilo que habitualmente designamos por globalização são, de fato, conjuntos diferenciados de relações sociais: diferentes conjuntos de relações sociais dão origem a diferentes fenômenos de globalização. Nestes termos, não existe estritamente uma entidade única chamada globalização; existe, em vez disso, globalizações; em rigor este termo só deveria ser usado no plural”. SOUZA SANTOS, Boaventura de. Uma concepção multicultural de Direitos Humanos. In: **Revista Lua Nova**, n.º 39, 1997, p. 105-123.

<sup>296</sup> ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do Trabalho esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 719.

correlacionados, haja vista que para a obtenção de menores preços e, conseqüentemente, da pretensa competitividade, há, lastimavelmente, a exploração desproporcional da mão de obra e de condições de vida dignas dos trabalhadores, o que usualmente tem se tornado comum, principalmente em países carentes ou com escassas regulamentações econômico-trabalhistas.<sup>297</sup>

Ressalte-se ainda que o *dumping* social pode também ocorrer no âmbito interestatal, caracterizando-se na diminuição ou isenção de pagamento de encargos, concedido pelo próprio país afim de atrair novas empresas para a região.<sup>298</sup>

Portanto, além do impacto econômico pela prática do *dumping*, infere-se um forte impacto social dessa prática, haja vista a violação institucionalizada e reiterada de direitos trabalhistas com o propósito da obtenção de vantagens econômicas, consubstanciando, ainda, a concorrência desleal com empresas que cumprem a legislação.<sup>299</sup>

Outrossim, o *dumping* social é um fenômeno que prejudica tanto o trabalhador como o empresário decente, fiel cumpridor da legislação, pois tal prática se revela uma forma de extinguir a concorrência, às custas da precarização dos direitos fundamentais dos trabalhadores.<sup>300</sup>

Corroborando este entendimento, visualiza-se que:

(...) o empregador que não paga corretamente os direitos de seus empregados, beneficia-se perante a concorrência, assim, suprimindo direitos, consegue aumentar seus lucros e praticar verdadeira concorrência desleal perante as outras empresas do ramo que pagam, devidamente, seus encargos trabalhistas. Caracteriza-se, assim, evidente dano moral

---

<sup>297</sup> Nessa toada, além do caráter econômico do *dumping*, subsiste seu caráter social, haja vista que assim como o *dumping* comercial, o *dumping* social também é uma prática concorrencial desleal, porém caracterizada pelo fato de o empresário se utilizar, deliberada e repetidamente, do atentado à legislação trabalhista e, por conseguinte, da sonegação de direitos sociais como fórmula de baratear seus custos, de modo a poder oferecer seu produto ou seu serviço com preço inferior ao do concorrente, levando este ao prejuízo e até mesmo à falência. FROTA, Paulo Mont'Alverne. O *dumping* social e a atuação do juiz do trabalho no combate à concorrência desleal. **Revista LTr**, São Paulo, v. 78, n. 2, p. 206-229, fev. 2014, p. 206.

<sup>298</sup> VILLATORE, Marco Antônio; GOMES, Eduardo Biacchi. Aspectos sociais e econômicos da livre circulação de trabalhadores e o *dumping* social. In: **Biblioteca jurídica virtual da Universidade Federal de Santa Catarina**. p. 8 Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/32205-38315-1-PB.pdf>>. Acessado em 04 de mar. 2017.

<sup>299</sup> MONTEIRO, Carolina Masotti. *Dumping* social no direito individual do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v. 78, n. 6, p.706-721, jun. 2014, p. 706.

<sup>300</sup> FROTA, Paulo Mont'Alverne. O *dumping* social e a atuação do juiz do trabalho no combate à concorrência desleal. **Revista LTr**, São Paulo, v. 78, n. 2, p. 206-229, fev. 2014, p. 208.

coletivo pelas consequências sociais e econômicas reprováveis, tendo o Ministério Público do Trabalho se manifestado a respeito instaurando inquéritos que possibilitam a verificação do fato social e que acabam por convergir em ações civis públicas para a apuração e punição das condutas lesivas.<sup>301</sup>

Além disso, observa-se que a prática de *dumping* social é realizada especificamente por grandes exportadoras e empresas multinacionais exploradoras de mão de obra barata, pois:

Não estamos nos referindo a pequenas empresas, mas a empresas de considerável porte econômico que utilizam a flexibilização do Direito do Trabalho para aumentar seus lucros com menos gastos com mão de obra, o que gera uma contínua precarização das relações trabalhistas.<sup>302</sup>

Como corolário, o *dumping* social, além de afetar lastimavelmente os direitos sociais e fundamentais dos trabalhadores, agride ainda toda a sociedade ante o descumprimento de normas de ordem pública, bem como possibilita a propagação da precarização das relações de emprego e de trabalho.

Assim, as denominadas medidas de desregulamentação do mercado de trabalho e flexibilização<sup>303</sup> dos contratos conformam um quadro geral de “fogo cruzado contra o trabalho”.<sup>304</sup> Por conta disso, a constituição de um dique capaz de conter e reverter as tendências de desemprego, precarização e exclusão representa um dos principais desafios de nossos tempos.

---

<sup>301</sup> SILVA, Nathália Suzana Costa; MANDALOZZO, Silvana Souza Netto. Dano moral coletivo decorrente da prática de *dumping* social. **Revista LTr**, São Paulo, v. 74, n. 8, p. 955-964, ago. 2010, p. 955. Disponível ainda em: <<http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/acervo/Doutrina/artigos/Dumping%20Social/dumping7.PDF>>. Acessado em 25 de nov. 2016.

<sup>302</sup> SILVA, Nathália Suzana Costa; MANDALOZZO, Silvana Souza Netto. Dano moral coletivo decorrente da prática de *dumping* social. **Revista LTr**, São Paulo, v. 74, n. 8, p. 955-964, ago. 2010, p. 955. Disponível ainda em: <<http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/acervo/Doutrina/artigos/Dumping%20Social/dumping7.PDF>>. Acessado em 25 de nov. 2016.

<sup>303</sup> Nesse sentido, esclarece José Paulo Netto que a “desregulamentação e a flexibilização que o capital vem implementando hipertrofiam as atividades de natureza financeira (resultado seja da superacumulação, seja da especulação desenfreada), cada vez mais autonomizadas de controles estatal-nacionais e dotadas, graças às tecnologias da comunicação, de extraordinária mobilidade espaço-temporal. Simultaneamente, a produção segmentada, horizontalizada e descentralizada – a fábrica difusa –, que é fomentada em vários ramos, propicia uma mobilidade (ou desterritorialização) dos polos produtivos, encadeados agora em lábeis redes supranacionais, passíveis de rápida reconversão.” NETTO, José Paulo. Capitalismo e barbárie contemporânea. In: **Revista Argumentum**. Vitória, v. 4, n. 1, p. 202-222, jan./jun. 2012, p. 209. Disponível em: <<http://www.abepss.org.br/arquivos/anexos/netto-jose-paulo-201608060404028661510.pdf>>. Acessado em 28 de nov. 2016.

<sup>304</sup> Conceito utilizado por POCHMANN, Marcio. **O trabalho sob fogo cruzado: exclusão, desemprego e precarização no final do século**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2000, p. 9.

Ademais, no que tange a tão suscitada flexibilização de direitos sociais, impende observar que ainda que no ponto de vista econômico ou de uma possível forma de regulação de mercado parece algo positivo<sup>305</sup>, tal instituto, indubitavelmente, gera lesão a direitos e preceitos fundamentais, haja vista que “estão direcionadas à supressão de direitos sociais e fundamentais e não em formas de métodos econômicos e governamentais que efetivamente contenham a crise e assegurem preceitos mínimos”.<sup>306</sup>

Sendo assim, acolher a tal flexibilização das leis trabalhistas seria como reconhecer a positivação da banalização da injustiça social e o sepultamento dos direitos nas relações do trabalho.<sup>307</sup>

Nesta toada, Wilson Ramos Filho, ao tratar sobre a atual fase do Direito Capitalista do Trabalho brasileiro esclarece que:

(...) atualmente dois espíritos disputam hegemonia: um pretendendo a legitimação capitalista por intermédio da ampliação de direitos à classe que vive do trabalho em condições de subordinação; outro considerando que o capitalismo atual prescinde de justificação, por inexistir alternativa ao modo de produção dominante. Aquele propugna pela redução da carga horária semanal, pela instituição de garantia de emprego contra despedidas imotivadas e pelo aumento da distribuição de rendas decorrentes do trabalho subordinado, dentre outras medidas, inclusive aquelas relativas às relações coletivas de trabalho pendentes de uma reforma sindical que expurgue os resquícios de corporativismo ainda presentes no tripé estruturador do Direito Coletivo do Trabalho. Todavia, o terceiro espírito capitalista, vislumbra na precarização das tutelas estatais incidentes sobre o trabalho e na valorização dos contratos individuais de trabalho as condições

---

<sup>305</sup> Neste diapasão, cumpre observar a possibilidade defendida por Eduardo Biacchi Gomes e Andréa Arruda Vaz quanto a denominada flexibilização positiva de direitos, que seria um “forte instrumento de proteção do trabalho decente, em especial, o que demanda novos estudos e um aprofundamento também no que se refere aos demais institutos dos Direitos sociais, em especial a saúde e a educação”. GOMES, Eduardo Biacchi. VAZ, Andréa Arruda. A possível flexibilização dos direitos sociais e políticas públicas: solução para o MERCOSUL em tempos de crises? In: **Revista Espaço Jurídico Journal of Law**. Joaçaba, v. 16, n. 2, p. 303-320, jul./dez. 2015. Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/2816>>. Acessado em 04 de mar. 2017.

<sup>306</sup> GOMES, Eduardo Biacchi. VAZ, Andréa Arruda. A possível flexibilização dos direitos sociais e políticas públicas: solução para o MERCOSUL em tempos de crises? In: **Revista Espaço Jurídico Journal of Law**. Joaçaba, v. 16, n. 2, p. 303-320, jul./dez. 2015. Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/2816>>. Acessado em 04 de mar. 2017.

<sup>307</sup> MONTENEGRO, Aline Ferreira. **As violações aos direitos trabalhistas e o dumping social no ordenamento jurídico brasileiro**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Centro Universitário Autônomo UNIBRASIL, Curitiba, 2015. p. 129. Disponível em: <[http://www.unibrasil.com.br/sitemestrado/\\_pdf/dissertacoes\\_2013/Aline%20Ferreira%20Montenegro.pdf](http://www.unibrasil.com.br/sitemestrado/_pdf/dissertacoes_2013/Aline%20Ferreira%20Montenegro.pdf)>. Acessado em 04 de mar. 2017.

de possibilidade para o crescimento econômico em ambiente de globalização, pela ampliação dos mercados para produtos brasileiros produzidos com baixos custos de mão de obra.<sup>308</sup>

Com efeito, outra medida não há senão a necessária devolução por parte do Judiciário da tutela levada a sua apreciação frente à prática do *dumping* social que em nosso Direito interno se consubstancia através das reiteradas violações e descumprimentos dos direitos trabalhistas, com o intuito de obtenção de vantagem indevida perante a concorrência, propiciando, portanto, dano a toda a sociedade.<sup>309</sup>

Esclarecendo o instituto, lecionam Juliana Machado Massi e Marco Antônio César Villatore que:

(...) Significa afirmar que, da mesma forma que observamos no cenário do comércio exterior as empresas migrarem para países cuja legislação trabalhista seja precária ou inexistente para diminuir seus custos, aqui no Brasil, no âmbito do mercado interno, as empresas deixam de cumprir a lei, alegando serem elevados os encargos trabalhistas, podendo, assim, diminuir seus custos e elevar sua competitividade. (...) Dentre os exemplos do *dumping* social temos o extrapolamento de duração do trabalho, na prática do trabalho infantil, no trabalho escravo ou análogo à escravidão fazendo com que os produtos gerados nesse sistema sejam bem menores aos valores normais de mercado.<sup>310</sup>

Como corolário, compete ao Estado utilizar-se de meios<sup>311</sup> “jurídico-objetivos com o fito de tornar efetivas e eficazes as normas de proteção ao trabalho digno”,<sup>312</sup> ou seja, aquele onde há o respeito indispensável às normas trabalhistas.

---

<sup>308</sup> RAMOS FILHO, Wilson. **Direito capitalista do trabalho: história, mitos e perspectivas no Brasil**. São Paulo: LTr, 2012, p. 380.

<sup>309</sup> Nesse sentido, Jorge Luiz Souto Maior esclarece que nada impede a compressão do *dumping* social como fenômeno verificável no Direito interno à medida que “o descumprimento deliberado do direito do trabalho pode ser considerado uma questão de interesse social, motivando a intervenção do Ministério Público, na medida em que, principalmente no que tange às regras de segurança e medicina do trabalho, esta atitude gera grande custo social, representado pelo acréscimo vertiginoso de doenças no trabalho e acidentes do trabalho, além de poder ser visto como uma forma de se estabelecer uma concorrência desleal entre as empresas, incentivando o *dumping* social numa perspectiva interna.” MAIOR, Jorge Luiz Souto. A Fúria. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília, v. 68, n. 3, jul./dez. 2002, p. 123.

<sup>310</sup> MASSI, Juliana Machado; VILLATORE, Marco Antônio César. O *dumping* social e a total possibilidade de tutela das minorias na atividade empresarial. In: **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região**. v. 4, n. 43, agosto de 2015 (*Dumping Social*), p. 42 e 43. Disponível em: <[https://ead.trt9.jus.br/moodle/pluginfile.php/26597/mod\\_resource/content/1/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20\(AGO%202015%20%20n%C2%BA%2043%20%20Dumping%20Social\).pdf](https://ead.trt9.jus.br/moodle/pluginfile.php/26597/mod_resource/content/1/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20(AGO%202015%20%20n%C2%BA%2043%20%20Dumping%20Social).pdf)> Acessado em 24 de dez. 2016

<sup>311</sup> Nesse sentido aduzem os autores que tais meios “compreendem o reconhecimento de consequências de reparação pelo empregador no plano patrimonial e extrapatrimonial (moral) e, ao

Ademais, ante a indubitável importância do tema, o conceito de *dumping* social, bem como suas implicações, vem sendo, inclusive, debatido jurisprudencialmente, tal como perfeitamente esclarecido pelo Desembargador José Eduardo Resende Chaves, do Pretório Tribunal Regional da 3.<sup>a</sup> Região:

17395044 - *DUMPING SOCIAL TRABALHISTA. ESPIRAL DE DESRESPEITO AOS DIREITOS BÁSICOS DOS TRABALHADORES. CARACTERIZAÇÃO PARA ALÉM DE UMA PERSPECTIVA MERAMENTE ECONÔMICA. CONSEQUÊNCIAS.* Segundo Patrícia Santos de Sousa Carmo, "a Organização Internacional do Trabalho e o Alto Comissário da ONU para Direitos Humanos têm denunciado que os direitos sociais estão cada vez mais ameaçados pelas políticas econômicas e estratégias empresariais. Nesse sentido, incontestemente que o Direito do Trabalho, por influência dos impulsos sociais aos quais é exposto, tem sido crescentemente precarizado, de modo que se tem um dano social que aflige a própria matriz apologética trabalhista. A expressão *dumping*, termo da língua inglesa, que deriva do verbo *to dump*, corresponde ao ato de se desfazer de algo e, posteriormente, depositá-lo em determinado local, como se fosse lixo. Há, ainda, quem defenda que o termo possa ter se originado do islandês arcaico *humpo*, cujo significado é atingir alguém. Os primeiros registros do *dumping* social, ainda que naquela época não fosse assim denominado, são de 1788, quando o banqueiro e ministro francês Jacques Necker mencionava a possibilidade de vantagens serem obtidas em relação a outros países abolindo-se o descanso semanal dos trabalhadores." A primeira desmitificação importante é que o *dumping* social, na verdade, liga-se ao aproveitamento de vantagens dos custos comparativos e não de uma política de preços. Retrata, pois, uma vantagem comparativa derivada da superexploração de mão de obra. Dentro desse recorte epistemológico, interessa o prejuízo ao trabalhador, o prejuízo à dignidade da pessoa humana, o prejuízo ao valor social do trabalho, o prejuízo à ordem econômica, o prejuízo à ordem social e o prejuízo à matriz apologética trabalhista. Com efeito, no século XX, com o advento do Constitucionalismo Social e da teoria da Constituição Dirigente, altera-se o papel da Constituição; se antes apenas retratava e garantia a ordem econômica (Constituição Econômica), passa a ser aquela que promove e garante as transformações econômicas (Constituição Normativa). Dessa maneira, imperioso compatibilizar o plano normativo com o plano factual, a livre iniciativa ao valor social do trabalho, sob pena de se estar em sede de uma Constituição semântica, cuja funcionalidade não se aproveita aos destinatários dela, mas sim a quem detiver poder. Em se tratando de *dumping* social, a mera aplicação do Direito do Trabalho, recompondo a ordem jurídica individual, não compensa o dano causado à sociedade, eis que reside o benefício no não cumprimento espontâneo das normas trabalhistas. Dessa feita, as reclamações trabalhistas que contenham

---

mesmo tempo, não excludente, no plano individual e coletivo/social". JÚNIOR, Fernando Lobato. PINTO, Cleidiane Martins. O combate ao *dumping* social no Judiciário trabalhista brasileiro. In: **Amazônia em Foco**. Castanhal, v. 2, n. 3, p. 44-64, jul./dez. 2013, p. 46. Disponível em: <<http://revista.fcat.edu.br/index.php/path/article/view/102>>. Acessado em 24 de dez. 2016.

<sup>312</sup> JÚNIOR, Fernando Lobato. PINTO, Cleidiane Martins. O combate ao *dumping* social no Judiciário trabalhista brasileiro. In: **Amazônia em Foco**. Castanhal, v. 2, n. 3, p. 44-64, jul./dez. 2013, p. 46. Disponível em: <<http://revista.fcat.edu.br/index.php/path/article/view/102>>. Acessado em 24 de dez. 2016.

práticas reiteradas de agressões deliberadas e inescusáveis aos direitos trabalhistas, dado o grave dano de natureza social, merecem correção específica e eficaz. Apresentam-se no ordenamento jurídico dois institutos jurídicos, a saber, indenização suplementar por *dumping* social e *punitive damages*, que constituem modalidades de reparação desse dano social. No que respeita à indenização suplementar por *dumping* social a defesa de sua aplicação reside em uma análise sistemática do ordenamento jurídico. Sobrelevando-se que as normas infraconstitucionais devem assumir uma função instrumento, tendo, ainda, em vista a realização superior da Constituição e a preponderância dos direitos fundamentais em relação às Leis, somando-se ao fato de que o Direito deve ser visto como um sistema aberto e plural, devem aquelas normas ser aplicadas de modo a buscar a concretização. Assim, em caso de *dumping* social, autoriza-se que o juiz profira condenação que vise à reparação específica, pertinente ao dano social perpetrado, *ex officio*, com vistas à proteção do patrimônio coletivo que foi aviltado, que é denominada indenização suplementar por *dumping* social, a qual favorecerá o Fundo de Amparo aos Trabalhadores (FAT) ou alguma instituição sem fins lucrativos. (TRT 3.<sup>a</sup> R.; RO 0011216-57.2014.5.03.0163; Rel. Des. José Eduardo Resende Chaves; DJEMG 23/10/2015).<sup>313</sup>

Diante dessa crescente precarização das relações trabalhistas, resta evidente a necessidade de conscientização da “vida humana” inerente aos trabalhadores. Sobre o tema, Hannah Arendt, em seu ensaio *A condição humana*, assevera:

O trabalho é a atividade correspondente ao artificialismo da existência humana, existência esta não necessariamente contida no eterno ciclo vital da espécie, e cuja mortalidade não é compensada por este último. O trabalho produz um mundo (artificial) de coisas, nitidamente diferente de qualquer ambiente natural. Dentro de suas fronteiras habita cada vida individual, embora esse mundo se destine a sobreviver e a transcender todas as vidas individuais. A condição humana do trabalho é a mundanidade”.<sup>314</sup> E ainda que “os homens podem perfeitamente viver sem trabalhar, obrigando a outros a trabalhar para eles; e podem muito bem decidir simplesmente usar e fruir do mundo das coisas sem lhe acrescentar um só objeto útil; a vida de um explorador ou senhor de escravos ou a vida de um parasita pode ser injusta, mas nem por isto deixa de ser humana. Por outro lado, a vida sem discurso e sem ação – único modo de vida em que há sincera renúncia de toda vaidade e aparência na acepção bíblica da palavra – está literalmente morta para o mundo; deixa de ser uma vida humana, uma vez que já não é vivida entre os homens”.<sup>315</sup>

---

<sup>313</sup> TRT 3.<sup>a</sup> Região – PROCESSO RO 0011216-57.2014.5.03.0163 – Relator: Desembargador José Eduardo Resende Chaves. Publicado no DJEMG em 23/10/2015.

<sup>314</sup> ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed., 8. reimp. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 15.

<sup>315</sup> ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed., 8. reimp. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 188-189.

Ademais, em que pese o *dumping* social ainda não esteja diretamente normatizado na legislação brasileira,<sup>316</sup> sua existência e reflexos são indubitavelmente perceptíveis, razão pela qual a Justiça do Trabalho vem reconhecendo não somente os danos individuais causados pela sua prática, mas também os danos coletivos e à sociedade,<sup>317</sup> vez que, além de prejudicar diretamente os trabalhadores, o *dumping* social acarreta o crescimento da pobreza, numa lógica de exclusão social, marginalização e desrespeito aos direitos trabalhistas.<sup>318</sup>

Para tanto, a Justiça do Trabalho brasileira, através das decisões de seus magistrados, vem atribuindo critérios para configuração e condenação por *dumping* social, entre eles: a identificação de prática antissocial e desleal da empresa relacionada a certos fatores, tais como a potencialidade e a repercussão dos danos a terceiros, o de agressões sistemáticas e reiteradas aos direitos trabalhistas que reflitam em danos ao mercado de trabalho e à sociedade em geral, o da reincidência na prática do ato ilícito, pelo empregador, bem como o fato de se tratar de atitude

---

<sup>316</sup> O Projeto de Lei n.º 7.070/2010, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, apresentava um conceito sucinto de *dumping* social, nos seguintes termos: “Art. 1.º Configura *dumping* social a inobservância contumaz da legislação trabalhista que favoreça comercialmente a empresa perante sua concorrência”. Previa a imposição de multa pela sua prática: “Art. 2.º A prática de “*dumping* social” sujeita a empresa a: a) pagamento de indenização ao trabalhador prejudicado equivalente a 100% (cem por cento) dos valores que deixaram de ser pagos durante a vigência do contrato de trabalho; b) pagamento de indenização à empresa concorrente prejudicada equivalente ao prejuízo causado na comercialização de seu produto; c) pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por trabalhador prejudicado, elevada ao dobro em caso de reincidência, a ser recolhida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT”, e, por fim e seu terceiro artigo dispunha, inclusive, que o *dumping* social poderia ser declarado de ofício em algumas possibilidades: “Art. 3.º O juiz pode declarar de ofício a prática de ‘*dumping* social’, impondo a indenização e a multa estabelecidas nas alíneas ‘a’ e ‘c’ do art. 2.º”. Todavia, a proposta foi rejeitada em 31/01/2011, tendo sido arquivada pela Mesa da Câmara dos Deputados em 5 de março de 2012. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=751937&filename=PL+7070/2010](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=751937&filename=PL+7070/2010)>. Acessado em 25 de nov. 2016.

<sup>317</sup> Nesse diapasão, impende salientar que a prática do *dumping* social enseja “lesão não apenas individual, mas, sobretudo, coletiva, pois o desrespeito ao cumprimento das verbas trabalhistas enseja prejuízo à concorrência capitalista – já que o empregador que não cumpre obrigações laborais ganha na baixa de custo de produção e consegue um produto final mais barato – e às próprias normas-base de construção das relações sociais –, já que estas são construídas a partir do primado ético-solidarista do respeito à dignidade humana”. JUNIOR, Fernando Lobato. PINTO, Cleidiane Martins. O combate ao *dumping* social no Judiciário trabalhista brasileiro. In: **Amazônia em Foco**. Castanhal, v. 2, n. 3, p. 44-64, jul./dez. 2013, p. 47 e 48. Disponível em: <<http://revista.fcat.edu.br/index.php/path/article/view/102>>. Acessado em 24 de dez. 2016.

<sup>318</sup> ARAÚJO, Aline de Farias. A necessária repressão da Justiça do Trabalho aos casos de *dumping* social. In: **Revista da ESMAT** 13, João Pessoa, PB, ano 4, n. 4, out. 2011. Disponível em: <[http://www.amatra13.org.br/arquivos/revista/REVISTA%20DA%20ESMAT%2013%20ANO%204%20N%204%20OUT%202011\[PARA%20IMPRESS%C3%83O%20COM%20302%20PAGINAS\].pdf](http://www.amatra13.org.br/arquivos/revista/REVISTA%20DA%20ESMAT%2013%20ANO%204%20N%204%20OUT%202011[PARA%20IMPRESS%C3%83O%20COM%20302%20PAGINAS].pdf)>. Acessado em 26 de nov. 2016.

deliberada e assumida de desrespeito à ordem jurídica trabalhista, com vistas à obtenção de lucro.<sup>319</sup>

Desse modo, para a caracterização do *dumping* social no âmbito de nosso Direito interno é necessário haver a concorrência desleal<sup>320-321</sup> por meio da venda de produtos a valores inferiores ao preço de mercado; conduta reiterada;<sup>322</sup> utilização de mão de obra em condições inadequadas aos patamares laborais mínimos<sup>323</sup> e os danos sociais.<sup>324</sup>

Nesse sentido caminha a atual jurisprudência. Vejamos:

26071348 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. *DUMPING* SOCIAL. É despiciendo se a obra de construção do *shopping center* pátio marabá já finalizou, ou mesmo se a empresa prestou toda e qualquer assistência aos empregados que sofreram acidente de trabalho, pois a lesão ao patrimônio social restou provada nos autos, tendo como responsável direto a empresa requerida, porque, por certo, ainda que ao tempo da lesão, a mesma praticou concorrência desleal em relação às demais empresas de seu ramo econômico que cumpriram com a legislação obreira, e ainda, porque, a empresa descumpriu seu dever legal de zelar pela higidez do ambiente de trabalho, o qual trata-se de um direito fundamental dos trabalhadores (art. 7.º, XXII, da crfb/88 c/c arts. 155 e 157, I, da CLT), sendo passível de indenização por danos morais coletivo, do tipo *dumping* social, nos termos do art. 5.º, inciso X, da CRFB/88. (TRT 8.ª R.; RO 0001588-

---

<sup>319</sup> Conforme acórdão dos Recursos Ordinários n.ºs 0001096-95.2012.5.03.0042 e 0000529-50.2012.5.03.0079, do **Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região**. Disponível em: <<https://as1.trt3.jus.br/juris/consultaBaseSelecionada.htm?jsessionid=EA58F6209974954DFC7BA023B4C20060>>. Acesso em: 27 nov. 2016.

<sup>320</sup> A concorrência desleal restará configurada com a utilização, por parte do empresário, de meios inidôneos para vencer seus concorrentes na atração da clientela. BERTOLDI, Marcelo M. RIBEIRO, Maria Carla Pereira. **Curso avançado de Direito Comercial**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 134.

<sup>321</sup> A prática de concorrência desleal gera profundos prejuízos ao funcionamento eficiente do mercado, podendo, inclusive, obstar a viabilidade da continuidade de atuação dos concorrentes comerciais. Exatamente por isso, sob o ângulo civil, independentemente das sanções penais cabíveis, os atos de concorrência desleal podem determinar para seu autor a incidência da indenização por perdas e danos. FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 102.

<sup>322</sup> Nesse sentido, cumpre destacar que a reiteração da prática no tempo é necessária para que se configure o *dumping* social. Isso porque, no que diz respeito à proteção de direitos laborais, uma conduta isolada não será idônea a provocar o dano social característico dessa modalidade de *dumping*, razão pela qual é necessária a continuidade da prática ilícita no tempo.

<sup>323</sup> No *dumping* social, os baixos custos de produção são obtidos mediante o desrespeito a padrões laborais mínimos. Nessa toada, “não raramente o setor privado vale-se do argumento de existência de ‘crises econômicas’ para pressionar o Poder Legislativo no sentido de redução ou ‘flexibilização’ de direitos e garantias laborais e até mesmo para justificar o desrespeito a direitos trabalhistas”. FERNANDEZ, Leandro. **Dumping social**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 90 e 91.

<sup>324</sup> Os danos sociais consistem na lesão a direitos ou interesses de natureza extrapatrimonial transindividual consagrados no ordenamento jurídico. FERNANDEZ, Leandro. **Dumping social**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 93.

81.2013.5.08.0117; Primeira Turma; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Fed. Maria de Nazaré Medeiros Rocha; DEJTPA 23/10/2015; pág. 36).<sup>325</sup>

22752224 - LESÃO MASSIVA DE DIREITOS SOCIAIS. *DUMPING SOCIAL*. A má utilização do processo do trabalho, mediante a sonegação contumaz de direitos para posterior defesa em ação trabalhista, com o afã de fragilizar as condições de trabalho, propiciando enriquecimento ilícito empresarial, com violação de dispositivos legais de ordem pública, sobretudo no que tange a direitos sociais consagrados na Constituição da República, gera dano social, haja vista a flagrante violação dos preceitos do Estado Democrático de Direito concernentes à função social da propriedade e aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Neste contexto, considerando a conduta reiterada da empresa ré, caracterizada pela supressão massiva de direitos trabalhistas, não pode o Julgador permanecer inerte diante deste quadro processual abusivo e nefasto que induz ao uso predatório do Poder Judiciário. Recurso provido para condenar a demandada no pagamento de indenização por *dumping social*. HORAS EXTRAS. TEMPO DE UNIFORMIZAÇÃO. PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO, SEM PREJUÍZO DO CÔMPUTO DO PERÍODO PARA EFEITO DE REMUNERAÇÃO. Evidenciada a prática de troca de uniforme sem cômputo no registro de horário, devido o pagamento pelas horas extras decorrentes do trabalho efetivamente prestado, mormente quando a própria demandada fixa por ajuste coletivo o período destinado à uniformização sem proceder na correspondente contraprestação. Sentença mantida. (TRT 4.<sup>a</sup> R.; RO 0020249-60.2014.5.04.0772; Rel. Des. Marcelo José Ferlin D`Ambroso; DEJTRS 08/09/2015; pág. 78).<sup>326</sup>

Nesse diapasão, infere-se que para a constituição do *dumping social* há a comercialização de mercadorias em desacordo com seus valores reais de mercado a título de preço final ou ainda pela obtenção de custos inferiores de produção por meio da supressão ou desrespeito de direitos trabalhistas, alterando, assim, o preço de produção,<sup>327</sup> ou seja, a vantagem se consubstancia pelo preço final ou pelo custo de produção, e não qualitativamente.<sup>328</sup>

---

<sup>325</sup> TRT 8.<sup>a</sup> Região - PROCESSO – RO 0001588-81.2013.5.08.0117 – Relatora: Desembargadora Maria de Nazaré Medeiros Rocha. Publicado no DEJTPA em 23/10/2015. Página 36.

<sup>326</sup> TRT 4.<sup>a</sup> Região - PROCESSO – RO 0020249-60.2014.5.04.0772 – Relator: Desembargador José Ferlin D`Ambroso. Publicado no DEJTRS em 08/09/2015. Página 78.

<sup>327</sup> Consoante referido acima, o avanço das discussões em torno do *dumping social* abre a possibilidade de reformulação do próprio conceito do fenômeno, deixando-se de exigir a comercialização de produtos a preços inferiores aos de mercado. Essa interpretação permitiria, por exemplo, enquadrar como *dumping social* as frequentemente noticiadas condutas de conhecidas redes de lojas de roupas que, mantendo o preço de mercado de seus produtos, elevam seus lucros mediante a exploração – direta ou indireta – de mão de obra em circunstâncias inadequadas a padrões mínimos.

<sup>328</sup> Diversas são as estratégias utilizadas pelas empresas com a finalidade de redução de custos, a exemplo da horizontalização das fábricas e da terceirização. Nesse sentido, tem-se que a redução de custos e a produtividade devem ser crescentes: a busca da qualidade total não tem fim. As transformações verificadas na realidade fática de prestação de trabalho repercutem inegavelmente na própria conformação do sistema jurídico. E é assim que, conforme pondera Márcio Túlio Viana, “para um regime instável de hoje, um direito precário, fragmentado, quebradiço. Um direito que poderia até

Contudo, o entendimento jurisprudencial brasileiro ainda não é unânime quanto ao deferimento do *dumping* social quando atendidos os critérios supramencionados, havendo, assim, magistrados que entendem pela não aplicabilidade do instituto, tanto quanto de eventual condenação, por ausência de regulamentação, haja vista o impedimento constitucional que veda a imposição de penalidade sem expressa previsão legal,<sup>329</sup> considerando o *dumping* social como mero modismo.<sup>330</sup> Outra justificativa pela sua não aplicabilidade é que não há caracterização jurídica para o *dumping* social, que se esgueira entre conceitos econômicos, trabalhistas e sociológicos.<sup>331</sup>

Outrossim, os juslaboralistas já reconhecem o *dumping* social como algo eminente e prejudicial às relações de trabalho, e, nesse sentido, foi lançado na 1.ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, promovida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT) e Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (ANAMATRA) em 21-2-2007, o enunciado n.º 4, que passou a disciplinar a questão do *dumping* social e consequente dano social:

4. *DUMPING* SOCIAL. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido “*dumping* social”, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à

---

ser chamado de pós-moderno, posto que pragmático, caótico, oscilante. Mas que nem por isso deixa de ter uma diretriz: quer se estabilizar na instabilidade, quer flexibilizar para endurecer. Afinal, a empresa exige a redução dos custos, e um de seus custos é o próprio direito”. VIANA, Márcio Túlio. A proteção social do trabalhador no mundo globalizado. In: BORJA, Cristina Pessoa Pereira et al. (coord.). **Direito do Trabalho: evolução, crise, perspectivas**. São Paulo: LTr, 2004, p. 161 e 169.

<sup>329</sup> “Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)”

II - **Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (...)**. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acessado em 28 de nov. 2016.

<sup>330</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região. Recurso Ordinário n.º 0271800-28.2008.5.03.0063, da 9.ª Turma, Relator: Desembargador Ricardo Antônio Mohallem, Belo Horizonte. MG, 25 de março de 2009. Disponível em: <[http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalhe/Processo1\\_0.htm?conversationId=20321968](http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalhe/Processo1_0.htm?conversationId=20321968)>. Acesso em: 29 nov. 2016.

<sup>331</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região. Recurso Ordinário n.º 01429-2008-063-03-00-6, da 3.ª Turma, Relator: Desembargador Milton V. Thibau de Almeida, Belo Horizonte, MG, 30 de março de 2009. Disponível em: <<https://as1.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=32019>>. Acesso em 29 de nov. 2016.

sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, d, e 832, § 1º, da CLT.<sup>332</sup>

Como corolário, o *dumping* social consubstancia-se na prática reiterada de supressão de direitos trabalhistas que atingem lastimavelmente toda a sociedade por desrespeitar os preceitos do Estado Democrático e Social de Direitos, bem como o próprio modelo capitalista previsto constitucionalmente, objetivando, tão somente, vantagem indevida frente à concorrência.<sup>333</sup>

Não obstante, cumpre destacar que a prática deliberada do *dumping* social pode ser até considerada como uma forma de empregar a escravidão, “uma vez que deixa o trabalhador acorrentado ao emprego, ao mesmo tempo que lhe fornece condições indignas de labor e de ínfima remuneração, quando essa ocorre”.<sup>334</sup>

No âmbito de nosso Direito interno, isso tem se tornado tão contumaz que os operadores do Direito do Trabalho recorrentemente se deparam com as mesmas empresas que habitualmente se encontram nas Varas Trabalhistas, decorrente, na maioria das vezes, do denominado “risco presumido”,<sup>335</sup> assumido deliberadamente

---

<sup>332</sup> Enunciado aprovado na 1.ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho. **Revista LTr Legislação do Trabalho: Publicação Mensal de Legislação, Doutrina e Jurisprudência**, São Paulo, v. 71, n. 12, p. 1.500-1.507, dez. 2007. Os referidos enunciados foram inclusive utilizados como justificção pelo Deputado Carlos Bezerra para a elaboração do Projeto de Lei n.º 7070/2010, que infelizmente não foi aprovado. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=751937&filename=PL+7070/2010](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=751937&filename=PL+7070/2010)>. Acessado em 25 de nov. 2016.

<sup>333</sup> Impende destacar que, tal como pondera Jorge Luiz Sou Maior, “nunca é demais recordar que descumprir, deliberada e reincidentemente, a legislação trabalhista, ou mesmo pôr em risco sua efetividade, representa até mesmo um descomprometimento histórico com a humanidade, haja vista que a formação do Direito do Trabalho está ligada diretamente com o advento dos direitos humanos, que foram consagrados fora do âmbito da perspectiva meramente liberal do século XIX, a partir do final da 2ª Guerra Mundial”. SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **O dano social e sua reparação**. Núcleo Trabalhista Calvet, Rio de Janeiro, 2007, p. 8.

<sup>334</sup> MARDERS, Fernanda. **A indenização por *dumping* social como forma eficaz de política pública para o enfrentamento do trabalho análogo ao de escravo de modo a concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana**. Dissertação apresentada para obtenção do título de mestrado na Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC e Direitos Humanos na Universidade do Minho – UMINHO – Portugal. 2015, p. 80. Disponível em: <<http://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/825>>. Acessado em 9 de fev. 2017.

<sup>335</sup> O referido “risco presumido” assumido pelas empresas ocorre quando o descumprimento da legislação trabalhista decorre premeditadamente de uma análise da relação custo-benefício a fim de reduzir custos de produção com mão de obra, aumentando assim sua competitividade perante o mercado.

pelos empregadores, repercutindo, assim, na quantidade exorbitante de reclamações trabalhistas aforadas e em tramitação.<sup>336</sup>

Sendo assim, muitas vezes o *dumping* social é efetivado deliberadamente pelas mesmas empresas que optam pela reiteração da conduta lesiva, tais como: adoção de jornadas exorbitantes, utilização de mão de obra infantil, utilização de mão de obra em condições análogas à escravidão<sup>337</sup>, desrespeito aos intervalos previstos no texto celetário e entendimentos sumulares, entre outros.

Outrossim, no sentido do acolhimento da tese do *dumping* social caminha o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho. Senão vejamos:

No campo laboral o *dumping* social caracteriza-se pela ocorrência de transgressão deliberada, consciente e reiterada dos direitos sociais dos trabalhadores, provocando danos não só aos interesses individuais, como também aos interesses metaindividuais, isto é, aqueles pertencentes a toda a sociedade, pois tais práticas visam favorecer as empresas que delas lançam mão, em acintoso desrespeito à ordem jurídica trabalhista, afrontando os princípios da livre concorrência e da busca do pleno emprego, em detrimento das empresas cumpridoras da lei.<sup>338</sup>

Com efeito, para o Tribunal Superior do Trabalho, a prática do *dumping* social, além de vilipendiar os direitos individuais dos trabalhadores, promove a concorrência desleal em relação a outras empresas que cumprem rigorosamente a legislação que lhe é imposta, devendo, assim, haver a tutela da Justiça do Trabalho, consubstanciada na adoção de medidas necessárias para desestimular a repetição

---

<sup>336</sup> Nesse sentido, pondera Valdete Souto Severo que “o número expressivo de processos relatando realidade de contumaz e reiterada inobservância de direitos trabalhistas revela a prática de “*dumping* social”. Ao desrespeitar o mínimo de direitos trabalhistas que a Constituição brasileira garante ao trabalhador, a empresa não apenas atinge a esfera patrimonial e pessoal daquele empregado, mas também compromete a própria ordem social. Atua em condições de desigualdade com as demais empresas do mesmo ramo, já que explora mão de obra sem arcar com o ônus daí decorrente, praticando concorrência desleal.” SEVERO, Valdete Souto. **O dano social ao Direito do Trabalho**. Caderno da Amatra IV, Porto Alegre, 2010.

<sup>337</sup> VILLATORE, Marco Antônio; GOMES, Eduardo Biacchi. Aspectos sociais e econômicos da livre circulação de trabalhadores e o *dumping* social. In: **Biblioteca jurídica virtual da Universidade Federal de Santa Catarina**. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/32205-38315-1-PB.pdf>>. Acessado em 04 de mar. 2017.

<sup>338</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n.º 1646-67.2010.5.18.0002, da 2.ª Turma, Relatora: Ministra Maria das Graças Silvano Dourado Laranjeira, Brasília, DF, 19 de abril de 2013. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR164667.2010.5.18.0002&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAI8mAAI&dataPublicacao=19/04/2013&query=dumping+and+social>>. Acessado em 30 nov. 2016.

dessa prática, dando ensejo, inclusive, à aplicação de condenação indenizatória de natureza individual decorrente da reclamação trabalhista e também de natureza coletiva, pelo dano à sociedade.<sup>339</sup>

Ademais, frente à dimensão dos prejuízos causados pela prática do *dumping* social, os tribunais<sup>340</sup> têm entendido pela condenação das empresas por danos sociais, por danos morais coletivos e indenizações com caráter punitivo.

Entretanto, ante a ausência de regulamentação desse tipo de indenização, subsiste divergência quanto a: sua aplicabilidade, sua fundamentação jurídica, sua legalidade, sua quantificação, sua aplicação e quanto a sua destinação.

No que tange a sua aplicabilidade, fundamentação jurídica e aplicação, em que pese não haja ainda regulamentação específica sobre o instituto, tem-se que o *dumping* social, além da ofensa trabalhista, atinge ainda a ordem jurídica constitucional quanto à função social do contrato, o valor social do trabalho, os direitos fundamentais trabalhistas e a dignidade da pessoa humana do trabalhador, repercutindo, assim, em ofensa à ordem jurídica civilista que tutela a função social do contrato e os direitos da personalidade. Assim, como ato ilícito, tal como previsto pelos artigos 186<sup>341</sup> e 187<sup>342</sup> do Código Civil, faz-se necessária a imposição das penas previstas no artigo 927<sup>343</sup> do Código Civil brasileiro.

Sendo assim, frente à aplicação subsidiária do Direito Civil nos casos de

---

<sup>339</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n.º 1646-67.2010.5.18.0002, da 2.ª Turma, Relatora: Ministra Maria das Graças Silvano Dourado Laranjeira, Brasília, DF, 19 de abril de 2013. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR-1646-67.2010.5.18.0002&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAI8mAAI&dataPublicacao=19/04/2013&query=dumping+and+social>>. Acessado em 30 nov. 2016.

<sup>340</sup> Compreendendo as decisões de primeiro grau, dos TRTs e do TST.

<sup>341</sup> “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acessado em 2 de dez. 2016.

<sup>342</sup> “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acessado em 2 de dez. 2016.

<sup>343</sup> “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acessado em 2 de dez. 2016.

“Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acessado em 2 de dez. 2016.

omissão da Consolidação das Leis do Trabalho, tal como prevê o parágrafo único do artigo 8.º do texto celetário,<sup>344</sup> e desde que não haja incompatibilidade com os princípios trabalhistas, não configuraria uma aventura jurídica a aplicação *ex officio* do parágrafo único do artigo 404<sup>345</sup> do Código Civil, tampouco dos artigos supramencionados, à seara trabalhista, a fim de desestimular condutas como o *dumping* social, práticas potencialmente lesivas aos direitos sociais.

A referência do artigo 8.º ao Direito comum, nas palavras de Octavio Bueno Magano,<sup>346</sup> significa o repúdio de cavar um fosso isolacionista em torno do Direito do Trabalho.

Sobre a problemática da legalidade ou não do *dumping* social, importante salientar que, em se tratando de práticas ilícitas que tenham importante repercussão social, a indenização é fixada como forma de desestimular a continuação do ato ilícito, especialmente quando o fundamento da indenização for a extrapolação de limites econômicos e sociais do ato praticado, pois, sob o ponto de vista social, o que importa não é reparar o dano individualmente sofrido, mas impedir que outras pessoas, vítimas em potencial do agente, possam vir a sofrer danos análogos.

A pertinência desses dispositivos no Direito do Trabalho é gritante, pois as agressões perpetradas em face dos empregados acabam atingindo grande quantidade de pessoas, sendo que dessas agressões o empregador muitas vezes se vale para obter vantagem na concorrência com outros empregadores. Isso implica, portanto, dano a outros empregadores que, inadvertidamente, cumprem a

---

<sup>344</sup> “Art. 8.º As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único. O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste”. BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm)>. Acessado em 2 de dez. 2016.

<sup>345</sup> “Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar”. BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acessado em 2 de dez. 2016.

<sup>346</sup> MAGANO, Octavio Bueno. **Manual de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1992, v. 2, p. 58.

legislação trabalhista, ou, de outro modo, acabam forçando-os a agir de igual modo, precarizando, por completo, as relações sociais, que se baseiam na lógica do capitalismo de produção.

Por fim, vencidos os demais questionamentos suscitados acima, subsiste ainda a dúvida em nosso Direito interno quanto à destinação de eventual verba indenizatória deferida. Se, por um lado, deve ser revertida à sociedade ante o dano social perpetrado, se deve ser direcionada ao obreiro autor da demanda individual aforada, frente ao dano propriamente dito sofrido e seu interesse de agir demonstrado, ou ainda se deve ser compartilhada entre ambos.

Não obstante, dentre outros direitos trabalhistas descumpridos de forma reiterada e prejudicial aos obreiros, podem-se destacar: o trabalho na informalidade e, portanto, sem anotação em CTPS, e outras garantias trabalhistas; ausência de recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; pagamento incorreto de horas extras laboradas; salários *a latere*, pagos “por fora”; não pagamento do piso salarial correto; inobservância de direitos atinentes às respectivas categorias e previstos em instrumentos coletivos; desvirtuação de contratos de estágio e menores aprendizes; prática de terceirização ilícita ou fraudulenta; inadimplemento dos adicionais de insalubridade, periculosidade e outros de maneira ilícita e fraudulenta; impedimento de fruição dos intervalos mínimos previstos no arcabouço celetário; entre outros.

Sendo assim, tem-se que a prática do *dumping* social, além de representar empecilho para o crescimento sustentável, violar a ordem jurídica trabalhista, econômica e constitucional, atinge ainda a própria ética capitalista, vez que a concorrência desleal por parte de empresas que, reiteradamente, descumprem a legislação trabalhista, obtendo vantagem no mercado econômico, desestabiliza a própria manutenção do capital.<sup>347</sup>

---

<sup>347</sup> Assim, “o sacrifício de milhões em prol de um mercado global, gerando remanejamentos, simplificações, cortes e demissões, ou seja, a economia de alta produção e alta tecnologia consome trabalho da sociedade do bem-estar social e dispensa seus consumidores. Anuncia-se um terremoto econômico e social de proporções até agora não conhecidas. Pouco importa se é na produção de automóveis ou computadores, na química ou eletrônica, nas telecomunicações ou serviços postais, nos bancos ou comércio varejista. Onde quer que os bens ou serviços possam ser negociados livremente, por cima das fronteiras nacionais, a mão-de-obra está sendo sugada por um turbilhão vertiginoso, feito de desvalorização e racionalização”. MARTIN, Hans-Peter. SCHUMANN, Harald. **A armadilha da globalização. O assalto à democracia e ao bem-estar social**. Tradução: Waldtraut U. E. Rose e Clara C. W. Sackiewicz. 6. ed. São Paulo: Globo, 1999, p. 145.

Por outro lado, seja por questão ética ou legal, há de se refutar qualquer argumento lançado no intuito de justificar a prática do *dumping* social ou ainda de diminuição de direitos trabalhistas conquistados em nosso Direito interno, ainda que venham acompanhados de falaciosas assertivas como necessários ou inevitáveis para o crescimento, para o desenvolvimento econômico, lucratividade, competitividade com o mercado externo, redução de encargos trabalhistas no Brasil, etc., vez que o capitalismo socialmente responsável deve se pautar por um sentido ético, na medida em que o desrespeito às normas de caráter social traz para o agressor uma vantagem econômica frente aos seus concorrentes, mas que, ao final, conduz todos ao grande risco da instabilidade social.<sup>348</sup>

Sendo assim, os direitos fundamentais dos trabalhadores, como são extensão da dignidade da pessoa humana, não podem ser vilipendiados pelos interesses capitalistas, sob pena de ferir a ordem jurídica, tornar inoperante o sistema protetivo e rechaçar a justiça social, valor indissociável da relação capital-trabalho, motivo pelo qual adentramos no *dumping* social na lógica de um Estado Democrático e Social de Direito.

---

<sup>348</sup> Dano Social. 15.º Congresso Nacional de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho do TRT 15 - **O Direito do Trabalho na Europa, o novo CPC e prevenção ao acidente do trabalho**. Publicação do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região, abril/junho 2015 - ano 29 - n. 250. Disponível em: <<http://oabcampinas.org.br/site/trt-15a-realiza-mais-uma-edicao-do-congresso-de-direito-do-trabalho>>. Acessado em 4 de dez. 2016.

### 3. DUMPING SOCIAL NA LÓGICA DE UM ESTADO DEMOCRÁTICO E SOCIAL DE DIREITOS

#### 3.1. As dimensões objetiva e subjetiva dos direitos fundamentais

Com a superação do absolutismo por meio do advento do Estado Liberal, os direitos surgidos compunham, por assim dizer, um rol de garantias individuais exclusivamente voltadas a limitar o poder estatal frente aos indivíduos. Nesse sentido os direitos fundamentais expostos eram concebidos como direitos subjetivos que careciam de efetividade para serem promovidos, algo que mesmo o Estado liberal não foi capaz de cumprir na totalidade.<sup>349</sup>

Em suma, pode-se dizer que a superação do positivismo implicou o reconhecimento de força normativa à Constituição, expansão da jurisdição constitucional e desenvolvimento da interpretação constitucional.<sup>350</sup>

Konrad Hesse utiliza duas expressões para definir o papel da Constituição frente a sua aplicação no plano dos fatos: a primeira, a “Constituição real”, que seria composta pelas forças em atuação na sociedade e a força política, ou seja, aquela que realmente reflete anseios, e a “Constituição jurídica” com força normativa e que influencia a realidade social na qual está inserida.<sup>351</sup>

Desse modo, o cumprimento do exposto no texto positivado frente ao plano dos fatos é realmente a dimensão objetiva dos direitos fundamentais. Pode parecer simplista e óbvio o que aqui se expõe, porém a efetividade “óbvia” que deve ser garantida encontra o Estado como seu tutor, e por assim dizer provedor, numa posição que não admite a inércia sob o pretexto de garantir a liberdade e a autonomia privada dos indivíduos, como outrora ocorria no Estado Liberal já superado.

---

<sup>349</sup> Sobre o tema, ver ainda: DUTRA, Lincoln Zub. SANTOS, Samuel Lima dos. A prática do *dumping* social como ofensa à dimensão objetiva do direito fundamental ao trabalho. In: **Direito fundamental ao trabalho: o valor social do trabalho**. Coordenação: Lincoln Zub Dutra. Curitiba: Juruá, 2017, p. 177 a 202.

<sup>350</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil**, 2005, p. 3. Disponível em <[http://www.luisrobertobarroso.com.br/?page\\_id=39](http://www.luisrobertobarroso.com.br/?page_id=39)>. Acessado em 2 de jan. 2017.

<sup>351</sup> HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1991, p. 15.

Em razão disso, esses direitos são considerados também como valores dotados de uma força irradiante, que permitirá a eles penetrar em relações jurídicas distintas daquelas para as quais foram inicialmente concebidos, inclusive em relações privadas, e influenciar na interpretação e aplicação de outras normas jurídicas, especialmente expressas em linguagem mais aberta e indeterminada.<sup>352</sup>

Nesse diapasão, Clèmerson Merlin Clève, de maneira clara e concisa, pondera sobre a distinção entre as dimensões objetivas e subjetivas:

A dimensão subjetiva envolve a constituição de posições jusfundamentais, quase sempre caracterizadas enquanto direitos subjetivos, que autorizam o titular a reclamar em juízo determinada ação (omissiva ou comissiva). A dimensão objetiva, por seu turno, compreende o dever de respeito e compromisso dos poderes constituídos com os direitos fundamentais (vinculação). Neste ponto, independente das posições jusfundamentais extraíveis da dimensão subjetiva, incumbe ao poder público agir sempre de modo a conferir a maior eficácia possível aos direitos fundamentais (prestar os serviços públicos necessários, exercer o poder de polícia e legislar para o fim de dar concretude aos comandos normativos constitucionais).<sup>353</sup>

Como corolário, tem-se que a dimensão objetiva dos direitos fundamentais também conduz o Judiciário para a efetivação de uma interpretação congruente e fiel ao sentido do texto constitucional através daquilo que se convencionou chamar de filtragem constitucional,<sup>354-355</sup> ou seja, “a releitura de todo o Direito infra-

---

<sup>352</sup> SARMENTO, Daniel. Ubiquidade constitucional: os dois lados da moeda. In: Daniel Sarmento; Cláudio Pereira de Souza Neto. (org.). **A constitucionalização do Direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 7.

<sup>353</sup> CLÉVE, Clèmerson Merlin. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. Vol. 54, janeiro de 2006, p. 4. Disponível em: <[http://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/37449268/A\\_eficacia\\_dos\\_direitos\\_fundamentais\\_sociais.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAJ56TQJRTWSMTNPEA&Expires=1484318803&Signature=mP448vxfa7qs3YhJA16%2BZOTy%2Bs%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DA\\_eficacia\\_dos\\_direitos\\_fundamentais\\_soc.pdf](http://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/37449268/A_eficacia_dos_direitos_fundamentais_sociais.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAJ56TQJRTWSMTNPEA&Expires=1484318803&Signature=mP448vxfa7qs3YhJA16%2BZOTy%2Bs%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DA_eficacia_dos_direitos_fundamentais_soc.pdf)>. Acessado em 10 de jan. 2017.

<sup>354</sup> Cumpre salientar que a ideia de filtragem constitucional foi apresentada primeiramente por Paulo Ricardo Schier. Conferir em: SCHIER, Paulo Ricardo. **Filtragem constitucional: construindo uma nova dogmática jurídica**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1999.

<sup>355</sup> Nesse sentido, aduz Clève Clèmerson Merlin que “a filtragem substancia, na verdade, uma espécie de interpretação conforme a Constituição, significando que toda atuação do poder público (atos administrativos, legislativos e jurisdicionais) haverá de manifestar-se conforme os direitos fundamentais, ligando-se também àquilo que, no campo da incidência da normativa constitucional jusfundamental sobre o campo da autonomia privada a doutrina tem chamado de eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Significa dizer que os direitos fundamentais, ainda que de modo singular, incidem também no campo das relações entre os particulares. Aliás, seria neste ponto, interessante questionar a propósito da eficácia horizontal dos direitos sociais, se é pensável a sua emergência, ou se, afinal, direitos deste naipe vinculam exclusivamente o poder público. Há, aqui, um bom campo para a reflexão e a pesquisa”. CLÉVE, Clèmerson Merlin. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. Vol. 54, janeiro de 2006, p. 4.

constitucional à luz dos preceitos constitucionais, designadamente dos direitos, princípios e objetivos fundamentais”,<sup>356</sup> que toma como ponto fundamental da defesa da força normativa da Constituição uma dogmática constitucional baseada nos princípios, bem como a retomada da legitimidade e vinculatividade deles, o desenvolvimento de novos mecanismos de concretização constitucional, o compromisso ético dos operadores do Direito com a Lei Fundamental e a dimensão ética e antropológica da própria Constituição, a constitucionalização do direito infraconstitucional, bem como o caráter emancipatório e transformador do Direito como um todo.<sup>357</sup>

Outrossim, cumpre observar que reconhecer a dupla dimensão dos direitos fundamentais, ou seja, objetiva e subjetiva, não significa afirmar que o Direito subjetivo decorre pura e simplesmente do Direito objetivo, mas, sim, que se as normas que estabelecem direitos fundamentais podem ser subjetivadas, não dizem respeito somente ao sujeito, e sim a todos aqueles que fazem parte da sociedade.<sup>358</sup>

Todavia, não se deve olvidar que ambas as dimensões mantêm uma relação de complementação e suplementação recíprocas, na qual as dimensões subjetivas do direito fundamental são correspondidas por obrigações objetivas que se constituem como elementos da ordem jurídica global da coletividade e que muitos excedem apenas a contrapartida lógica de uma posição jurídica subjetiva, na perspectiva do sujeito obrigado a satisfazê-la.<sup>359</sup>

---

Disponível em: <[http://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/37449268/A\\_eficacia\\_dos\\_direitos\\_fundamentais\\_sociais.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAJ56TQJRTWSMTNPEA&Expires=1484318803&Signature=mP448vxzca7qs3YhJA16%2BZOTy%2Bs%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DA\\_eficacia\\_dos\\_direitos\\_fundamentais\\_soc.pdf](http://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/37449268/A_eficacia_dos_direitos_fundamentais_sociais.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAJ56TQJRTWSMTNPEA&Expires=1484318803&Signature=mP448vxzca7qs3YhJA16%2BZOTy%2Bs%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DA_eficacia_dos_direitos_fundamentais_soc.pdf)>. Acessado em 10 de jan. 2017.

<sup>356</sup> CLÉVE, Clèmerson Merlin. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. Vol. 54, janeiro de 2006, p. 4. Disponível em: <[http://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/37449268/A\\_eficacia\\_dos\\_direitos\\_fundamentais\\_sociais.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAJ56TQJRTWSMTNPEA&Expires=1484318803&Signature=mP448vxzca7qs3YhJA16%2BZOTy%2Bs%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DA\\_eficacia\\_dos\\_direitos\\_fundamentais\\_soc.pdf](http://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/37449268/A_eficacia_dos_direitos_fundamentais_sociais.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAJ56TQJRTWSMTNPEA&Expires=1484318803&Signature=mP448vxzca7qs3YhJA16%2BZOTy%2Bs%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DA_eficacia_dos_direitos_fundamentais_soc.pdf)>. Acessado em 10 de jan. 2017.

<sup>357</sup> SCHIER, Paulo Ricardo. Novos desafios da filtragem constitucional no momento do neoconstitucionalismo. In: **Revista Eletrônica de Direito do Estado**. Salvador/BA, Número 4 – outubro/dezembro de 2005, p. 2. Disponível em: <<http://georgemlima.xpg.uol.com.br/filtragem.pdf>>. Acessado em 10 de jan. 2017.

<sup>358</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. In: **Biblioteca jurídica virtual da Universidade Federal de Santa Catarina**. p. 2. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-direito-%C3%A0-tutela-jurisdicional-efetiva-na-perspectiva-da-teoria-dos-direitos-fundamentais>>. Acessado em 13 de jan. 2017.

<sup>359</sup> HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Tradução: Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998, p. 239.

Assim, pode-se afirmar que para todo direito subjetivo de um titular ativo há uma contrapartida de uma obrigação para o sujeito passivo. Ao passo que há obrigações decorrentes de direitos fundamentais que não engendram, necessariamente, direitos subjetivos imediatamente correlatos.<sup>360</sup>

Desse modo, tem-se que uma das mais importantes consequências da dimensão objetiva está justamente em estabelecer ao Estado um dever inafastável de proteção dos direitos fundamentais.<sup>361</sup>

Para que esses direitos sejam efetivados, ressalvando o princípio da isonomia para o seu gozo, o Estado exerce papel decisivo ao salvaguardar um mínimo essencial por meio do Direito positivado. Esse mínimo existencial encontra certa dificuldade de ser estabelecido, haja vista que as demandas num mesmo território são distintas, e estabelecer um rol fechado de exigências faria com que não fosse possível abarcar o contexto de alcance universal de uma norma. Sem esse mínimo existencial, no entanto o Direito perde sua eficácia, e mesmo quando o legislador encontra a possibilidade de definir, demarcar normas que restrinjam os direitos fundamentais sociais, ele se encontra limitado ao preservar o núcleo mínimo desses direitos.<sup>362</sup>

A limitação que o Estado enfrenta o atinge também em sua esfera financeira, pois a garantia isonômica de direitos desse mínimo existencial tem um custo ao Estado “provedor”. Quando ao limitar as prestações que constituem esse mínimo existencial faz-se necessário mensurar seus custos e confrontá-lo com a

---

<sup>360</sup> WANDELLI, Leonardo Viera. **O direito humano e fundamental ao trabalho: fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012, p. 240.

<sup>361</sup> Nesse sentido, esclarece Luiz Guilherme Marinoni que “esse dever de proteção relativiza a separação entre a ordem constitucional e a ordem legal, permitindo que se reconheça uma irradiação dos efeitos desses direitos (*Austrahlungswirkung*) sobre toda a ordem jurídica”. Sendo assim, o Estado fica “obrigado a proteger os direitos fundamentais mediante, por exemplo, normas de proibição ou de imposição de condutas. Assim a norma que proíbe a venda de produto reputado nocivo à saúde do consumidor ou a norma que obriga a instalação de equipamento antipolvente para evitar dano ao meio ambiente”. MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. In: **Biblioteca jurídica virtual da Universidade Federal de Santa Catarina**. p. 3. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-direito-%C3%A0-tutela-jurisdicional-efetiva-na-perspectiva-da-teoria-dos-direitos-fundamentais>>. Acessado em 13 de jan. 2017.

<sup>362</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 411.

disponibilidade econômica do Estado em questão, isso é o que teoricamente se conhece por “reserva do possível”.<sup>363</sup>

Outrossim, não se deve olvidar que o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, na Segunda Parte, art. 2.º, item 1, estabelece que os Estados signatários devem se comprometer a adotar medidas efetivas para o cumprimento dos direitos reconhecidos no documento, usando para isso até o máximo de seus recursos disponíveis, em especial medidas legislativas.<sup>364</sup>

Entretanto, essa reserva do possível encontra críticas no ordenamento brasileiro, pois por diversas vezes é invocado para justificar uma possível negligência estatal em relação aos direitos fundamentais mais básicos, como saúde, moradia e educação.

Em tom de crítica, Dirley da Cunha Junior aduz que:

Nesse contexto, a reserva do possível só se justifica na medida em que o Estado garanta a existência digna de todos. Fora desse quadro, tem-se a desconstrução do Estado Constitucional de Direito, com a total frustração das legítimas expectativas da sociedade.<sup>365</sup>

O jurista alemão Andreas Krell, residente no Brasil desde 1993, também tece crítica ao Direito comparado (Alemanha e Brasil) dessa forma; sua crítica se baseia nas particularidades social-econômico-culturais de cada nação:

---

<sup>363</sup> “O Princípio da Reserva do Possível tem origem no Direito alemão e é oriunda de uma ação judicial ajuizada por estudantes que não haviam sido aceitos em universidades de Medicina de Hamburgo e Munique em razão da política de limitação de vagas em cursos superiores imposta pela Alemanha na época, e embasada na garantia da livre escolha do trabalho, ofício ou profissão, conforme artigo n. 12 da Constituição alemã. Nesse caso, ficou decidido pela Suprema Corte Alemã que somente se pode exigir do Estado a prestação em benefício do interessado, desde que observados os limites de razoabilidade”. KRELL, Andreas Joaquim. **Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha: os (des)caminhos de um Direito Constitucional comparado**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002, p. 19-20.

<sup>364</sup> O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) é um tratado multilateral adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966 e em vigor desde 3 de janeiro de 1976. O acordo diz que seus membros devem trabalhar para a concessão de direitos econômicos, sociais e culturais (DESC) para pessoas físicas, incluindo os direitos de trabalho e o direito à saúde, além do direito à educação e a um padrão de vida adequado. Fonte: **Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights**. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CESCR.aspx>>. Acessado em 3 de jan. 2017.

<sup>365</sup> CUNHA JUNIOR, Dirley da. **A efetividade dos direitos fundamentais sociais e a reserva do possível. Leituras complementares de Direito Constitucional: direitos humanos e direitos fundamentais**. 3. ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2008, p. 349-395.

(...) vários autores brasileiros tentam se valer da doutrina constitucional alemã para inviabilizar um maior controle das políticas sociais por parte dos tribunais. Invocando a autoridade dos mestres germânicos, estes autores alegam que os direitos sociais deveriam também no Brasil ser entendidos como “mandados”, “diretrizes” ou “fins do Estado”, mas não como verdadeiros Direitos Fundamentais. Afirmam que – seguindo a “linha alemã” – seria teoricamente impossível construir direitos públicos subjetivos a partir de direitos sociais e que o Poder Judiciário não estaria legitimado para tomar decisões sobre determinados benefícios individuais. Essa interpretação é duvidosa e, na verdade, não corresponde às exigências de um Direito Constitucional Comparado produtivo e cientificamente coerente. Não podemos isolar instrumentos, institutos ou até doutrinas jurídicas do seu manancial político, econômico, social e cultural de origem.<sup>366</sup>

Assim sendo, para que se possa entender e situar o papel da reserva do possível e sua ligação com a efetivação dos direitos fundamentais e suas dimensões, é necessário entender que não é possível a sua dissociação do plano dos fatos, em que pese ser estritamente necessário à análise de conjuntura da aplicação de um núcleo mínimo de direitos e que se faz necessário dispor de recursos financeiros,<sup>367</sup> jurídicos e demandas de interesse social para a sua execução.<sup>368</sup> Ambas as dimensões coexistem, não se anulam e trazem duplo modo de observação para os direitos fundamentais, reconhecendo a importância dos “direitos subjetivos individuais”, tanto quanto dos “elementos objetivos fundamentais da comunidade”.<sup>369</sup>

---

<sup>366</sup> KRELL, Andreas Joaquim. **Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha: os (des)caminhos de um Direito Constitucional comparado**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002, p. 107.

<sup>367</sup> Nesse sentido, aplica Cléve Clèmerson Merlin a metáfora do cobertor curto para a compreensão dos limites do orçamento público brasileiro, vez que se trata “de um cobertor insuficiente para cobrir, ao mesmo tempo, todas as partes do corpo. Se cobre os pés, deixa as mãos sob o efeito do clima. Mas se cobre as mãos, não consegue dar conta dos pés”. CLÉVE, Clèmerson Merlin. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. Vol. 54, janeiro de 2006, p. 6. Disponível em: <[http://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/37449268/A\\_eficacia\\_dos\\_direitos\\_fundamentais\\_sociais.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAJ56TQJRTWSMTNPE&Expires=1484318803&Signature=mP448vxfca7qs3YhJA16%2BZOTy%2Bs%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DA\\_eficacia\\_dos\\_direitos\\_fundamentais\\_soc.pdf](http://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/37449268/A_eficacia_dos_direitos_fundamentais_sociais.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAJ56TQJRTWSMTNPE&Expires=1484318803&Signature=mP448vxfca7qs3YhJA16%2BZOTy%2Bs%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DA_eficacia_dos_direitos_fundamentais_soc.pdf)>. Acessado em 10 de jan. 2017.

<sup>368</sup> Karina Almeida do Amaral aduz ainda que “os direitos não advêm, pura e simplesmente, da vontade do indivíduo, mas dependem dos recursos sociais existentes e são determinados por ‘opções políticas’. Ou seja, além de serem limitados socialmente, os direitos fundamentais acabam por sofrer a ‘reserva de possibilidade social’, correspondendo àquilo que o Estado pode realizar”. AMARAL, Karina Almeida do. Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976. In: **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**. v. 7, n. 7, jan./ jun., 2010, p. 213. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/141/137>>. Acessado em 14 de jan. 2017.

<sup>369</sup> DUQUE, Marcelo Schenk. **Curso de direitos fundamentais: teoria e prática**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 122.

Nesse sentido, o reconhecimento da dimensão objetiva dos direitos fundamentais pode ser assinalado, conjuntamente com a recepção do princípio da proporcionalidade, como a inovação mais produtiva na dogmática dos direitos fundamentais do pós-guerra. Mas, independentemente da multiplicidade dos direitos fundamentais, o que há aqui de novo não é tanto o reconhecimento de um conteúdo objetivo nos direitos fundamentais, quanto, sobretudo, a tentativa de lhe atribuir significado prático e relevância jurídica.<sup>370</sup>

### 3.2. Os direitos humanos e o direito fundamental ao trabalho

Numa concepção filosófica, esboçar a relação do ser humano com o trabalho esbarraria até mesmo numa concepção metafísica, haja vista que de maneira genérica em muitos povos a criação do homem vem do trabalho do “Criador” ao trazê-lo ao mundo, ou seja, nesse plano o trabalho seria até mais antigo que o próprio homem.

No viés de uma linha evolucionista, o esforço dos micro-organismos em se adaptarem ao meio em que estavam inseridos e provocar as mudanças necessárias em suas estruturas genéticas e a necessidade de sobreviver fez com que os milhões de anos de intervalo evolucionário até aqui nos remetesse a essa forma evoluída do *Homo sapiens*, construindo e acumulando conhecimento e desenvolvendo tecnologias.

Sendo assim, o direito ao trabalho está relacionado com o direito à vida e à subsistência,<sup>371</sup> em que deve estar implícito um mínimo de garantias, dentre elas a mais importante, a dignidade, motivo pelo qual se pode afirmar que “o homem sem trabalho é um homem sem honra, sem autoestima, sem amor próprio, um zumbi social, sem dignidade, um pária social”.<sup>372</sup>

---

<sup>370</sup> NOVAIS, Jorge Reis. **As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição**. Coimbra: Coimbra, 2003, p. 66.

<sup>371</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito do Trabalho na Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 25.

<sup>372</sup> CORTEZ, Heloísa Alva Cortez. LOPES, Mariane Helena. A dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. In: **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**. Curitiba, v. 4, n. 2, p. 129-145, jul./dez. 2013, p. 135. Disponível em: <<http://www2.pucpr.br/reol/pb/index.php/direitoeconomico?dd99=issue&dd0=607>>. Acesso em 17 de jan. 2017.

Nessa toada, quando se interliga essa compreensão com o exercício da cidadania,<sup>373</sup> percebe-se sua indubitável ligação com o valor social do trabalho, ainda que transcenda a própria condição de cidadão, vez que “homens e mulheres têm o direito de exercer a atividade laboral, ainda que dependentes de autorização em países estrangeiros, pois são portadores de uma dignidade imanente que ordena que sejam tratados como pessoas livres e usufruir os direitos que decorrem dessas diretrizes jusnaturais”.<sup>374</sup>

Desse modo, surge a indissociável, porém interdependente, disputa de interesses, ou seja, o trabalho humano e a produção econômica, haja vista que “o Direito do Trabalho possui como elemento nuclear o trabalho livre dirigido ao processo produtivo”.<sup>375</sup>

Nesse sentido, quanto à importância do trabalho em si em nosso ordenamento jurídico, esclarece Antonio Braga da Silva Junior que:

(...) O valor trabalho ocupa posição central na ordem constitucional, em suas facetas econômica e social, apresentando-se como eficiente mecanismo de distribuição de renda e de atenção social no âmbito do capitalismo. Associa-se aos propósitos da afirmação da dignidade da pessoa humana e da materialização da justiça social. A reflexão sobre a efetividade dos direitos fundamentais trabalhistas, portanto, posiciona-se nitidamente no centro de convergência entre o Estado Democrático de Direito, os direitos fundamentais dele decorrentes e as condições materiais para o gozo efetivo desses direitos.<sup>376</sup>

Como corolário, no que concerne às relações individuais, a doutrina é acorde ao recomendar a conciliação do exercício do poder diretivo do empregador

---

<sup>373</sup> Nesse sentido, esclarece Jorge Miranda que a “cidadania se apresenta como *status* e apresenta-se, simultaneamente, como objeto de um direito fundamental das pessoas. Num mundo em que dominam os Estados, participar num Estado é participar na vida jurídica e política que ele propicia e beneficiar da defesa e da promoção de direitos que ele concede”. MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 104.

<sup>374</sup> CORTEZ, Heloísa Alva Cortez. LOPES, Mariane Helena. A dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. In: **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**. Curitiba, v. 4, n. 2, p. 129-145, jul./dez. 2013, p. 136. Disponível em: <<http://www2.pucpr.br/reol/pb/index.php/direitoeconomico?dd99=issue&dd0=607>>. Acesso em 17 de jan. 2017.

<sup>375</sup> SILVA JUNIOR, Antonio Braga da. O Direito do Trabalho no pós-positivismo: uma nova perspectiva sobre um velho direito social. In: **Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS**. v. XI, n. 2, p. 293-321, 2016, p. 308. Disponível em: <<http://www.seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/61763>>. Acessado em 16 de jan. 2017.

<sup>376</sup> SILVA JUNIOR, Antonio Braga da. O Direito do Trabalho no pós-positivismo: uma nova perspectiva sobre um velho direito social. In: **Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS**. v. XI, n. 2, p. 293-321, 2016, p. 313. Disponível em: <<http://www.seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/61763>>. Acessado em 16 de jan. 2017.

com o indispensável respeito à dignidade do trabalhador.<sup>377</sup> O respeito aos direitos individuais do trabalhador representa, aos olhos de Octávio Bueno Magano, limite ao exercício do poder diretivo, pois, no dizer do citado autor, “o exercício do poder diretivo não pode interferir em certos direitos do trabalhador, tais como o da liberdade física, o da liberdade de consciência, os derivados do *status civitatis* e do *status familiae*”.<sup>378</sup>

Tal como leciona André Gustavo Corrêa de Andrade, a dignidade não é algo que alguém precise postular ou reivindicar, porque decorre da própria condição humana. O que se pode exigir não é a dignidade em si, pois cada um já a traz consigo, mas respeito e proteção a ela.<sup>379</sup>

Ingo Wolfgang Sarlet, por sua vez, conceitua dignidade como:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.<sup>380</sup>

Desse modo, o princípio da dignidade da pessoa humana se encontra na base de todos os direitos constitucionalmente consagrados, quer seja nos direitos e liberdades tradicionais, direitos de participação política, direitos dos trabalhadores ou direitos a prestações sociais. É dizer que a dignidade humana se projeta no indivíduo como ser autônomo em si, como membro da comunidade, ou seja, são direitos da pessoa, do cidadão, do trabalhador e do administrado.<sup>381</sup>

---

<sup>377</sup> SUSSEKIND, Arnaldo Lopes. Tutela da personalidade do empregado. In: **Revista LTr**, São Paulo: 59-05/596, maio de 1995.

<sup>378</sup> MAGANO, Octavio Bueno. **Do poder diretivo na empresa**. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 236.

<sup>379</sup> ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial. In: **Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. n. 58, jan./mar., 2004, p. 56.

<sup>380</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no Direito Constitucional brasileiro. In: **Revista de Direito do Estado**. Salvador/BA, n. 21, mar./mai., 2010, p. 9. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/rere-21-marco-2010-ingo-sarlet.pdf>>. Acessado em 13 de jan. 2017.

<sup>381</sup> ANDRADE, José Carlos Viera de. **Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976**. 3. ed. Editora Almedina: Coimbra, 2004, p. 102.

Entretanto, por vezes nossa história nos mostra que nem mesmo as garantias legais puderam salvaguardar a dignidade do trabalho. A Alemanha nazista conheceu os horrores da guerra dentro de um Estado Democrático de Direito que rompeu com qualquer resquício de uma civilização avançada, usando as leis para justificar atrocidades como o Holocausto, deixando no portal do campo de concentração de Auschwitz um dos símbolos mais grotescos da irracionalidade humana (considerando as atividades ali desenvolvidas), a frase: "*Arbeit macht frei*" (O trabalho liberta).<sup>382</sup>

O esforço requerido pela execução de uma atividade por si só não se configura em trabalho, quiçá possa ser chamado de trabalho digno. O mito de Sísifo, na mitologia grega, narra um personagem que foi condenado a repetir sempre a mesma tarefa ao empurrar uma pedra ao topo de uma montanha, sendo que toda vez que estava bem próximo do topo, a pedra rolava de volta para o começo do trajeto com uma força impossível de ser combatida pelo executor da tarefa, invalidando assim todo o duro esforço feito por aquele.<sup>383</sup>

Esse singelo conto nos ilustra que, mais do que uma atividade, o trabalho se configura naquilo em que nos tornamos ao executá-lo ou aquilo que podemos extrair dele.

Karl Marx, em sua obra *O Capital*, de 1867, demonstrou a preocupação pelo que o capitalismo industrial causava nas relações de trabalho e sobre como o saber do empregado (chamado por ele de valor de uso) era tratado naquele ambiente.<sup>384</sup>

Já em 1891, a carta encíclica *Rerum Novarum*, publicada pelo Papa Leão XIII, tratou do modo precário como os trabalhadores eram tratados e conclamando o Estado para intervir na relação entre patrão e empregador.<sup>385</sup> Importante citar que aqui a Igreja demonstrava preocupação<sup>386</sup> com o modelo de Estado Liberal que beirava o colapso.<sup>387</sup>

---

<sup>382</sup> Tradução e grifo pelo autor.

<sup>383</sup> CAMUS, Albert. **O mito de Sísifo**; tradução de Ari Roitman e Paulina Watch. Rio de Janeiro: Record, 2010, p. 45 e 46.

<sup>384</sup> "Todo trabalho é, por outro lado, dispêndio de força de trabalho do homem sob forma especificamente adequada a um fim, e nessa qualidade de trabalho humano concreto útil produz valores de uso". MARX, Karl. **O Capital - Livro 1 - O processo de produção do capital**. vol. 1. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 53.

<sup>385</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**, 9. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 1999, p. 35.

<sup>386</sup> Contraponto a essa tendência, salienta Nasser Ahmad Allan que "em uma perspectiva laudatória, os juslaboralistas brasileiros sustentam que para conter as chagas sociais resultantes do

Até aqui vemos que o trabalho é inerente ao ser humano, independente de suas convicções e é o mesmo que permite que se caminhe rumo à prosperidade. Urge então vislumbrar o que é o trabalho e o porquê da necessidade de encará-lo como um direito humano digno de uma tutela própria.

Nesse sentido, o artigo 7.º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) dispõe que:

Art. 7.º Os Estados Parte do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente:

- a) uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores;
- I) um salário equitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; em particular, as mulheres deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e perceber a mesma remuneração que eles por trabalho igual;
- II) uma existência decente para eles e suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto;
- b) a segurança e a higiene no trabalho;
- c) igual oportunidade para todos de serem promovidos, em seu Trabalho, à categoria superior que lhes corresponda, sem outras considerações que as de tempo de trabalho e capacidade;
- d) o descanso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feridos.<sup>388</sup>

---

adoecimento das relações de trabalho interveio a Igreja Católica com a encíclica *Rerum Novarum*”, vez que se construiu a imagem “de que a doutrina social católica veio em socorro das classes subalternas para minorar os sofrimentos resultantes do trabalho. Em relação à *Rerum Novarum*, especialmente, forjou-se a concepção de tratar-se de algo inovador, vanguardista, propulsor do direito do trabalho, servindo de fonte material deste ramo, além de auxiliar no processo de humanização do capitalismo, ao influenciar a regulamentação das relações de trabalho subordinado no mundo, como se pode apreender de rápida análise das obras dos juslaboralistas pátrios. Os manuais jurídicos produzidos pelos autores dedicados ao estudo do direito do trabalho mostram-se úteis a demonstrar a importância por eles conferida à doutrina social católica para o desenvolvimento desse ramo do direito no País e no mundo”. Assim, “a idealização da referida encíclica, assim como o enaltecimento da intervenção da Igreja Católica sobre a questão social, foi difundida a partir da própria hierarquia eclesiástica por outras encíclicas, por mensagens comemorativas de seu aniversário ou pela propagação ao clero e aos fiéis por meio das cartas pastorais; enfim, em todas as oportunidades de manifestação pública sobre a questão social.” ALLAN, Nasser Ahmad. **Deus, diabo e trabalho: doutrina social católica, anticomunismo e cultura jurídica trabalhista brasileira (1910-1945)**. Tese de doutorado, 2015, Universidade Federal do Paraná, p. 13. Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/40320/R%20-%20T%20-%20NASSER%20AHMAD%20ALLAN.pdf?sequence=2>>. Acessado em 9 de jan. 2017.

<sup>387</sup> BORTOLI, Nádia Carrer de Ruman de; PEREIRA, Wander. *Rerum Novarum* e suas influências no Direito do Trabalho. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4055, 8 ago. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29884>>. Acessado em 4 jan. 2017.

<sup>388</sup> Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC). Fonte: **Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights**. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CESCR.aspx>>. Acessado em 3 de jan. 2017.

Como corolário, infere-se que houve uma preocupação em preservar o mínimo existencial e delimitar ações por parte dos estados signatários em definir por meio de um rol de atividades de alcance universal.

Desse modo, o Direito do Trabalho numa concepção pós-positivista, destaca-se pela “importância do trabalho prestado em condições dignas”, ou seja, pela “necessidade democrática de se concretizar esse resguardo da dignidade na prática das relações trabalhistas”, demonstrando-se capaz de “resgatar os fundamentos constitucionais que enaltecem o trabalho como *locus* da dignidade do ser humano”.<sup>389</sup>

De acordo com Leonardo Wandelli, devemos considerar que, no ordenamento jurídico brasileiro, é necessário refazer o caminho da estrutura normativa do direito fundamental ao trabalho contido em nossa Constituição, bem como jamais podemos partir de uma construção autorreferente ou de concepções de outras ciências sem que haja um diálogo sério com a vida das pessoas.<sup>390</sup> Desse modo, ao construir um ordenamento jurídico devemos nos preocupar com a solidez que somente pode ser proporcionada pela aplicabilidade das normas no plano fático, para não correr o risco de ter em mãos uma Carta Magna mais poética do que garantidora de direitos.

O art. 6.º da Constituição Federal,<sup>391</sup> ao colocar o trabalho como direito fundamental social, o coloca em situação de especificidade, visto que o direito ao trabalho atinge todo aquele que exerce ofício em situações que excedem as relações de emprego, abarcando de uma só vez a proteção necessária ao trabalho assalariado, mas também ampliando sua esfera de alcance a outras formas de

---

<sup>389</sup> SILVA JUNIOR, Antonio Braga da. O Direito do Trabalho no pós-positivismo: uma nova perspectiva sobre um velho direito social. In: **Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS**. v. XI, n. 2, p. 293-321, 2016, p. 314. Disponível em: <<http://www.seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/61763>>. Acessado em 16 de jan. 2017.

<sup>390</sup> WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012, p. 220.

<sup>391</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 6.º “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acessado em 9 de jan. 2017.

trabalho, fazendo do Direito ao Trabalho o primeiro direito humano e fundamental,<sup>392</sup> que possibilita por meios próprios alçar a subsistência referenciada no artigo supra.

Ademais, no próprio artigo 7.<sup>o</sup><sup>393</sup> está contido o vocábulo “trabalho”, descrito no artigo 6.<sup>o</sup>, demonstrando a amplitude garantida pelo texto constitucional. Ainda assim é necessário que se saliente que o direito ao trabalho tem valor axiológico para a organização social e econômica.<sup>394</sup>

Em suma, o Direito do Trabalho gira em torno do eixo do respeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores, com a finalidade de implantar o império da dignidade do trabalhador como pessoa humana, como ser que produz em benefício da sociedade. No desempenho dessa tarefa, os direitos fundamentais exercem dupla função, ou seja, limitam o exercício do poder do empregador no curso da relação de emprego e representam barreira oposta à flexibilização das condições de trabalho.

O reconhecimento do exercício dessa dupla função atribuída aos direitos fundamentais no desenvolvimento das relações de trabalho gera duas consequências irrecusáveis: a superação da ideia do suposto caráter protecionista do Direito do Trabalho e o afastamento da noção de irrenunciabilidade dos direitos outorgados por lei ao trabalhador.<sup>395</sup>

Essa intrínseca conexão entre o Direito do Trabalho e a dignidade humana revela-se pela necessidade de tutela jurídica das relações de emprego, de modo a garantir que a subsistência, a integração social e a emancipação coletiva do trabalhador ocorram conforme as diretrizes do direito fundamental ao trabalho digno. Ou seja, cabe ao Direito do Trabalho normatizar a proteção do trabalhador, além de proibir a mercantilização do trabalho humano.

Conforme José Afonso da Silva, a real ordem econômica e financeira a que se refere o ordenamento pátrio, baseia-se na livre iniciativa oriunda do sistema

---

<sup>392</sup> WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012, p. 224.

<sup>393</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 7.<sup>o</sup> “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...)”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constitucao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constituicaocompilado.htm)>. Acessado em 9 de jan. 2017.

<sup>394</sup> WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012, p. 225.

<sup>395</sup> ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 457.

capitalista, mas que, ainda assim, busca dar prioridade aos valores do trabalho humano sobre os de ordem econômica.<sup>396</sup>

Na esteira dos acontecimentos até então elencados, a transmutação do trabalho em suas mais diversas formas gerou distorções que afetam sobremaneira os princípios constitucionais; uma delas é a busca pelo lucro em detrimento do desenvolvimento do trabalhador, como veremos adiante.

### **3.3. O *dumping* social e suas implicações na ofensa à dimensão objetiva do direito fundamental ao trabalho**

Em linhas gerais, o *dumping* social é uma prática na qual o empregador de forma contumaz e reiterada desrespeita a legislação trabalhista no intuito de aumentar os lucros, colocando o capital acima da função social do trabalho, alcançando assim vantagem sobre seus concorrentes por meio de uma concorrência imperfeita.<sup>397</sup>

Pode ser definido ainda como modalidade de concorrência desleal consistente na comercialização de mercadorias ou serviços a preços inferiores àqueles normalmente praticados pelo mercado, obtidos mediante a reiterada utilização de mão de obra em condições inadequadas a padrões laborais mínimos, gerando, assim, danos sociais.<sup>398</sup>

---

<sup>396</sup> “Em primeiro lugar quer dizer precisamente que a Constituição consagra uma economia de mercado, de natureza capitalista, pois a iniciativa privada é um princípio básico da ordem capitalista. Em segundo lugar significa que, embora capitalista, a ordem econômica dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado. Conquanto se trate de declaração de princípio, essa prioridade tem o sentido de orientar a intervenção do Estado na economia, a fim de valer os valores sociais do trabalho que, ao lado da iniciativa privada, constituem o fundamento não só da ordem econômica, mas da própria República Federativa do Brasil (art. 1.º, IV)”. SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 720.

<sup>397</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz et al. ***Dumping social nas relações de trabalho***. 2. ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 9 e 10.

<sup>398</sup> A consolidação dos debates acerca do *dumping* social aponta para a possibilidade de reformulação, no Direito do Trabalho, do próprio conceito do fenômeno, passando a corresponder simplesmente à reiterada submissão de pessoas a condições de trabalho inferiores aos padrões laborais mínimos, afastando-se a exigência, proveniente do Direito Concorrencial, de comercialização de produtos inferiores aos de mercado. Nesse caso, tratar-se-ia de figura peculiar ao Direito do Trabalho, não subsumível na dogmática rigorosa acerca do *dumping*. Assim, seria a disparidade entre lucro e custo, este minimizado por meio da violação de direitos sociais, a grande nota característica do fenômeno.

Esse tipo de prática não só desequilibra a livre concorrência entre as empresas, como tem seus efeitos irradiados a outros campos da vida social. À medida que um empregador negligencia os direitos trabalhistas (que são uma medida de equalização frente ao seu poder de barganha contra a fragilidade do trabalhador, que necessita prover sua subsistência), ele atinge toda a ordem econômica de um segmento social, interferindo até mesmo em aspectos comportamentais que impedem que o trabalhador se desenvolva como ser pensante, já que muitas vezes passa a não obter o mínimo para sua subsistência e de seus familiares, sacrificando assim o acesso à informação e à cultura.

Esse desenvolvimento do trabalhador está inserido numa ótica chamada de “interação social minimamente programada”, na qual o valor monetário recebido pelo trabalho desempenhado fosse suficiente para prover algo além da alimentação, vestuário e moradia propriamente ditos, mas permitindo que aquele que com sua atividade laboral auxilia na obtenção do lucro e no desenvolvimento da empresa tenha condições de vida digna.

Há quem aponte equívoco no uso do vocábulo *dumping* nesse tipo de relação, sob o pretexto de que o verbete estaria vinculado a transações comerciais de ordem internacional e não tem relação com o não cumprimento de legislação trabalhista, cabendo a este a alcunha de “delinquência patronal”,<sup>399</sup> na qual estaria a conduta do “ente jurídico” (empresa) em desacordo com o ordenamento e sendo de certa forma equiparado a uma conduta criminosa (equiparado, uma vez que a punição é aplicada pelo órgão trabalhista competente).

Outrossim, não seria razoável limitar a noção de *dumping* social ao âmbito do Direito Internacional, mesmo porque, com frequência, as práticas no plano nacional e no plano global influenciam-se mutuamente, determinando os rumos da economia.<sup>400-401</sup>

---

<sup>399</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz et al. ***Dumping social nas relações de trabalho***. 2. ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 14.

<sup>400</sup> FERNANDEZ, Leandro. ***Dumping social***. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 86.

<sup>401</sup> Com tal interpretação, diluem-se as distinções normalmente apontadas pela doutrina no que se refere à contraposição entre *antidumping* e defesa da concorrência, a exemplo da indicada por LEONOR CORDOVIL: “O primeiro condena a discriminação de preços e o preço predatório que causam dano à indústria doméstica. O direito da concorrência condena a discriminação e o preço predatório se estes causam prejuízo à concorrência”. CORDOVIL, Leonor. *Antidumping: interesse público e protecionismo no comércio internacional*. São Paulo. In: **Revista dos Tribunais**, 2011, p. 160.

Independente da consternação acadêmica da aplicação do verbete em detrimento ao dano causado no plano dos fatos, compete ao Direito reduzir e erradicar os efeitos da prática e dos juízes como seus aplicadores e desenvolvedores. Nas palavras de Souto Maior:

O direito é um dado cultural que se constrói evolutivamente na medida das valorações que se atribuem aos fatos sociais. A partir de uma problematização específica, o conjunto de normas e princípios, qual seja o direito, é chamado a conferir uma resposta corretiva dos efeitos sociais nefastos identificados.<sup>402</sup>

Como corolário, insofismável é que, ao identificar a conduta, não pode o magistrado somente lançar mão de punições que estejam limitadas aos ditames da petição do advogado do trabalhador, sob a égide de se evitar uma decisão *extra petita* ou que se “macule” a segurança jurídica do ordenamento vigente, mas deve também coibir toda prática reiterada que por meio de “firulas jurídicas” acaba por vilipendiar de maneira sorrateira e vil os princípios desse mesmo ordenamento.

Portanto, o legislador constituinte atribuiu às normas reguladoras dos direitos sociais e fundamentais, não apenas da classe trabalhadora, conforme o art. 7.º da CF, mas de todo e qualquer cidadão (art. 5.º da CF) a eficácia plena, conforme disposto no mandamento constitucional contido no parágrafo 1.º do art. 5.º da CF;<sup>403</sup> portanto, são normas de aplicação imediata, direta e integral, logo aptas a produzir de forma imediata os efeitos de garantia e proteção nelas contidos e desejados pelo legislador constituinte.<sup>404</sup>

---

<sup>402</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz et al. **Dumping social nas relações de trabalho** 2. ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 15.

<sup>403</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 5.º, parágrafo 1.º “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acessado em 9 de jan. 2017.

<sup>404</sup> Quanto à importância dada pela Constituição Federal aos direitos fundamentais, esclarece Luiz Guilherme Marinoni que “os direitos fundamentais estão ligados, como parece óbvio, a sua ‘fundamentalidade’, que pode ser vista nos sentidos material e formal. Essa última está vinculada ao sistema positivo. A Constituição confere a dignidade e proteção especiais aos direitos fundamentais, seja deixando claro que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (art. 5.º, §1.º, CF), seja permitindo a conclusão de que os direitos fundamentais estão protegidos não apenas diante do legislador ordinário, mas também contra o poder constituinte reformador – por integrarem o rol das denominadas cláusulas pétreas (art. 60, CF)”. MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. In: **Biblioteca jurídica virtual da Universidade Federal de Santa Catarina**. p. 1 e 2. Disponível em:

A eficácia plena induz ao estabelecimento do sistema de proteção por parte do Estado, responsável pela sua real concretização, além de se dirigir no âmbito das relações privadas, que impõe a observação dos direitos fundamentais em prol da dignidade da pessoa humana, atribuindo-se, conforme dito, a eficácia plena, vertical e horizontal, aos direitos sociais e fundamentais dos trabalhadores.

Infere-se, assim, que, do ponto de vista objetivo, o direito ao trabalho projeta sua eficácia em direção a dois diferentes destinatários: o Estado e os particulares, em especial tomadores de trabalho e empregadores, mas também terceiros que interfiram nas relações de trabalho.

Os direitos fundamentais em sua dimensão objetiva restam prejudicados nesse cenário, pois os fundamentos de ordem moral são subjugados no plano fático. É exemplo de uma derrocada proposital num determinado setor industrial causado por uma multinacional que venha a forçar as indústrias nacionais a reduzirem salários ou da mesma forma ao remanejar novas funções para trabalhadores de um determinado segmento alegando-se a incompatibilidade dos conhecimentos do profissional frente às novas tecnologias de produção, causando assim uma “obsolescência” proposital contra os conhecimentos deste justificando as reduções.

Sendo assim, a dimensão objetiva dos direitos fundamentais põe em relevo o aspecto essencial de que não é possível construir uma ordem social que valorize e respeite direitos fundamentais sem a coletividade. Sem o reconhecimento comunitário em termos de direitos e de solidariedade, sem a tarefa de coordenação da divisão social do trabalho para o atendimento das necessidades humanas, ou seja, sem ultrapassar a perspectiva que absolutiza o individualismo fragmentário, não há a construção de uma sociedade de respeito aos direitos fundamentais.<sup>405</sup>

Na dimensão objetiva, a eficácia dos direitos fundamentais envolve o que se chama de eficácia dirigente dos direitos fundamentais, no sentido de uma ordem ao Estado para que este se desincumba da permanente obrigação de concretização e realização dos direitos fundamentais; servem de parâmetro para o controle de constitucionalidade; eficácia irradiante, no sentido de que a interpretação dos demais

---

<<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-direito-%C3%A0-tutela-jurisdicional-efetiva-na-perspectiva-da-teoria-dos-direitos-fundamentais>>. Acessado em 13 de jan. 2017.

<sup>405</sup> WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012, p. 240.

direitos deve ser feita buscando realizar os direitos fundamentais; vinculam não só o Estado, como também os entes privados, com obrigações de não violar e observar seu conteúdo; estabelecem garantias institucionais, no sentido de proteger determinadas instituições e institutos jurídicos essenciais contra a ação erosiva do legislador; impõe deveres de proteção do Estado, preventiva e repressiva, contra violações dos direitos fundamentais advindas de particulares, por meio de medidas fáticas e normativas, vinculantes inclusive da atuação jurisdicional; e, por fim, impõem deveres para a criação de instituições de organização e procedimentos necessárias à efetividade dos direitos fundamentais.<sup>406</sup>

Importante destacar que, em que pese a ausência de previsão legal expressa na legislação trabalhista acerca do *dumping* social, tal fato não poderá ser utilizado como óbice para a sua configuração e condenação em situações concretas, pois o ordenamento jurídico deve ser interpretado sempre de maneira sistemática, de modo que, se por um lado não há dispositivos legais expressos sobre o assunto, por outro, os bens jurídicos afetados por essa prática estão devidamente previstos tanto no texto constitucional como na legislação ordinária, necessitando da devida proteção por parte do Estado.

Nesse sentido, convém destacar que alguns tribunais têm se preocupado bastante com o tema, a ponto de expedir orientações aos juízes sobre como proceder em demandas que versem sobre esse tipo de prática.

Tanto é verdade que no 1.º Fórum de Direito Material e Processual do Trabalho do TRT da 1.ª Região (Rio de Janeiro),<sup>407</sup> foi aprovado um Enunciado para auxiliar os magistrados no julgamento de pedidos acerca do *dumping* social. Acompanhe o Enunciado n.º 2:

**DUMPING SOCIAL. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR.**

1) As agressões reiteradas e inescusáveis aos direitos dos trabalhadores geram dano à sociedade, pois com essa prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática,

---

<sup>406</sup> WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012, p. 240 e 241.

<sup>407</sup> Todos os enunciados deste Fórum estão disponíveis em: <[http://www.trt1.jus.br/documents/10157/998278/1FORUM\\_PDF.pdf](http://www.trt1.jus.br/documents/10157/998278/1FORUM_PDF.pdf)>. Acessado em 6 de jan. 2017.

portanto, reflete o denominado *dumping* social, motivando a necessária atuação do Judiciário trabalhista para corrigi-la.

2) **O dano à sociedade configura violação à dimensão objetiva dos direitos fundamentais, devendo a indenização ser revertida ao FAT.**

3) A legitimação ativa para cobrança dessa reparação é dos entes legitimados para a ação civil pública. (O destaque é do autor.)

Outrossim, considerando-se a dimensão objetiva dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, tem-se que eles são oponíveis no âmbito das relações privadas,<sup>408</sup> impondo aos particulares o dever de observação e de abstenção, notadamente no contexto capitalista, não podendo o trabalhador ser tratado como custo variável, descartável e sem as garantias trabalhistas mínimas tuteladas pela ordem legal individual e coletiva, ferindo a dignidade humana e os valores sociais do trabalho; logo, as relações privadas capitalistas propensas à prática do *dumping* social interferem maleficamente na concretização dos direitos humanos fundamentais.<sup>409</sup>

Daí a afirmação no sentido de que os direitos fundamentais também têm eficácia horizontal, no sentido de que não são somente oponíveis ao Estado, mas também aos particulares, nas relações privadas, e, nesse aspecto, o *dumping* social, gerado pelo descumprimento contumaz das obrigações trabalhistas com o propósito de gerar a concorrência desleal, fere a eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Entretanto, sequer por um átimo se pode cogitar de qualquer confusão entre dimensão objetiva e subjetiva dos direitos fundamentais com as suas eficácias horizontal e vertical, à medida que:

---

<sup>408</sup> Desse modo, quando a norma de direito fundamental institui valor e, assim, influi sobre a vida social e política, passa a “regular o modo de ser das relações entre os particulares e o Estado, tanto quanto as relações apenas entre os sujeitos privados. Nesta última perspectiva, é possível pensar na eficácia dos direitos fundamentais diante das relações entre os particulares”. MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. In: **Biblioteca jurídica virtual da Universidade Federal de Santa Catarina**. p. 3. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-direito-%C3%A0-tutela-jurisdicional-efetiva-na-perspectiva-da-teoria-dos-direitos-fundamentais>>. Acessado em 13 de jan. 2017.

<sup>409</sup> Assim, “não obstante, a dignidade humana ser ainda considerada um conceito aberto e em permanente construção. Em todas as previsões normativas, de caráter constitucional ou internacional, a dignidade humana aparece não como um direito, mas como um princípio fundamental que confere caráter de eticidade aos direitos humanos fundamentais, dando unidade axiológica e sentido sistêmico aos ordenamentos”. VIOLIN, Jordão. ROSSI, Amélia Sampaio. Direitos humanos fundamentais e a (re)conciliação entre Direito e moral em uma perspectiva pós-positivista. In: **Revista Filos.**, Aurora, Curitiba, v. 28, n. 43, p. 167-186, jan./abr. 2016, p. 182 e 183. Disponível em: <[www2.pucpr.br/reol/index.php/rf?dd99=pdf&dd1=16129](http://www2.pucpr.br/reol/index.php/rf?dd99=pdf&dd1=16129)>. Acessado em 15 de jan. 2017.

A dimensão objetiva é contraposta à dimensão subjetiva e tem por fim explicar que as normas de direitos fundamentais – além de poderem ser referidas a um direito subjetivo - também constituem decisões valorativas de ordem objetiva. Por isso, é correto falar nas dimensões objetiva e subjetiva dos direitos fundamentais quando consideradas as relações entre o Poder Público e os particulares (eficácia vertical) ou as relações entre particulares (eficácia horizontal). Com efeito, quando se fala nas eficácias vertical e horizontal, deseja-se aludir à distinção entre a eficácia dos direitos fundamentais sobre o Poder Público e a eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre os particulares. Existe eficácia vertical na vinculação do legislador e do juiz. Há eficácia horizontal - também chamada de "eficácia privada" ou de "eficácia em relação a terceiros" – nas relações entre particulares, embora se sustente que, no caso de manifesta desigualdade entre dois particulares (hipótese de poder econômico social), também existe relação de natureza vertical.<sup>410</sup>

Como corolário, infere-se que a proteção dos direitos fundamentais, pelo menos quanto ao seu núcleo essencial e ao seu conteúdo em dignidade, especialmente em prol da concretização do direito fundamental ao trabalho, insofismavelmente, só será possível onde estiver assegurado um mínimo em segurança jurídica,<sup>411</sup> razão pela qual a prática do *dumping* social, indiscutivelmente, impossibilita essa concretização.<sup>412</sup>

---

<sup>410</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. In: **Biblioteca jurídica virtual da Universidade Federal de Santa Catarina**. p. 3. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-direito-%C3%A0-tutela-jurisdicional-efetiva-na-perspectiva-da-teoria-dos-direitos-fundamentais>>. Acessado em 13 de jan. 2017.

<sup>411</sup> Nessa toada, aduz Ingo Wolfgang Sarlet que “a segurança jurídica, na sua dimensão objetiva, exige um patamar mínimo de continuidade do Direito, ao passo que, na perspectiva subjetiva, significa a proteção da confiança do cidadão nesta continuidade da ordem jurídica no sentido de uma segurança individual das suas próprias posições jurídicas”. SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no Direito Constitucional brasileiro. In: **Revista Direito do Estado**. Salvador/BA, n. 21, mar./mai., 2010, p. 9 e 10. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/rere-21-marco-2010-ingo-sarlet.pdf>>. Acessado em 13 de jan. 2017.

<sup>412</sup> Nesse sentido, ainda que o Estado Social de Direito não possa permanecer imune às suas transformações e desenvolvimento, “verifica-se que é particularmente nesta esfera que o dilema representando pela simultânea necessidade de proteção e, por outro lado, de uma constante adequação dos níveis de segurança social vigente à realidade socioeconômica cambiante e tendencialmente desfavorável se manifesta com particular agudeza. Se por um lado, a necessidade de uma adaptação dos sistemas de prestações sociais às exigências de um mundo em constante transformação não pode ser desconsiderada, simultaneamente o clamor elementar da humanidade por segurança e justiça sociais – em suma, por direitos sociais efetivos – continua a ser um dos principais desafios e tarefas do Estado”. SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no Direito Constitucional brasileiro. In: **Revista Direito do Estado**. Salvador/BA, n. 21, mar./mai., 2010, p. 16 e 17. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/rere-21-marco-2010-ingo-sarlet.pdf>>. Acessado em 13 de jan. 2017.

Por fim, assim como uma pilha de dominós enfileirados, a supressão (ainda que velada) dos direitos fundamentais derruba os três pilares dos direitos sociais:<sup>413</sup> a solidariedade, que se mostra obrigatória na sociedade que busca equalizar suas diferenças sociais; a justiça social, que preconiza a política de distribuição de recursos econômicos e culturais produzidos de forma justa; e, o mais importante, a proteção da dignidade humana sem a qual fica o ordenamento jurídico sujeito a uma legalidade excludente e “lacaia” dos interesses de poucos.

### **3.4. Do necessário resgate a nossa capacidade de indignação**

O trabalho em si é uma condição fundamental na existência humana. Por meio dele, o homem se relaciona com a natureza, constrói sua realidade, significa-se, insere-se em contextos grupais, atua em papéis e finalmente promove a perenização de sua existência.

Por viabilizar a relação dos indivíduos com o meio, em um dado contexto, o trabalho expressa-se como incessante fonte de construção de subjetividade, produzindo significado para a existência e para o sentido de vida.

Entretanto, as concepções sobre o trabalho na pós-modernidade cederam lugar a incansável busca pelo sentido de suas vidas, inviabilizando a autorrealização plena do ser humano. Alteraram-se ainda entre os dirigentes organizacionais, devido ao acirramento da concorrência e do capitalismo desenfreado. Entre tantas transformações, as empresas foram pressionadas a passar por mudanças profundas. Os empresários que mantivessem uma visão estrita dos seus negócios assumiriam o risco de serem eliminados pela concorrência, não apenas vinda do exterior, mas de outros setores de atividades de seu país.

---

<sup>413</sup> Nesse sentido, impende ressaltar que ainda que os direitos sociais sejam, predominantemente, direitos sem um conteúdo determinado e venham dispostos em normas que enunciam, na maior parte das vezes, deveres ao Estado, elas carecem de conformação e regulamentação legislativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade por omissão, mesmo que a referida omissão esteja calcada na influência de fatores econômicos ou na disponibilidade de recursos para sua concretização. AMARAL, Karina Almeida do. Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976. In: **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**. v. 7, n. 7, jan./ jun., 2010, p. 229. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/141/137>>. Acessado em 14 de jan. 2017.

No início da pós-modernidade, o trabalho começou a sofrer alterações devido à adoção de concepções com relação à flexibilização do capital e dos processos de trabalho por parte dos detentores do poder econômico. A flexibilização<sup>414</sup> foi aceita como propícia às reestruturações necessárias à manutenção do capitalismo, de acordo com Harvey,<sup>415</sup> por ocorrer em prol da sustentação do capital, ou seja, por manter as mesmas premissas com vistas à lucratividade.

Quando o processo de trabalho deixou de ter uma base taylorista-fordista para ser substituído pelo toyotismo, marcado pela produção flexível e enxuta, passou a se requerer um novo tipo de trabalhador. Não seria mais suficiente um trabalhador que vencesse a separação entre as atividades mentais e manuais do período taylorista. Exige-se um trabalhador que integre pensamento e ação, e que também possa criar e produzir conhecimentos úteis para a organização capitalista.<sup>416</sup>

Esse processo não se constitui mais de operários que executam tarefas repetitivas, mas de trabalhadores do conhecimento, cuja função é agregar outro tipo de valor aos produtos ou aos processos de produção e gestão. Entre as principais

---

<sup>414</sup> Flexibilização entendida no sentido de redução de custos sociais com mão de obra com vistas à ampliação de lucros, conforme lecionado por Wilson Ramos Filho: “O mercado de ações cedo percebeu a relação entre ampliação dos lucros empresariais e redução nos custos com salários dos trabalhadores, de tal maneira que as precarizações e as demissões de trabalhadores frequentemente conduzem à valorização quase imediata no valor das ações negociadas em bolsas de valores, segundo a ‘ética de quadrilha’ que caracteriza a relação entre os operadores nas bolsas e as empresas de capital aberto, na qual as atuações de uns fortalecem a posição de outros e vice-versa. Desemprego e precarização, como observado anteriormente, separados ou em conjunto, constituem-se em verdadeiros fatores de ampliação da lucratividade empresarial. Por esse motivo, o desemprego, no marco da ética capitalista neoliberal, se converteu em problema insuperável na ordem estrutural. Insuperável, porque o capital só consegue administrar o tempo de trabalho maximizando a exploração do ‘tempo de trabalho necessário’ da força de trabalho empregada, ignorando totalmente o ‘tempo disponível’ na sociedade de onde não pode extrair lucro, razão pela qual não tem interesse em superar este problema. Estrutural, pelo seu caráter global, por sua vinculação ao desenvolvimento da mobilidade das empresas no processo de deslocalização e realocação permanente e em decorrência da constante ‘necessidade’ de ampliação da acumulação do capital.” RAMOS FILHO, Wilson. **Direito capitalista do trabalho: história, mitos e perspectivas no Brasil**. São Paulo: LTr Editora, 2012, p.314.

<sup>415</sup> HARVEY, David. **Condição pós-moderna**. 14. ed. Edições Loyola, São Paulo, 1992, p. 351.

<sup>416</sup> Assim, “pelo próprio sentido que conduz estas tendências acentuam-se os elementos destrutivos que presidem a lógica do capital. Quanto mais aumentam a competitividade e a concorrência intercapitalistas, interempresas e interpotências políticas do capital, mais nefastas são suas consequências.” ANTUNES, Ricardo. Trabalho e precarização numa ordem neoliberal. In: GENTILI, P.; FRIGOTTO, G. (orgs). **A cidadania negada: políticas de exclusão na educação e no trabalho**. São Paulo: Cortez, 2001, p. 35-48. Disponível em: <<http://biblioteca.clacso.edu.ar/ar/libros/educacion/antunes.pdf>>. Acessado em 18 de jan. 2017.

características exigidas para esse trabalhador, podemos destacar: uma postura flexível, subordinável, ágil, aberta a mudança em curto prazo e boa adaptabilidade para conviver com um ambiente de incertezas.<sup>417</sup>

Na pós-modernidade, o caos<sup>418</sup> rege as principais práticas organizacionais. O foco do trabalho passou a ser sua eficácia e os seus resultados, motivo pelo qual os meios utilizados para atingi-los deixaram de ter importância. Por se tratar de valores elásticos, que mudam a depender dos interesses empresariais, torna-se de difícil internalização.

Ou seja, o tempo de trabalho agora também é o tempo de não trabalho e o discurso das empresas torna-se um discurso para a vida. Critérios de produtividade e desempenho saem do universo da empresa e se disseminam pela sociedade, tomando de assalto inclusive às relações afetivo-existenciais, medidas sob os parâmetros linguístico-comunicativos dos valores de desempenho e produtividade.

As consequências desses princípios organizacionais do trabalho se refletem, por um lado, no aumento extraordinário da produtividade e da riqueza, mas, de outro, erosão do lugar acordado à subjetividade e à vida no trabalho. O resultado disso é um agravamento das patologias mentais do trabalho em todo o mundo ocidental, o aparecimento de novas patologias, os suicídios perpetrados no próprio local de trabalho, o que não ocorria, em hipótese alguma, antes do domínio neoliberal, bem como o desenvolvimento da violência no trabalho, o agravamento das patologias de sobrecarga e a exposição das patologias do assédio.<sup>419</sup>

---

<sup>417</sup> FERRER, Florencia. **Reestruturação capitalista: caminhos e descaminhos da tecnologia da informação**. São Paulo: Moderna, 1998, p. 36.

<sup>418</sup> Nessa toada, afirma Ricardo Antunes que “duas manifestações são mais virulentas e graves: a destruição e/ou precarização, sem paralelos em toda era moderna, da força humana que trabalha e a degradação crescente, na relação metabólica entre homem e natureza, conduzida pela lógica voltada prioritariamente para a produção de mercadorias que destroem o meio ambiente. Trata-se, portanto, de uma aguda destrutividade, que no fundo é a expressão mais profunda da crise estrutural que assola a (des)sociabilização contemporânea: destrói-se força humana que trabalha; destroçam-se os direitos sociais; brutalizam-se enormes contingentes de homens e mulheres que vivem do trabalho; torna-se predatória a relação produção/natureza, criando-se uma monumental ‘sociedade do descartável’, que joga fora tudo que serviu como ‘embalagem’ para as mercadorias e o seu sistema, mantendo-se, entretanto, o circuito reprodutivo do capital.” ANTUNES, Ricardo. Trabalho e precarização numa ordem neoliberal. In: GENTILI, P.; FRIGOTTO, G. (orgs.). **A cidadania negada: políticas de exclusão na educação e no trabalho**. São Paulo: Cortez, 2001, p. 35-48. Disponível em: <<http://biblioteca.clacso.edu.ar/ar/libros/educacion/antunes.pdf>>. Acessado em 18 de jan. 2017.

<sup>419</sup> DEJOURS, Christophe. **Trabalho vivo, tomo II, Trabalho e emancipação**. Tradução de Franck Soudant. Brasília: Paralelo 15, 2012, p. 43.

Nesse sentido, Bauman<sup>420</sup> alerta para a contradição presente no modelo de trabalho flexível, uma vez que, por um lado, o novo perfil profissional exigido – subordinado, ágil e adaptável – demanda profissionais que não possuam alto grau de envolvimento afetivo na relação com o trabalho. Por outro lado, para que os trabalhadores internalizem os objetivos organizacionais, é necessário que se dediquem intensamente e despendam uma forte carga emocional nele. Em decorrência disso, os sujeitos são suscetíveis de serem avaliados como incompetentes caso falhem nas entregas e resultados.<sup>421</sup>

O trabalho pós-moderno instaurou a competitividade tanto entre as empresas quanto na relação dos próprios trabalhadores uns com outros, o que interfere numa relação que deveria ser saudável, em prol do trabalho em equipe, como um organismo. Porém, o capitalismo força a competição de conseguir posições melhores dentro de uma empresa, na contínua busca de produtividade.

A integridade humana é corrompida no sistema capitalista. Os valores morais de respeito, união, compreensão, por exemplo, são destruídos e substituídos pelo individualismo. O que importa nesse sistema é a acumulação de riquezas.<sup>422</sup>

Ademais, a lógica de funcionamento que move o mundo empresarial e econômico, extensíveis à lógica da maior parte das esferas da cultura dominante, prioriza a rentabilidade financeira, não importando as consequências negativas que provoquem sobre as pessoas.<sup>423</sup>

Além disso, o perfil profissional do trabalho flexível exige que os trabalhadores sejam capazes de se relacionar com facilidade e tenham boa

---

<sup>420</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e ambivalência**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1999, p. 26.

<sup>421</sup> DEJOURS, Christophe. **A banalização da injustiça social**. 3. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2000, p. 43 a 48.

<sup>422</sup> Nesse sentido, aduz Ricardo Antunes, munindo-se das palavras de István Mészáros, que, “em verdade, estamos presenciando a acentuação daquela tendência onde o capital, desprovido de orientação humanamente significativa, assume, em seu sistema metabólico de controle social, uma lógica que é essencialmente destrutiva, onde o valor de uso das coisas é totalmente subordinado ao seu valor de troca”. ANTUNES, Ricardo. Trabalho e precarização numa ordem neoliberal. In: GENTILI, P.; FRIGOTTO, G. (orgs.). **A cidadania negada: políticas de exclusão na educação e no trabalho**. São Paulo: Cortez, 2001, p. 35-48. Disponível em: <<http://biblioteca.clacso.edu.ar/libros/educacion/antunes.pdf>>. Acessado em 18 de jan. 2017. Ver ainda MÉSZÁROS, István. **Beyond Capital – Towards a Theory of Transition**. Londres: Merlon Press, 1995.

<sup>423</sup> SÁNCHEZ RUBIO, David. Derechos humanos, producción y reproducción de la vida humana y trabajo vivo. In: **Revista de Investigaciones Jurídicas**. México, D.F, Escola Livre de Derecho, 2000, n. 24, p. 586. Disponível em: <<http://www.eld.edu.mx/revista-juridica/sanchez-rubio-david-derechos-humanos-produccion-y-reproduccion-de-la-vida-humana-y-trabajo-vivo/>>. Acessado em 12 de jan. 2017.

adaptabilidade aos diferentes ambientes. Desse modo, são capazes de trabalhar em equipe, porém o ambiente social do trabalho nem sempre é favorável para convivência entre os sujeitos, pois, embora no discurso organizacional prevaleça à valorização do trabalho em equipe, na prática, o ambiente é hostil e competitivo.<sup>424</sup>

Sem dúvida, separar o trabalho das outras atividades da vida e sujeitá-lo às leis do mercado foi o mesmo que aniquilar todas as formas orgânicas da existência e substituí-las por um tipo de organização, uma organização atomista e individualista.<sup>425</sup>

Tais primícias, todavia, corroboram para a prática reiterada de agressão aos direitos trabalhistas. Dessas agressões, o empregador muitas vezes se vale para obter vantagem na concorrência econômica com relação a vários outros empregadores. Isso implica, portanto, dano a outros empregadores não identificados, que, inadvertidamente, cumprem a legislação trabalhista, ou que, de certo modo, se veem forçados a agir da mesma forma. O resultado é a precarização completa das relações sociais, que se baseiam na lógica do capitalismo de produção.<sup>426</sup>

Nesse passo, a sociedade, que deveria se basear pelo pacto de solidariedade, se caracteriza, então, pela luta de todos contra todos, pelo salve-se quem puder e que vença o melhor e mais competente.<sup>427</sup>

Assim, Karl Polanyi nos leva a refletir acerca de que “moinho satânico” foi esse que triturou os homens, transformando-os em massas?<sup>428</sup>

Pelo exposto, pode-se perceber que o trabalho precisa dar significado e sentido ao trabalhador e objetivar a coletividade<sup>429</sup> e subjetividade, numa tentativa

---

<sup>424</sup> DEJOURS, Christophe. **A banalização da injustiça social**. 3. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2000, p. 43 a 48.

<sup>425</sup> POLANYI, Karl. **A grande transformação. As origens de nossa época**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 183.

<sup>426</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Dumping social nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2012, p. 55.

<sup>427</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. A fúria. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília, v. 68, n. 3, jul./dez. 2002, p. 1.287-1.309.

<sup>428</sup> Nesse sentido, aduz Karl Polanyi que a crença no progresso pode cegar-nos quanto ao papel do governo na vida econômica. Esse papel consiste, muitas vezes, em alterar o ritmo da mudança, apressando-o ou diminuindo-o, conforme o caso. POLANYI, Karl. **A grande transformação: as origens da nossa época**. Tradução: Fanny Wrobel; revisão técnica: Ricardo Benzaquen de Araújo. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 35 e 39.

<sup>429</sup> Conforme aduz Dejours, o trabalho coletivo e a cooperação, por repousarem na atividade deontica, introduzem na esfera da produção – *poesis* – a dimensão específica da ação – *práxis*. Ao

de superar o gerencialismo corroído pela voracidade do capitalismo e consumo exacerbado, atualmente instaurados,<sup>430</sup> motivo pelo qual urge o necessário resgate da nossa capacidade de indignação.<sup>431</sup>

É o espanto em relação às coisas da vida, desde as mais simples até as mais complexas, que impulsionam o homem a transformar o mundo a sua volta. O percurso histórico dos direitos fundamentais é prova do potencial humano para indignar-se e, com isso, modificar a realidade.

Foi à experiência vivida no século passado, em especial com as duas grandes guerras, que determinou a edição de pactos internacionais de garantias de direitos humanos como condição para a democracia. Entretanto, a capacidade humana de espantar-se parece adormecida, alheia ao que ocorre num mundo de tantas possibilidades<sup>432</sup>.

Negar o pensamento é um modo de manter-se confortável diante de um sistema que exclui e determina a morte física ou emocional de milhares de pessoas todos os dias. Assim, temos a ilusão de que o que negamos pelo pensamento não pode nos afetar.<sup>433</sup>

Todavia, a sociedade moderna é a sociedade global, cuja globalização abarca relações sociais, comerciais, trabalhistas, tributárias etc, e o pós-capitalismo, fruto do processo de globalização econômica, trouxe à sociedade moderna a característica de sociedade industrial, portanto, a sociedade moderna está centrada em três atores: nação, empresa e consumidor, logo, a sociedade moderna é obra de

---

ignorar no trabalho a dimensão da ação cuja produção é o pretexto, a filosofia política abandona o primado da racionalidade estratégica, o que cabe à racionalidade axiológica. Desse modo, essa negligência é desastrosa, pois contribui para a desqualificação do exercício da deliberação na vida ordinária de trabalho, que está no princípio mesmo da aprendizagem democrática. DEJOURS, Christophe. **A banalização da injustiça social**. 3. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2000, p. 43.

<sup>430</sup> GAULEJAC, V. **Gestão como doença social: ideologia, poder gerencialista e fragmentação social**. São Paulo: Ideias e Letras, 2007.

<sup>431</sup> Nesse sentido se vê que em todo o processo o sistema elabora um ordenamento jurídico que, em sua essência, legitima a primícia do capital sobre a pessoa humana, encobrindo o verdadeiro direito que todo indivíduo tem: aquele que provém da instância que possibilita os projetos de vida, o direito ao trabalho, garantidor da fonte de toda riqueza, o trabalho vivo. SÁNCHEZ RUBIO, David. *Derechos humanos, producción y reproducción de la vida humana y trabajo vivo*. In: **Revista de Investigaciones Jurídicas**. México, D.F, Escola Livre de Derecho, 2000, n. 24, p. 589. Disponível em: <<http://www.eld.edu.mx/revista-juridica/sanchez-rubio-david-derechos-humanos-produccion-y-reproduccion-de-la-vida-humana-y-trabajo-vivo/>>. Acessado em 12 de jan. 2017.

<sup>432</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Dumping social nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2012, p. 41.

<sup>433</sup> ARENDT, Hannah. **A vida do espírito**. 5. ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002, p. 122.

empresas, ela é trazida pela consciência nacional, ela é cada vez mais arrastada pelas demandas dos consumidores.<sup>434</sup>

A globalização trouxe uma nova racionalização econômica, e como a empresa se tornou um dos atores da modernidade, a lógica da racionalidade econômica é produzir de forma eficaz, visando a atender às demandas do mercado, buscando o lucro mais alto e diversificando os investimentos no mercado econômico global, objetivando, assim, a conquista de novos mercados de consumo com aumento da competitividade e da lucratividade.

A globalização também representa, de certa forma, a intervenção mínima do Estado, que passou a acompanhar a criação de novas formas de contratação e de estabelecimento de novas condições de trabalho no intuito de salvaguardar a empregabilidade e a manutenção do posto de trabalho. Nesse viés, o garantismo estatal perdeu força para o fenômeno da flexibilização das relações de trabalho.

Em verdade, a globalização impôs alterações na organização produtiva e do trabalho, com novas condições de trabalho e conseqüente redução de direitos trabalhistas, ou seja, criou-se um novo modelo econômico social, passando o Direito do Trabalho a regular formas flexíveis de condições laborais e que, em muitos casos, colocam o trabalhador na zona de instabilidade no emprego, tais como trabalho em tempo parcial, *lay-off*, trabalho temporário, banco de horas, além de outras formas de contratação, tais como a terceirização, com o estabelecimento de condições de trabalho em níveis precários e com flagrante diminuição da proteção social, comprometendo o bem-estar social.<sup>435</sup>

---

<sup>434</sup> TOURAINE, Alain. **Crítica da modernidade**. Trad. Elia Ferreira Edel. 9. ed.. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009, p. 143.

<sup>435</sup> Assim, ainda que “as mudanças na produção ocasionaram a ampliação do desemprego e o desenvolvimento do trabalho informal, promovendo a bandeira da flexibilização e o abandono do paradigma protetivo inerente ao Direito do Trabalho, resultando no moderno verbete da precarização laboral”, “não se pode prescindir de um mecanismo que assegure o cidadão contra o retrocesso da legislação, salientando, porém, que medidas administrativas e decisões jurisdicionais também podem atentar contra a segurança jurídica e a proteção da confiança quanto à manutenção de direitos sociais já concretizados. E é desse contexto alusivo à promoção da segurança jurídica, e, conexamente, à consagração da dignidade humana, que advém implicitamente o princípio constitucional da proibição do retrocesso”. CHAPPER, Alexei Almeida. A relação de trabalho no Direito contemporâneo e os impactos da globalização na nova ordem econômica e social. In: **Revista Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais UNIBRASIL**. Curitiba, v. 2, n. 15, p. 55-74, 2011, p. 67 e 69. Disponível em: <<http://revistas.unibrasil.com.br/cadernosdireito/index.php/direito/article/view/748/703>>. Acessado em 16 de jan. 2017.

Desse modo, o impasse que se instaurou no direito ao trabalho padece, na maioria das vezes, de reduzi-lo ao direito a um trabalho assalariado estruturalmente escasso e que, nas condições atuais, mesmo naqueles ainda mais reduzidos casos em que propicia a reprodução do trabalhador como força de trabalho viva,<sup>436</sup> nem sempre guarda similitude com alguma visão aceitável de vida digna.<sup>437</sup>

Para Touraine, a empresa, paralelamente, na sociedade moderna em crise, surgiu como um “ator econômico autônomo”<sup>438</sup> e tem a função de coordenar os interesses capitalistas e dos trabalhadores, o que a torna um “ator essencial da vida social”.<sup>439</sup>

Como corolário, infere-se que a globalização tem uma variedade de significados e sentidos na regulação econômica e trabalhista, cuja variedade é explicável, em parte, porque esse é um processo cujo impacto se faz sentir em diversas áreas e, apesar dos benefícios trazidos com a abertura de fronteiras comerciais e livre circulação de trabalhadores, inegáveis são os conflitos oriundos da sua intensificação, notadamente nas relações comerciais exteriores e nas relações trabalhistas, com manifesta precariedade das condições de trabalho em razão de práticas degradantes de trabalho, dentre elas o *dumping social*.

Nesse sentido, aduz Davi Sánchez Rubio que:

*En el contexto actual de la globalización, la precarización de las condiciones laborales y el paso atrás dado con relación a los derechos sociales, han sido ejemplos de los procesos de victimización y pérdida de protagonismo de los grupos populares ubicados dentro del sistema económico capitalista.*

---

<sup>436</sup> Nesse sentido, impende salientar que “ao mesmo tempo, os novos processos produtivos têm implicado uma extraordinária economia de trabalho vivo, elevando brutalmente a composição orgânica do capital; resultado direto na sociedade capitalista: o crescimento exponencial da força de trabalho excedentária em face dos interesses do capital – e os economistas burgueses (que se recusam a admitir que se trata do exército industrial de reserva próprio do ‘tardo-capitalismo’) descobrem... o desemprego estrutural! De fato, o chamado mercado de trabalho vem sendo radicalmente reestruturado - e todas as inovações levam à precarização das condições de vida da massa dos vendedores de força de trabalho: a ordem do capital é hoje, reconhecidamente, a ordem do desemprego e da insegurança no trabalho.” NETTO, José Paulo. Capitalismo e barbárie contemporânea. In: **Revista Argumentum**. Vitória, v. 4, n. 1, p. 202-222, jan./jun. 2012, p. 209 e 2010. Disponível em: <<http://www.abepss.org.br/arquivos/anexos/netto-jose-paulo-201608060404028661510.pdf>>. Acessado em 17 de jan. 2017.

<sup>437</sup> WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012, p. 43.

<sup>438</sup> TOURAINE, Alain. **Crítica da modernidade**. Tradução: Elia Ferreira Edel. 9. ed.. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009, p. 150.

<sup>439</sup> TOURAINE, Alain. **Crítica da modernidade**. Tradução: Elia Ferreira Edel. 9. ed.. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009, p. 151.

*Es más, con el control que las multinacionales ejercen sobre el sistema de producción y sobre las posibilidades de apropiación del trabajo en sus múltiples expresiones, se manifiesta con mayor claridad la crucial importancia que tienen las relaciones de acceso y producción de los bienes materiales y sociales.*<sup>440</sup>

Com efeito, tem-se que a globalização implantou um novo sistema de organização produtiva e do trabalho, com a criação de novas tecnologias de produção e de informação, criando também novas formas de relações trabalhistas, assentadas na flexibilização das condições de trabalho com o propósito de garantir a empregabilidade diante do desemprego estrutural, que se intensificou na década de 80, permitindo também uma produção a baixo custo, sob a falácia da preservação das indústrias e o fomento de criação de novas indústrias e de postos de trabalho no mercado mundial globalizado e competitivo, onde a mão de obra humana perdeu espaço para a robótica e a telemática.

Assim, não se deve olvidar que a real ordem econômica e financeira a que se refere o ordenamento pátrio baseia-se na livre iniciativa oriunda do sistema capitalista, mas que, ainda assim, busca dar prioridade aos valores do trabalho humano sobre os de ordem econômica.<sup>441</sup>

A preocupação aqui externada diz respeito não só às empresas que atuam no mercado brasileiro, mas, com o advento da globalização, essa pretensão de que as consequências da irrelevância à importância ao trabalho em países que têm legislação trabalhista precária ou inexistente venham a reverberar nos demais

---

<sup>440</sup> Tradução: Em contexto atual da globalização, as condições de trabalho precárias é passo atrás dado em matéria de direitos sociais, têm sido exemplos dos processos de vitimização e perda de proeminência dos grupos populares localizados dentro do sistema econômico capitalista. Além disso, o controle que as multinacionais têm sobre o sistema de produção e as possibilidades de apropriação do trabalho em suas múltiplas expressões manifesta mais claramente a importância crucial das relações de acesso e produção de bens materiais e sociais. (Tradução livre do autor.) SÁNCHEZ RUBIO, David. *Derechos humanos, producción y reproducción de la vida humana y trabajo vivo*. In: **Revista de Investigaciones Jurídicas**. México, D.F, Escola Livre de Derecho, 2000, n. 24, p. 585. Disponível em: <<http://www.eld.edu.mx/revista-juridica/sanchez-rubio-david-derechos-humanos-produccion-y-reproduccion-de-la-vida-humana-y-trabajo-vivo/>>. Acessado em 12 de jan. 2017.

<sup>441</sup> “Em primeiro lugar quer dizer precisamente que a Constituição consagra uma economia de mercado, de natureza capitalista, pois a iniciativa privada é um princípio básico da ordem capitalista. Em segundo lugar significa que, embora capitalista, a ordem econômica dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado. Conquanto se trate de declaração de princípio, essa prioridade tem o sentido de orientar a intervenção do Estado na economia, a fim de valer os valores sociais do trabalho que, ao lado da iniciativa privada, constituem o fundamento não só da ordem econômica, mas da própria República Federativa do Brasil (art. 1.º, IV)”. SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 720.

mercados, forçando o empreendedor local a cometer as mesmas práticas para “sobreviver” ou ser engolido. Contudo, a prática predatória não limita seu alcance ao mundo corporativo, mas atinge o “mínimo existencial”<sup>442</sup> do cidadão como um todo.

Nessa toada, refutando os argumentos expedidos por aqueles que acreditam que o *dumping* social e a exploração do trabalho em países tidos como subdesenvolvidos ou em desenvolvimento não passa de mero protecionismo, à medida que para estes a tendência global de expansão de postos de trabalho e investimento nem sempre é vista como um problema, aduz Alexei Almeida Chapper que:

(...) Para se ter uma ideia da complexidade da situação, vale mencionar que os salários e aluguéis de Bangalore correspondem a menos de um quinto dos das capitais ocidentais. E a empresa, como já foi aludido neste ensaio, seguirá naturalmente os rumos definidos pelo estudo de suas finanças corporativas, investindo na produção onde houver a maior probabilidade de lucro com a máxima redução de custos. E o trabalho, afinal, é também um custo.

Todavia, resta refletir, por exemplo, se a migração do trabalho para polos de terceirização mais barata como a Índia, ainda que em virtude de sua notória desvalorização, não é melhor do que nada para aqueles que não prescindem destes novos postos de trabalho para a sobrevivência. Dizendo de outro modo, será que na ótica dos trabalhadores indianos a terceirização é vista como um problema ou, na verdade, teria sido ela a solução?

Seja como for, o fato é que a desvalorização do trabalho na Índia ainda é decorrência de inúmeras e inadmissíveis circunstâncias de exploração e péssimas condições de labor, possibilitando um peculiar golpe de concorrência desleal: também conhecido como *dumping* social. Nesse bojo, aliás, tem sido debatida na Europa a inclusão de cláusulas sociais em

---

<sup>442</sup> Quanto a mínimo existencial, é importante salientar que os direitos sociais não têm a finalidade de dar ao brasileiro, apenas, o mínimo. Ao contrário, eles reclamam um horizonte eficaz progressivamente mais vasto, dependendo isso apenas do comprometimento da sociedade e do governo e da riqueza produzida pelo país. Aponta a Constituição Federal de 1988, portanto, para a ideia de máximo, mas de máximo possível (o problema da possibilidade). O conceito do mínimo existencial, do mínimo necessário e indispensável, do mínimo último, aponta para uma obrigação mínima do poder público, desde logo sindicável, tudo para evitar que o ser humano perca sua condição de humanidade, possibilidade sempre presente quando o cidadão, por falta de emprego, de saúde, de previdência, de educação, de lazer, de assistência, vê confiscados seus desejos, vê combalida sua vontade, vê destruída sua autonomia, resultando num ente perdido no cipoal das contingências, que fica à mercê das forças terríveis do destino. Os direitos sociais, o princípio da dignidade humana, o princípio da socialidade (dedutível da Constituição Federal de 1988, que quer erigir um Estado democrático de direito) autorizam a compreensão do mínimo existencial como obrigação estatal a cumprir e, pois, como responsabilidade dos poderes públicos. CLÈVE, Clèmerson Merlin. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. Vol 54, janeiro de 2006, p. 7. Disponível em: <[http://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/37449268/A\\_eficacia\\_dos\\_direitos\\_fundamentais\\_sociais.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAJ56TQJRTWSMTNPEA&Expires=1484318803&Signature=mP448vxfca7qs3YhJA16%2BZOTy%2Bs%3D&response-contentdisposition=inline%3B%20filename%3DA\\_eficacia\\_dos\\_direitos\\_fundamentais\\_soc.pdf](http://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/37449268/A_eficacia_dos_direitos_fundamentais_sociais.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAJ56TQJRTWSMTNPEA&Expires=1484318803&Signature=mP448vxfca7qs3YhJA16%2BZOTy%2Bs%3D&response-contentdisposition=inline%3B%20filename%3DA_eficacia_dos_direitos_fundamentais_soc.pdf)>. Acessado em 10 de jan. 2017.

tratados internacionais de comércio, visando o acatamento às condições de organização, saúde e segurança consideradas mínimas para a prestação de serviços com dignidade.

Parece fácil, contudo, adivinhar: quais são os países que não estão muito empolgados em firmar deferência a estas cláusulas sociais? Não por mera coincidência, são os asiáticos.<sup>443</sup>

Com efeito, tem-se que até mesmo os direitos dos trabalhadores nos padrões mínimos devem ser confrontados, vez que indubitável é a necessidade de melhoria da sua condição social, em respeito ao contido no artigo 7.º da Constituição de 1988.<sup>444</sup>

Na expressão de Norberto Bobbio, não adianta reconhecer e proclamar direitos fundamentais, pois o cerne dos direitos fundamentais é sua eficácia e a concretização da dignidade da pessoa humana, através de ações positivas e protetivas das garantias mínimas. Na verdade, os fins que justificam os direitos fundamentais se resumem na realização de uma vida digna para todo cidadão e na limitação do poder do Estado, tornando-o, de certa forma, provedor e realizador.<sup>445</sup>

Nesse sentido, a omissão do Estado, ou seja, o não agir ou até mesmo o agir no plano infraconstitucional de forma contrária a essas garantias e direitos ou criando normas ineficazes produz como resultado a inocuidade dos direitos sociais e fundamentais garantidos constitucionalmente, comprometendo a eficácia plena das normas constitucionais, cuja eficácia passa a depender do ativismo judicial.

Nesse diapasão, é interessante observar que mesmo autores admitidamente liberais reconhecem a necessidade de honrar o pacto que o capitalismo fez com o Estado Social, propondo medidas capazes de recuperar a força necessária para modificar realidades excludentes e cruéis. Rawls é um exemplo disso. Influenciado pela teoria da moral kantiana, apresenta uma “noção do bem” necessária ao desenvolvimento do Estado, traduzida pela capacidade de ser razoável e racional,

---

<sup>443</sup> CHAPPER, Alexei Almeida. A relação de trabalho no Direito contemporâneo e os impactos da globalização na nova ordem econômica e social. In: **Revista Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais UNIBRASIL**. Curitiba, v. 2, n. 15, p. 55-74, 2011, p. 61. Disponível em: <<http://revistas.unibrasil.com.br/cadernosdireito/index.php/direito/article/view/748/703>>. Acessado em 16 de jan. 2017.

<sup>444</sup> ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 469.

<sup>445</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Nova Ed. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação: Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 42 a 44.

que detém o ser humano e que o torna capaz de fazer escolhas, assumindo a correspondente responsabilidade.<sup>446-447</sup>

Retratando essa realidade, em um livro de título provocativo, Ulrich Beck aduz que:

Os super-ricos se refugiam em novos castelos medievais, vão de helicóptero às reuniões de negócio e percorrem de limusine blindada o mundo dos desamparados, os quais eles temem como inimigos e dos quais dependem como faxineiros, cozinheiros e seguranças.<sup>448</sup>

No mesmo sentido, sob enfoque diferente, Agostinho Ramalho Marques Neto trata da banalização como consequência do consumismo amplamente alimentado pelo sistema. Refere que o êxito do consumismo pressupõe a descartabilidade. E, com ela, dissolve justamente os direitos necessários à consolidação do Estado Social, entre os quais o direito trabalhista se inscreve.<sup>449</sup>

O Estado Social é, em última análise, uma proposta de ruptura com essa apatia, de resgate da capacidade de indignação, mediante ação propositiva e socialmente transformadora, em que a forma não se sobreponha ao conteúdo. O discurso social democrático é transformador em sua gênese; exige a atuação de cada ator social, em sua área específica, por isso é possível afirmar que o papel do Poder Judiciário se modifica em um contexto de Estado Social e Democrático.

Nesse sentido, vislumbra-se que a banalização do mal, ou da injustiça social, é a tolerância à mentira, a não denúncia e, além disso, a cooperação e a participação em se tratando de injustiças e do sofrimento infligidos a outrem, ou seja:

Trata-se sobretudo de infrações cada vez mais frequentes e cínicas das leis trabalhistas: empregar pessoas sem carteira de trabalho para

---

<sup>446</sup> RAWLS, John. **Justiça como equidade**. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 77.

<sup>447</sup> A capacidade de assumir responsabilidades depende, para Rawls, da capacidade de ter senso de justiça e de ter uma concepção do bem. Ele afirma que numa concepção política de justiça de uma democracia constitucional, os cidadãos se consideram fontes autoautenticadoras de reivindicações válidas, ou seja, consideram-se no direito de fazer reivindicações e suas instituições de modo a promover suas concepções de bem. É interessante notar que a noção de “bem” volta a dominar o discurso, inclusive aquele francamente liberal, como uma necessidade diante das consequências inerentes ao sistema capitalista. RAWLS, John. **Justiça como equidade**. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 76-78.

<sup>448</sup> BECK, Ulrich. **Liberdade ou capitalismo**. Tradução de Luiz Antônio Oliveira de Araújo. São Paulo: UNESP, 2003, p. 106.

<sup>449</sup> MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. Neoliberalismo e gozo. In: **A lei em tempos sombrios. Escola Lacaniana de Psicanálise de Vitória**. Faculdade de Direito de Vitória. Editora Companhia de Freud, 2009.

não pagar as contribuições previdenciárias e poder demiti-las em caso de acidente de trabalho, sem penalidade; empregar pessoas sem lhes pagar o que é devido; exigir um trabalho cuja duração ultrapasse as autorizações legais etc.

O mal diz respeito ainda ao desprezo, às grosserias e às obscenidades para com as mulheres. O mal é ainda a manipulação deliberada da ameaça, da chantagem e de insinuações contra os trabalhadores, no intuito de desestabilizá-los psicologicamente, de levá-los a cometer erros, para depois usar as consequências desses atos como pretexto para a demissão por incompetência profissional, como sucede amiúde com os gerentes.<sup>450</sup>

Portanto, a tão propalada flexibilização das leis trabalhistas nada mais é que a positivação da banalização da injustiça social, o sepultamento dos direitos humanos no que concerne às relações de trabalho<sup>451</sup> e a negação do devido reconhecimento<sup>452-453-454</sup> do trabalhador. Mas a referida flexibilização não nos é mostrada em sua face verdadeira, razão pela qual ocorre a denominada racionalização da mentira, que é uma das etapas da distorção comunicacional, extremamente importante na implementação da ideologia da classe dominante. Dessa forma, arregimentam-se pessoas de bem para participar do processo de banalização do mal, fazendo-as crer na veracidade desse processo perverso e complicado que permite enganar o senso moral sem o abolir.<sup>455</sup>

---

<sup>450</sup> DEJOURS, Christophe. **A banalização da injustiça social**. 3. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2000, p. 42 a 44.

<sup>451</sup> MONTENEGRO, Aline Ferreira. **As violações aos direitos trabalhistas e o *dumping* social no ordenamento jurídico brasileiro**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Centro Universitário Autônomo UNIBRASIL, Curitiba, 2015. p. 129. Disponível em:

<[http://www.unibrasil.com.br/sitemestrado/\\_pdf/dissertacoes\\_2013/Aline%20Ferreira%20Montenegro.pdf](http://www.unibrasil.com.br/sitemestrado/_pdf/dissertacoes_2013/Aline%20Ferreira%20Montenegro.pdf)>. Acessado em 04 de mar. 2017.

<sup>452</sup> Reconhecimento este dentro da perspectiva de uma teoria do fator humano, ou seja, sendo a forma específica da retribuição moral-simbólica dada ao ego, como compensação por sua contribuição à eficácia da organização do trabalho. Isto é, pelo engajamento de sua subjetividade e inteligência. DEJOURS, Christophe. **O fator humano**. 5. ed. Rio de Janeiro, FGV, 2009, p. 55.

<sup>453</sup> A precariedade e vulnerabilidade generalizadas pela onda de desvalorização do trabalho desestabilizam toda a dinâmica de subjetivação, de construção contínua de identidades e relações de reconhecimento, desenvolvidas ao longo do século XX, assim como destrói o sistema de valores e saberes associados ao trabalho. WANDELLI, Leonardo Viera. **O direito humano é fundamental ao trabalho. Fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012, p. 204.

<sup>454</sup> Axel Honneth também acrescenta com relação à imprescindibilidade do reconhecimento na busca dessa afirmação existencial, esclarecendo que não é só a maneira como uma tarefa é cumprida, mas também o que é considerado de modo geral uma contribuição laboral socialmente útil, que é regulado em cada caso pelos valores intersubjetivamente vinculantes, ou seja, pelas convicções éticas que dão à forma de vida de uma sociedade seu caráter individual. HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Editora 34, 2003, p. 63.

<sup>455</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Dumping social nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2012, p. 47.

Entretanto, não se deve olvidar que não estamos irremissivelmente condenados a sucumbir a tais barbáries, vez que podemos superá-las por meio “da superação das formas de sociabilidade fundadas no modo de produção capitalista, a ultrapassagem das organizações societárias assentadas na propriedade privada dos meios fundamentais de produção e na decisão privada sobre a alocação do excedente econômico”,<sup>456</sup> ou pelo menos pela busca e efetivação de um capitalismo socialmente responsável.

Por outro lado, não se pode, seja por questão ética ou legal, tolerar o crescimento, o desenvolvimento econômico e a lucratividade nos diversos ramos dos investimentos econômicos e produtivos às custas do desrespeito às condições de trabalho e da exploração de trabalhadores, reduzindo-os à miséria diante do descumprimento da legislação trabalhista, sob pretexto de o “custo Brasil” ou custo com direitos e encargos trabalhistas representar um alto componente no custo do produto, inviabilizando a produção e a competitividade.

Assim, é importante que nos debruçemos na compreensão de que os direitos sociais são os frutos do compromisso firmado pela humanidade para que de forma concreta se pudesse construir justiça social dentro de uma sociedade capitalista. Esses mesmos direitos (Direito do Trabalho e Direito da Seguridade Social) foram firmados para compor o chamado Capitalismo Socialmente Responsável.<sup>457</sup>

Nesse diapasão, a sociedade da eficiência “é aquela que produz enorme desperdício de capacidades humanas, exibindo uma vergonhosa ineficiência do ponto de vista das necessidades individuais e sociais”.<sup>458</sup>

---

<sup>456</sup> NETTO, José Paulo. Capitalismo e barbárie contemporânea. In: **Revista Argumentum**. Vitória, v. 4, n. 1, p. 202-222, jan./jun. 2012, p. 221. Disponível em: <<http://www.abepss.org.br/arquivos/anexos/netto-jose-paulo-201608060404028661510.pdf>>. Acessado em 17 de jan. 2017.

<sup>457</sup> O Capitalismo Socialmente Responsável deve pautar-se por um sentido ético, na medida em que o respeito às normas de caráter social traz para o agressor uma vantagem econômica frente aos seus concorrentes, mas que, ao final, conduz todos ao grande risco da instabilidade social. **Dano social**. 15.º Congresso Nacional de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho do TRT 15 – O Direito do Trabalho na Europa, o novo CPC e prevenção ao acidente do trabalho. Publicação do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região, abril/junho 2015, ano 29, n. 250. Disponível em: <<http://oabcampinas.org.br/site/trt-15a-realiza-mais-uma-edicao-do-congresso-de-direito-do-trabalho>>. Acessado em 8 de jan. 2017.

<sup>458</sup> WANDELLI, Leonardo Viera. **O direito humano é fundamental ao trabalho. Fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012, p. 204.

Tem-se em vista que à medida que esses direitos são atacados, seja de forma direta, com a supressão de garantias trabalhistas ou por “manobras jurídicas”, é evidente que o dano causado e sua extensão atingem não só um núcleo mínimo, mas de forma conjunta outras esferas da vida em sociedade, motivo pelo qual insofismável é o afloramento de nossa capacidade de indignação.<sup>459</sup>

Ante o exposto, percebe-se que os direitos fundamentais dos trabalhadores, como extensão da dignidade da pessoa humana, não podem ser vilipendiados pelos interesses capitalistas, sob pena de ferir a ordem jurídica, tornar inoperante o sistema protetivo e rechaçar a justiça social, valor indissociável da relação capital x trabalho.

### **3.5. Meios de repressão ao *dumping* social e medidas *antidumping***

Conforme amplamente asseverado alhures, o *dumping* social viola a ordem jurídica, tanto sob o aspecto econômico como social, atingindo em cheio os direitos fundamentais trabalhistas, frutos da luta histórica da classe trabalhadora, e o seu combate busca estabelecer a eficácia dos direitos fundamentais trabalhistas, bem como permitir a prática da “justiça comercial” e da “justiça social”, e, nesse sentido, a Justiça do Trabalho vem reconhecendo o *dumping* social e impingindo a essa prática desleal e danosa indenização compensatória/reparatória.

As condenações concebidas pelo Judiciário trabalhista representam medida judicial *antidumping*, cujas condenações acarretam sanção de natureza individual, pois o trabalhador lesado tem direito às verbas trabalhistas sonegadas, além da reparação civil por dano moral e dano material eventualmente experimentados, não afastando, considerando o dano à coletividade, a sanção de natureza coletiva, que se traduz no dano moral coletivo, com a finalidade pedagógica de coibir a reincidência do autor, sendo certo que essa condenação, conforme previsto no Enunciado n.º 4 da I Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, tem por fundamento legal os arts. 187, 187, 927 e parágrafo único do art. 404 do Código Civil.

---

<sup>459</sup> Nesse sentido, ver ainda: DUTRA, Lincoln Zub. SANTOS. O necessário resgate da nossa capacidade de indignação frente ao capitalismo. In: **Direito fundamental ao trabalho: o valor social do trabalho**. Coordenação de Lincoln Zub Dutra. Curitiba: Juruá, 2017, p. 59 a 80.

O dano moral coletivo ou o dano social é aquele dirigido à coletividade de trabalhadores ou sujeitos indeterminados, ou seja, aquele que afeta o patrimônio valorativo de um certo grupo determinado ou também pode afetar o patrimônio valorativo ou atingir interesses de toda a coletividade, considerada de forma indeterminada; logo, o dano moral coletivo ou o dano social está relacionado com os direitos transindividuais ou metaindividuais difusos e coletivos e individuais homogêneos disciplinados pela Lei n.º 8.078/90, que regula o Código de Defesa do Consumidor, cujo artigo 81 do CDC classifica os direitos e interesses metaindividuais.<sup>460</sup>

Contudo, as medidas *antidumping* devem partir dos diversos agentes ligados à defesa e à proteção dos direitos trabalhistas, tais como Ministério do Trabalho por meio de seus auditores fiscais responsáveis pela eficiência da fiscalização e imposição de multas pelo descumprimento das normas trabalhistas; Sindicatos e Ministério Público do Trabalho, através de ação civil pública e termos de ajustamento de condutas.

Desse modo, a aplicação, no plano interno, de medidas *antidumping* deve suscitar o questionamento quanto ao custo social. De fato, como qualquer ato de Direito Econômico, as medidas *antidumping* refletem decisões políticas, razão pela qual a existência de custo social deve ficar clara para a sociedade; afinal:

Não está escrito em nenhum livro nem texto de moral que a vida dos homens tenha que esperar, ou que se tenha a certeza de que o sacrifício de uns agora assegure o bem-estar de outro amanhã. Por outro lado, se a lei e o direito estabelecem a igualdade dos indivíduos frente à norma e que todos, sem exceção, têm as mesmas opções e oportunidades (...), como medir o benefício de amanhã e como calcular o custo das pessoas sacrificadas?<sup>461</sup>

Com efeito, a existência de um custo social, decorrente das medidas *antidumping*, não se restringe ao mercado nacional. Também nos processos de integração, as medidas *antidumping* constituem problema relevante.

---

<sup>460</sup> ALKIMIN, Maria Aparecida. **Violência na relação de trabalho e a proteção à personalidade do trabalhador**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 183 e 184.

<sup>461</sup> SIERRATA RIOS, Aníbal. *Introducción a la Juseconomía*. 2. ed. Lima, Pontificia Universidad Católica del Peru, 1996, p. 215.

É importante também as medidas *antidumping* comporem a agenda dos agentes políticos por meio de medidas legislativas que coíbam tal prática, impingindo medidas severas, pois o *dumping* degrada as relações comerciais e trabalhistas, e sua prática deve ser coibida por meio de um sistema fiscalizatório e legislativo de repressão, como também por um sistema de prevenção às práticas de *dumping*, inclusive no sentido de se evitar um excessivo ativismo judicial na solução de questões sociais e trabalhistas.

### 3.5.1. Projeto de Lei n.º 1.615/2011

No Brasil, visando a regulamentar o *dumping* social e com o fito de resguardar os direitos sociais e fundamentais dos trabalhadores contra essa prática aviltante, tramita no âmbito legislativo o Projeto de Lei n.º 1.615/2011,<sup>462</sup> que dispõe sobre o *dumping* social e tem como objetivo fixar indenização e multa administrativa para a empresa praticante de concorrência desleal através do descumprimento da legislação trabalhista, e, conseqüentemente, oferecer seu produto com preço melhor.

Esse projeto de lei *antidumping* é composto por três artigos que disciplinam a prática do *dumping* social e respectiva sanção civil e administrativa, sendo que o primeiro artigo trata da configuração do *dumping* social como sendo a “inobservância contumaz da legislação trabalhista que favoreça comercialmente a empresa perante sua concorrência”.<sup>463</sup>

Na verdade, há uma certa redundância nessa caracterização, haja vista que o simples descumprimento contumaz da legislação trabalhista favorece empresas descumpridoras dos preceitos trabalhistas de ordem pública, e certo que em

---

<sup>462</sup> Primeiramente, apresentado pelo Deputado Carlos Bezerra como Projeto de Lei n.º 7.070/2010, mas rejeitado em 31/01/2011, tendo sido arquivado pela Mesa da Câmara dos Deputados em 5 de março de 2012. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=751937&filename=PL+7070/2010](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=751937&filename=PL+7070/2010)>. Acessado em 9 de jan. 2017. Todavia, foi novamente proposto em 15/06/2011 pelo Deputado Carlos Bezerra, agora como Projeto de Lei n.º 1.615/2011 e atualmente se encontra em tramitação na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=509413>>. Acessado em 9 de jan. 2017.

<sup>463</sup> “Art. 1.º Configura “*dumping* social” a inobservância contumaz da legislação trabalhista que favoreça comercialmente a empresa perante sua concorrência”. BRASIL. **Projeto de Lei n.º 1.615, de 15 de junho de 2011**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=509413>>. Acessado em 9 de jan. 2017.

detrimento das empresas que cumprem a legislação trabalhista. Inclusive, muitas empresas que descumprem a legislação trabalhista usam a Justiça do Trabalho para a homologação de acordos com pagamento de 50%, 60% do que, realmente, devem para o trabalhador, fazendo do *dumping* social “um bom negócio” mediante utilização da Justiça do Trabalho.

O artigo segundo estabelece as punições para a prática de *dumping* social, sujeitando a empresa praticante às seguintes penalidades: a) pagamento de indenização ao trabalhador prejudicado equivalente a cem por cento dos valores que deixaram de ser pagos durante a vigência do contrato de trabalho; b) pagamento de indenização à empresa concorrente prejudicada equivalente ao prejuízo causado na comercialização de seu produto; c) pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por trabalhador prejudicado, elevada ao dobro em caso de reincidência, a ser recolhida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.<sup>464</sup>

Em linhas gerais, o projeto em pauta prevê a indenização de cunho individual, ou seja, ao trabalhador lesado pela prática do *dumping* e a indenização de cunho social, abrangendo a empresa prejudicada pela prática da concorrência desleal pelo descumprimento das obrigações contratuais, além da imposição de multa administrativa que reverte em benefício social, através do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

Na verdade, a indenização pela prática do *dumping* prevista na letra “a” do art. 2.º do Projeto n.º 1.615/2011, “equivalente a 100% dos valores que deixaram de ser pagos durante a vigência do contrato de trabalho”, já está respaldada pelo Código Civil, pois como ato ilícito, e certo também que por exceder os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé e pelos bons costumes, impõe como corolário lógico o dever de indenizar (arts. 186,<sup>465</sup> 187<sup>466</sup> e 927<sup>467</sup> do CC).

---

<sup>464</sup> “Art. 2.º A prática de “*dumping* social” sujeita a empresa a: a) pagamento de indenização ao trabalhador prejudicado equivalente a cem por cento dos valores que deixaram de ser pagos durante a vigência do contrato de trabalho; b) pagamento de indenização à empresa concorrente prejudicada equivalente ao prejuízo causado na comercialização de seu produto; c) pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por trabalhador prejudicado, elevada ao dobro em caso de reincidência, a ser recolhida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT”. BRASIL. Projeto de Lei n.º 1615, de 15 de junho de 2011. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetratamacao?idProposicao=509413>>. Acessado em 9 de jan. 2017.

<sup>465</sup> “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. BRASIL. **Código Civil.**

Por outro lado, a indenização, conforme disposto no art. 944<sup>468</sup> do CC, deve ser fixada de acordo com a extensão do dano, logo, mesmo que haja lei específica regulando o dano individual por *dumping* social, com patamar indenizatório previsto em lei especial, ou seja, 100% dos valores que deixaram de ser pagos durante o período de vigência do contrato de trabalho, não impede o julgador, avaliando subjetiva e objetivamente a extensão do dano padecido pela vítima ou vítimas do *dumping* social, de também fixar um valor para o fim de restituição ao *status quo ante* e proporcionar a reparação integral do dano material e também para compensar o sofrimento moral.

A finalidade da Lei deve ser para satisfazer as necessidades e aflições sociais; logo, a atividade legislativa deve atender aos melhores interesses e protegê-los de forma integral, no sentido de fazer valer a justiça social e não tornar inócua a defesa dos direitos fundamentais. Segundo Carlos Maximiliano:

O hermeneuta sempre terá em vista o fim da lei, o resultado que a mesma precisa atingir em sua atuação prática. A norma enfeixa um conjunto de providências protetoras, julgadas necessárias para satisfazer a certas exigências econômicas e sociais; será interpretada de modo que melhor corresponda àquela finalidade e assegure plenamente a tutela de interesse para a qual foi regida.<sup>469</sup>

Logo, não se atingirá a finalidade social da lei se o legislador almejar a delimitação da indenização por dano material individual no patamar fixado no referido projeto, pois impedirá que o julgador fixe o *quantum* indenizatório real para o fim de restituição ao *status quo ante*, portanto gerando reparação integral do prejuízo material experimentado, conforme o caso objeto de julgamento. Por outro

---

Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acessado em 13 de jan. 2017.

<sup>466</sup> “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.” BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acessado em 13 de jan. 2017.

<sup>467</sup> “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acessado em 13 de jan. 2017.

<sup>468</sup> “Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.” BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acessado em 13 de jan. 2017.

<sup>469</sup> MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 151 e 152.

lado, também engessa o julgador na fixação da reparação do dono moral, considerando-se a análise da extensão do dano.

Ademais, é importante ponderar que o dever de indenizar em razão da prática do ato ilícito de *dumping*, nos termos dos arts. 186 e 927 do CC, enseja também o dever de pagar o dano moral, em razão do sofrimento moral padecido pelo trabalhador vitimizado pelo *dumping* social, haja vista que o dever de indenizar tem como elementos caracterizadores o ato contrário à ordem jurídica (ato ilícito), o dano e o nexo causal, gerando o dever de indenizar por dano material e moral ou exclusivamente material ou moral.

Vale ressaltar que a indenização prevista na letra “a” do art. 2.º do Projeto de Lei n.º 1.615/2011 é de natureza cível, logo não fica prejudicada a indenização e o pagamento de verbas de natureza trabalhista, inclusive em razão da alegação de rescisão indireta pelo descumprimento contumaz das obrigações trabalhistas.

No que tange à indenização prevista na letra “b” do art. 2.º do referido Projeto de Lei *antidumping*, frisa-se que há uma deficiência de terminologia, pois o legislador está prevendo uma indenização “à empresa concorrente prejudicada equivalente ao prejuízo causado à comercialização de seu produto”, ao passo que a concorrência desleal poderá afetar mais de uma empresa do setor econômico atingido.

Na verdade, a empresa ou empresas prejudicadas poderão encontrar dificuldade em comprovar a concorrência desleal, em razão da privacidade dos documentos particulares em poder da praticante do *dumping*; logo, o Estado precisa fixar legalmente mecanismos de fiscalização para efeito de condenação da praticante do *dumping* em prol da empresa prejudicada pela concorrência desleal, sob pena de tornar inócuo tal dispositivo, principalmente pelo fato de que somente a empresa lesada terá legitimidade para intentar a ação indenizatória, conforme se infere do disposto no art. 3.º do projeto *antidumping*; sendo certo que o legislador se mostrou omissos nesse ponto.

No que diz respeito à penalidade prevista na letra “c” do art. 2.º do Projeto de Lei em comento, referente ao “pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 1.000,00 por trabalhador prejudicado, elevada ao dobro em caso de reincidência, a

ser recolhida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT”, tem o condão de abranger o dano moral coletivo ou social diante da prática do *dumping* social.

Na verdade, esse dispositivo repete uma sanção já prevista na legislação celetista, pois a CLT já trata da fiscalização, da autuação e da imposição de multas (arts. 626/642, da CLT), a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), logo, na prática, poderá gerar um conflito aparente de normas, pois, como não se trata da revogação das disposições da CLT, poderá gerar tal imposição o malfadado *bis in idem*, caso a empresa seja fiscalizada e a ela imposta multa pelo descumprimento das obrigações trabalhistas e ao mesmo tempo acionada judicialmente pela prática do *dumping* social. Dessa forma, é um dispositivo que gerará questionamentos e até mesmo considerado inoperante diante de já existirem disposições na CLT nesse sentido.

O artigo terceiro<sup>470</sup> do Projeto de Lei *antidumping* prevê a legitimação para declaração do *dumping* social e para o pedido de imposição da indenização e multa previstas no artigo 2.º, alíneas “a” e “c”, cuja legitimação é atribuída à parte trabalhadora, ao sindicato, ao Ministério Público, sendo que o juiz pode impor de ofício a indenização e a multa previstas nas alíneas “a” e “c” do art. 2.º do projeto em questão, pondo termo à discussão de que para a imposição de multa indenizatória seja necessário pedido certo e determinado do autor (art. 141<sup>471</sup> e 492<sup>472</sup> do NCPC; art. 852-B da CLT<sup>473</sup>), sacramentando o entendimento das cortes trabalhistas, que vêm fixando de ofício o valor do dano social como forma de indenização suplementar.

---

<sup>470</sup> “Artigo 3.º O juiz, de ofício, a pedido da parte, de entidade sindical ou do Ministério Público, pode declarar a prática de ‘*dumping* social’, impondo a indenização e a multa estabelecidas nas alíneas ‘a’ e ‘c’ do art. 2.º.” BRASIL. **Projeto de Lei n.º 1.615, de 15 de junho de 2011**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=509413>>. Acessado em 9 de jan. 2017.

<sup>471</sup> “Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito à lei exige iniciativa da parte.” BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acessado em 13 de jan. 2017.

<sup>472</sup> “Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.” BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acessado em 13 de jan. 2017.

<sup>473</sup> “Art. 852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo: I - o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente; (...)”. BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm)>. Acessado em 13 de jan. 2017.

Atualmente, o Projeto de Lei n.º 1615, de 2011, se encontra em tramitação na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTAS),<sup>474</sup> contudo, enquanto os votos dos Deputados Laercio Oliveira<sup>475</sup> e Silvio Costa<sup>476</sup> apontam para a rejeição do projeto em testilha, o parecer do Deputado Relator Benjamim Maranhão,<sup>477</sup> por sua vez, invoca pela sua aprovação sob o pálio de que apenas a sanção legal pode inibir de maneira satisfatória a adoção de práticas condenáveis como o *dumping* social.

Desse modo, dos lastimáveis votos proferidos pelos Deputados Laercio Oliveira e Silvio Costa se infere:

Voto em separado proferido em 06/05/2015 pelo Deputado Laercio Oliveira:  
"(...) O *dumping* ocorre quando o exportador de um país vende um produto ao país importador por um preço menor que o valor de um produto similar no seu mercado interno; ou que o valor cobrado a um terceiro país importador, desde que essa prática cause danos a um ramo de produção do país importador.

(...)

*Dumping* é um conceito comercial, que caracteriza a prática de venda de um produto por uma empresa em valor muito abaixo do de mercado, de forma a eliminar a concorrência.

Ou seja, é uma prática desleal de comércio e o conceito não se aplica às relações do trabalho.

(...)

A empresa que pratica *dumping* comercial dissimuladamente reduz seu preço sem deixar de pagar seus fornecedores, prestadores de serviço e trabalhadores.

(...)

Ademais, eventual e hipotética vantagem que um concorrente possa ter sobre outro pelo descumprimento da legislação trabalhista deixa de existir com a condenação da empresa ao pagamento das verbas devidas, seja em ações intentadas por trabalhadores, sindicatos ou mesmo pelo Ministério Público, ou seja, pela fiscalização do trabalho.

O *dumping* social, em verdade, é a ação do Estado que ao oferecer um padrão regulatório mais baixo diminui os custos de produção no seu território, obtendo para as empresas uma vantagem comparativa no comércio internacional e atraindo mais investimentos estrangeiros. Nota-se

---

<sup>474</sup> Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=509413>>. Acessado em 9 de jan. 2017.

<sup>475</sup> Voto em separado proferido em 06/05/2015. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1329560&filename=VTS+1+CTASP+%3D%3E+PL+1615/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1329560&filename=VTS+1+CTASP+%3D%3E+PL+1615/2011)>. Acessado em 9 de jan. 2017.

<sup>476</sup> Voto em separado proferido em 19/05/2015. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1336293&filename=VTS+2+CTASP+%3D%3E+PL+1615/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1336293&filename=VTS+2+CTASP+%3D%3E+PL+1615/2011)>. Acessado em 9 de jan. 2017.

<sup>477</sup> Parecer do relator proferido em 01/04/2015. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1316468&filename=PRL+2+CTASP+%3D%3E+PL+1615/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1316468&filename=PRL+2+CTASP+%3D%3E+PL+1615/2011)>. Acessado em 9 de jan. 2017.

que isso não é o objeto do projeto, que pretende punir a não observância da legislação trabalhista por uma empresa específica.

Nesse aspecto, o ordenamento pátrio já contempla satisfatoriamente a aplicação de sanções no caso da não observância dos preceitos trabalhistas.

(...)

Não se justifica a criação de uma figura jurídica conceitualmente subjetiva, ampla e pouco clara. Isso só cria mais complexidade e burocracia nas relações do trabalho.

Além disso, a prática de *dumping* está devidamente regulada no direito comercial e sua aplicação deve ser restrita a este segmento.

(...)

Portanto, não deve haver punição.

Outra questão complicadora do projeto refere-se à indenização paga ao empregado. Atualmente, em relação à indenização por prejuízos ou danos imateriais sofridos pelo empregado, a Justiça Trabalhista leva em consideração: se o valor da indenização é capaz de conferir à vítima uma compensação adequada, sem enriquecimento de uma parte e empobrecimento de outra; e se há a aplicação do devido caráter pedagógico.

Ademais, a proposta ao estabelecer o pagamento de indenização de 100% do valor das verbas trabalhistas não pagas caracteriza "*bis in idem*", uma vez que haverá duplicidade de sanções pelo mesmo fato gerador.

(...)

Destaca-se, ainda, que o projeto pode representar uma porta aberta para a cláusula de barreira social, que já foi expressamente proibida pela OIT1: os princípios e direitos fundamentais no trabalho não devem ser utilizados para fins comerciais protecionistas; a vantagem comparativa de qualquer país não deve de maneira alguma ser alegada; a violação dos princípios e direitos fundamentais no trabalho não pode ser invocada ou utilizada como uma legítima vantagem comparativa. Por essas razões, voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 1.615, de 2011. Sala das Comissões, em 5 de maio de 2015. Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA Solidariedade/SE.<sup>478</sup> (omissos do autor)

Entretanto, diferentemente do esboçado pelo Deputado Laercio Oliveira, sequer por um átimo se pode cogitar a restrição à aplicabilidade do *dumping* no âmbito do Direito do Trabalho, haja vista que os efeitos de sua prática se consubstancializa por meio da prática do *dumping* social, o qual viola não somente garantias e direitos fundamentais como desestabiliza tanta a ordem econômica no âmbito do nosso direito interno, como no âmbito do direito internacional, razão pela qual, indubitavelmente, carece de regulamentação e, assim, veemente repressão.

De igual sorte, extrai-se dos argumentos expedidos pelo Deputado Silvio Costa que o *dumping* social, nos moldes consignados no projeto de lei, imputaria as

---

<sup>478</sup> Voto em separado proferido em 06/05/2015. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1329560&filename=VTS+1+CTASP+%3D%3E+PL+1615/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1329560&filename=VTS+1+CTASP+%3D%3E+PL+1615/2011)>. Acessado em 9 de jan. 2017.

empresas cometedoras de tal conduta, multas de caráter coercitivo, as quais, inclusive, poderiam inviabilizar a manutenção de suas atividades empresariais, motivo propôs a rejeição do projeto em testilha, senão vejamos:

Voto em separado proferido em 19/05/2015 pelo Deputado Silvio Costa:

“(…) O termo ‘dumping’ foi inicialmente utilizado no Direito Comercial para definir o ato de vender grande quantidade de produtos a um preço muito abaixo do praticado pelo mercado.

Na esfera trabalhista trata-se do ato das empresas de buscar eliminar a concorrência à custa dos direitos dos empregados; sendo assim, o ‘*dumping* social’ é a conduta reiterada de obter vantagens comerciais e financeiras, através do aumento da competitividade desleal no mercado, em razão do baixo custo da produção de bens e prestação de serviços. No entanto, não se pode ignorar que o amadurecimento da jurisprudência é necessário para evitar eventuais abusos, ou aplicações equivocadas, não havendo, portanto, que se concordar com os termos do projeto de lei em comento.

O projeto institui a aplicação de diversas penalizações ao empregador e em valores elevados, tais como: indenização no valor de cem por cento dos valores que deixaram de ser pagos ao trabalhador e indenização à empresa concorrente em valor equivalente ao prejuízo na comercialização do seu produto e ainda multa de mil reais por trabalhador prejudicado, trazendo sanções desnecessárias, podendo inclusive culminar com multas em duplicidade.

A multa possui um caráter coercitivo, visando a obstar desvio de conduta do empregador que não atende aos ditames da legislação trabalhista, sendo que ao se impor multas em duplicidade e em valores tão elevados, poderá haver inclusive paralisação das atividades das pequenas empresas.

Não possui a multa administrativa um caráter compensatório ou indenizatório, mas sim o de intimidar o empregador que não cumpra a legislação.

(…)

Ademais, ao permitir que o juiz, de ofício, possa impor multa administrativa, infringe as normas materiais do Direito do Trabalho, considerando que essa competência é dos órgãos fiscalizadores.

(…)

O Ministério do Trabalho e Emprego possui competência de aplicar eventuais multas administrativas, quando da constatação de descumprimento da legislação trabalhista, podendo inclusive ingressar com a ação civil pública, sempre que o empregador se recusar a cumprir as leis de maneira contumaz.

Não há assim, como concordar que o juiz, de ofício, a pedido da parte, entidade sindical ou do Ministério Público, imponha indenização e ainda a multa das alíneas ‘a’, e ‘c’ do artigo 2.º do Projeto de Lei, pois, além de ampliar a competência de aplicação destas, permite o ‘bis in idem’ na sanção imposta. O que se deve buscar é um equilíbrio capaz de, por um lado, impedir que as empresas descumpram a legislação trabalhista e, por outro, não onerá-las de maneira desproporcional, deixando de atingir a finalidade pretendida.

A incerteza jurídica, a qual tanto se quer combater, seria fortalecida, uma vez que em lugar dos mecanismos de controle, inclusive jurisdicional para condutas fraudulentas, o norte pode ser apenas o pedido do sindicato, da parte ou do Ministério Público, podendo o juiz de ofício aplicar referidas sanções.

Diante do exposto, concluímos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 1.615, de 2011. Sala da Comissão, maio de 2015. SILVIO COSTA, Deputado Federal – PSC/PE.<sup>479</sup> (omissos do autor)

Como corolário, ainda que os referidos Deputados tenham firmado seus argumentos quanto à aplicabilidade do conceito do *dumping* na Justiça do Trabalho; quanto ao fato de que o *dumping* social seria desnecessário, pois a vantagem econômica seria suplantada em face da condenação trabalhista; que o instituto seria apenas uma ação lícita do Estado para atrair investimentos estrangeiros; que já subsistem mecanismos legais para combate do *dumping* em nosso ordenamento, como, por exemplo, o dano moral coletivo; que a previsão da indenização de 100% refletiria caso de *bis in idem*; que a definição de *dumping* pelo projeto se demonstra subjetiva e causadora de insegurança jurídica; que a indenização proposta por trabalhador seria excessiva, podendo gerar duplicidade de penas e inviabilizar a atividade econômica; que a imposição de multa de ofício infringiria as normas de Direito do Trabalho, sendo tal faculdade restrita aos órgãos fiscalizadores; entre outras; percebe-se que tais assertivas não se sustentam.

Outrossim, todas as questões suscitadas pelos Deputados contrários ao Projeto de Lei n.º 1.615/2011, encontram-se suplantadas pela indubitável e necessária satisfação do direito fundamental ao trabalho preconizado e carente de concretização em nosso Estado Social e Democrático de Direito.

Assim, assertivamente, se extrai do parecer do relator Deputado Benjamim Maranhão que:

O *dumping* social configura concorrência desleal às custas da supressão de direitos trabalhistas. A empresa lucra com o valor menor de seu produto e quem paga a conta é o trabalhador.

A prática adotada por algumas empresas-empregadoras consiste em não observar os direitos trabalhistas, barateando o custo da mão de obra, a fim de reduzir o valor final do produto.

Além de descumprir a legislação trabalhista, a empresa que pratica o *dumping* social prejudica a concorrência. Na competição com empresas que adotam políticas de sonegação de direitos, as que cumprem a legislação são obviamente prejudicadas.

A concorrência desleal é prática já conhecida pelo mercado e condenada, e vários são os mecanismos existentes para evitá-la. Merece especial

---

<sup>479</sup> Voto em separado proferido em 19/05/2015. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1336293&filename=VTS+2+CTASP+%3D%3E+PL+1615/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1336293&filename=VTS+2+CTASP+%3D%3E+PL+1615/2011)>. Acessado em 9 de jan. 2017.

atenção quando a deslealdade atinge os direitos fundamentais dos trabalhadores e não apenas interesses comerciais.

Nesse sentido, concordamos com a iniciativa do nobre autor do projeto, Deputado Carlos Bezerra, que define o *dumping* social, termo já consagrado pela doutrina trabalhista, além de impor indenização ao trabalhador e à empresa concorrente, e multa administrativa.

A empresa que lucrou com a prática desleal deve pagar em dobro os valores devidos e sonegados ao trabalhador. Deve, outrossim, indenizar o prejuízo causado à concorrente. Já o prejuízo causado a toda sociedade fundamenta a multa administrativa.

Apenas a sanção legal pode inibir a adoção de práticas condenáveis como o *dumping* social.

Por esses motivos, votamos pela aprovação do PL n.º 1.615, de 2011. Sala da Comissão, em de 2015. Deputado BENJAMIM MARANHÃO, Relator.<sup>480</sup>

Ante o exposto, cumpre salientar que, em que pese subsista a possibilidade de apresentação de inúmeras melhorias ao Projeto de Lei em testilha, olvidar não se deve que sua aprovação já seria um grande passo para o reconhecimento do *dumping* social no âmbito de nosso Direito interno, servindo, assim, como marco para sua regulação.

Por derradeiro, tem-se que a definição de critérios indenizatórios e de aplicação *ex officio* auxiliariam, insofismavelmente, para sua banalização e extinção de sentimento de impunidade, possibilitado, assim, a manutenção de tão estimada e propagada segurança jurídica.

### **3.5.2. Eficácia dos direitos fundamentais dos trabalhadores diante do *dumping* social**

Diante do exposto, tem-se que nosso Estado Democrático de Direito<sup>481</sup> deve proporcionar um equilíbrio razoável entre a ordem econômica e produtiva e a organização do trabalho com garantias mínimas trabalhistas, tais como aquelas inseridas no art. 7.º da CF, bem como eficácia plena dos direitos fundamentais dos trabalhadores, visando a igualdade social e realização plena da justiça social, quer

---

<sup>480</sup> Parecer do relator proferido em 01/04/2015. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1316468&filename=PRL+2+CTASP+%3D%3E+PL+1615/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1316468&filename=PRL+2+CTASP+%3D%3E+PL+1615/2011)>. Acessado em 9 de jan. 2017.

<sup>481</sup> Cabendo aqui lembrar que “o tipo do Estado Constitucional ocidental livre e democrático não é, como tal, imutável. Séculos foram necessários para se moldar o conjunto dos elementos estatal e democrático, de direitos fundamentais individuais e, por fim, sociais e culturais, e o futuro continuará a desenvolvê-los”. HARBELE, Peter. **Estado constitucional cooperativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 1.

seja através do cumprimento do direito posto, ou através até mesmo de certa parcela de ativismo judicial,<sup>482</sup> rechaçando, assim, a lastimável prática do *dumping* social.

Em outras palavras, o princípio da supremacia da lei, amplamente influenciado pelos valores do Estado liberal, que enxergava na atividade legislativa algo perfeito e acabado, atualmente deve ceder espaço à crítica judicial, no sentido de que o magistrado, necessariamente, deve dar à norma geral e abstrata aplicável ao caso concreto uma interpretação conforme à Constituição, sobre ela exercendo o controle de constitucionalidade, se for necessário, bem como viabilizando a melhor forma de tutelar os direitos fundamentais.

Dessa feita, o que se chama de ativismo judicial em tom de crítica nada mais é do que o devido cumprimento das atribuições conferidas ao Poder Judiciário pela Constituição Federal e demais normas que compõem o sistema legal brasileiro, não configurando assim, nenhum extravasamento de suas atribuições. Ao contrário, o referido comportamento traduz a sua necessária e indispensável participação<sup>483</sup> na tarefa de construir o Direito de mãos dadas com os demais poderes do Estado, ou seja, Executivo e Legislativo, acelerando-lhes os passos quando necessário e contribuindo com a transformação e aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito.

Outrossim, nocivo ou não, o ativismo judicial representa a insuficiência do Estado em atender aos anseios da sua população, bem como em buscar a realização dos objetivos que lhe foram postos.

Contudo, ainda que subsistam contrários ao ativismo judicial, não se deve olvidar que, em um Estado Democrático de Direito, cabe ao Juiz a tarefa de

---

<sup>482</sup> Ativismo judicial no sentido de que atualmente se reconhece a necessidade de uma postura mais ativa do juiz, cumprindo-lhe compreender as particularidades do caso concreto e encontrar, na norma geral e abstrata, uma solução que esteja em conformidade com as disposições e normas constitucionais, mormente com os direitos fundamentais. DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 1. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 158.

<sup>483</sup> Nesse sentido, cumpre salientar que não há como prosperar nem mesmo a rígida crítica ao ativismo judicial perpetrada pelos contrários sob o pálio de ofensa à separação dos poderes, frente ao pronunciamento do Ministro do Supremo Tribunal Federal Cezar Peluso, no relatório do julgamento da ADI 3.367, que aduz que: “em coerência com seus pressupostos teóricos e objetivos práticos, MONTESQUIEU jamais defendeu a ideia de uma separação absoluta e rígida entre os órgãos incumbidos de cada uma das funções estatais. Antes, chegou a fazer referência a mecanismos de relacionamento mútuo entre os poderes, a fim, precisamente, de lhes prevenir abusos no exercício”. PELUSO, Cezar. Julgamento da ADIN 3.367. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363371>>. Acessado em 15 de jan. 2017.

engajamento no propósito de fazer valer as disposições constitucionais, enquanto normas que são, conforme se depreende das lições de Cléve Clèmerson Merlin evidenciadas por Gustavo Amaral:

(...) a Constituição, atualmente, é o grande espaço, o grande *locus*, onde se opera a luta jurídico-política. O processo constituinte é um processo que se desenvolve sem interrupção, inclusive após a promulgação, pelo poder constituinte, de sua obra. A luta, que se travava no seio da Assembleia Constituinte, transfere-se para o campo da prática constitucional (aplicação e interpretação). Afirmar esta ou aquela interpretação de determinado dispositivo constitucional, defender seu potencial de execução imediata ou apontar a necessidade de integração legislativa, constituem comportamentos dotados de claríssimos compromissos ideológicos que não podem sofrer desmentido.

No Brasil contemporâneo, constitui missão do operador jurídico produzir a defesa da Constituição. A Constituição brasileira, tão vilipendiada, criticada e menosprezada, merece consideração. Sim, porque aí, nesse documento mal escrito e contraditório, o jurista encontrará um reservatório impressionante de argumentos justificadores de renovada ótica jurídica e da defesa dos interesses que cumpre, para o direito alternativo, defender.<sup>484</sup>

Com efeito, ao se acatar este fundamento, seria mais facilmente aceitável uma mudança das regras entre as funções estatais, para que fossem “liberadas” ao Judiciário maiores liberdades na aplicação do Direito Constitucional, especialmente daqueles atinentes à dignidade, fundamentalidade e concretização do trabalho, ainda que houvesse conflito entre a vontade legislativa.

Todavia, o exercício hermenêutico não se revela tão fácil e prático como desejado; na verdade, por todos. Invariavelmente, o juiz se depara com sérias dificuldades ao analisar lacunas legislativas. Nessa seara, a Constituição Federal de 1988, expressamente, traz em seu artigo 5.º, inciso XXXV, a garantia de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, ao passo que no artigo 4.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro encontra-se insculpido que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de Direito”.

Desse modo, “para que possa o socorro judiciário prevalecer contra os abusos do poder, preciso é que o juiz se possa opor ao poder em seu abuso. Isto é, seja, por sua vez, poder”.<sup>485</sup>

---

<sup>484</sup> AMARAL, Gustavo. **Direito, Escassez & Escolha**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2ª ed., 2010, p. 4.

<sup>485</sup> DÓRIA, Antônio de Sampaio. **Direito Constitucional**. 3 ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1953, p. 146.

Assim, demonstra-se inadmissível um Judiciário que permaneça encastelado, a decidir, comodamente, apenas conflitos privados em maior expressão, perante a realidade sociopolítica dos dias presentes, sendo compreensível uma Justiça “quase nula”, ao tempo dos iluministas, quando as populações eram rarefeitas, a tecnologia incipiente e os recursos estatais destituídos de maior potencialidade.

Desse modo, atualmente, quando os meios da técnica e a atividade econômica e social possuem aptidão para causar graves efeitos lesivos às populações massificadas, e perante um crescimento desorbitado da atuação estatal, capaz de violar direitos de incontável número de pessoas, é preciso um Judiciário que não se abstenha perante esses poderes agigantados, mas que tenha condições para enfrentá-los em patamar de igualdade. Em vez do Judiciário fraco da doutrina tradicional da separação dos poderes, deve tornar-se o terceiro gigante, para manter o equilíbrio de forças, necessário aos controles recíprocos entre os poderes do Estado e ao controle dos poderes sociais e econômicos.<sup>486</sup>

Nesse sentido, Mauro Cappelletti aponta como de elevada importância a contribuição dada pelos juízes ao processo de interpretação do Direito, quando, ao mesmo tempo, revelam sua capacidade criadora:

Os principais criadores do direito (...) podem ser, e frequentemente são, os juízes, pois representam a voz final da autoridade. Toda vez que interpretam um contrato, uma relação real (...) ou as garantias do processo e da liberdade, emitem necessariamente no ordenamento jurídico partículas dum sistema de filosofia social; com essas interpretações, de fundamental importância, emprestam direção a toda atividade de criação do direito. As decisões dos tribunais sobre questões econômicas e sociais dependem da sua filosofia econômica e social, motivo pelo qual o progresso pacífico do nosso povo, no curso do século XX, dependerá em larga medida de que os juízes saibam fazer-se portadores duma moderna filosofia econômica e social, antes de que superada filosofia, por si mesma, produto de conciliações superadas.<sup>487</sup>

Desse modo, um perfil ativo, criativo e participativo do juiz no processo representa uma maneira promissora e capaz de garantir a prestação de uma tutela jurisdicional justa, tempestiva e efetiva.

---

<sup>486</sup> CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Fabris, 1993, p. 49 a 55.

<sup>487</sup> CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Fabris, 1993, p. 20 a 25.

Outrossim, não se deve olvidar que mesmo para Kelsen, o mais notório expoente do positivismo jurídico do século XX, a norma jurídica representava uma moldura que deveria ser preenchida durante o processo hermenêutico, pois continha diversos espaços em branco.<sup>488</sup>

Nesse sentido, afirma Humberto Ávila que:

É preciso substituir a convicção de que o dispositivo identifica-se com a norma, pela constatação de que o dispositivo é o ponto de partida da interpretação; é necessário ultrapassar a crença de que a função do intérprete é meramente descrever significados, em favor da compreensão de que o intérprete reconstrói sentidos, quer o cientista, pela construção de conexões sintáticas e semânticas, quer o aplicador, que soma àquelas conexões as circunstâncias do caso a julgar; importa deixar de lado a opinião de que o Poder Judiciário só exerce a função de legislador negativo, para compreender que ele concretiza o ordenamento jurídico diante do caso concreto.<sup>489</sup>

Diante desse cenário, o magistrado, em todas as instâncias jurisdicionais, é chamado a atender demandas cujo elevado e crescente grau de complexização impede que ele se mantenha adstrito ao padrão de racionalidade jurídica, bem como às técnicas hermenêuticas e decisórias, que fundamentavam a era do apogeu do positivismo jurídico ocidental, durante o século XIX e a primeira metade do século XX. Com isso, elementos tradicionais foram alterados nas suas concepções mais fundamentais, outros surgiram e se consolidaram, mas o resultado desse processo social de modificação de categorias elementares do Direito e da Política culmina em uma nova ideia de racionalidade jurídica.<sup>490</sup>

Apesar do reconhecimento da importância atribuída à interpretação realizada pelos juízes, Cappelletti não defende uma discricionariedade sem limites, haja vista que:

Quando se afirmar, como fizemos, que não existe clara oposição entre interpretação e criação do direito, torna-se, contudo, necessário fazer uma distinção, como dissemos acima, para evitar sérios equívocos. De fato, o

---

<sup>488</sup> KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. 6. ed. 2. reimp. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 390.

<sup>489</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 34.

<sup>490</sup> TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Ativismo judicial: nos limites entre racionalidade jurídica e decisão política. In: **Revista Direito FGV**. São Paulo, Jan. – Jun., 2012, p. 42. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322012000100002](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322012000100002)>. Acessado em 15 de jan. 2017.

reconhecimento de que é intrínseco em todo ato de interpretação certo grau de criatividade – ou, o que vem a dar no mesmo, de um elemento de discricionariedade e assim de escolha –, não deve ser confundido com a afirmação de total liberdade do intérprete. Discricionariedade não quer dizer necessariamente arbitrariedade, e o juiz, embora inevitavelmente criador do direito, não é necessariamente um criador completamente livre de vínculos. Na verdade, todo sistema jurídico civilizado procurou estabelecer e aplicar certos limites à liberdade judicial, tanto processuais quanto substanciais.<sup>491</sup>

Afinal, o alargamento do campo das atividades do juiz não significa querer transformar o processo em um todo de atos carentes de forma, entregue total e completamente à apreciação do juiz, mas, ao contrário, é evidente que o papel do juiz realmente precisa de nítidos contornos legislativos.<sup>492</sup>

Ademais, como bem salienta Gisele Cittadino, a despeito do fato da dimensão inevitavelmente “criativa” da interpretação constitucional – dimensão presente em qualquer processo hermenêutico, o que, por isso mesmo, não coloca em risco, a lógica da separação dos poderes –, os tribunais constitucionais, ainda que recorram a argumentos que ultrapassem o Direito escrito, devem proferir “decisões corretas” e não se envolver na tarefa de “criação de direito” a partir de valores preferencialmente aceitos.<sup>493</sup>

Não obstante, um juiz ativista, em sentido positivo, atua na busca da proteção de direitos fundamentais e da garantia da supremacia da Constituição, assumindo uma postura concretizadora quando diante da abstração de princípios constitucionais.

Ou seja, a realização da Constituição passa pela atividade intelectual de interpretar e aplicar conceitos e categorias jurídicas de elevado grau de generalidade e abstração, mesmo que para tanto seja necessário abraçar competências institucionais que ordinariamente tocam a outros poderes.

---

<sup>491</sup> CAPPELLETTI, Mauro. **Juizes legisladores?** Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Fabris, 1993, p. 23 a 24.

<sup>492</sup> BAUR, Fritz. O papel ativo do juiz. In: **Revista de Processo**. Ano VII, n. 27, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, jul./set. de 1982, p. 191.

<sup>493</sup> CITTADINO, Gisele. Poder Judiciário, ativismo judiciário e democracia. In: **Revista Alceu**, v.5, n. 9, jul./dez. de 2004, p. 109. Disponível em: <[http://revistaalceu.com.puc-rio.br/media/alceu\\_n9\\_cittadino.pdf](http://revistaalceu.com.puc-rio.br/media/alceu_n9_cittadino.pdf)>. Acessado em 15 de jan. 2017.

Nesse sentido, comunga a afirmação do Ministro Ricardo Lewandowski de que “o grande protagonista social do século XXI é o Poder Judiciário”, pois, na “inércia dos dois Poderes – Legislativo e Executivo –, o Judiciário vai lá e resolve”.<sup>494</sup>

Ante o exposto, insta salientar que a concepção de ativismo judicial ora defendida não corresponde a uma faculdade irresponsável e ilimitada a ponto de o juiz decidir de acordo, e tão somente, com suas convicções pessoais, sem atender à lei e às demais fontes do Direito.

Sendo assim, tem-se que tanto o Projeto de Lei n.º 1.615, de 15 de junho de 2011, como qualquer outra norma infraconstitucional *antidumping* ou até mesmo determinado ativismo judicial por parte dos magistrados, por buscarem compor o sistema de proteção a direitos sociais e fundamentais, certamente assumirão os contornos de norma de direito fundamental, pois na concepção de Alexy, as normas de direitos fundamentais podem ser tanto as estabelecidas na CF como as normas estabelecidas em disposições de hierarquia infraconstitucional.<sup>495</sup>

Daí concluir-se que quaisquer regulamentações em matéria de *dumping* social devem proporcionar uma proteção eficiente ao trabalhador, ao empresariado prejudicado e à sociedade como um todo, sob pena de levar ao comprometimento da máxima eficácia dos direitos fundamentais.<sup>496</sup>

Em termos de efetivação e eficácia dos direitos fundamentais dos trabalhadores, é certo que os dispositivos constitucionais que regulam direitos fundamentais individuais e coletivos têm eficácia plena e, assim sendo, qualquer norma infraconstitucional que busque estabelecer a repressão do *dumping* social dependerá da eficácia jurídica e social, sendo que a eficácia jurídica induz à não conflitualidade com norma preexistente, ao passo que a eficácia social diz respeito à viabilidade no plano fático e da aceitação social, além de ter que ser realizável no

---

<sup>494</sup> LEWANDOWSKI, Ricardo. Palestra proferida pelo ministro do STF no 11.º Congresso da Magistratura, realizado em 26/10/2012. Disponível no endereço eletrônico: <<http://asmegeo.jusbrasil.com.br/noticias/100148802/na-inercia-dos-dois-poderes-o-judiciario-vai-la-e-resolve>>. Acessado em 15 de jan. 2017.

<sup>495</sup> ALEXY, Robert; BAEZ, Narciso Leandro Xavier; SILVA, Rogério Luiz Nery da Silva (org.). **Dignidade humana, direitos sociais e não positivismo inclusivo**. Florianópolis: Qualis, 2015, p. 129.

<sup>496</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria à Constituição**. 7. ed. Almedina: Portugal, 2010, p. 276.

plano fático das ações; caso contrário, não produzirá efeitos na proteção aos direitos fundamentais.

Sendo assim, em que pese a relação de emprego seja firmada entre empregado e empregador, ou seja, uma relação jurídica entre particulares, não se deve olvidar que ela está, indubitavelmente, sujeita à proteção e à tutela<sup>497</sup> dos direitos fundamentais, especialmente daqueles relacionados ao trabalhador, parte indiscutivelmente mais frágil na relação em testilha.<sup>498</sup>

Nessa toada, a prática do *dumping* como ato ilícito contrário à ordem jurídica constitucional e infraconstitucional requer não apenas criação de normas regulatórias e punitivas, não obstante já preexistirem meios repressivos mediante a utilização da interpretação<sup>499</sup> e aplicação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro; na verdade, requer muito mais, ou seja, o estabelecimento de um sistema com medidas de prevenção e de efetivação do Direito posto,<sup>500</sup> com fiscalização

---

<sup>497</sup> Sendo assim, “a tutela dos direitos fundamentais das relações privadas não se esgota em uma mera relação geral de abstenção, nem na simples reparação civil de danos causados, pois a proteção conferida pela Constituição é mais ampla, envolvendo tanto uma tutela preventiva, quanto uma atuação repressiva e corretiva, abrangendo, tanto obrigações negativas do particular, como deveres positivos, dependendo das circunstâncias de cada caso em concreto”. CARVALHO, Alexandre Perazo Nunes de. LIMA, Renata Albuquerque. A eficácia horizontal dos direitos fundamentais. In: **Revista Opinião Jurídica**. Fortaleza, v. 13, n. 17, p. 11-23, 2015, p. 21. Disponível em: <<http://periodicos.unichristus.edu.br/index.php/opiniaojuridica/article/view/469/187>>. Acessado em 16 de jan. 2017.

<sup>498</sup> Nesse sentido, impende ponderar que ainda que subsista a discussão doutrinária quanto à eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, ou seja, da corrente adepta da eficácia direta, da eficácia indireta e da não vinculação dos direitos fundamentais aos particulares, entende-se que essa vinculação quanto à eficácia dos direitos fundamentais nas relações de emprego é indissociável. Quanto às correntes citadas, ver: RAMOS, André Luiz Arnt. Eficácia dos direitos fundamentais nas relações interprivadas: o estado da questão. In: **Revista de Informação Legislativa**. v. 53, n. 210, p. 291-314, abr./jun. 2016. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522910/001073211.pdf>>. Acessado em 15 de jan. 2017.

<sup>499</sup> Nesse sentido, o Direito do Trabalho, segundo Antonio Braga da Silva Junior, citando Lenio Luiz Streck, carece da assunção de uma nova postura do intérprete, ou seja, não mais “interpretar para compreender” e sim à “compreensão para interpretar”, impondo assim, “a toda a atividade jurídica e política do Estado e até mesmo dos particulares a compressão de que as relações trabalhistas se inserem no contexto de centralidade das normas constitucionais”. STRECK, Lenio Luiz. A hermenêutica e as possibilidades de superação do positivismo pelo (neo)constitucionalismo. In: ROCHA, Leonel Severo; STRECK, Lenio Luiz (org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 159. Apud SILVA JUNIOR, Antonio Braga da. O Direito do Trabalho no pós-positivismo: uma nova perspectiva sobre um velho Direito social. In: **Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS**. v. XI, n. 2, p. 293-321, 2016, p. 314. Disponível em: <<http://www.seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/61763>>. Acessado em 16 de jan. 2017.

<sup>500</sup> Assim, “o Direito do Trabalho, na perspectiva pós-positivista, exige do intérprete uma nova consciência, provocadora da noção de que estar protegido pelo trabalho significa não necessariamente mero fomento à criação de postos de trabalho, mas também – e principalmente – a concretização, no plano constitucional, dos direitos fundamentais que asseguram uma vida

eficiente por parte do Poder Executivo através do seu poder regulatório, além do estabelecimento de políticas públicas de conscientização e ações *antidumping*.

Desse modo, para efetivação dos direitos fundamentais e sociais<sup>501</sup> dos trabalhadores, não basta, portanto, a ampliação do arcabouço legislativo punitivo, gerando congestionamento do sistema judiciário e de justiça, com constante judicialização da proteção social, buscando a eficácia vertical dos direitos fundamentais através do Poder Judiciário, razão pela qual não há como desprezar a imensa e imprescindível contribuição dele para o fortalecimento da democracia.<sup>502</sup>

Sendo assim, compete ao Governo buscar mecanismos de cooperação, envolvendo segmentos da sociedade, trabalhadores, sindicatos, grupos empresariais nacionais e transnacionais, visando ao estabelecimento de políticas públicas de fomento da economia e de crescimento econômico, com a preservação do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador, donde, certamente, surgirão medidas *antidumping* eficazes.

---

minimamente digna ao trabalhador”. SILVA JUNIOR, Antonio Braga da. O Direito do Trabalho no pós-positivismo: uma nova perspectiva sobre um velho Direito social. In: **Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS**. v. XI, n. 2, p. 293-321, 2016, p. 314. Disponível em: <<http://www.seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/61763>>. Acessado em 16 de jan. 2017.

<sup>501</sup> Direitos fundamentais e sociais estes que são “considerados indispensáveis à pessoa humana, são mais do que necessários para assegurar a todos uma existência livre, igualitária, justa e digna, por isso, o Estado não deve apenas reconhecê-los formalmente, pois é imperiosa a busca incessante e rotineira de sua plena concretização, incorporando-se à vida dos cidadãos, para se aperfeiçoar o Estado Democrático de Direito”. SILVA, Juliana Giovanetti Pereira da. GIOVANETTI, Lais. Os delineamentos de uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva da Constituição Federal de 1988. In: **Revista de Direito UFMS**. Campo Grande, v. 2, n. 1, p. 39-55, jul./dez. 2016, p. 54. Disponível em: <<http://www.seer.ufms.br/ojs/index.php/revdir/article/view/1739/2318>>. Acessado em 17 de jan. 2017.

<sup>502</sup> Neste diapasão, aduz Luiz Guilherme Marinoni que “com o surgimento da democracia social, intensifica-se a participação do Estado na sociedade e, por consequência, a participação do juiz no processo, que não deve mais apenas estar preocupado com o cumprimento das regras do jogo, cabendo-lhe agora zelar por um processo justo, capaz de permitir (a) a justa aplicação das normas de direito material, (b) a adequada verificação dos fatos e a participação das partes em um contraditório real e (c) a efetividade da tutela dos direitos, pois a neutralidade é mito, e a inércia do juiz, ou o abandono do processo à sorte que as partes lhe derem, não é compatível com os valores do Estado atual. Um processo verdadeiramente democrático, fundado na isonomia substancial, exige uma postura ativa do magistrado”. MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 4 ed., rev., e ampl. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 101.

## 4. A INDENIZAÇÃO POR *DUMPING* SOCIAL COMO MEIO DE PROTEÇÃO CONTRA A PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE EMPREGO

### 4.1. As indenizações por *dumping* social na esfera trabalhista e seus critérios de aferição

De proêmio, cumpre-nos salientar que usualmente, no âmbito do nosso Direito interno, em especial nas decisões proferidas pela esfera trabalhista, as expressões dano moral coletivo<sup>503</sup> e dano social<sup>504</sup> são tratados como sinônimos.

Todavia, a distinção entre os institutos é de conceituação basilar para aprofundamento acerca da indenização por *dumping* social como meio de proteção contra a precarização das relações de emprego.

Para tanto, é necessário ainda esclarecer o que são direitos coletivos *lato sensu* e *stricto sensu*, à medida que tanto o dano moral coletivo como o dano social se demonstram insofismavelmente afetados quando ocorre a prática do *dumping* social.

Assim, podemos conceber os direitos coletivos *lato sensu* como uma modalidade dos interesses transindividuais ou metaindividuais, cuja característica básica é de se projetarem para além da esfera individual,<sup>505</sup> alcançando, assim, o âmbito da coletividade.<sup>506</sup>

---

<sup>503</sup> Como por exemplo, nos julgados: TRT 19.<sup>a</sup> Região – PROCESSO – RO 0000532-20.2011.5.19.0006 – Relator: Desembargador Antônio Adrualdo Alcoforado Catão. Publicado no DEJTAL em 25.01.2017. Página 5. TRT 3.<sup>a</sup> Região – PROCESSO – RO 0001190-87.2014.5.03.0037 – Relator: Juiz Convocado Marcio José Zebende. Publicado no DJEMG em 23.01.2017. Ambos extraídos do Repositório LEXMAGISTER. Disponível em: <<http://www.editoramagister.com/>>. Acessado em 7 de fev. 2017.

<sup>504</sup> Como, por exemplo, o julgado TRT 2.<sup>a</sup> Região – PROCESSO – RO 0003558-31.2013.5.02.0070 – Relatora: Desembargadora Líbia da Graça Pires. Publicado no DJESP em 17.03.2015. Extraído do Repositório LEXMAGISTER. Disponível em: <<http://www.editoramagister.com/>>. Acessado em 7 de fev. 2017.

<sup>505</sup> Nesse sentido, esclarece Lilian Patrícia Casagrande que “os pontos principais de identificação desses direitos encontram-se na transindividualidade, pois não se conformam à esfera individual de um, ou de vários titulares, mas transcendem para repousar no universo de uma dada coletividade”. CASAGRANDE, Lilian Patrícia. **Direitos sociais dos trabalhadores no Brasil: os desafios da proteção diante do *dumping* social**. Dissertação de mestrado. Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. 2013, p. 111. Disponível em:<<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/122806/324656.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acessado em 12 de fev. 2017.

<sup>506</sup> MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 130.

Desse modo, os direitos coletivos abarcam tanto os direitos coletivos *stricto sensu*<sup>507</sup>, os interesses difusos<sup>508</sup> e os interesses individuais homogêneos.<sup>509</sup>

Nessa toada, Carlos Alberto Bittar Filho apresenta o conceito de dano moral coletivo como:

(...) a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial.<sup>510</sup>

Caio Mario da Silva Pereira, por sua vez, defendendo a teoria dos danos coletivos, aduz que o dano moral coletivo seria aquele que alcança toda uma coletividade ou os indivíduos integrantes de uma comunidade,<sup>511</sup> devendo, assim, haver uma ampliação das fronteiras da responsabilidade civil por parte do Direito.<sup>512</sup>

---

<sup>507</sup> Nesse diapasão, Xisto Tiago de Medeiros Neto aduz que os interesses coletivos *stricto sensu* constituem a síntese de vários interesses individuais, expressando uma aspiração coletiva respeitante a todos os sujeitos, globalmente considerados, determinados ou determináveis, integrantes do grupo, da classe ou da categoria. São transindividuais, uma vez que se manifestam como expressão do direito reconhecido a uma dada coletividade, não se conformando ou reduzindo-se ao âmbito individual. MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 139.

<sup>508</sup> No que tange a interesses ou direitos coletivos, Ada Pellegrini Grinover pondera que “os interesses difusos compreendem interesses que não encontram apoio em uma relação-base bem definida, reduzindo-se o vínculo entre as pessoas a fatores conjunturais ou extremamente genéricos, a dados de fato frequentemente acidentais e mutáveis: habitar a mesma região, consumir o mesmo produto, viver sob determinadas condições socioeconômicas, sujeitar-se a determinados empreendimentos etc. Trata-se de interesses espalhados e informais à tutela de necessidades, também coletivas, sinteticamente referidas à qualidade de vida. E essas necessidades e esses interesses, de massa, sofrem constantes investidas, frequentemente também de massas, contrapondo grupo *versus* grupo, em conflitos que se coletivizam em ambos os polos”. GRINOVER, Ada Pellegrini (coord.). **A tutela dos interesses difusos**. São Paulo: Max Limonad, 1984, p. 36.

<sup>509</sup> Interesses individuais homogêneos como aqueles integrados à esfera coletiva, não pela essência em si, mas em razão da exteriorização de sua proteção. São coletivos, diga-se, apenas na forma coletiva pela qual faculta o sistema a respectiva tutela jurídica. Não obstante a sua natureza individual, autoriza-se a tutela pela via processual coletiva, em virtude de se originarem de uma situação comum, com a feição homogênea, a expressar uniformidade qualitativa. MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 140 e 141.

<sup>510</sup> BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. In: **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, v. 12, out./dez., 1994, p. 55.

<sup>511</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense. 1996, p. 44.

<sup>512</sup> Nesse sentido, ver: BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr. 2011, p. 519.

Desse modo, tem-se que o dano moral pode refletir-se tanto no indivíduo em si, como em um grupo determinável ou até mesmo indeterminável que sofram os efeitos de um mesmo dano.<sup>513</sup>

Entretanto, parte da doutrina acredita que a terminologia mais apropriada para o dano moral coletivo seria a de dano extrapatrimonial coletivo, haja vista que para a referida corrente essa adoção refletiria uma maior amplitude semântica, vez que o termo moral sempre esteve ligado à ideia de dor física ou psíquica,<sup>514</sup> ou, ainda, que em detrimento da incoerência entre a construção jurídica do dano moral e a específica natureza dos direitos transindividuais, a concepção mais adequada para a categoria jurídica seria de danos sociais.<sup>515</sup>

O dano social, por sua vez, seria uma modalidade de dano, que representaria lesões à sociedade como um todo, “tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral – principalmente a respeito da segurança –, quanto por diminuição na qualidade de vida”,<sup>516</sup> ou ainda lesões a direitos ou interesses de natureza extrapatrimonial transindividuais consagrados no ordenamento jurídico pátrio.<sup>517</sup>

---

<sup>513</sup> Nessa toada, esclarece Mauro Schiavi que “transcende o aspecto individual para irradiar efeitos sobre um grupo ou categoria de pessoas, sendo uma espécie de soma de direitos individuais, mas também um direito próprio do grupo, cujos titulares são indeterminados, mas que podem ser determinados, ligados entre si por uma relação jurídica base. Em razão disso, no Direito do Trabalho, cada categoria pode defender o próprio interesse e também, por meio de negociação coletiva, criar normas a vigor no âmbito da categoria”. SCHIAVI, Mauro. Aspectos polêmicos e atuais do dano moral coletivo decorrente da relação de trabalho. In: **Revista LTr**. São Paulo, v. 72, n. 7, p. 782-789, julho. 2008, p. 782 e 783.

<sup>514</sup> Todavia, quanto a esta suposta indissociável ligação, esclarece Xisto Tiago de Medeiros Neto que “com o desenvolvimento da teoria do dano, observou-se que não necessariamente a lesão a determinadas esferas de proteção jurídica inerentes à personalidade e à dignidade humana reflete ou se relaciona com dor ou sofrimento. Na seara peculiar dos interesses transindividuais, a exigência da reparação dos danos se relaciona diretamente com a tutela e preservação de bens e valores fundamentais, de natureza essencialmente não patrimonial, titularizados pela coletividade, e que foram violados de maneira intolerável, não se exigindo, pois, nenhuma vinculação com elementos subjetivos, como a aflição e a dor, por exemplo”. MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 151 a 153.

<sup>515</sup> FERNANDEZ, Leandro. **Dumping social**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 132.

<sup>516</sup> AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. In: FILOMENO, José Geraldo Brito; WAGNER JÚNIOR, Luiz Guilherme da Costa; GONÇALVES, Renato Afonso (coord.). **O Código Civil e sua interdisciplinaridade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 376.

<sup>517</sup> FERNANDEZ, Leandro. **Dumping social**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 133.

Pode-se ainda concebê-lo como uma nova categoria de dano oriunda de situações em que não só o patrimônio material ou moral da vítima tenha sido lesionado, mas também toda a sociedade tenha sido afetada.<sup>518</sup>

No que tange a diferença entre o dano moral coletivo e o dano social, aduz Flavio Murilo Tartuce Silva que, enquanto o dano social pode também ser material, o dano moral coletivo, por sua vez, consubstancia-se tão somente na esfera extrapatrimonial.<sup>519</sup>

Entretanto, não obstante a existência de diferença conceitual entre ambos institutos, na prática infere-se que a utilização de um ou outro pelos julgadores ainda aparece um pouco confusa, resumindo-se assim no indubitável dano a toda a sociedade, por meio da transgressão de direitos transindividuais preconizados por nossa Constituição da República e irradiado para as demais normas infraconstitucionais.

Desse modo, tem-se que o desrespeito deliberado dos direitos constitucionais trabalhistas no âmbito interno transpassa a esfera individual e patrimonial do trabalhador, alcançando, assim, toda a sociedade, motivo pelo qual compromete a ordem social e, conseqüentemente, atinge ainda a ordem econômica.

Sendo assim, a fim de tornar efetivas e eficazes as normas de proteção ao trabalho digno, indubitavelmente o Estado deve munir-se de todas as ferramentas possíveis,<sup>520</sup> dentre elas a indenização pela prática do *dumping* social.<sup>521</sup> Assim, em busca da real concretização dos direitos sociais, do direito fundamental ao trabalho,

---

<sup>518</sup> TREVIZAN, Thaita Campos. SILVA, Vitor Borges da. O dano social como reflexo das novas tendências da responsabilidade civil. In: **Revista SAPIENTIA PIO XII – UNICES**. CESAT, n. 6, ago/2007, p. 13. Disponível em: <[http://www.faculdade.pioxii-es.com.br/anexos/Sapientia06/RC\\_N6\\_Pio\\_XII\\_artigo\\_2.pdf](http://www.faculdade.pioxii-es.com.br/anexos/Sapientia06/RC_N6_Pio_XII_artigo_2.pdf)>. Acessado em 14 de fev. 2017.

<sup>519</sup> SILVA, Flávio Murilo Tartuce. Reflexões sobre o dano social. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, n. 59, nov. 2008. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3537](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3537)>. Acessado em 25 jan. 2017.

<sup>520</sup> Nesse sentido, aduzem Fernando Lobato Junior e Cleidiane Martins Pinto que tais ferramentas englobam, inclusive, a possibilidade de reconhecimento de “consequências de reparação pelo empregador no plano patrimonial e extrapatrimonial (moral) e, ao mesmo tempo, não excludente, no plano individual e coletivo/social”. LOBATO JÚNIOR, Fernando. PINTO, Cleidiane Martins. O combate ao *dumping* social no Judiciário trabalhista brasileiro. In: **Revista Amazônia em Foco**. Castanhal, v. 2, n. 3, p.44-64, jul./dez. 2013, p. 46. Disponível em: <<http://revistafcat.fcat.dominiotemporario.com/index.php/path/article/view/102>>. Acessado em 12 de fev. 2017.

<sup>521</sup> Assim, “ao se defender a indenização pela prática de *dumping* social, o que se busca é que o instituto da responsabilidade civil cumpra as suas funções de forma efetiva”. LIMA, Talita da Costa Moreira. Responsabilidade civil pela prática de *dumping* social. In: **Revista Direito UNIFACS**. Salvador, n. 140, 2012, p. 10. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1912>>. Acessado em 16 de fev. 2017.

da dignidade da pessoa humana, bem como de todos os demais direitos consagrados pelo poder constituinte, carece de atenção especial a possibilidade de punir o responsável pela violação deliberada cometida, em prol da concretização<sup>522</sup> de valores e bens fundamentais de toda a coletividade.<sup>523</sup>

A referida punição consubstanciar-se-ia pela condenação do ofensor ao pagamento de um valor indenizatório em detrimento da sua responsabilidade atribuída pelo nosso ordenamento jurídico, constituindo, assim, uma espécie de indenização punitiva.<sup>524</sup>

Todavia, a natureza punitiva da indenização pela responsabilidade por danos sociais,<sup>525</sup> continua sendo algo controvertido para a doutrina e a jurisprudência, haja vista que, enquanto a característica fundamental da responsabilidade civil seria sua função ressarcitória,<sup>526</sup> ou seja, meio pelo qual se busca findar os efeitos danosos de uma injusta lesão sofrida por alguém,<sup>527</sup> o dano extrapatrimonial, por sua vez, tem finalidade satisfatória, vez que se demonstra incapaz de propiciar uma mensuração precisa da indenização cabível, sendo assim meio para minoração do sofrimento do lesado. Outrossim, no âmbito do dano extrapatrimonial, eventualmente, ainda é possível inferir certa função sancionatória ou punitiva da responsabilidade por danos sociais.<sup>528</sup>

---

<sup>522</sup> Sendo assim, “tais premissas propiciam ao princípio da dignidade da pessoa humana sentido normativo, cogente, ao passo que todo instrumento e toda construção hermenêutica deve resultar garantidora e efetivadora de direitos que dignificam o trabalhador. Por outro lado, o Estado brasileiro encontra-se erigido nos primados dos valores sociais do trabalho em detrimento dos demais valores da economia de mercado”. LOBATO JÚNIOR, Fernando. PINTO, Cleidiane Martins. O combate ao *dumping* social no Judiciário trabalhista brasileiro. In: **Revista Amazônia em Foco**. Castanhal, v. 2, n. 3, p.44-64, jul./dez. 2013, p. 46. Disponível em: <<http://revistafcat.fcat.dominiotemporario.com/index.php/path/article/view/102>>. Acessado em 12 de fev. 2017.

<sup>523</sup> MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 156.

<sup>524</sup> MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 195.

<sup>525</sup> Ou dano moral coletivo.

<sup>526</sup> Nesse sentido, esclarecem Thaita Campos Trevizan e Vitor Borges da Silva que a teoria moderna da responsabilidade civil não está mais adstrita ao autor do ilícito, mas sim à própria vítima, razão pela qual se preocupa mais com a injustiça do dano do que com sua conduta geradora. TREVIZAN, Thaita Campos. SILVA, Vitor Borges da. O dano social como reflexo das novas tendências da responsabilidade civil. In: **Revista SAPIENTIA PIO XII – UNICES**. CESAT, n. 6, ago/2007, p. 11. Disponível em: <[http://www.faculdade.pioxii-es.com.br/anexos/Sapientia06/RC\\_N6\\_Pio\\_XII\\_artigo\\_2.pdf](http://www.faculdade.pioxii-es.com.br/anexos/Sapientia06/RC_N6_Pio_XII_artigo_2.pdf)>. Acessado em 14 de fev. 2017.

<sup>527</sup> No sentido de pessoa física ou jurídica, incluindo a coletividade, desde que cometido por outrem.

<sup>528</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 270-271.

Não obstante, o paradigma reparatório de que a função da responsabilidade civil é única e exclusivamente de reparar o dano tem-se demonstrado insuficiente<sup>529</sup> frente a tantas situações não abarcadas por nosso limitado<sup>530</sup> arcabouço jurídico, motivo pelo qual “as relações privadas não devem ficar limitadas ao olhar exclusivo e estático sobre as partes envolvidas, mas inseridas em um contexto mais amplo de direitos e obrigações”.<sup>531</sup> Assim, por vezes se torna impossível a reparação do dano, ou ainda inexistente resposta jurídica satisfatória para tanto, como, por exemplo, quando o ofensor se demonstra indiferente à condenação reparatória atribuída, assumindo-a como o valor ou custo necessário para a repetição do ilícito,<sup>532</sup> tal como ocorre com a prática deliberada do *dumping* social.

Sendo assim, independente do posicionamento quanto à legalidade ou ao limite do denominado ativismo judicial, o operador do Direito é conduzido à superação do modelo tradicional<sup>533</sup> quanto à reparação, a fim de que possa redimensionar a abrangência da responsabilidade em si em prol do atingimento da totalidade dos atuais conflitos sociais,<sup>534</sup> devendo, assim, exercer as funções de prevenção de danos<sup>535</sup> e a punitiva.<sup>536</sup>

---

<sup>529</sup> Assim, tem-se que “o amplo reconhecimento da efetividade dos valores constitucionais veio exigir, por toda parte, a releitura crítica dos institutos jurídicos tradicionais, mesmo à margem dos atos legislativos. No âmbito da responsabilidade civil em particular, a valorização do papel interpretativo das cortes e a inserção no debate jurídico de aspectos sociais, econômicos e éticos, parecem, enfim, preparar o caminho para transformações há muito esperadas”. TREVIZAN, Thaita Campos. SILVA, Vitor Borges da. O dano social como reflexo das novas tendências da responsabilidade civil. In: **Revista SAPIENTIA PIO XII – UNICES**. CESAT, n. 6, ago/2007, p. 11. Disponível em: <[http://www.faculdade.pioxii-es.com.br/anexos/Sapientia06/RC\\_N6\\_Pio\\_XII\\_artigo\\_2.pdf](http://www.faculdade.pioxii-es.com.br/anexos/Sapientia06/RC_N6_Pio_XII_artigo_2.pdf)>. Acessado em 14 de fev. 2017.

<sup>530</sup> Limitado ao sentido de que é impossível prescrever todas as peculiaridades e diversidades da vida humana em um ordenamento jurídico único.

<sup>531</sup> TREVIZAN, Thaita Campos. SILVA, Vitor Borges da. O dano social como reflexo das novas tendências da responsabilidade civil. In: **Revista SAPIENTIA PIO XII – UNICES**. CESAT, n. 6, ago/2007, p. 12. Disponível em: <[http://www.faculdade.pioxii-es.com.br/anexos/Sapientia06/RC\\_N6\\_Pio\\_XII\\_artigo\\_2.pdf](http://www.faculdade.pioxii-es.com.br/anexos/Sapientia06/RC_N6_Pio_XII_artigo_2.pdf)>. Acessado em 14 de fev. 2017.

<sup>532</sup> ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Indenização punitiva**. Disponível em: <[http://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=dd10e43d-25e9-478f-a346-ec511dd4188a](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=dd10e43d-25e9-478f-a346-ec511dd4188a)>. Acessado em 25 jan. 2017.

<sup>533</sup> Em razão disso, indubitavelmente qualquer afronta aos direitos sociais exige novo comportamento do Judiciário, por meio de novos métodos de prestação da tutela jurisdicional, como a coletivização do processo, o ativismo judicial e a ampliação dos efeitos da coisa julgada. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 39 e 40.

<sup>534</sup> Nesse diapasão, não se deve olvidar que a indenização por *dumping* social se revela como uma das formas que o Estado pode oferecer ao cidadão ante um dos desdobramentos desses conflitos sociais, “para não ver triunfar a bandeira de um capitalismo tacanho e selvagem, tampouco encher o Judiciário de demandas cujos fatos são construídos sob a prática espúria e desleal”. LOBATO JÚNIOR, Fernando. PINTO, Cleidiane Martins. O combate ao *dumping* social no Judiciário trabalhista brasileiro. In: **Revista Amazônia em Foco**. Castanhal, v. 2, n. 3, p.44-64, jul./dez. 2013, p. 61.

No que tange à função punitiva da responsabilidade civil, infere-se que, embora essa tese ainda não tenha sido absorvida por nosso ordenamento jurídico, subsistem diversos adeptos<sup>537</sup> à referida corrente, tanto no âmbito doutrinário como no jurisprudencial.<sup>538-539</sup>

Ademais, não se deve olvidar que parte da doutrina reconhece ainda que a reparação por dano moral tem uma função de justiça corretiva ou sinalagmática, trazendo, portanto, sua natureza satisfatória e penal do deferimento indenitário.<sup>540</sup>

Nessa mesma toada, surgiu ainda a teoria do desestímulo, segundo a qual dentro da indenização deferida deve estar inserido um montante capaz de conscientizar o ofensor, a fim de que não persista no comportamento lesivo, vedado, contudo, o enriquecimento sem causa.<sup>541</sup>

No âmbito doutrinário, existem ainda aqueles que distinguem a função punitiva da função preventiva,<sup>542</sup> concedendo a esta uma função utilitarista, ou seja, aquela utilizada para prevenir danos futuros e não para retribuir danos já ocorridos, como ocorre na função punitiva.

Entretanto, ainda que não haja expressa possibilidade de aplicação da indenização com caráter punitivo em nosso ordenamento jurídico, haja vista que a

---

Disponível em: <<http://revistafcat.fcat.dominiotemporario.com/index.php/path/article/view/102>>. Acessado em 12 de fev. 2017.

<sup>535</sup> Nesse sentido, aduz Clóvis Couto Silva que “a medida da indenização detém, por igual, a função de elemento regulador da conduta dos indivíduos, que é o que se denomina de princípio da prevenção”. SILVA, Clóvis Couto. O conceito de dano no Direito brasileiro e no Direito Comparado. In: **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 80, n. 667, p. 9-16, maio 1991.

<sup>536</sup> SILVA, Clóvis Couto. O conceito de dano no Direito brasileiro e no Direito comparado. In: **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 80, n. 667, p. 9-16, maio 1991.

<sup>537</sup> Dentre os adeptos à tese do caráter punitivo da indenização por dano moral, dentre outros: Caio Mário da Silva Pereira, Silvio Rodrigues, Maria Helena Diniz, Carlos Alberto Bittar, Sérgio Cavaliere Filho e Sérgio Severo.

<sup>538</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos a pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 217-218.

<sup>539</sup> Contrapondo aos adeptos do caráter punitivo da indenização por dano moral pode-se citar: José Aguiar Dias, Pontes de Miranda, Wilson Melo da Silva e Orlando Gomes.

<sup>540</sup> Nesse sentido, CAVALIERI, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2012, e BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

<sup>541</sup> Nesse sentido, aduz Carlos Alberto Bittar que “essa é a tendência da jurisprudência pátria: a fixação de valor de desestímulo, como fator de inibição de novas práticas lesivas, deve atingir o patrimônio do lesante como uma punição”. BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 280.

<sup>542</sup> Nesse sentido, André Gustavo Corrêa de Andrade distingue-as atribuindo à responsabilidade civil ambas as funções: preventiva e punitiva. ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Dano moral e indenização punitiva: os *punitive damages* na experiência do *Common Law* e na perspectiva do Direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 225 e ss.

extensão do dano constitui a medida e o limite da indenização, tal como preconiza o artigo 944<sup>543</sup> do Código Civil brasileiro, impende salientar que o parágrafo único do mesmo artigo<sup>544</sup> autoriza que o magistrado reduza de maneira equitativa a indenização em caso de excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, rompendo, assim, uma longa tradição civilista, vez que confere peculiar importância à culpa como critério basilar para a definição do *quantum* indenizatório, mantendo, entretanto, seu caráter indubitavelmente compensatório.<sup>545</sup>

Assim, ainda que a equidade, nesse caso, atue em prol do causador do dano, insofismavelmente a exceção prevista no parágrafo único permite a constatação de uma inclinação, ainda que inconsciente, em favor das funções preventiva e punitiva da responsabilidade civil, haja vista reconhecer que a imposição de eventual indenização pode constituir medida suficiente para o causador do dano cuja culpa seja menos gravosa.<sup>546</sup>

Desse modo, podemos compreender a denominada indenização punitiva como aquela que abarca as funções punitiva e preventiva da responsabilidade civil, sendo perfeitamente aplicável em nosso ordenamento jurídico por estar fundada no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, tal como preceitua o artigo 1.º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, haja vista que corrobora para o desestímulo ou dissuasão de condutas semelhantes do causador do dano.<sup>547</sup> Assim, ao mesmo tempo que a indenização punitiva propicia à punição, no sentido de

---

<sup>543</sup> “Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano”. BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acessado em 1.º de fev. 2017.

<sup>544</sup> “Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”. BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acessado em 1.º de fev. 2017.

<sup>545</sup> ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Dano moral e indenização punitiva: os *punitive damages* na experiência do *Common Law* e na perspectiva do direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 236.

<sup>546</sup> ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Dano moral e indenização punitiva: os *punitive damages* na experiência do *Common Law* e na perspectiva do direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 236.

<sup>547</sup> Nessa toada, a justificativa da aplicação se encontra não só na necessidade de punir tais graves condutas, mas também na de prevenir ou dissuadir futuros comportamentos semelhantes. Alega-se que a procedência dos danos punitivos requer uma particular subjetividade da conduta do ofensor. Ou seja, é necessário algo mais que a simples negligência no cometimento do ato danoso; devem existir circunstâncias agravantes, como a temeridade, a malícia, a intenção, a perversão. TREVIZAN, Thaita Campos. SILVA, Vitor Borges da. O dano social como reflexo das novas tendências da responsabilidade civil. In: **Revista SAPIENTIA PIO XII – UNICES**. CESAT, n. 6, ago/2007, p. 12. Disponível em: <[http://www.faculdade.pioxii-es.com.br/anexos/Sapientia06/RC\\_N6\\_Pio\\_XII\\_artigo\\_2.pdf](http://www.faculdade.pioxii-es.com.br/anexos/Sapientia06/RC_N6_Pio_XII_artigo_2.pdf)>. Acessado em 14 de fev. 2017.

retribuição pela ofensa, possibilita ainda a prevenção por meio de dissuasão da conduta.<sup>548</sup>

Sendo assim, a diferença entre a indenização compensatória da indenização punitiva pode ser evidenciada no que tange aos seus critérios de aferição, vez que, enquanto esta observa a gravidade do comportamento do ofensor para delimitação do *quantum* indenizatório, aquela, por sua vez, pondera a extensão do dano sofrido.<sup>549</sup>

Nesse diapasão, ainda que a razão do caráter punitivo do dano moral não deva ser extraída diretamente do Direito penal, não se deve olvidar que, dentro da lógica do direito fundamental do trabalho e de seu valor social ante o Estado Democrático de Direito, a excepcionalidade do caráter punitivo encontra guarida.<sup>550</sup>

Ante o exposto, indubitável é que a indenização punitiva, ou então qualquer outro meio semelhante, demonstra-se de suma importância quando se trata da proteção e efetivação dos direitos fundamentais, especialmente aqueles relacionados ao trabalho, devendo, portanto, ser dada uma resposta a toda a sociedade, a fim de que se possa alcançar uma consciência social e coletiva de respeito a direitos indisponíveis, refutando assim, sumariamente, toda e qualquer prática danosa reiterada, tal como ocorre, lastimavelmente, no *dumping* social.<sup>551</sup>

Nessa toada, impende salientar que se tem tornado contumaz na Justiça do Trabalho o proferimento de decisões<sup>552</sup> que abordem a função punitiva da responsabilidade civil, munindo-se em sua fundamentação da utilização do instituto

---

<sup>548</sup> ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Dano moral e indenização punitiva: os *punitive damages* na experiência do *Common Law* e na perspectiva do Direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 238 e 239.

<sup>549</sup> ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Dano moral e indenização punitiva: os *punitive damages* na experiência do *Common Law* e na perspectiva do Direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 239.

<sup>550</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 263.

<sup>551</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 263

<sup>552</sup> Nesse sentido, alguns juristas brasileiros passaram a decidir em prol da importância do trabalho e da sociedade, a fim de punir as empresas que praticam deliberadamente atos lesivos, tal como o *dumping* social. MARDERS, Fernanda. **A indenização por *dumping* social como forma eficaz de política pública para o enftretamento do trabalho análogo ao de escravo de modo a concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana**. Dissertação apresentada para obtenção do título de Mestrado na Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC e Direitos Humanos na Universidade do Minho – UMINHO – Portugal. 2015, p. 82. Disponível em: <<http://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/825>>. Acessado em 9 de fev. 2017.

do *punitive damages*.<sup>553</sup> Todavia, a referida utilização demonstra-se equivocada à medida que o *punitive damages*<sup>554</sup> é um instituto típico do *Common Law*, utilizado na Inglaterra<sup>555</sup> e nos Estados Unidos,<sup>556</sup> e que possui “rigorosos e restritivos critérios para o seu reconhecimento e quantificação”.<sup>557</sup>

---

<sup>553</sup> Como por exemplo, nos julgados: TST – PROCESSO – AIRR-RR 0123200-72.2008.5.12.0012 – Relator: Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho. Publicado no DEJT em 18.11.2016. Página 1493. TRT 3.<sup>a</sup> Região – PROCESSO – RO 0011216-57.2014.5.03.0163 – Relator: Desembargador José Eduardo Resende Chaves. Publicado no DJEMG em 23.10.2015. TRT 4.<sup>a</sup> Região – PROCESSO – RO 0000560-81.2015.5.14.0007 – Relator: Desembargador Carlos Augusto Gomes Lôbo. Publicado no DJERO em 21.12.2015. Página 7776. Todos extraídos do Repositório LEXMAGISTER. Disponível em: <<http://www.editoramagister.com/>>. Acessado em 7 de fev. 2017.

<sup>554</sup> Quanto ao instituto, esclarece Leandro Fernandez que “os *punitive damages* consistem em sanções pecuniárias concedidas ao autora da ação como modo de punir o réu”, ou ainda no “acréscimo econômico na condenação imposta ao sujeito ativo do ato ilícito, em razão de sua gravidade e reiteração que vai além do que se estipula como necessário para satisfazer o ofendido, no intuito de desestimulá-lo à prática de novos atos, além de mitigar a prática de comportamentos semelhantes por parte de potenciais ofensores, assegurado a paz social e consequente função social da responsabilidade civil.” FERNANDEZ, Leandro. **Dumping social**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 139.

<sup>555</sup> Nesse sentido, esclarece Lilian Patrícia Casagrande que ainda que o *punitive damages* na Inglaterra seja aplicado desde o século XIII, em casos de lesões pessoais causadas intencionalmente ou em outras hipóteses específicas, esse tipo de indenização foi progressivamente perdendo importância, passando, a partir do século XX, a ser aplicada em tão somente três hipóteses, quais sejam: quando a administração pública privar alguém de seus direitos fundamentais; quando houver enriquecimento oriundo de conduta culposa; e quando houver expressa previsão legal. CASAGRANDE, Lilian Patrícia. **Direitos sociais dos trabalhadores no Brasil: os desafios da proteção diante do dumping social**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. 2013, p. 124 e 125. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/122806/324656.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acessado em 12 de fev. 2017.

<sup>556</sup> Quanto à aplicação do *punitive damages* nos Estados Unidos, esclarece Lilian Patrícia Casagrande que o referido instituto adquiriu especial dimensão a partir dos anos 60, decorrente de uma intensificação em sua aplicabilidade por parte dos tribunais. Outrossim, subsistem diversas modalidades de indenização, entre elas: o *actual damages* ou *compensatory damages*, que corresponderiam à tradicional indenização reparatória; a *nominal damages*, que seria uma soma de valor insignificante e simbólica nos casos em que a lesão não causa dano substancial, como nos casos de difamação; o *general damages*, que servem de referência a danos não redutíveis a pecúnia e que independem de comprovação, como nos casos da perda de um ente querido; o *especial damages*, que engloba tanto as perdas e danos comprovados pelo lesado como a indenização correspondente a tais prejuízos. Por fim, pondera ainda que existem figuras que se assemelham ao *punitive damages*, tais como os *multiple damages*, *double damages* e *triple damages*, que seriam formas agravadas de indenização estabelecidas em lei, todavia diferem daquele à medida que o *punitive damages* não tem limite legal, devendo o aplicador do Direito quantificá-lo. CASAGRANDE, Lilian Patrícia. **Direitos sociais dos trabalhadores no Brasil: os desafios da proteção diante do dumping social**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. 2013, p. 15 e 126. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/122806/324656.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acessado em 12 de fev. 2017.

<sup>557</sup> Sendo assim, o instituto do *punitive damages* não só se demonstra incompatível com a tradição jurídica do Brasil, como não possui regulamentação legal para sua aplicação no âmbito de nosso Direito interno, motivo pelo qual se torna preocupante a sua aplicação equivocada e distorcida ou ainda em situações em que não seria reconhecida nem mesmo nos países da *Common Law*. SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 273.

Todavia, à mingua de um instituto próprio e regulamentado para aplicação da indenização pela prática do *dumping* social,<sup>558</sup> até mesmo o *punitive damages* tem sido utilizado, motivo pelo qual prudente se faz delinear tal instituto, distinguindo-o das indenizações previstas em nosso ordenamento jurídico.

Diante disso, dentre as diferenças do *punitive damages* com as possibilidades de indenizações previstas em nosso ordenamento, pode-se destacar que enquanto neste não há a possibilidade de constatação de duas indenizações pelo mesmo dano, sob pena de incidência em *bis in idem*, naquele o *punitive damage* é processado em paralelo com o *compensatory damage*, que seria o equivalente à indenização compensatória em nosso ordenamento, havendo, portanto, a possibilidade de reconhecimento de dois valores indenizatórios distintos, sem qualquer convergência entre ambos.

Ademais, outra diferença reside no fato de que no *punitive damages*, enquanto o valor indenizatório pertence ao ofendido, as indenizações com caráter punitivo por danos sociais são direcionadas a instituições sem fins lucrativos ou fundos com intuito social, a fim de evitar qualquer possibilidade de enriquecimento sem causa.

Entretanto, para a constituição e delimitação desse tipo de indenização, a jurisprudência e a doutrina brasileiras vêm atribuindo certos critérios. Dentre eles, podemos destacar que o valor da condenação deve ser guiado pela equidade e pelo bom-senso, desde que suficiente para representar sanção ao causador do dano e meio desestimulador para a prática de condutas danosas semelhantes.<sup>559</sup>

De igual sorte, demonstram-se relevantes para a quantificação do valor da indenização por danos sociais: a natureza, a gravidade e a repercussão da lesão; a situação econômica do ofensor; o proveito obtido com a conduta ilícita; o grau de

---

<sup>558</sup> Nesse sentido, impende salientar que a inexistência de regulação jurídica própria sobre o tema não impede a produção de seus efeitos. “Assim, embora o *dumping* social ainda não esteja regulamentado pelo direito trabalhista pátrio, suas consequências danosas, através da concorrência desleal e do abuso de direito, têm atingido cada dia mais toda a sociedade”. TEXEIRA, Carolina de Souza Novaes Gomes. FRANKLIN, Giselle. O papel do juiz ativo no combate ao dano social na Justiça do Trabalho. In: **Revista Sinapse Múltipla**. PUC MINHAS, v. 3, n. 2, p. 112-128, 2014, p. 125. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/sinapsemultipla/article/view/6853>>. Acessado em 16 de fev. 2017.

<sup>559</sup> MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 207.

culpa ou do dolo e a verificação de reincidência; e o grau de reprovabilidade social da conduta adotada.<sup>560</sup>

Nesse diapasão, esclarece Xisto Tiago de Medeiros Neto que:

(...). Quanto à natureza, à gravidade e à repercussão da lesão, deve-se verificar a essência e a relevância do interesse lesado e o valor que representa para a sociedade. Deve-se, ainda, levar em consideração os aspectos da irreversibilidade e gravidade do dano, bem como a extensão dos seus efeitos.

(...). A condição financeira e patrimonial do ofensor também deve ser considerada. Este será o elemento balizador para guiar a fixação do valor da condenação. Para isso, o magistrado poderá se valer de informações contábeis, bancárias e até fiscais que dizem respeito ao causador do dano, de maneira a garantir que o *quantum* fixado não seja insuficiente para estabelecer uma sanção eficaz e, assim, inibir a iniciativa de uma nova violação e também para que a condenação não seja demasiadamente exagerada, para conduzir o ofensor à insolvência.

(...). Também, é fundamental ter-se a percepção da vantagem obtida pelo ofensor com a prática ilícita, principalmente de ordem econômica. É possível se verificar, igualmente, se se tratou de uma conduta isolada ou de uma prática reiterada do ofensor, para obter ganhos ao longo do tempo.

(...). A conduta, dolosa ou proveniente de culpa grave, enseja, conseqüentemente uma reação de maior força do sistema jurídico, correspondendo a uma agravante para justificar uma maior expressão do valor da reparação. Ainda, a verificação de reincidência do ilícito vem a demonstrar o desprezo reprovável do autor do dano, quanto às regras e princípios integrantes do ordenamento jurídico, constituindo aspecto inaceitável capaz de ensejar o incremento da parcela da condenação.

(...). Em relação ao grau de reprovabilidade social da conduta adotada pelo ofensor, o órgão judicial será necessariamente o interprete dessa realidade, a ser tomada como ponto de consideração para se traduzir o critério de justiça exigido na resposta a ser dada.<sup>561</sup>

Como corolário, para quantificação do valor da indenização punitiva, ainda que o julgador detenha certa parcela de subjetividade, sua decisão não deve ser arbitrária, vez que a fundamentação e motivação das decisões judiciais em nosso ordenamento jurídico constituem princípios constitucionais, os quais, em detrimento ao duplo grau de jurisdição, poderão ser impugnados, refutados e debatidos pela parte interessada que almeja a tutela jurisdicional do Estado, ou seja, “é a fundamentação do julgado que possibilita o controle da sua racionalidade”.<sup>562</sup>

---

<sup>560</sup> MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 208.

<sup>561</sup> MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 208 e 209.

<sup>562</sup> ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Dano moral e indenização punitiva: os *punitive damages* na experiência do *Common Law* e na perspectiva do Direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 297.

Todavia, impende observar que, à mingua de critérios objetivos,<sup>563</sup> a definição do *quantum* indenizatório fica a cargo do julgador, não podendo, assim, ser denominado de arbítrio, vez que distante de qualquer critério generalista de mera razoabilidade; para a fixação da indenização punitiva, deve-se observar a necessidade de punir a conduta lesiva e prevenir novas transgressões, e não somente compensar o lesado pelo dano sofrido. Assim, para quantificação de tipo de condenação, devem-se considerar fatores que possibilitem a consecução desses objetivos.<sup>564</sup>

Ademais, a quantificação da indenização punitiva deve ser realizada em apartado da apuração da indenização compensatória pelo mesmo dano, vez que, enquanto na indenização punitiva a gravidade do dano corresponde a apenas um dos elementos que constitui a medida de reprovabilidade da conduta e sua finalidade também abrange impedir qualquer lucro ilícito do ofensor, motivo pelo qual se deve ponderar a extensão do proveito, na indenização compensatória a gravidade do dano constitui a própria consubstanciação da indenização.<sup>565</sup>

Sendo assim, indubitavelmente o julgador, ao definir o valor da indenização, deve sopesar alguns critérios, dentre eles:

(...) A angústia e o sofrimento da vítima, de modo a propiciar uma indenização que seja possível de lhe compensar os sofrimentos advindos da injusta agressão; a potencialidade do ofensor, para que não lhe impinja uma condenação tão elevada, que signifique sua ruína, gerando por via de consequência a impossibilidade de cumprimento da medida, e nem tão pequena, que avilte a dor da vítima e; a necessidade de demonstrar à sociedade que aquele comportamento lesivo é condenável e que o Estado não admite que sejam reiterados tais ilícitos sem que o ofensor sofra a devida reprimenda.<sup>566</sup>

---

<sup>563</sup> Alguns autores, como Salomão Resedá, indicam parâmetros orientadores para tanto, quais sejam: o grau de reprovação da conduta, a observância do elemento pedagógico-desestimulador da indenização, a análise da repercussão do ato do ofensor no meio social e sua capacidade econômica, bem como a análise da situação da vítima. FERNANDEZ, Leandro. **Dumping social**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 148. Ver ainda: RESEDÁ, Salomão. **A função social do dano moral**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 252-259.

<sup>564</sup> ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Dano moral e indenização punitiva: os punitive damages na experiência do Common Law e na perspectiva do Direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 298.

<sup>565</sup> ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Dano moral e indenização punitiva: os punitive damages na experiência do Common Law e na perspectiva do Direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 299 e 308.

<sup>566</sup> MELO, Nehemias Domingos de. **Dano moral trabalhista: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2007, p.186.

Seguindo a mesma sorte, vem a jurisprudência se posicionando quanto à necessidade de observância de alguns critérios para a fixação do valor da indenização punitiva; senão vejamos:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL COLETIVO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. **O descumprimento reiterado de obrigações trabalhistas pela empresa enseja o deferimento de indenização por danos morais coletivos. É incontroversa a conduta antijurídica da empresa que violou interesses coletivos decorrentes das normas de ordem pública infringidas. Os danos causados pela empresa atingem não apenas os envolvidos na relação, mas também a ordem social. Havendo nexos de causalidade entre o dano sofrido pelos empregados e a culpa da empresa, configura-se ato ilícito a ensejar indenização por danos morais coletivos. Logo, o valor arbitrado à indenização por danos morais coletivos, no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o caráter punitivo e pedagógico da medida.** Sendo assim, não se constata as violações apontadas. Os arestos colacionados não abordam as mesmas premissas e fundamentos expendidos na decisão regional, revelando-se inespecíficos, razão pela qual mostra-se inviável a admissibilidade do recurso de revista por divergência jurisprudencial, diante do óbice das Súmulas n.ºs 23 e 296 do TST. Agravo conhecido e desprovido. (TST; Ag-AIRR 0000486-86.2012.5.23.0005; Terceira Turma; Rel. Min. Alexandre de Souza Agra; DEJT 25/11/2016; Pág. 871). (Destacou-se).<sup>567</sup>

Com efeito, para a definição do *quantum* indenizatório infere-se que, além da razoabilidade e da proporcionalidade, o aplicador do Direito deve mensurar o caráter punitivo e pedagógico do descumprimento reiterado de obrigações trabalhistas.

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL COLETIVO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Verifica-se que o e. Tribunal Regional, última instância apta a examinar matéria fática, a teor da Súmula n.º 126 do TST, assentou, com base no princípio do livre convencimento, previsto no art. 371 do CPC, que ficou comprovada a existência de elementos caracterizadores para a imputação da condenação por danos morais coletivos pelas diversas provas produzidas nos autos. Óbice da Súmula n.º 126 do TST. **Ademais, o descumprimento reiterado de obrigações trabalhistas pela empresa enseja o deferimento de indenização por danos morais coletivos. É incontroversa a conduta antijurídica da empresa que violou interesses coletivos decorrentes das normas de ordem pública infringidas. Os danos causados pela empresa atingem não apenas os envolvidos na relação, mas também a ordem social. Havendo nexos de causalidade entre o dano sofrido pelos empregados e a culpa da empresa, configura-se ato ilícito a ensejar**

---

<sup>567</sup> TST - PROCESSO – AIRR 0000486-86.2012.5.23.0005 – Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra. Publicado no DEJT em 25.11.2016. Página 871. Extraído do Repositório LEXMAGISTER. Disponível em: <<http://www.editoramagister.com/>>. Acessado em 7 de fev. 2017.

**indenização por danos morais coletivos. Logo, o valor arbitrado à indenização por danos morais coletivos, no importe de RS 300.000,00 (trezentos mil reais), atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o caráter punitivo e pedagógico da medida.** Agravo conhecido e desprovido. (TST; Ag-AIRR 0000394-74.2012.5.23.0081; Terceira Turma; Rel. Min. Alexandre de Souza Agra; DEJT 25/11/2016; Pág. 864), (Destacou-se).<sup>568</sup>

Assim, o deferimento da indenização por danos morais coletivos carece de inescusável nexos causal entre o descumprimento reiterado das obrigações trabalhistas e a conduta antijurídica da empresa, violando, assim, interesses coletivos decorrentes das normas de ordem pública infringidas.

**DANO MORAL COLETIVO CARACTERIZADO. VALOR. Faz-se mister que o julgador, ao fixar o valor de uma indenização por dano moral, especialmente no caso de dano moral coletivo, não olvide da situação econômica do ofensor, obviamente inserida no contexto macro da ordem econômica de momento do país, sob pena de, em vez de reparar a coletividade atingida, trazer-lhe danos ainda maiores, como desemprego em massa.** (RO. 0001337- 63.2012.5.18.0006, 1.ª Turma, Rel. Juíza, Eneida Martins Pereira Souza Alencar, 27 de abril de 2016) (TRT 18.ª R.; RO 0011915-17.2014.5.18.0103; Quarta Turma; Rel. Des. Wellington Luis Peixoto; Julg. 30/11/2016; DJEGO 05/12/2016; Pág. 2091). (Destacou-se).<sup>569</sup>

Com efeito, infere-se ainda que inexistam critérios objetivos em nosso arcabouço jurídico, tanto a doutrina como a jurisprudência majoritária já apontam para o delineamento de alguns parâmetros para aferição do valor da indenização com caráter punitivo.

Diante do exposto, insofismavelmente, pode-se afirmar que as indenizações com caráter punitivo por danos sociais, incluindo, assim, a indenização pela prática do *dumping* social, contribuem para a efetivação de direitos fundamentais dos trabalhadores, haja vista que, pela punição monetária imposta, refutam e desestimulam<sup>570</sup> a supressão deliberada dos direitos trabalhistas, promovendo,

---

<sup>568</sup> TST - PROCESSO – AIRR 0000394-74.2012.5.23.0081 – Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra. Publicado no DEJT em 25.11.2016. Página 864. Extraído do Repositório LEXMAGISTER. Disponível em: <<http://www.editoramagister.com/>>. Acessado em 7 de fev. 2017.

<sup>569</sup> TRT 18.ª Região - PROCESSO – RO 0011915-17.2014.5.18.0103 – Relator: Desembargador Wellington Luis Peixoto. Publicado no DJEGO em 05.12.2016. Página 2091. Extraído do Repositório LEXMAGISTER. Disponível em: <<http://www.editoramagister.com/>>. Acessado em 7 de fev. 2017.

<sup>570</sup> Nessa toada, cumpre salientar que o desestímulo decorrente da imposição da indenização com caráter punitivo age tanto sobre a estrutura de incentivos dos agentes econômicos como frente à

assim, além da proteção das relações de trabalho e emprego, a concretização do valor social do trabalho e a manutenção da ordem econômica.<sup>571</sup> Desse modo, alcança a satisfação do caráter punitivo com suas funções preventivo-pedagógica e de exemplaridade.

#### **4.2. A indenização por *dumping* social como meio de proteção das relações de emprego**

Ante o exposto, insofismável é que o Direito Social não é apenas uma normatividade específica. Trata-se de uma regra de caráter transcendental, que impõe valores à sociedade e, conseqüentemente, a todo o ordenamento jurídico. Esses valores são: a solidariedade, a justiça social e a proteção da dignidade humana.

O Direito Social, preconizado pela Constituição da República Federativa do Brasil, portanto, não apenas se apresenta como um regulador das relações sociais, mas também busca promover, em concreto, o bem-estar social, valendo-se do caráter obrigacional do Direito e da força coercitiva do Estado.

Desse modo, infere-se que a prática do *dumping* social está ligada diretamente à noção de que o responsável por um dano que extrapole a esfera das relações privadas, atingindo negativamente a sociedade em que está inserido, deve ser efetivamente coibido e responsabilizado.

Nesse contexto, o Estado Social se caracteriza não apenas pela obrigação social da comunidade em relação aos seus membros, mas também como obrigação social destes entre si e perante a comunidade como um todo.

Assim, a eficácia das normas de natureza social depende, certamente, dos profissionais e dos aplicadores do Direito, mas também de um sentido ético desenvolvido em termos concorrenciais, para que reprimendas sejam difundidas publicamente aos agressores da ordem jurídica social, a fim de que a sociedade

---

concretização dos preceitos constitucionais, favorecendo, assim, a observância da ordem jurídica. FERNANDEZ, Leandro. ***Dumping social***. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 152.

<sup>571</sup> À medida que tal figura jurídica se fundamenta na constatação de que algumas atividades desenvolvidas pelos réus são destituídas de valor social e impõem uma série de custos sociais sempre que iniciadas e, sob outra perspectiva, na instrumentalidade de despir os réus dos ganhos obtidos pelo abuso das regras de responsabilidade. FERNANDEZ, Leandro. ***Dumping social***. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 153.

tenha ciência da situação, desenvolvendo-se uma necessária reação até mesmo em termos de um consumo socialmente responsável com favorecimento às empresas que têm no efetivo respeito aos direitos fundamentais resguardados pelo Estado Democrático de Direito seu sentido ético.<sup>572</sup>

A responsabilidade social, tão em evidência atualmente, não pode ser vista apenas como uma “jogada” de marketing, como se a solidariedade fosse um favor, um ato de benevolência. Na ordem jurídica do Estado social, as empresas têm obrigação de natureza social em razão de o próprio sistema lhes permitir a busca de lucros mediante a exploração do trabalho alheio. Trata-se de uma política pública imposta pelo modelo de Estado Social, instituído no Brasil em 1988.

Os limites dessa exploração para a preservação da dignidade humana do trabalhador, o respeito a outros valores humanos da vida em sociedade e o favorecimento da melhoria da condição econômica do trabalhador, com seus custos sociais consequentes, fixam a essência do modelo de sociedade que a humanidade pós-guerra resolveu seguir e do qual a Constituição brasileira de 1988 não se desvinculou.

Assim, é direito do cidadão ter um ambiente de trabalho adequado e seguro, bem como Direito Social fundamental da sociedade o respeito aos princípios impingidos pela Constituição da República, os quais, se desrespeitados, contribuem para a precarização da relação do emprego e concorrencial econômica e, assim, embasariam a intervenção estatal para aplicação de medida reguladora e punitiva. Afinal, “não cabe ao Judiciário flexibilizar os direitos garantidos à classe trabalhista pela Constituição Federal de 1988, reduzindo-os a preço de custo, mas sim defendê-los e protegê-los mesmo diante de crises econômicas”.<sup>573</sup>

---

<sup>572</sup> Nesse diapasão, “uma sociedade capitalista para funcionar de maneira justa e igualitária depende da eficácia de suas normas trabalhistas, que só poderá ser plena quando desenvolvido um senso ético pelos operadores de direito e também pelos membros das sociedades empresárias”, motivo pelo qual, inofismavelmente, as práticas ilícitas necessitam ser reprimidas de modo que a punição aos infratores seja proporcional ao seu ganho, sob pena de ser tornarem ineficazes. TEIXEIRA, Carolina de Souza Novaes Gomes. FRANKLIN, Giselle. O papel do juiz ativo no combate ao dano social na Justiça do Trabalho. In: **Revista Sinapse Múltipla**. PUC MINHAS, v. 3, n. 2, p. 112-128, 2014, p. 113. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/sinapsemultipla/article/view/6853>>. Acessado em 16 de fev. 2017.

<sup>573</sup> TEIXEIRA, Carolina de Souza Novaes Gomes. FRANKLIN, Giselle. O papel do juiz ativo no combate ao dano social na Justiça do Trabalho. In: **Revista Sinapse Múltipla**. PUC MINHAS, v. 3, n. 2, p. 112-128, 2014, p. 113. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/sinapsemultipla/article/view/6853>>. Acessado em 16 de fev. 2017.

Nesse passo, adentra-se na necessária proteção ao trabalhador, referente ao qual Américo Plá Rodriguez diz que, na tradição da cultura latino-americana, o fundamento do princípio de proteção está ligado à própria razão de ser do Direito do Trabalho.<sup>574</sup>

Ademais, como bem lecionam Sayonara Grillo Coutinho, Leonardo da Silva e Luiz Eduardo Figueira, mesmo em uma visão weberiana de um mundo do trabalho racionalizado, de um homem burocratizado e integrado na estrutura da empresa, do qual decorreria um trabalho despersonalizado na sociedade industrial, admitiria a proteção da lei, que não poderia deixar de ser aplicada.<sup>575</sup>

Nessa toada, cumpre ressaltar o conceito de *dumping* social definido pela ANAMATRA (Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas), segundo o qual se consubstancia pelas agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas que geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência.<sup>576</sup>

Tal prática acaba, pois, favorecendo aquelas empresas que não observam a legislação vigente em detrimento daquelas que cumprem as regras impostas pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, as empresas inadimplentes com as obrigações laborais ou civis acabam se favorecendo, pois gastam menos com o pagamento das obrigações legalmente impostas, o que lhes possibilita baratear seu custo e, conseqüentemente, seu produto, gerando assim uma concorrência desleal em face das outras empresas, incidindo assim em danos civis a toda a sociedade. Essa conduta acaba corroborando para a burla ao cumprimento efetivo do

---

<sup>574</sup> PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTR, 2000, p. 85.

<sup>575</sup> SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. FIGUEIRA, Luiz Eduardo. A proteção na cultura jurídica trabalhista: revisão conceitual. In: **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 12, n. 12, julho/dezembro de 2012, p. 308. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/337>>. Acessado em 5 de fev. 2017.

<sup>576</sup> Nesse sentido, dispõe o Enunciado n.º 4, aprovado na 1.ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho. **Revista LTr Legislação do Trabalho: Publicação Mensal de Legislação, Doutrina e Jurisprudência**, São Paulo, v. 71, n. 12, p. 1500-1507, dez. 2007. Os referidos enunciados foram inclusive utilizados como justificção pelo Deputado Carlos Bezerra para a elaboração do Projeto de Lei n.º 7.070/2010, que infelizmente não foi aprovado. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=751937&filename=PL+7070/2010](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=751937&filename=PL+7070/2010)>. Acessado em 25 de nov. 2016.

ordenamento jurídico vigente, gerando um círculo vicioso de desrespeito aos direitos constitucionalmente garantidos.

Sendo assim, evidencia-se que práticas como essa geram dano à sociedade, configurando ato ilícito por exercício abusivo do direito, vez que extrapola os limites econômicos e sociais.

Outrossim, não se deve olvidar que o extenso rol de direitos fundamentais dispostos na Constituição, segundo George Marmelstein,<sup>577</sup> demonstra, sem dúvida, uma clara opção em favor desses direitos, indicando assim que o constituinte originário teve verdadeiramente a intenção honesta – e não meramente retórica – de fazer valer esses direitos.

Seguindo essa mesma linha, imperioso é salientar os conselhos propugnados por Norberto Bobbio<sup>578</sup> de que não basta apenas enunciar os direitos; é preciso, sobretudo, protegê-los e concretizá-los.

A garantia de efetividade dos direitos fundamentais constitui uma obrigação não só dos operadores do Direito, mas da sociedade em geral. Sob essa ótica é que, em determinados casos, nos quais referidos direitos não estejam sendo plenamente cumpridos, se deve usar em favor dos direitos fundamentais.

Ora, se a dignidade da pessoa humana irradia seus conteúdos por todo o ordenamento jurídico, em especial nos direitos à personalidade, sendo considerado princípio supralegal, com efetividade máxima, não é incongruente pensar que os direitos fundamentais, inspirados nesse princípio, devem ser observados quando da aplicação da norma jurídica.

Nesse sentido, podemos perceber a importância entregue ao trabalho, haja vista que, além de dignificar a “existência terrena, e, quando livre e criativo, liga o homem a Deus”,<sup>579</sup> é reconhecido por nossa Constituição Federal como “um dos instrumentos mais relevantes de afirmação do ser humano, quer no plano de sua própria individualidade, quer no plano de sua inserção familiar e social”.<sup>580</sup>

---

<sup>577</sup> MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 176.

<sup>578</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação: Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 37.

<sup>579</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. **Direito Constitucional ao alcance de todos**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 284.

<sup>580</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Princípios do Direito individual e coletivo do trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 31.

Assim, a valoração do trabalho em nosso ordenamento jurídico assumiu papel fundamental e estrutural para a manutenção da ordem econômica então vigente, imputando ao trabalho a função de garantidor<sup>581</sup> de um “mínimo existencial social e econômico a grande parte da população, razão pela qual deve ser livre e assegurado de maneira digna”,<sup>582</sup> a fim de propiciar a concretização da dignidade da pessoa humana e dos demais direitos fundamentais.

Sendo assim, sob o aspecto do Direito do Trabalho, é que se tem no artigo 8.º, parágrafo único,<sup>583</sup> da Consolidação das Leis do Trabalho, autorização para que a Justiça do Trabalho utilize o Direito comum como fonte subsidiária do Direito laboral. O referido dispositivo impõe apenas um requisito, que deve ser observado: essa aplicação não se pode dar de forma a se incompatibilizar com os princípios da justiça especializada.

Desse modo, estando o parágrafo único do artigo 404 do Código Civil<sup>584</sup> brasileiro plenamente em consonância com os princípios basilares do Direito do Trabalho, insofismável é sua perfeita aplicabilidade.

---

<sup>581</sup> Nesse sentido, esclarece Fernanda Marders que, diante disso, “prima-se pela garantia dos direitos trabalhistas frente às dificuldades que o mercado e o sistema capitalista enfrentam. Apesar de vivenciarmos um mundo globalizado em que praticamente todos os países são afetados por crises econômicas, não é o trabalhador que deve pagar por esse impacto, pois não é seu ônus de negócio”. Ver em: MARDERS, Fernanda. **A indenização por *dumping* social como forma eficaz de política pública para o enfrentamento do trabalho análogo ao de escravo de modo a concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana.** Dissertação apresentada para obtenção do título de Mestrado na Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC e Direitos Humanos na Universidade do Minho – UMINHO – Portugal. 2015, p. 55. Disponível em: <<http://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/825>>. Acessado em 9 de fev. 2017.

<sup>582</sup> MARDERS, Fernanda. **A indenização por *dumping* social como forma eficaz de política pública para o enfrentamento do trabalho análogo ao de escravo de modo a concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana.** Dissertação apresentada para obtenção do título de Mestrado na Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC e Direitos Humanos na Universidade do Minho – UMINHO – Portugal. 2015, p. 54. Disponível em: <<http://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/825>>. Acessado em 9 de fev. 2017.

<sup>583</sup> “Art. 8.º As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

**Parágrafo único. O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.”** BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm)>. Acessado em 5 de fev. 2017.

<sup>584</sup> “Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

A objeção de parte significativa da jurisprudência quanto à concessão de ofício, de indenização por *dumping* social é, pois, facilmente superada,<sup>585</sup> seja em razão dos pressupostos já enfrentados, seja em face da existência de autorização expressa na legislação vigente.

Sendo assim, sequer por um átimo pode-se conceber que um juiz de primeiro grau está impedido de condenar, ainda que *ex officio*, uma empresa que reiteradamente suprime direitos trabalhistas, primeiramente frente à legalidade existente e, por conseguinte, porque pensar dessa maneira demonstra evidente retrocesso,<sup>586</sup> haja vista ser contrário à própria luta do Direito do Trabalho.<sup>587</sup>

Ademais, a própria origem do caráter punitivo e pedagógico da responsabilidade civil se verifica em situações individuais nas quais o dano coletivo

---

**Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar**". BRASIL. Código Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acessado em 5 de fev. 2017.

<sup>585</sup> Tendo em vista que "o que importa é o efeito prático de recomposição da autoridade do ordenamento. O que não se pode, de jeito algum, é deixar que o dano social, reconhecido perante um ou vários processos judiciais, reste impune." SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Dumping social nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2012, p. 92.

<sup>586</sup> MARDERS, Fernanda. *A indenização por dumping social como forma eficaz de política pública para o enfrentamento do trabalho análogo ao de escravo de modo a concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana*. Dissertação apresentada para obtenção do título de Mestrado na Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC e Direitos Humanos na Universidade do Minho – UMINHO – Portugal. 2015, p. 144. Disponível em: <<http://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/825>>. Acessado em 9 de fev. 2017.

<sup>587</sup> Nesse sentido, "podemos entender a norma jurídica, então, como uma particularidade que a lei pode expressar diretamente ou não e que, em outros momentos, a lei pode reprimir. Entendendo que a norma é uma particularidade (no sentido que expressa a universalidade do Direito, que foi gerado sobre a soma de vários momentos singulares da complexidade das relações humanas na sua dialética social), ela só pode ser compreendida em conexão com aquela universalidade do Direito. Assim, por exemplo, quando a norma constitucional assegura que os direitos dos trabalhadores devem visar a melhoria de sua condição social, esta norma (particular), só pode ter como patamar mínimo de compreensão, o que foi a melhoria da condição social dos trabalhadores ao longo do processo histórico, ou seja, com base na compreensão de cada singularidade que a compõe como universalidade em movimento, construída pelo sujeito que é essencialmente humano." GENRO, Tarso Fernando. *Direito individual do trabalho: uma abordagem crítica*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1994, p. 21.

é identificado,<sup>588</sup> destacando-se que é pedagógico também no que se refere à postura do juiz frente à realidade social.<sup>589</sup>

Nesse diapasão, imperiosa se faz uma análise normativa quanto à legalidade da indenização pela prática do *dumping* social.

Nessa toada, insofismável é que dos trechos normativos a serem referidos, podemos perceber a legalidade da indenização pela prática do *dumping* social em nosso ordenamento jurídico.

Assim, dos antigos artigos 273<sup>590</sup> e 461<sup>591</sup> do Código de Processo Civil de 1973, introduzidos no ordenamento jurídico em 1994, já era possível constatar a legitimidade *ex officio* do magistrado. No primeiro, apesar de a redação original não exigir pedido da parte, o texto aprovado foi inserido no Código com essa exigência, que inclusive mereceu ácidas críticas do professor Ovídio Baptista, um dos mentores do projeto de lei.

Como corolário, impende perceber que há aqui uma quebra importante do conceito clássico de processo. Afinal, o dispositivo em vários momentos estimula a atuação *ex officio* do juiz, sublinhado seu compromisso com a efetividade do

---

<sup>588</sup> Nesse sentido, Judith Martins-Costa e Mariana Souza Pargendler, ao examinarem os *leading cases* do Direito americano, que justificam a aplicação de *punitive damages*, perceberam que todos eles se referem a ações propostas por cidadãos americanos, nas quais a indenização foi fixada em valor elevado, considerando o dano social causado e a necessidade de coibir a reiteração das condutas. MARTINS-COSTA, Judith. PAR-GENDLER, Mariana Souza. Usos e abusos da função punitiva. In: **Revista CEJ**, Brasília, n. 28, jan./mar. 2005, p. 15-32. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/revista/numero28/artigo02.pdf>>. Acessado em 5 de fev. 2017.

<sup>589</sup> Função pedagógica esta que se apresenta como de suma importância para uma sociedade em que condutas ilícitas e análogas à do *dumping* social não são toleradas. Assim, busca-se a intimidação daqueles que porventura pensem que a prática do *dumping* social pode se tornar vantajosa. LIMA, Talita da Costa Moreira. Responsabilidade civil pela prática de *dumping* social. In: **Revista Direito UNIFACS**. Salvador, n. 140, 2012, p. 10. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1912>>. Acessado em 16 de fev. 2017.

<sup>590</sup> “Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e (...): (Redação dada pela Lei n.º 8.952, de 13.12.1994).” BRASIL. **Código de Processo Civil de 1973**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acessado em 6 de fev. 2017.

<sup>591</sup> “Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei n.º 8.952, de 13.12.1994). (...)”

§ 4.º **O juiz poderá**, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, **impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação**, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito”. (...) (Incluído pela Lei n.º 8.952, de 13.12.1994). BRASIL. **Código de Processo Civil de 1973**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acessado em 6 de fev. 2017.

processo. Ademais, não se trata de efetividade processual, mas da característica, que o processo deve possuir, de ser efetivo para a realização do projeto social em que está inserido. No mesmo sentido é o artigo 461-A<sup>592</sup> do mesmo diploma legal.

Outrossim, mesmo Luiz Guilherme Marinoni sendo um dos autores processualistas que sempre enfatizou a necessidade de que o processo produza mudança eficaz e tempestiva no mundo dos fatos,<sup>593</sup> percebe-se que foi na doutrina de Luiz Fux que encontramos o compromisso expresso e assumido com a efetividade do processo, haja vista que, quando examina os artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, não apenas admite a possibilidade de concessão da tutela antecipada de ofício, como a considera dever do juiz,<sup>594</sup> em prol da efetividade ao processo<sup>595</sup> e da garantia do verdadeiro acesso à justiça.<sup>596</sup>

Assim também seguem os artigos 536 e 537 do Novo Código de Processo Civil, fruto do Decreto-Lei n.º 13.105 de 2015; senão vejamos:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, **o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.**

§ 1.º **Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.**

(...)

---

<sup>592</sup> “Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação. (Incluído pela Lei n.º 10.444, de 7.5.2002.)

§ 1.º Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e quantidade, o credor a individualizará na petição inicial, se lhe couber a escolha; cabendo ao devedor escolher, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz. (Incluído pela Lei n.º 10.444, de 7.5.2002.)

§ 2.º Não cumprida a obrigação no prazo estabelecido, expedir-se-á em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel. (Incluído pela Lei n.º 10.444, de 7.5.2002.)

§ 3.º **Aplica-se à ação prevista neste artigo o disposto nos §§ 1.º a 6.º do art. 461.** (Incluído pela Lei n.º 10.444, de 7.5.2002.). BRASIL. **Código de Processo Civil de 1973.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acessado em 6 de fev. 2017.

<sup>593</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 205.

<sup>594</sup> Nesse sentido, aduz o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux que “a atuação *ex officio* é mais do que concebível: é dever inerente ao poder jurisdicional e à responsabilidade judicial pelas pessoas e coisas submetidas ao juízo”. FUX, Luiz. **Tutela de segurança e a tutela da evidência.** São Paulo: Saraiva, 1996, p. 150.

<sup>595</sup> FUX, Luiz. **Tutela de segurança e a tutela da evidência.** São Paulo: Saraiva, 1996, p. 337.

<sup>596</sup> FUX, Luiz. **Tutela de segurança e a tutela da evidência.** São Paulo: Saraiva, 1996, p. 340.

§ 5.º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.<sup>597</sup>

Art. 537. **A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento**, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 1.º **O juiz poderá, de ofício ou a requerimento**, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I – se tornou insuficiente ou excessiva;

II – o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

(...)

§ 5.º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.<sup>598</sup>

Nessa mesma toada, encontramos respaldo jurídico para a aplicabilidade da indenização por *dumping* social no Código Civil de 2002; senão vejamos:

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

**Parágrafo único.** Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, **pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.**<sup>599</sup>

No âmbito das relações concebidas como efetivamente privadas, em que se pressupõe a igualdade, também temos regras que autorizam expressamente o juiz a conceder indenização para além do pedido da parte.

De igual sorte, a indenização em testilha encontra respaldo para sua aplicabilidade na legislação justralhista. Nesse sentido dispõe a alínea “d” do artigo 652 da Consolidação das Leis Trabalhistas:

Art. 652 – Compete às Juntas de Conciliação e Julgamento:

(...) d) **impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência.**<sup>600</sup>

---

<sup>597</sup> BRASIL. **Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acessado em 6 de fev. 2017.

<sup>598</sup> BRASIL. **Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acessado em 6 de fev. 2017.

<sup>599</sup> BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acessado em 6 de fev. 2017.

<sup>600</sup> BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm)>. Acessado em 5 de fev. 2017.

Como corolário, infere-se que a Consolidação das Leis do Trabalho, datada de 1943, não deixa margens à dúvida, vez que atribui ao juiz do Trabalho função absolutamente diversa daquela que à época era destinada aos juízes. Autoriza expressamente a imposição de multas e demais penalidades, sem referir a necessidade de pedido da parte. É importante perceber que o Direito comum evoluiu para isso, contando atualmente com regras similares. Na época em que editado, porém, o artigo 652 constituiu um avanço significativo e proposital. Esse avanço parte do pressuposto da “questão social” posta em causa, num conflito trabalhista, e disso extrai a necessidade de uma postura ativa do juiz, que não apenas coíba, mas também previna.

Ademais, o artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, em seu parágrafo primeiro, também inserido no meio das relações individuais, salienta que o juiz do Trabalho deverá determinar na sentença as “condições para o seu cumprimento”. Vejamos:

Art. 832 – Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.

§ 1.º Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, **determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento.**<sup>601</sup>

Com efeito, tem-se que o nosso ordenamento jurídico, seja trabalhista (desde 1943), seja civil (desde 1994), autoriza, portanto, expressamente a atitude comprometida do juiz diante de danos individuais e coletivos.

Outrossim, impende salientar que da interpretação do artigo 81<sup>602</sup> do Código de Defesa do Consumidor extrai-se que a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas pode ser exercida em juízo individualmente, buscando-se uma tutela plena para o respeito à ordem jurídica; afinal, para a defesa dos direitos e interesses protegidos para o Direito Consumerista são admissíveis

---

<sup>601</sup> BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm)>. Acessado em 5 de fev. 2017.

<sup>602</sup> “Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo” (...). BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acessado em 6 de fev. 2017.

todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela, tal como se denota do artigo 83<sup>603</sup> do Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, o *caput* do artigo 84 do mesmo Código de Defesa do Consumidor garante ao juiz a possibilidade de proferir decisão alheia ao pedido formulado, visando a assegurar o resultado equivalente ao do adimplemento.

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, **o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.**

(...)

§ 3.º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4.º **O juiz poderá, na hipótese do § 3.º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.**

§ 5.º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, **poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.**<sup>604</sup>

Desse modo, imperiosa é a legalidade da indenização por *dumping* social, vez que prevista legalmente, ainda que indiretamente,<sup>605</sup> tal como exposto alhures e, em consonância com os princípios basilares do Estado Democrático de Direito, instituído pela Constituição da República de 1988.

Não obstante, ainda que existam fundamentos para aplicação, inclusive *ex officio*, por parte do aplicador do Direito do Trabalho, não prosperam quaisquer argumentos para o não deferimento da indenização<sup>606</sup> pela prática do *dumping*

---

<sup>603</sup> “Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela (...)”. BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acessado em 6 de fev. 2017.

<sup>604</sup> BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acessado em 6 de fev. 2017.

<sup>605</sup> Tendo em vista que o *dumping* social ainda carece de regulamentação própria.

<sup>606</sup> Dentre os argumentos contrários, suscitam alguns doutrinadores e aplicadores do Direito o chamado “modismo jurisprudencial”, do qual deve se abster o julgador, não acolhendo assim o denominado dano social ou *dumping* social, bem como o impedimento de decisão *ultra* ou *extra petita*, nos casos de ausência de pedido na proemial. Quanto a este último motivo, podemos destacar o posicionamento majoritário do Tribunal Regional do Trabalho da 18.ª Região, o qual ainda ostenta entendimento contrário, como o da Desembargadora Elza Cândida da Silva. TEXEIRA, Carolina de Souza Novaes Gomes. FRANKLIN, Giselle. O papel do juiz ativo no combate ao dano social na

social quando provocada a tutela jurisdicional do Estado, quer seja individual ou coletivamente,<sup>607</sup> vez que, ao se tratar de *dumping* social, não se pode conceber uma visão minimalista e restritiva de competência, pois tanto o indivíduo como a coletividade são atingidos pelas consequências de tal prática.<sup>608</sup>

Nesse sentido, Fernanda Marders pondera que:

(...) a prática de *dumping* social afeta a coletividade, além do indivíduo, que sofre as consequências dessa prática nefasta de forma direta, assim sendo, se pode considerá-lo um dano a direito individual homogêneo, difuso e coletivo, pois afeta e desrespeita a legislação trabalhista, não somente da pessoa individual do homem, mas toda uma sociedade, uma vez que, o empregador ao deixar de pagar horas extras para auferir maior lucro, por exemplo, o fará com todos os seus funcionários e não somente com um deles, trazendo com essa prática ilícita consequências para toda a coletividade, para a sociedade.<sup>609</sup>

Como corolário, à mingua de regulação própria do *dumping* social, compete ao Judiciário salvaguardar a concretização dos direitos trabalhistas,<sup>610</sup>

---

Justiça do Trabalho. In: **Revista Sinapse Múltipla**. PUC MINHAS, v. 3, n. 2, p. 112-128, 2014, p. 123 a 125. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/sinapsemultipla/article/view/6853>>. Acessado em 16 de fev. 2017.

<sup>607</sup> Nesse contexto, impende salientar: ainda que subsistam argumentos para que a destinação da verba indenizatória a título de dano social seja **exclusivamente** direcionada a entidades de fins sociais, fundo de defesa dos direitos difusos, entre outros, para a presente pesquisa tais destinações são perfeitamente válidas e importantes, mas a possibilidade de pleito indenizatório individual por dano social também seria perfeitamente válida por meio da indenização por *dumping* social, vez que a prática reiterada e deliberada desse instituto afeta tanto a sociedade como o indivíduo. Quanto há posição restritiva da destinação da verba indenizatória para à sociedade, ver: TREVIZAN, Thaita Campos. SILVA, Vitor Borges da. O dano social como reflexo das novas tendências da responsabilidade civil. In: **Revista SAPIENTIA PIO XII – UNICES**. CESAT, n. 6, ago/2007, p. 15 e 16. Disponível em: <[http://www.faculdade.pioxii-es.com.br/anexos/Sapientia06/RC\\_N6\\_Pio\\_XII\\_artigo\\_2.pdf](http://www.faculdade.pioxii-es.com.br/anexos/Sapientia06/RC_N6_Pio_XII_artigo_2.pdf)>. Acessado em 14 de fev. 2017.

<sup>608</sup> Assim, de maneira alguma a indenização por dano social “deve se restringir às demandas transindividuais, sendo admissível também nas demandas individuais em que o nível de vida da população tenha sido indiretamente afetado. Aliás, há situações práticas em que o dano é difuso e não há qualquer dos órgãos legitimados, ou apenas parte dos legitimados procura invocar a tutela jurisdicional. Não se pode admitir que a interpretação do direito privado seja regada por concepções individualistas e liberais, na medida em que a socialidade e a eticidade penetram na própria estrutura dos institutos de direito privado.” TREVIZAN, Thaita Campos. SILVA, Vitor Borges da. O dano social como reflexo das novas tendências da responsabilidade civil. In: **Revista SAPIENTIA PIO XII – UNICES**. CESAT, n. 6, ago/2007, p. 13. Disponível em: <[http://www.faculdade.pioxii-es.com.br/anexos/Sapientia06/RC\\_N6\\_Pio\\_XII\\_artigo\\_2.pdf](http://www.faculdade.pioxii-es.com.br/anexos/Sapientia06/RC_N6_Pio_XII_artigo_2.pdf)>. Acessado em 14 de fev. 2017.

<sup>609</sup> MARDERS, Fernanda. **A indenização por *dumping* social como forma eficaz de política pública para o enfrentamento do trabalho análogo ao de escravo de modo a concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana**. Dissertação apresentada para obtenção do título de Mestrado na Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC e Direitos Humanos na Universidade do Minho – UMINHO – Portugal. 2015, p. 89. Disponível em: <<http://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/825>>. Acessado em 9 de fev. 2017.

<sup>610</sup> Tendo em vista que “o ordenamento será efetivo quando, vigente a lei, seja ela espontaneamente acatada pelo destinatário, por encontrar correspondência na realidade social; ou quando a atuação se

impingindo à sociedade uma consciência empresarial, ainda que por meio da persuasão consubstanciada na indenização punitiva.<sup>611</sup> Afinal, “se a consciência empresarial não advém por meio do que já temos na atualidade, restam-nos meios de persuasão mais concretos e contundentes, como o Judiciário”.<sup>612</sup>

Desse modo, ainda que subsista divergência quanto à destinação da indenização por *dumping* social propriamente dita, cumpre esclarecer que a destinação em si se demonstra indiferente, pois o fato de o ofensor ter que indenizar já cumpre seu papel repressivo e pedagógico.<sup>613</sup>

Todavia, diante dos argumentos expedidos no presente trabalho, indubitavelmente caberia a indenização por *dumping* social tanto individual como coletivamente, à medida que o descumprimento reiterado das normas trabalhistas ofende, sobremaneira, ambos, não devendo, sequer por um átimo se cogitar que o deferimento de eventual indenização por *dumping* social individualmente proporcionaria enriquecimento sem causa.

Outrossim, um dos desígnios positivos do *dumping* social é justamente o de demonstrar a todos a prevalência inquestionável dos “direitos do homem frente às premissas econômicas”,<sup>614</sup> motivo pelo qual a concretização dos direitos sociais,

---

der coercitivamente, mediante a adoção de medidas que substituam a atuação espontânea”. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo. Influência do Direito Material sobre o processo**. 3. ed. rev., atual. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 160.

<sup>611</sup> Nesse diapasão, podemos ilustrar como situações fático-jurídicas capazes de ensejar eventual indenização por dano social “a situação do empregador que, de maneira perniciosa, fecha os olhos para a legislação trabalhista pátria e se olvida de que o valor social do trabalho é fundamento da República Federativa brasileira, preferindo persistir desrespeitando reiteradamente os direitos dos trabalhadores, comete, sem dúvida, um dano que extrapola o âmbito individual e atinge toda a coletividade”, assim como as “condutas de agentes políticos e administradores públicos que ofendem sobremaneira a moralidade e a probidade que deles se exige na gestão da coisa pública”. TREVIZAN, Thaita Campos. SILVA, Vitor Borges da. O dano social como reflexo das novas tendências da responsabilidade civil. In: **Revista SAPIENTIA PIO XII – UNICES**. CESAT, n 6, ago/2007, p. 14 e 15. Disponível em: <[http://www.faculdade.pioxii-es.com.br/anexos/Sapientia06/RC\\_N6\\_Pio\\_XII\\_artigo\\_2.pdf](http://www.faculdade.pioxii-es.com.br/anexos/Sapientia06/RC_N6_Pio_XII_artigo_2.pdf)>. Acessado em 14 de fev. 2017.

<sup>612</sup> MARDERS, Fernanda. **A indenização por *dumping* social como forma eficaz de política pública para o enfrentamento do trabalho análogo ao de escravo de modo a concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana**. Dissertação apresentada para obtenção do título de Mestrado na Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC e Direitos Humanos na Universidade do Minho – UMINHO – Portugal. 2015, p. 113. Disponível em: <<http://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/825>>. Acessado em 9 de fev. 2017.

<sup>613</sup> LIMA, Talita da Costa Moreira. Responsabilidade civil pela prática de *dumping* social. In: **Revista Direito UNIFACS**. Salvador, n. 140, 2012, p. 10. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1912>>. Acessado em 16 de fev. 2017.

<sup>614</sup> LOBATO JÚNIOR, Fernando. PINTO, Cleidiane Martins. O combate ao *dumping* social no Judiciário trabalhista brasileiro. In: **Revista Amazônia em Foco**. Castanhal, v. 2, n. 3, p.44-64, jul./dez. 2013, p.

especialmente os relacionados ao trabalho e ao trabalhador, assumem especial importância dentro do Estado Democrático e Social de Direito, não devendo, portanto, ser sonegados.

Nesse mesmo sentido são os recentes acórdãos proferidos pelos Pretórios Tribunais Regionais da 3.<sup>a</sup> e da 4.<sup>a</sup> Regiões. Vejamos:

FRS S.A. AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL. JBS AVES LTDA. SUCESSÃO DIFERENCIADA. 1. As rés exploram a mesma atividade econômica no estabelecimento da prestação de serviços (CNAE 1012-1/01 abate de aves, suínos, bovinos e ovinos) e a ocorrência da locação da unidade industrial não autoriza a limitação/exclusão de responsabilidades, considerando que a primeira ré continua no mesmo ramo de atividade (não foi extinta e nem alega tal situação) e também continua se beneficiando do labor prestado na fábrica locada, dela auferindo renda (aluguel). Ademais, o contrato entabulado entre as rés pode vir a ser rescindido por qualquer das signatárias a qualquer momento, caso em que a unidade retornará à administração da primeira demandada. 2. Considerando o contexto peculiar do negócio operado entre as empresas demandadas, não cabe nenhuma limitação da responsabilidade, por se tratar de sucessão trabalhista *sui generis*. Muito embora tal instituto transfira a integralidade da responsabilidade ao sucessor, na espécie o estabelecimento empresarial continua de propriedade da demandada sucedida que opera o mesmo ramo de atividade da sucessora, podendo retomar as atividades a qualquer momento. 3. Cabível a responsabilização integral e solidária de ambas as rés quanto às obrigações trabalhistas dos empregados da primeira demandada que prestaram serviços naquela unidade industrial. Eventuais controvérsias acerca da extensão das responsabilidades, decorrentes do contrato de locação da fábrica pactuado entre as mesmas, devem ser dirimidas no juízo cível. Inteligência dos arts. 10 e 448 da CLT. FRS S.A. AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL. JBS AVES LTDA. HORAS IN ITINERE. A Súmula n.º 90 do TST uniformizou o entendimento da jurisprudência quanto às horas de percurso, dispondo, em sua atual redação, que o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho. É pacífico na jurisprudência, também, que o fato do empregador cobrar, parcialmente ou não, importância pelo transporte fornecido, para local de difícil acesso ou não servido por transporte regular, não afasta o direito à percepção das horas *in itinere* (Súmula n.º 320 do TST). Fornecido o transporte pelo empregador, é irrelevante que a condução seja alcançada diretamente pela empresa ou por intermédio de terceiros por ela contratados para este fim. *In casu*, é incontroverso que o transporte era fornecido pelas empregadoras. E, conforme evidenciado, inexistia transporte interurbano regular e compatível com o término da jornada de trabalho do autor, circunstância que, na forma da Súmula n.º 90, II, do TST também gera o direito às horas de trajeto. Precedentes da Corte. **LESÃO MASSIVA DE DIREITOS SOCIAIS. DUMPING SOCIAL. CONDENAÇÃO DE OFÍCIO. A má utilização do processo do trabalho, mediante a sonegação contumaz de direitos para posterior defesa em ação trabalhista, com o afã de fragilizar as condições de trabalho,**

---

62. Disponível em: <<http://revistafcat.fcat.dominiotemporario.com/index.php/path/article/view/102>>. Acessado em 12 de fev. 2017.

propiciando enriquecimento ilícito empresarial, com violação de dispositivos legais de ordem pública, sobretudo no que tange a direitos sociais consagrados na Constituição da República, gera dano social, haja vista a flagrante violação dos preceitos do Estado Democrático de Direito concernentes à função social da propriedade e aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Neste contexto, considerando a conduta reiterada das empresas réas, caracterizada pela supressão massiva de direitos trabalhistas, não pode o Julgador permanecer inerte diante do quadro processual abusivo e nefasto que induz ao uso predatório do Poder Judiciário. **Condenação imposta de ofício no pagamento de indenização por dumping social.** (TRT 4.<sup>a</sup> R.; AP 0000431-92.2013.5.04.0664; Seção Especializada em Execução; Rel. Des. Marcelo José Ferlin D`Ambroso; DEJTRS 28/06/2016; Pág. 162). (Destacou-se).<sup>615</sup>

Diante disso, tem-se que a condenação *ex officio* por parte do Judiciário para *dumping* social reflete-se como dever-poder do Estado, a fim de salvaguardar a natureza social do dano identificado.<sup>616</sup>

**DUMPING SOCIAL TRABALHISTA. ESPIRAL DE DESRESPEITO AOS DIREITOS BÁSICOS DOS TRABALHADORES. CARACTERIZAÇÃO PARA ALÉM DE UMA PERSPECTIVA MERAMENTE ECONÔMICA. CONSEQUÊNCIAS.** Segundo Patrícia Santos de Sousa Carmo, "A Organização Internacional do Trabalho e o Alto Comissário da ONU para Direitos Humanos tem denunciado que os direitos sociais estão cada vez mais ameaçados pelas políticas econômicas e estratégias empresariais. **Nesse sentido, incontestemente que o Direito do Trabalho por influência dos impulsos sociais aos quais é exposto, tem sido crescentemente precarizado, de modo que se tem um dano social que aflige a própria a matriz apologética trabalhista.** A expressão *dumping*, termo da língua inglesa, que deriva do verbo *to dump* [1], corresponde, ao ato de se desfazer de algo e, posteriormente, depositá-lo em determinado local, como se fosse lixo. Há, ainda, quem defenda que o termo possa ter se originado do islandês arcaico *humpo*, cujo significado é atingir alguém. Os primeiros registros do *dumping* social, ainda que naquela época não fosse assim denominado, são de 1788, quando o banqueiro e ministro francês Jacques Necker mencionava a possibilidade de vantagens serem obtidas em relação a outros países, abolindo-se o descanso semanal dos trabalhadores". **A primeira desmistificação importante é que o *dumping* social, na verdade, liga-se ao aproveitamento de vantagens dos custos comparativos e não de uma política de preços. Retrata, pois, uma vantagem comparativa derivada da superexploração de mão de obra. Dentro deste recorte epistemológico, interessa o prejuízo ao trabalhador, o prejuízo à dignidade da pessoa humana, o prejuízo ao valor social do trabalho, o prejuízo à ordem econômica, o prejuízo à ordem social e o prejuízo à matriz apologética trabalhista.** Com efeito,

<sup>615</sup> TRT 4.<sup>a</sup> Região – PROCESSO – AP 0000431-92.2013.5.04.0664 – Relator Desembargador Marcelo José Ferlin D' Ambroso. Publicado no DEJTRS em 28/06/2016. Página 162.

<sup>616</sup> TEXEIRA, Carolina de Souza Novaes Gomes. FRANKLIN, Giselle. O papel do juiz ativo no combate ao dano social na Justiça do Trabalho. In: **Revista Sinapse Múltipla**. PUC MINHAS, v. 3, n. 2, p. 112-128, 2014, p. 117. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/sinapsemultipla/article/view/6853>>. Acessado em 16 de fev. 2017.

no século XX, com o advento do Constitucionalismo Social e da teoria da Constituição Dirigente, altera-se o papel da Constituição, se antes apenas retratava e garantia a ordem econômica (Constituição Econômica), passa a ser aquela que promove e garante as transformações econômicas (Constituição Normativa). Dessa maneira, imperioso compatibilizar o plano normativo com o plano factual, a livre iniciativa ao valor social do trabalho, sob pena de se estar em sede de uma Constituição semântica, cuja funcionalidade não se aproveita aos destinatários dela, mas se a quem detiver poder. Em se tratando de dumping social, a mera aplicação do Direito do Trabalho, recompondo a ordem jurídica individual, não compensa o dano causado à sociedade, eis que reside o benefício no não cumprimento espontâneo das normas trabalhistas. Dessa feita, as reclamações trabalhistas que contenha práticas reiteradas de agressões deliberadas e inescusáveis aos direitos trabalhistas, dado ao grave dano de natureza social, merecem correção específica e eficaz. Apresentam-se no ordenamento jurídico dois institutos jurídicos, a saber indenização suplementar por dumping social e *punitive damages*, que constituem modalidades de reparação desse dano social. No que respeita à indenização suplementar por *dumping* social a defesa de sua aplicação reside em uma análise sistemática do ordenamento jurídico. **Sobrelevando-se que as normas infraconstitucionais devem assumir uma função instrumento, tendo, ainda, em vista a realização superior da Constituição e a preponderância dos direitos fundamentais em relação às Leis, somando-se ao fato de que o direito deve ser visto como um sistema aberto e plural, devem aquelas normas ser aplicadas de modo a buscar a concretização. Assim, em caso de dumping social, autoriza-se que o juiz profira condenação que vise à reparação específica, pertinente ao dano social perpetrado, *ex officio*, com vistas a proteção do patrimônio coletivo que foi aviltado, que é denominada indenização suplementar por *dumping* social, a qual favorecerá o Fundo de Amparo aos Trabalhadores (FAT) ou alguma instituição sem fins lucrativos. (TRT 3.<sup>a</sup> R.; RO 0011216-57.2014.5.03.0163; Rel. Des. José Eduardo Resende Chaves; DJEMG 23/10/2015). (Destacou-se).<sup>617</sup>**

Desse modo, refutando aqueles que acreditam que o reconhecimento e a condenação do *dumping* social *ex officio* fomentaria a busca pelo pleito indenizatório, insta esclarecer que no caso do *dumping* social, como o conflito já se demonstra existente, não seria a atividade jurisdicional que iria fomentá-lo, cabendo,

---

<sup>617</sup> TRT 3.<sup>a</sup> Região – PROCESSO – RO 0011216-57.2014.5.03.0163 – Relator: Desembargador José Eduardo Resende Chaves. Publicado no DJEMG em 23/10/2015.

portanto, ao magistrado ponderá-lo, sob pena de compactuar e consentir,<sup>618</sup> ainda que indiretamente, para sua propagação.<sup>619</sup>

JBS AVES LTDA. HORAS IN ITINERE. A SÚMULA Nº 90 DO TST UNIFORMIZOU O ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA QUANTO ÀS HORAS IN ITINERE, DISPONDO, EM SUA ATUAL REDAÇÃO, QUE O TEMPO DESPENDIDO PELO EMPREGADO, EM CONDUÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR, ATÉ O LOCAL DE TRABALHO DE DIFÍCIL ACESSO, OU NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR, E PARA O SEU RETORNO, É COMPUTÁVEL NA JORNADA DE TRABALHO. É PACÍFICO NA JURISPRUDÊNCIA, TAMBÉM, QUE O FATO DO EMPREGADOR COBRAR, PARCIALMENTE OU NÃO, IMPORTÂNCIA PELO TRANSPORTE FORNECIDO, PARA LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO OU NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE REGULAR, NÃO AFASTA O DIREITO À PERCEPÇÃO DAS HORAS DE TRAJETO (SÚMULA N.º 320 DO TST). FORNECIDO O TRANSPORTE PELO EMPREGADOR, É IRRELEVANTE QUE A CONDUÇÃO SEJA ALCANÇADA DIRETAMENTE PELA EMPRESA OU POR INTERMÉDIO DE TERCEIROS POR ELA CONTRATADOS PARA ESTE FIM. *IN CASU*, É INCONTROVERSO QUE O TRANSPORTE ERA FORNECIDO PELA EMPREGADORA. E, CONFORME EVIDENCIADO, INEXISTIA TRANSPORTE INTERURBANO REGULAR E COMPATÍVEL COM O INÍCIO DA JORNADA DE TRABALHO DA AUTORA, CIRCUNSTÂNCIA QUE, NA FORMA DA SÚMULA Nº 90, II, DO TST TAMBÉM GERA O DIREITO ÀS HORAS *IN ITINERE*. PRECEDENTES DA CORTE. **LESÃO MASSIVA DE DIREITOS SOCIAIS. DUMPING SOCIAL (DANOS SOCIAIS). CONDENAÇÃO DE OFÍCIO.** A utilização do processo do trabalho, mediante a sonegação contumaz de direitos para posterior defesa em ação trabalhista, com o afã de fragilizar as condições de trabalho, propiciando enriquecimento ilícito empresarial, com violação de dispositivos legais de ordem pública, **sobretudo no que tange a direitos sociais consagrados na Constituição da República, gera, sem dúvida, dano social, haja vista a flagrante violação dos preceitos do Estado Democrático de Direito concernentes à função social da propriedade e aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.** Neste contexto, considerando a **conduta reiterada da empresa ré**, caracterizada pela **supressão massiva de direitos trabalhistas**, não pode o Julgador permanecer inerte diante deste quadro abusivo e nefasto que induz ao uso predatório do Poder Judiciário. Condenação imposta de ofício no pagamento de indenização por danos sociais decorrentes de **dumping social**. (TRT 4.ª R.; RO 0020307-17.2014.5.04.0561; Rel. Des. Marcelo José Ferlin D'Ambroso; DEJTRS 26/11/2015; Pág. 95). (Destacou-se).<sup>620</sup>

<sup>618</sup> Nesse sentido, tem-se que a inércia absoluta da jurisdição já não corresponde aos anseios do jurisdicionado; “não se procura a quebra da segurança jurídica, mas sim que haja uma postura ativa do Judiciário frente às demandas sociais, para que seja possível a realização dos preceitos consagrados na Constituição Federal de 1988, que se encontra repleta de normas programáticas e conceitos indeterminados, esperando pela atividade criativa do magistrado para que sejam concretizadas”. LIMA, Talita da Costa Moreira. Responsabilidade civil pela prática de *dumping* social. In: **Revista Direito UNIFACS**. Salvador, n. 140, 2012, p. 10. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1912>>. Acessado em 16 de fev. 2017.

<sup>619</sup> LIMA, Talita da Costa Moreira. Responsabilidade civil pela prática de *dumping* social. In: **Revista Direito UNIFACS**. Salvador, n. 140, 2012, p. 10. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1912>>. Acessado em 16 de fev. 2017.

<sup>620</sup> TRT 4.ª Região – PROCESSO – RO 0020307-17.2014.5.04.0561 – Relator Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Publicado no DEJTRS em 26/11/2015. Página 95.

Sendo assim, infere-se que a indenização por *dumping* social se apresenta como uma das opções com que o Estado Democrático e Social de Direito conta para refutar ou ao menos minimizar o capitalismo, cujas agressões reiteradas aos direitos trabalhistas causam danos não apenas aos trabalhadores, mas a toda a coletividade;<sup>621</sup> senão vejamos:

17438300 - **DUMPING SÓCIO-TRABALHISTA. CONCEITO E APLICAÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO.** Indenização pelo dano social de natureza suplementar em prol do *fat-dumping* sócio-trabalhista é um termo utilizado para designar a prática empresarial visando à redução dos custos da mão obra, mediante o descumprimento reiterado da legislação. Segundo a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior, **a precarização completa das relações sociais, decorrente das reiteradas agressões aos direitos trabalhistas, traduz a prática de *dumping* social, apta a gerar um dano à sociedade, ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. Segundo esta doutrina, os fundamentos da reparação por dano social encontram-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, e artigos 652, "d", e 832, § 1.º, da CLT.** Nesse contexto, caracteriza-se o *dumping* quando a empresa obtém vantagens em decorrência da supressão ou do descumprimento total ou parcial de direitos trabalhistas, reduzindo com essa postura o custo da produção, e potencializando maior lucro, o que, no fundo e em última análise, representa, uma conduta desleal de prática comercial de preço predatório, além, é claro, da evidente violação aos direitos sociais. Esse importante tema foi objeto de estudo da 1.ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada no final de 2007, e desaguou no Enunciado n.º 4, *in verbis*: "*Dumping* social. Dano à sociedade. Indenização suplementar. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido '*dumping* social', motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único, do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, 'd', e 832, § 1.º, da CLT". **Assim, evidenciada a prática de *dumping* sócio-trabalhista, impõe-se a condenação da empresa ao pagamento de uma indenização suplementar em prol do fat.** (TRT 3.ª R.; RO 0011402-17.2014.5.03.0087; Rel. Des. Luiz Otávio Linhares Renault; DJEMG 30/08/2016). (Destacou-se).<sup>622</sup>

<sup>621</sup> TEXEIRA, Carolina de Souza Novaes Gomes. FRANKLIN, Giselle. O papel do juiz ativo no combate ao dano social na Justiça do Trabalho. In: **Revista Sinapse Múltipla**. PUC MINHAS, v. 3, n. 2, p. 112-128, 2014, p. 117. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/sinapsemultipla/article/view/6853>>. Acessado em 16 de fev. 2017.

<sup>622</sup> TRT 3.ª Região – PROCESSO – RO 0011402-17.2014.5.03.0087 – Relator: Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. Publicado no DJEMG em 30/08/2016.

Não obstante, infere-se que a condenação por *dumping* social, ainda que aplicada *ex officio*, além de reparar o dano individual do trabalhador, visa a punir e desestimular a propagação do ilícito, de maneira que outros trabalhadores, vítimas em potencial, não venham a sofrer lesões análogas.<sup>623</sup>

22724538 - FRS S.A. AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL. JBS AVES LTDA. SUCESSÃO DIFERENCIADA. 1. As rés exploram a mesma atividade econômica no estabelecimento da prestação de serviços (CNAE 1012-1/01 abate de aves, suínos, bovinos e ovinos) e a ocorrência da locação da unidade industrial não autoriza a limitação/exclusão de responsabilidades, considerando que a primeira ré continua no mesmo ramo de atividade (não foi extinta e nem alega tal situação) e também continua se beneficiando do labor prestado na fábrica locada, dela auferindo renda (aluguel). Ademais, o contrato entabulado entre as rés pode vir a ser rescindido por qualquer das signatárias a qualquer momento, caso em que a unidade retornará à administração da primeira demandada. 2. Considerando o contexto peculiar do negócio operado entre as empresas demandadas, não cabe nenhuma limitação da responsabilidade, por se tratar de sucessão trabalhista *sui generis*. Muito embora tal instituto transfira a integralidade da responsabilidade ao sucessor, na espécie o estabelecimento empresarial continua de propriedade da demandada sucedida que opera o mesmo ramo de atividade da sucessora, podendo retomar as atividades a qualquer momento. 3. Cabível a responsabilização integral e solidária de ambas as rés quanto às obrigações trabalhistas dos empregados da primeira demandada que prestaram serviços naquela unidade industrial. Eventuais controvérsias acerca da extensão das responsabilidades, decorrentes do contrato de locação da fábrica pactuado entre as mesmas, devem ser dirimidas no juízo cível. Inteligência dos arts. 10 e 448 da CLT. LESÃO MASSIVA DE DIREITOS SOCIAIS. DUMPING SOCIAL. CONDENAÇÃO DE OFÍCIO. A utilização do processo do trabalho, mediante a sonegação contumaz de direitos para posterior defesa em ação trabalhista, com o afã de fragilizar as condições de trabalho, auferindo enriquecimento ilícito empresarial, com violação de dispositivos legais de ordem pública, sobretudo no que tange a direitos sociais consagrados na Constituição da República, gera, sem dúvida, dano social, haja vista a flagrante violação dos preceitos do Estado Democrático de Direito concernentes à função social da propriedade e aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. **Neste contexto, considerando a conduta reiterada das empresas rés, caracterizada pela supressão massiva de direitos trabalhistas, não pode o Julgador permanecer inerte diante deste quadro abusivo e nefasto que induz ao uso predatório do Poder Judiciário. Condenação imposta de ofício no pagamento de indenização por dumping social.** (TRT 4.<sup>a</sup> R.; RO 0000704-74.2013.5.04.0663; Segunda Turma; Rel. Des. Marcelo José Ferlin D'Ambroso; DEJTRS 24/04/2015; Pág. 113).<sup>624</sup>

---

<sup>623</sup> TEXEIRA, Carolina de Souza Novaes Gomes. FRANKLIN, Giselle. O papel do juiz ativo no combate ao dano social na Justiça do Trabalho. In: **Revista Sinapse Múltipla**. PUC MINHAS, v. 3, n. 2, p. 112-128, 2014, p. 120. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/sinapsemultipla/article/view/6853>>. Acessado em 16 de fev. 2017.

<sup>624</sup> TRT 4.<sup>a</sup> Região - PROCESSO – RO 0000704-74.2013.5.04.0663 – Relator: Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Publicado no DEJTRS em 24/04/2015. Página 113.

Com efeito, percebe-se de maneira clara e concisa a resposta dada pelo Judiciário à prática do *dumping* social, vez que, além de gerar a denominada concorrência desleal no âmbito econômico, ofende, de maneira insofismável, garantias constitucionais tais como o direito fundamental ao trabalho, a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, entre outras.

Desse modo, tem-se que a prática do *dumping* social corrobora indubitavelmente a supressão de direitos dos trabalhadores e consequente

precarização<sup>625</sup> das relações de emprego, motivo pelo qual propicia o dano social ou o denominado dano moral coletivo.<sup>626</sup>

---

<sup>625</sup> Nessa toada, cumpre salientar a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15.<sup>a</sup> Região (Campinas), proferida pela E. Turma no RO n.º 0001149-22.2012.5.15.0049 que manteve a condenação por *dumping* social da Usina Santa Isabel e de sua subsidiária agrícola, Santa Luzia Agropecuária nos seguintes termos: “Campinas – A Usina Santa Isabel e a sua subsidiária agrícola, Santa Luzia Agropecuária, tiveram condenação mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15.<sup>a</sup> Região (Campinas) por *dumping* social. A prática consiste na precarização do trabalho para reduzir custos de produção e se tornar mais competitiva no mercado. A indenização por danos morais coletivos foi fixada em R\$ 1,3 milhão e será destinada a projetos, iniciativas e/ou campanhas que beneficiem trabalhadores. A ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) em Araraquara (SP).

O processo, de autoria do procurador do Trabalho Rafael de Araújo Gomes, teve como base denúncias de que as empresas procuravam maximizar o lucro por meio da eliminação maciça de direitos dos trabalhadores, dentre eles a prorrogação da jornada normal acima do limite permitido e a terceirização de atividade-fim.

Inspeções realizadas pelo MPT em propriedades pertencentes às empresas também flagraram funcionários terceirizados trabalhando em condições degradantes, com ausência de água potável, instalações sanitárias, local para refeições e equipamentos de proteção, além da falta de *kits* de primeiros socorros.

De acordo com depoimentos colhidos pelo órgão no inquérito, grande parte dos empregados das usinas trabalhavam 12 horas por dia, duas vezes por semana. Nos dias restantes, eles cumpriam jornadas de oito horas sem direito a intervalos para refeição e descanso, contrariando a Constituição Federal, que prevê jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

Ao mesmo tempo em que extrapolavam o limite legal da jornada diária, o MPT constatou a prática permanente da adulteração dos cartões de pontos, com anotações de horários uniformes nos pontos de milhares de funcionários, que começavam e terminavam as jornadas ao mesmo tempo, sem variações, prática conhecida como ‘ponto britânico’.

A decisão de segunda instância também determina que as empresas encerrem a terceirização das atividades de corte mecanizado de cana-de-açúcar e regularizem o sistema de controle de pontos. O descumprimento das obrigações acarretará multa de R\$ 500 por trabalhador submetido a irregularidades, montante que deverá ser revertido em favor do próprio trabalhador. Cerca de cinco mil pessoas se beneficiaram do acórdão do TRT.

Durante o julgamento da ação no TRT, o procurador Fábio Messias Vieira contribuiu para consolidar o entendimento dos desembargadores sobre a acusação do MPT por meio de sustentação oral. Cabe recurso ao Tribunal Superior do Trabalho (TST).”

Disponível em: <[http://radio.mpt.gov.br/wps/portal/portal\\_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias/9a180b6c-56fb-4060-950b-5b2f04867d20!/ut/p/z0/jYzLDolwEEV\\_BRcsmxkIFF2iMQQNUXfYjZny0Cq2BRoffy-gHF5bs49IKAEoemhzuSU0dRNfBT8FGQY5csdbrPtPsH0EBTrPAvCFSawAfFbmArq2vciBEZ7ZqXg\\_JunY8jdeTVjafudmj0SD5Os6eNU5Wi0ccFBXOUvGlxbyWLkCNbxChZLMMWozlP6hC\\_9XAoVsUZhCV3YUq3Bsq\\_rvYm5PuZzj5irYnL/](http://radio.mpt.gov.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias/9a180b6c-56fb-4060-950b-5b2f04867d20!/ut/p/z0/jYzLDolwEEV_BRcsmxkIFF2iMQQNUXfYjZny0Cq2BRoffy-gHF5bs49IKAEoemhzuSU0dRNfBT8FGQY5csdbrPtPsH0EBTrPAvCFSawAfFbmArq2vciBEZ7ZqXg_JunY8jdeTVjafudmj0SD5Os6eNU5Wi0ccFBXOUvGlxbyWLkCNbxChZLMMWozlP6hC_9XAoVsUZhCV3YUq3Bsq_rvYm5PuZzj5irYnL/)>. Acessado em 8 de fev. 2017.

<sup>626</sup> Nesse sentido, cumpre destacar a sentença prolatada por José Wally Gonzaga Neto, da 4.<sup>a</sup> vara de Curitiba, em que o Itaú Unibanco foi condenado a pagar indenização de R\$ 20 milhões por danos morais coletivos pela prática de *dumping* social.

De acordo com o MPT, a instituição financeira exigiu de seus empregados trabalho sem pagamento de todas as horas extras, e jornada suplementar superior a duas horas diárias, sendo que há bancários que chegaram a trabalhar mais de 12 horas. Além disso, não respeitou os intervalos intrajornada. O órgão alega que a prática contempla “uma estratégia empresarial sistemática e permanente de maximização dos lucros, em detrimento da sua função social e do respeito aos direitos sociais fundamentais”. Afirma que tal conduta acaba por ser mais lucrativa do que as perdas advindas das multas administrativas e das condenações judiciais trabalhistas, “tanto que ela não foi desestimulada, mas continua crônica e reiterada”.

Para o magistrado, em vez de exigir mais trabalho de seus empregados, o Itaú “deveria sim contratar mais empregados – se havia tanto trabalho a ser feito”.

Como se vê, a noção de dano social já se encontra devidamente incorporada pela doutrina e jurisprudência ao direito nacional, não sendo sequer questionada pela própria mídia não especializada, conforme se verifica na notícia vinculada em 24 de fevereiro de 2015, que trouxe à tona condenações e sanções sofridas por uma das maiores redes de *fast-food* do mundo, que em 2013 chegou a ser condenada pela Justiça de Pernambuco a pagar uma indenização de R\$ 7,5 milhões por dano moral coletivo.<sup>627</sup>

---

"Com essas práticas, o réu teve sensível redução de custos trabalhistas (...) e o valor poupado se reverteu em lucro, que valoriza ainda mais suas ações e satisfaz seus acionistas com a partilha dos dividendos bilionários. Paralelamente a isso, a saúde dos bancários empregados foi e vai se destruindo."

Configurada a prática de *dumping* social, José Wally entendeu que houve violação de direitos de toda uma coletividade, com mais 88.000 prejudicados diretos (empregados do Itaú), e prejuízo a toda a coletividade de maneira difusa (seus concorrentes, demais contribuintes e todos os cidadãos brasileiros sujeitos à CF).

Considerando a gravidade dos atos, a expressiva capacidade econômica do banco e a reiteração crônica de ilícitos, o magistrado fixou a indenização em R\$ 20 milhões. O valor, afirma o juiz, representa apenas 0,4% do lucro líquido do Itaú Unibanco no primeiro trimestre de 2015 e significa um montante de menos de R\$ 230,00 por empregado.

Além do pagamento da indenização, a instituição financeira deve se abster de continuar e permanecer utilizando o sistema de registro eletrônico que tem utilizado com *login/logout* no sistema, e está obrigada a registrar corretamente os horários de entrada e saída de todos os seus empregados, através de registro eletrônico de ponto, comprovando a utilização do Programa de Tratamento de Registro de Ponto (PTRP), bem como a realização do cadastro (CAREP) e o cumprimento das demais exigências previstas na portaria 1.510/09. Processo: 0000585-15.2013.5.09.0004 do **Tribunal Regional da 9.<sup>a</sup> Região**. Prolatada em 11/05/2015. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/economia/justica-do-pr-condena-itaue-em-r-20-milhoes-por-danos-morais-coletivos-av3lmy2923o4ofevsn6fc5fws>>. Acessado em 8 de fev. 2017.

<sup>627</sup> Nesse sentido, dispõe a notícia: "Sindicatos se unem contra rede de *fast-food* McDonald's. Publicação 24/02/2015 - 08h06. Atualizado 24/02/2015 - 09h41. "Um grupo de entidades sindicais, que tem o apoio da CUT e da UGT (União Nacional dos Trabalhadores), protocolou, nesta segunda-feira (23), na Justiça do Trabalho, em Brasília, uma ação civil pública contra a rede de *fast-food* McDonald's no Brasil, por violação de direitos trabalhistas.

Os sindicalistas acusam a Arcos Dorados, maior franqueadora do McDonald's na América Latina, de praticar '*dumping* social', por desrespeitar a legislação trabalhista com objetivo de reduzir custos e oferecer preços mais competitivos que os da concorrência. E pedem que a rede fique proibida de abrir novas unidades caso continue a cometer irregularidades.

A ofensiva dos sindicatos brasileiros ocorre num momento em que a matriz americana vem sendo pressionada por ativistas a aumentar a remuneração de seus funcionários e seguir o exemplo de grandes varejistas, como o Walmart, que decidiram pagar mais que o salário mínimo vigente nos Estados Unidos.

Com o apoio informal da americana União Internacional dos Empregados em Serviços (Seiu, na sigla em inglês), a ação movida contra a rede de *fast-food*, que emprega quase 48 mil pessoas no Brasil, vai além da questão salarial e incluiu acusações de acúmulo e desvio de funções; fraude nos controles de ponto; não recolhimento do FGTS e prática de 'jornada móvel de trabalho', em que o empregado fica mais de oito horas à disposição da empresa. Em nota, a assessoria de imprensa do McDonald's informou apenas que a empresa ainda não foi notificada.

Processos

De igual sorte, podemos vislumbrar o deferimento da indenização por *dumping* social imposta pelo Juiz do Trabalho Gilberto Augusto Leitão Martins, titular da 11.<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Brasília a empresa Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliários, divulgada em 14 de julho de 2015 pela Revista Exame.<sup>628</sup>

---

Entre 2012 e agosto do ano passado, as entidades sindicais levantaram cerca de 400 processos trabalhistas contra a multinacional no País inteiro. Essa pesquisa foi feita por amostragem, o que significa que o número pode ser bem superior a esse.

De lá para cá, o McDonald's chegou a assinar termos de ajustamento de conduta com trabalhadores, com o Ministério Público do Trabalho e com a própria Justiça, mas, com base no levantamento, os sindicalistas afirmam que as irregularidades não foram corrigidas.

'Essa empresa vem violando os acordos de forma sistemática, desrespeitando a legislação brasileira e a dignidade do trabalhador', diz Moacyr Roberto Tesch Auersvald, presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade (Contratuh), que é a entidade autora da ação junto com o Sinthoresp, representante dos funcionários de *fast-food* em São Paulo. 'Diferentes níveis de entidades sindicais decidiram se unir porque o descumprimento das regras trabalhistas ocorre em todo o território nacional', diz Antônio Carlos Lacerda, coordenador jurídico do Sinthoresp.

Essa é a primeira mobilização nacional contra a rede de *fast-food* no País, mas, regionalmente, a empresa já vem enfrentando processos. O mais emblemático terminou em março de 2013 com a decisão da Justiça de Pernambuco que obrigou a rede a pagar uma indenização de R\$ 7,5 milhões por dano moral coletivo. A empresa foi acionada, na ocasião, por obrigar funcionários a fazer a jornada móvel e consumir apenas lanches do McDonald's no horário das refeições.

Agora, os sindicatos pedem, liminarmente, que a Justiça dê um prazo para que a rede corrija as irregularidades sob pena de ficar proibida de abrir novas unidades no País. No processo conjunto em que acusa o McDonald's de '*dumping* social', os trabalhadores também pedem ressarcimento por dano moral e pagamento de indenização, em valores que podem variar de 1% a 30% do faturamento da companhia. As informações são do jornal O Estado de S. Paulo". Disponível em: <<http://www.paranaonline.com.br/editoria/economia/news/861381/?noticia=SINDICATOS+DE+UNEM+CONTRA+REDE+DE+FAST+FOOD+MCDONALDS>>. Acessado em 8 de fev. 2017.

<sup>628</sup> Nesse sentido, dispõe a notícia: "Brookfield é condenada a pagar R\$ 2 mi por *dumping* social. São Paulo – A Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliários, que faz parte da Brookfield Incorporações, foi condenada a pagar um total de R\$ 2 milhões em indenização por dano moral coletivo, conforme decisão do juiz titular da 11.<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Brasília, Gilberto Augusto Leitão Martins. A empresa afirmou que recorrerá da decisão, mas não se pronuncia sobre casos que ainda estão em tramitação. Segundo o magistrado, a construtora contratava empresas terceirizadas que agenciavam empregados em suas obras, mas não fiscalizava o cumprimento da legislação trabalhista. A violação de direitos era prática recorrente, segundo o juiz. Por isso, ficou configurado o *dumping* social. O termo define a conduta de alguns empregadores que, de forma consciente e reiterada, desrespeitam a legislação trabalhista, com o objetivo de conseguir vantagens comerciais e financeiras, por meio do aumento da competitividade desleal no mercado, em razão do baixo custo da produção de bens e prestação de serviços. Na ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 10.<sup>a</sup> Região (MPT10) contra a Brookfield, foi denunciada a contratação de empresas terceirizadas sem idoneidade financeira para manutenção dos encargos trabalhistas. De acordo com o magistrado, o depoimento de diversas testemunhas corrobora a prova documental e os argumentos jurídicos juntados aos autos pelo MPT10. (...) Para ele, a empresa contratante tem de acompanhar o cumprimento da legislação trabalhista desde o ato da contratação e durante a execução do contrato. A decisão sobre o pagamento de indenização levou em conta, principalmente, o porte econômico da empresa, que atua nacionalmente no ramo da construção civil. 'Entendo perfeitamente caracterizado o descumprimento da legislação trabalhista, a ponto de comprometer setores da própria sociedade diretamente interessados ou mesmo dependentes da mão de obra remunerada, a atingir milhares de trabalhadores com efeito multiplicador sobre famílias e a própria economia', concluiu". Disponível em:

Ademais, outras empresas, tais como Alpargatas S/A,<sup>629</sup> Trifil (Itabuna Têxtil S/A),<sup>630</sup> Roma Segurança e J. Dionísio da Silva (ambas do grupo Dicat),<sup>631</sup> entre outras, já foram condenadas em indenizações pela prática reiterada e inescusável do *dumping social*.

Sendo assim, tendo em vista a proteção dos direitos pétreos do nosso ordenamento, bem como a contribuição da prática do *dumping social* para a precarização das relações econômicas e sociais, resta evidente e necessária a intervenção<sup>632</sup> do Estado a fim da legítima proteção dos direitos fundamentais e a garantia do real Estado Democrático de Direito, a qual, indubitavelmente, pode ser alcançada, ainda que como meio alternativo e paliativo, por meio da indenização por *dumping social*.

---

<<http://exame.abril.com.br/negocios/brookfield-e-condenada-a-pagar-r-2-mi-por-dumping-social/>>.

Acessado em 19 de fev. 2017.

<sup>629</sup> Condenada em R\$ 50.000,00 reais por danos sociais em favor da CACC – Casa de Apoio à Criança com Câncer de Campina Grande. Disponível em: <<https://www.trt13.jus.br/informe-se/noticias/2012/08/trt-condena-empresa-por-dumping-social>>. Acessado em 19 de fev. 2017.

<sup>630</sup> Condenada em R\$ 4 milhões por danos morais coletivos pela prática de *dumping social*, além de ter que cumprir 33 obrigações relacionadas ao meio ambiente do trabalho. Disponível em: <<http://www.prt5.mpt.gov.br/informe-se/noticias-do-mpt-go/137-trifil-e-condenada-em-itabuna-a-pagar-r-4-milhoes-por-dumping-social>>. Acessado em 19 de fev. 2017. Ver ainda a análise do caso concreto em: MONTENEGRO, Aline Ferreira. **As violações aos direitos trabalhistas e o *dumping social* no ordenamento jurídico brasileiro**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Centro Universitário Autônomo UNIBRASIL, Curitiba, 2015. p. 110 a 120. Disponível em: <[http://www.unibrasil.com.br/sitemestrado/\\_pdf/dissertacoes\\_2013/Aline%20Ferreira%20Montenegro.pdf](http://www.unibrasil.com.br/sitemestrado/_pdf/dissertacoes_2013/Aline%20Ferreira%20Montenegro.pdf)>. Acessado em 04 de mar. 2017.

<sup>631</sup> Condenadas em R\$ 18 milhões por danos morais coletivos pela prática de *dumping social*. Disponível em: <<http://www.cut.org.br/noticias/empresas-sao-condenadas-em-r-18-mi-por-dumping-social-9723/>>. Acessado em 19 de fev. 2017.

<sup>632</sup> Ainda que efetivada por meio do Judiciário, ante a força que lhe é intrínseca, devendo para tanto se valer de todos os meios necessários para que haja a efetiva tutela jurisdicional apta a reparar e combater o dano. LIMA, Talita da Costa Moreira. Responsabilidade civil pela prática de *dumping social*. In: **Revista Direito UNIFACS**. Salvador, n. 140, 2012, p. 10. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1912>>. Acessado em 16 de fev. 2017.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, infere-se que o trabalho é ainda e sempre será a origem da riqueza. Ao contrário do veredito prospectivista, não há qualquer possibilidade de término ou fim do trabalho em nosso horizonte, vez que é um mediador insubstituível na luta pela realização de si mesmo.

Entretanto, não se deve olvidar que a globalização produtiva, a lógica do sistema produtor de mercadorias e a busca da produtividade num processo inofismavelmente destrutivo têm gerado uma imensa sociedade dos excluídos e dos precarizados.

Tal fato projetou-se exponencialmente após o desenvolvimento do capitalismo, em especial após a subsunção do trabalho vivo ao capital, momento pelo qual a degradação e a flexibilização do trabalho tomaram proporções catastróficas.

Surge, assim, o necessário resgate da nossa capacidade de indignação frente ao capitalismo, haja vista que os direitos fundamentais preconizados pela Constituição, em especial os relacionados ao trabalho, necessitam ser observados e tutelados pelo Estado Democrático de Direito.

A referida indignação encontra fundamento em uma lógica histórico-cultural à medida que frente à indubitável evolução do pensamento social em prol da efetivação do Direito positivado, não há como refutar qualquer negligência ou minoração de garantias fundamentais.

Nessa toada, privilegiar o capital e todos os seus desdobramentos em detrimento da dignidade da pessoa humana, do valor social e do direito fundamental ao trabalho, ensejaria afronta direta ao Estado Democrático de Direito, tal como estruturado e construído pelo poder constituinte.

Desse modo, reequilibrar a relação das forças simbólicas entre aqueles que infamam o trabalho e os que defendem sua centralidade é hoje a passagem obrigatória para liberar a força do trabalho vivo e permitir-lhe irrigar a esfera do político. Portanto, reencantar o trabalho não é um objetivo ilusório, mas sim necessário, motivo pelo qual inofismável é o necessário resgate da nossa capacidade de indignação.

Sendo assim, resta claro e evidente o cenário caótico para o qual as relações trabalhistas estão caminhando, principalmente pela carência de legislação específica e pela aplicação branda das leis já existentes para a regulação de tais relações.

Ao passo histórico, vimos que a ordem econômica nas mais variadas épocas influenciou as políticas de afirmação social, mas que apenas ao conferir-lhes objetividade e eficácia foi possível estabelecer balizas para a atuação do Estado.

O Estado, por sua vez, também se encontrou sujeito às transformações daqueles que o compõem e de seus anseios, mesmo que de forma precária. A ascensão do Estado Democrático de Direito, superando os modelos anteriores, colocou sobre os governantes a obrigatoriedade de repensar as estruturas de produção e a atuação do Direito em si.

Os direitos fundamentais, trazidos como um norte após as Grandes Guerras Mundiais, fazem com que se reflita sobre o papel do Direito no tocante àqueles que detêm o controle do Estado e o conduzem a serviço de poucos.

Diante disso, a prática deliberada de supressão ou descumprimento das normas trabalhistas mostra que mesmo o Direito ainda encontra dificuldade em regular a atuação daqueles que detêm o poderio econômico e se encontram dispostos a arriscar a ordem social em detrimento do lucro, usando o trabalhador como matéria-prima abundante e barata de uma sociedade carente de políticas de afirmação social.

Foi nesse contexto que o *dumping* social eclodiu e encontrou sua razão de ser, expandindo seu caráter nocivo não apenas às empresas concorrentes, mas aos trabalhadores, cujos direitos são desprezados em virtude da incessante busca pelo lucro. Essa infundável ambição por parte dos empregadores chegou ao ponto de subjugar quaisquer resquícios do princípio da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, uma vez que as sanções eventualmente sofridas ainda não têm o condão de comprometer o proveito obtido com tais práticas, obstando, dessa maneira, a garantia constitucional de vida digna.

Desse modo, o *dumping* social rechaça o bem jurídico de maior importância, haja vista que as condições de trabalho por ele impostas afrontam diretamente o direito à vida. Basta o retrocesso histórico, no contexto pós-revolução, para a

constatação de quantos indivíduos dedicaram sua vida a horas exaustivas de trabalho sem mínimas condições de segurança. No que se refere ao presente momento, observa-se que as condições se repetem. Para a obtenção do lucro e maior poder econômico, inexistente valor social no trabalho, não havendo que se falar em dignidade humana. Lastimavelmente, a mão de obra barata, infantil ou em condições que vão de encontro aos direitos sociais, as quais podem ser consideradas como *dumping* social, ainda são realidades que assombram a sociedade e podem ser consideradas como uma forma de empregar a escravidão, haja vista que além de deixar o trabalhador acorrentado ao emprego lhe fornece condições indignas de labor. Deve haver, portanto, a consciência de que por trás da produção e da busca insaciável pelo lucro há uma vida, e como tal deve ser preservada.

Sendo assim, a prática do *dumping* social, como demonstrado, além de causar a ofensa à dimensão objetiva dos direitos fundamentais por se estender além das relações patronais e atingir a ordem socioeconômica e cultural não de um, mas de vários países, viola ainda preceitos estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho, no que tange a direitos trabalhistas e regras de comércio justo e equilibrado pela Organização Mundial do Comércio.

Desse modo, em que pese haja o desinteresse por parte de alguns países pela inclusão da denominada cláusula social em tratados internacionais, objetivando a imputação de padrões trabalhistas mínimos, olvidar não se deve que esta se demonstra de suma importância à medida que visa a proteção dos direitos humanos frente ao recorrente extrapolarmento dos direitos sociais por parte de empresas que tendenciosamente buscam o capital em detrimento da exploração exacerbada do trabalho.

Assim, ainda que subsista divergência quanto a competência para inserção das denominadas cláusulas sociais entre a Organização Internacional do Trabalho e a Organização Mundial do Comércio, vislumbrou-se que a atuação conjunta proporcionaria a concretização e efetivação de suas normas, haja vista a inexistência de força coercitiva e punitiva por parte da Organização Internacional do Trabalho, bem como a manutenção da ordem econômica através da relação salutar entre comércio e práticas trabalhistas.

No caso específico do Brasil, as reiteradas práticas de descumprimento de normas trabalhistas fizeram com que a Justiça do Trabalho, por meio da imputação de decisões condenatórias, buscasse refutar condutas como a da prática do *dumping* social, propiciando assim a devida devolução da tutela jurisdicional dos ofendidos.

Independentemente da destituição do valor indenitário, ou seja, para o indivíduo ofendido ou em prol da coletividade, infere-se que a imposição da indenização pela prática do *dumping* social cumpre seu caráter ressarcistório, punitivo e pedagógico, haja vista a inexistência direta de regulamentação jurídica para a condenação por *dumping* social.

Outrossim, da presente pesquisa, infere-se que inclusive a condenação *ex officio*, não deve ser considerada como ofensa direta ao nosso ordenamento jurídico, tampouco rotulada como mero ativismo judicial, vez que o que se busca com a imposição da indenização em testilha é tão somente a concretização dos direitos e garantias constitucionalmente previstos, em especial quanto a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho e o direito fundamental do trabalho.

Diante disso, assim como a denominada flexibilização de direitos sociais pode, normalmente, incidir em retrocesso social, banalização da injustiça social e o sepultamento dos direitos nas relações do trabalho, indubitavelmente a prática deliberada do *dumping* social, proporciona a precarização das relações de emprego.

Ante o exposto, insofismavelmente subsiste a necessidade de ampliação de nosso ordenamento jurídico para regulamentação expressa da indenização por *dumping* social, a qual, todavia, de maneira alguma, pode afastar a obrigação do Estado, desde logo, em tutelar pela efetiva concretização dos direitos fundamentais, sob pena de ofender diretamente seus ideais.

Por fim, não se deve olvidar que o reconhecimento da dignidade da pessoa humana, ou do trabalhador, e sua proteção por parte do ordenamento jurídico constituem o pressuposto da legitimidade desse ordenamento, de sorte que, a exemplo de Ingo Wolfgang Sarlet, se pode parafrasear a conhecida fórmula do artigo 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, para sustentar que “toda

sociedade que não reconhece e não garante a dignidade da pessoa não possui uma Constituição”.<sup>633</sup>

Desse modo, a indenização por *dumping* social, ainda que como meio alternativo ou paliativo, aplicada *ex officio* ou como resposta da tutela jurisdicional do Estado, assim como a inserção das cláusulas sociais em tratados internacionais, demonstra-se, indubitavelmente, como uma das formas aptas a proteger as relações de emprego, haja vista que reitera e reafirma os compromissos e ideais sociais preconizados pelo Estado Democrático e Social de Direito, não cabendo, sequer por átimo, cogitar de sua inaplicabilidade ou ilegalidade em nosso ordenamento frente a todos os argumentos expedidos no presente trabalho.

---

<sup>633</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 83.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert; BAEZ, Narciso Leandro Xavier; SILVA, Rogério Luiz Nery da Silva (org.). **Dignidade humana, direitos sociais e não positivismo inclusivo**. Florianópolis: Qualis, 2015.

ALKIMIN, Maria Aparecida. **Violência na relação de trabalho e a proteção à personalidade do trabalhador**. Curitiba: Juruá, 2009.

ALLAN, Nasser Ahmad. **Deus, diabo e trabalho: doutrina social católica, anticomunismo e cultura jurídica trabalhista brasileira (1910-1945)**. Tese de doutorado, 2015, Universidade Federal do Paraná, p. 13. Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/40320/R%20-%20T%20-%20NASSER%20AHMAD%20ALLAN.pdf?sequence=2>>.

ALVES, Odete de Almeida. A realidade econômica frente ao princípio da igualdade. In: **Ordem econômica e social: estudos em homenagem a Ary Brandão de Oliveira**. Organizado por Fernando Facury Sacff. São Paulo: LTr, 1999.

AMARAL, Gustavo. **Direito, escassez & escolha**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

AMARAL, Júlio Ricardo de Paula. Os Direitos fundamentais e a constitucionalização do Direito do Trabalho. In: **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região**. Curitiba, a. 35, n. 65, jul./dez. 2010. Disponível em: <[http://www.trt9.jus.br/internet\\_base/arquivo\\_download.do?evento=Baixar&idArquivoAnexadoPlc=1771464](http://www.trt9.jus.br/internet_base/arquivo_download.do?evento=Baixar&idArquivoAnexadoPlc=1771464)>.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. Cláusula social e comércio internacional. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; PERRONE-MOISÉS, Cláudia (orgs.). **O cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1999.

AMARAL, Karina Almeida do. Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976. In: **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**. v. 7, n. 7, jan./ jun., 2010, p. 213. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/141/137>>.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Dano moral e indenização punitiva: os punitive damages na experiência do *Common Law* e na perspectiva do Direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

------. O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial. In: **Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. n. 58, jan./mar., 2004.

------. **Indenização punitiva**. Disponível em: <[http://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=dd10e43d-25e9-478f-a346-ec511dd4188a](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=dd10e43d-25e9-478f-a346-ec511dd4188a)>.

ANDRADE, José Carlos Viera de. **Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976**. 3. ed. Coimbra: Editora Almedina, 2004.

ANTUNES, Ricardo. Trabalho e precarização numa ordem neoliberal. In: GENTILI, P.; FRIGOTTO, G. (orgs.). **A cidadania negada: políticas de exclusão na educação e no trabalho**. São Paulo: Cortez, 2001, p. 35-48. Disponível em: <<http://biblioteca.clacso.edu.ar/ar/libros/educacion/antunes.pdf>>.

ARAÚJO, Aline de Farias. A necessária repressão da Justiça do Trabalho aos casos de *dumping* social. In: **Revista da ESMAT 13**, João Pessoa, PB, ano 4, n. 4, out. 2011. Disponível em: <[http://www.amatra13.org.br/arquivos/revista/REVISTA%20DA%20ESMAT%2013%20ANO%204%20N%204%20OUT%202011\[PARA%20IMPRESS%C3%83O%20COM%20302%20PAGINAS\].pdf](http://www.amatra13.org.br/arquivos/revista/REVISTA%20DA%20ESMAT%2013%20ANO%204%20N%204%20OUT%202011[PARA%20IMPRESS%C3%83O%20COM%20302%20PAGINAS].pdf)>.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed., 8. reimp. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

----- . **A vida do espírito**. 5. ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.

ARRUDA, Gustavo Fávoro. Entendendo o *dumping* e o Direito *antidumping*. In: **Revista de Direito da Concorrência**, n. 7, jul./set. 2005.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. In: FILOMENO, José Geraldo Brito; WAGNER JÚNIOR, Luiz Guilherme da Costa; GONÇALVES, Renato Afonso (coord.). **O Código Civil e sua interdisciplinaridade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

AZEVEDO, Paulo Furquim de. Análise econômica da defesa da concorrência. In: **Direito e economia no Brasil**. Organizado por Luciano Benetti Timm. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BARBAGELATA, Héctor Hugo. **O particularismo do Direito do Trabalho**. Revisão técnica de Irany Ferrari; tradução de Edilson Alkimin Cunha. São Paulo: LTr, 1996.

BARRAL, Welber. ***Dumping* e comércio internacional: a regulamentação *antidumping* após a rodada Uruguai**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr. 2011.

BARROS, Maria Carolina Mendonça de. ***Antidumping* e Protecionismo**. São Paulo: Aduaneiras, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. **Estado e livre iniciativa na experiência constitucional brasileira**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI199284,71043-Estado+e+livre+iniciativa+na+experiencia+constitucional+brasileira>>.

----- **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil**, 2005, p. 1. Disponível em <[http://www.luisrobertobarroso.com.br/?page\\_id=39](http://www.luisrobertobarroso.com.br/?page_id=39)>.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e ambivalência**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1999.

BAUR, Fritz. O papel ativo do juiz. In: **Revista de Processo**. Ano VII, n. 27, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, jul./set. de 1982.

BECK, Ulrich. **Liberdade ou capitalismo**. Tradução de Luiz Antônio Oliveira de Araújo. São Paulo: UNESP, 2003.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo. Influência do Direito Material sobre o processo**. 3. ed. rev., atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

BELUZZO, Luiz Gonzaga de Mello. **Ensaio sobre o capitalismo no século XX**. Seleção e organização de Frederico Mazzucchelli, Editora Unesp, 2004, p. 233-235. Disponível em: <<http://www.principo.org/belluzzo-e-o-capitalismo-no-sculo-xx-fragmentos--parte-i.html?page=3>>.

BERCOVICI, Gilberto. **Entre o Estado total e o Estado social**. Tese de Livre-Docência. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003, p. 11. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/livredocencia/2/tde-22092009-150501/pt-br.php>>.

BERTOLDI, Marcelo M; RIBEIRO, Maria Carla Pereira. **Curso avançado de Direito Comercial**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. In: **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, v. 12, out./dez., 1994.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Nova Ed. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação: Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOCORNY, Leonardo Raupp. **A valorização do trabalho humano do Estado Democrático de Direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

BOLTUCK, Richard D. *An economic analysis of dumping*. **Journal of World Trade Law**, Twickenham, v.21, n.5, p.45-54, out. 1987. Disponível em: <<http://www.kluwerlawonline.com/abstract.php?area=Journals&id=TRAD1987041>>.

BORIE, Claudio Álvarez; VALENZUELA, Jaime Henríque. ***El problema del Dumping em las relaciones internacionales***. Santiago, Chile: Primavera, 2003. Disponível em: <[http://www.thesis.uchile.cl/tesis/uchile/2003/alvarez\\_c/html/index-frames.html](http://www.thesis.uchile.cl/tesis/uchile/2003/alvarez_c/html/index-frames.html)>.

BORTOLI, Nádía Carrer de Ruman de; PEREIRA, Wander. *Rerum Novarum* e suas influências no Direito do Trabalho. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4055, 8 ago. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29884>>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.

----- . **Código Civil brasileiro**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1995/D1602.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1602.htm)>.

----- . **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>.

----- . **Código de Processo Civil de 1973**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>.

----- . **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm)>.

----- . **Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>.

----- . **Projeto de Lei n.º 1.615, de 15 de junho de 2011**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=509413>>.

BRITO, Edvaldo. **Reflexos jurídicos da atuação do Estado no domínio econômico: desenvolvimento econômico. Bem-estar social**. São Paulo: Saraiva, 1982.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Direito Constitucional ao alcance de todos**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAMUS, Albert. **O mito de Sísifo**. Tradução de Ari Roitman e Paulina Watch. Rio de Janeiro: Record, 2010.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

----- . **Direito Constitucional e teoria à Constituição**. 7. ed. Almedina: Portugal, 2010.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Fabris, 1993.

CARVALHO, Alexandre Perazo Nunes de; LIMA, Renata Albuquerque. A eficácia horizontal dos direitos fundamentais. In: **Revista Opinião Jurídica**. Fortaleza, v. 13, n. 17, p. 11-23, 2015, p. 21. Disponível em: <<http://periodicos.unichristus.edu.br/index.php/opiniaojuridica/article/view/469/187>>.

CASAGRANDE, Lilian Patrícia; ANTUNES, Tereza Cristina Meurer. O *dumping* social e a proteção aos direitos sociais dos trabalhadores. In: **Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito/UFRGS**. v. 9, n. 2, 2014.

------. O *dumping* social no âmbito internacional e a adoção do seu conceito no Direito interno. In: **Dumping social no Direito do Trabalho e no Direito Econômico**. Coordenação: Lincoln Zub Dutra. Curitiba: Juruá, 2016.

CAVALIERI, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2012.

CHAPPER, Alexei Almeida. A relação de trabalho no Direito contemporâneo e os impactos da globalização na nova ordem econômica e social. In: **Revista Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais UNIBRASIL**. Curitiba, v. 2, n. 15, p. 55-74, 2011, p. 67 e 69. Disponível em: <<http://revistas.unibrasil.com.br/cadernosdireito/index.php/direito/article/view/748/703>>.

CITTADINO, Gisele. Poder Judiciário, ativismo judiciário e democracia. In: **Revista Alceu**, v. 5, n. 9, jul./dez. de 2004, p. 109. Disponível em: <[http://revistaalceu.com.puc-rio.br/media/alceu\\_n9\\_cittadino.pdf](http://revistaalceu.com.puc-rio.br/media/alceu_n9_cittadino.pdf)>.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. Vol. 54, janeiro de 2006, p. 4. Disponível em:<[http://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/37449268/A\\_eficacia\\_dos\\_direitos\\_fundamentais\\_sociais.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAJ56TQJRTWSMTNPEA&Expires=1484318803&Signature=mP448vxzca7qs3YhJAI6%2BZOTy%2Bs%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DA\\_eficacia\\_dos\\_direitos\\_fundamentais\\_soc.pdf](http://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/37449268/A_eficacia_dos_direitos_fundamentais_sociais.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAJ56TQJRTWSMTNPEA&Expires=1484318803&Signature=mP448vxzca7qs3YhJAI6%2BZOTy%2Bs%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DA_eficacia_dos_direitos_fundamentais_soc.pdf)>.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de empresa**. Vol. 3, 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COMA, Martin Bassols. **Constitución y sistema económico**. 2. ed. Madrid: Tecnos, 1988.

CORDOVIL, Leonor Augusta Giovanni. *Antidumping*: interesse público e protecionismo no comércio internacional. São Paulo. In: **Revista dos Tribunais**, 2011.

CORTEZ, Heloísa Alva Cortez. LOPES, Mariane Helena. A dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. In: **Revista de Direito Econômico e**

**Socioambiental**. Curitiba, v. 4, n. 2, p. 129-145, jul./dez. 2013. Disponível em:<<http://www2.pucpr.br/reol/pb/index.php/direitoeconomico?dd99=issue&dd0=607>>.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **A efetividade dos direitos fundamentais sociais e a reserva do possível. Leituras complementares de Direito Constitucional: Direitos Humanos e Direitos Fundamentais**. 3. ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2008.

DARDOT, Pierre. LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. Tradução: Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

DEIRO, Daniel Ginardi; MALLMANN, Maria Izabel. O GATT e a Organização Mundial do Comércio no cenário econômico internacional desde *Bretton-Woods*. In: **Núcleo de Estudos sobre Relações e Organizações Internacionais – NEROI**, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul/RS. Disponível em: <<http://www.pucrs.br/ffch/neroi/artigodaniel.pdf>>.

DEJOURS, Christophe. **A banalização da injustiça social**. 3. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2000.

----- . **O fator humano**. 5. ed. Rio de Janeiro, FGV, 2009.

----- . **Trabalho vivo, tomo II, Trabalho e emancipação**. Tradução de Franck Soudant. Brasília: Paralelo 15, 2012.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Princípios do direito individual e coletivo do trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2013.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 1. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

DI SENA JÚNIOR, Roberto. **Comércio internacional e globalização: a cláusula social na OMC**. Curitiba: Juruá, 2003.

DÓRIA, Antônio de Sampaio. **Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1953.

DULCE, María José Fariñas. *Derechos sociales y constitución material: idas y venidas en la exclusión material*. In: **Trabalho e regulação: as lutas sociais e as condições materiais da democracia**. Organizado por RAMOS Filho, Wilson; WANDELLI, Leonardo Vieira; GOSDAL, Thereza Christina. Bauru/SP: Canal 6, 2015.

DUQUE, Marcelo Schenk. **Curso de direitos fundamentais: teoria e prática**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DUTRA, Lincoln Zub. O necessário resgate da nossa capacidade de indignação frente ao capitalismo. In: **Direito fundamental ao trabalho: o valor social do trabalho**. Coordenação de Lincoln Zub Dutra. Curitiba: Juruá, 2017.

DUTRA, Lincoln Zub; SANTOS, Samuel Lima dos. A prática do *dumping* social no Projeto de Lei 4.330/04 e a precarização das relações e garantias trabalhistas. In: **Dumping social no Direito do Trabalho e no Direito Econômico**. Coordenação de Lincoln Zub Dutra. Curitiba: Juruá, 2016.

----- . A prática do *dumping* social como ofensa à dimensão objetiva do direito fundamental ao trabalho. In: **Direito fundamental ao trabalho: o valor social do trabalho**. Coordenação de Lincoln Zub Dutra. Curitiba: Juruá, 2017.

EMANUELLI, Gisela Biacchi. Comércio exterior e *dumping*: breve enfrentamento sobre uma barreira não alfandegária. In: **Revista de Direito da Concorrência**. n. 7, jul./set. 2005.

ESCRIBANO GUTIÉRREZ, Juan. El derecho a la intimidad del trabajador. A propósito de la STC 186/2000, de 10 de julio. Relaciones Laborales. In: **Revista Crítica de Teoría y Práctica**, Madrid, n. 1, 2001, p. 85-86.

ESPANHA. **Constitucione 1978**. Disponível em: <[http://www.congreso.es/docu/constituciones/1978/1978\\_cd.pdf](http://www.congreso.es/docu/constituciones/1978/1978_cd.pdf)>.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

FERNANDEZ, Leandro. **Dumping social**. São Paulo: Saraiva, 2014.

FERRER, Florencia. **Reestruturação capitalista: caminhos e descaminhos da tecnologia da informação**. São Paulo: Moderna, 1998.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de Direito Econômico**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

FRANKLIN, Giselle. O papel do juiz ativo no combate ao dano social na Justiça do Trabalho. In: **Revista Sinapse Múltipla**. PUC Minas, v. 3, n. 2, p. 112-128, 2014. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/sinapsemultipla/article/view/6853>>.

FROTA, Paulo Mont'Alverne. O *dumping* social e a atuação do juiz do trabalho no combate à concorrência desleal. **Revista LTr**, São Paulo, v. 78, n. 2, p. 206-229, fev. 2014.

FUX, Luiz. **Tutela de segurança e a tutela da evidência**. São Paulo: Saraiva, 1996.

GAMONAL CONTRERAS, Sergio. *La cláusula social en el tratado de libre comercio entre Chile y Estados Unidos de Norteamérica*. In: **Revista de Direito do Trabalho**, ano 34, n. 129, p. 221-236, jan./mar. 2008.

GASPARINI, Bruno. **Uma análise crítica dos paradigmas jurídicos e econômicos no atual contexto sócio-político ambiental que fundamenta a utilização da transgenia na agricultura brasileira**. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp007729.pdf>>.

GAULEJAC, V. **Gestão como doença social: ideologia, poder gerencialista e fragmentação social**. São Paulo: Ideias e letras, 2007.

GENRO, Tarso Fernando. **Direito individual do trabalho: uma abordagem crítica**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1994.

GIOVANETTI, Lais. Os delineamentos de uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva da Constituição Federal de 1988. In: **Revista de Direito UFMS**. Campo Grande, v. 2, n. 1, p. 39-55, jul./dez. 2016, p. 54. Disponível em: <<http://www.seer.ufms.br/ojs/index.php/revdir/article/view/1739/2318>>.

GIUBBONI, Stefano. *Il primo dedit sociali. Riflessioni sul diritto al lavoro tra Costituzione italiana e ordinamento europeo*. Disponível em: <[http://aei.pitt.edu/13686/1/giubboni\\_n46-2006int.pdf](http://aei.pitt.edu/13686/1/giubboni_n46-2006int.pdf)>.

GOMES, Eduardo Biacchi. VAZ, Andréa Arruda. A possível flexibilização dos direitos sociais e políticas públicas: solução para o MERCOSUL em tempos de crises? In: **Revista Espaço Jurídico Journal of Law**. Joaçaba, v. 16, n. 2, p. 303-320, jul./dez. 2015. Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/2816>>.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988. Interpretação crítica**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A problemática dos interesses difusos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini (coord.). **A tutela dos interesses difusos**. São Paulo: Max Limonad, 1984.

GUEDES, Josefina Maria M. M.; PINHEIRO, Silvia M. **Antidumping, subsídios e medidas compensatórias**. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 1996.

HARBELE, Peter. **Estado constitucional cooperativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

HARVEY. David. **Condição pós-moderna**. 14. ed. Edições Loyola, São Paulo, 1992.

HERNÁNDEZ ZUBIZARRETA, Juan; DE LA FUENTE LAVÍN, Mikel. *El movimiento sindical ante la globalización neoliberal: algunos ejes de intervención*. In: **Revista de**

**Relaciones Laborales.** Universidad del País Vasco. 2006, p. 207. Disponível em <[http://www.ehu.eus/ojs/index.php/Lan\\_Harremanak/issue/view/358](http://www.ehu.eus/ojs/index.php/Lan_Harremanak/issue/view/358)>.

HERRERA, Augusto Valenzuela. *Clausulas sociales em los tratados de libre comercio.* In: **Revista Ciencia Jurídica y Política.** n. 1, enero-junio, 2015, p. 121-142. Disponível em: <<http://portalderevistas.upoli.edu.ni/index.php/revista-cjyp/article/view/200/147>>.

HESPAÑA, Pedro. Mal-Estar, Risco social e políticas sociais. In: **A globalização e as ciências sociais.** Organizado por Boaventura de Sousa Santos. São Paulo: Cortez Editora, 2002, p. 172. Disponível ainda em: <<http://unpan1.un.org/intradoc/groups/public/documents/clad/clad0044512.pdf>>.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição.** Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

----- **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha.** Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais.** São Paulo: Editora 34, 2003.

HUYSSER, Edmond. *Théorie et pratique du dumping, neuchatel, idées et calendes.* 1971.

ITÁLIA. **Costituzione 1947.** Disponível em: <<https://www.senato.it/documenti/repository/istituzione/costituzione.pdf>>.

JÚNIOR, Fernando Lobato; PINTO, Cleidiane Martins. O combate ao *dumping* social no Judiciário trabalhista brasileiro. In: **Revista Amazônia em Foco.** Castanhal, v. 2, n. 3, p. 44-64, jul./dez. 2013. Disponível em: <<http://revista.fcat.edu.br/index.php/path/article/view/102>>.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito.** 6. ed. 2. reimp. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

KRELL, Andreas Joaquim. **Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha: os (des)caminhos de um Direito Constitucional comparado.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. O "dumping" como forma de abuso do poder econômico. In: **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro,** São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 91, p. 5-15, jul.- set. 1993.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 9. ed. São Paulo: LTr, 2011.

LIMA, Marcos André M. de; SCHMIDT, Cristiane Alkmin Junqueira; SOUSA, Isabel Ramos de. **Tipologias de *dumping***. Documento de trabalho. Rio de Janeiro: Secretaria de Acompanhamento Econômico, 2002. Disponível em: <<http://seae.fazenda.gov.br/central-de-documentos/documentos-de-trabalho/documentos-de-trabalho-2002/DocTrab17.pdf>>.

LIMA, Talita da Costa Moreira. Responsabilidade civil pela prática de *dumping* social. In: **Revista Direito UNIFACS**. Salvador, n. 140, 2012, p. 10. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1912>>.

LOBATO JÚNIOR, Fernando; PINTO, Cleidiane Martins. O combate ao *dumping* social no Judiciário trabalhista brasileiro. In: **Revista Amazônia em Foco**. Castanhal, v. 2, n. 3, p.44-64, jul./dez. 2013, p. 46. Disponível em: <<http://revistafcat.fcat.dominiotemporario.com/index.php/path/article/view/102>>.

MAGANO, Octavio Bueno. **Do poder diretivo na empresa**. São Paulo: Saraiva, 1982.

----- . **Manual de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1992.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. A fúria. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília, v. 68, n. 3, jul./dez. 2002.

MARDERS, Fernanda. **A indenização por *dumping* social como forma eficaz de política pública para o enfrentamento do trabalho análogo ao de escravo de modo a concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana**. Dissertação apresentada para obtenção do título de Mestre na Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC e Direitos Humanos na Universidade do Minho – UMINHO – Portugal. 2015. Disponível em: <<http://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/825>>.

MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. In: **Biblioteca Jurídica Virtual da Universidade Federal de Santa Catarina**. p. 2. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-direito-%C3%A0-tutela-jurisdicional-efetiva-na-perspectiva-da-teoria-dos-direitos-fundamentais>>.

----- . **Novas linhas do processo civil**. 4. ed., rev., e ampl. São Paulo: Malheiros, 2000.

----- . **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. Neoliberalismo e gozo. In: **A lei em tempos sombrios. Escola Lacaniana de Psicanálise de Vitória**. Faculdade de Direito de Vitória. Editora Companhia de Freud, 2009.

MARTIN, Hans-Peter; SCHUMANN, Harald. **A armadilha da globalização. O assalto à democracia e ao bem-estar social.** Tradução: Waldtraut U. E. Rose e Clara C. W. Sackiewicz. 6. ed. São Paulo: Globo, 1999.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**, 9. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

MARTINS-COSTA, Judith; PARGENDLER, Mariana Souza. Usos e abusos da função punitiva. In: **Revista CEJ**, Brasília, n. 28, jan./mar. 2005, p. 15-32. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/revista/numero28/artigo02.pdf>>.

MARX, Karl. **O capital – Crítica da economia política.** v. 1. Livro Primeiro. O processo de produção do capital. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

----- **O capital – Livro 1 – O processo de produção do Capital.** Vol. 1. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

MASSI, Juliana Machado; VILLATORE, Marco Antônio César. O *dumping* social e a total possibilidade de tutela das minorias na atividade empresarial. In: **Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região.** v. 4, n. 43, agosto de 2015 (*dumping* social), p. 42 e 43. Disponível em: <[https://ead.trt9.jus.br/moodle/pluginfile.php/26597/mod\\_resource/content/1/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20\(AGO%202015%20-%20n%C2%BA%2043%20-%20Dumping%20Social\).pdf](https://ead.trt9.jus.br/moodle/pluginfile.php/26597/mod_resource/content/1/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20(AGO%202015%20-%20n%C2%BA%2043%20-%20Dumping%20Social).pdf)>

MATTOSO, Jorge Eduardo Levi. Globalização, neoliberalismo e flexibilização. In: **Globalização, neoliberalismo e o mundo do trabalho.** Organizadores: Edmundo Lima de Arruda Jr. e Alexandre Luiz Ramos. Curitiba: IBEJ, 1998.

MAYER, Jean. *El concepto de derecho al trabajo en las normas internacionales y en la legislación de los estados miembros de la OIT.* **Revista Internacional del Trabajo.** Genebra, OIT – Organização Internacional do Trabalho, vol. 104, 1985, p. 281- 297.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito.** 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo.** 3. ed. São Paulo: LTr, 2012.

MEIRELES, Edilton. **A Constituição do trabalho: o trabalho na Constituição da Alemanha, Brasil, Espanha, França, Itália e Portugal.** São Paulo: LTr, 2012.

MELO, Nehemias Domingos de. **Dano moral trabalhista: doutrina e jurisprudência.** São Paulo: Atlas, 2007.

MELLO, Celso de Albuquerque. A proteção dos direitos humanos sociais nas Nações Unidas. In: SALERT, Ingo Wolfgang (org.). **Direitos fundamentais sociais:**

**estudos de Direito Constitucional, Internacional e Comparado.** Rio de Janeiro, Renovar, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

MÉSZÁROS, István. **Para além do capital.** Tradução de Sérgio Lessa e Paulo César Castanheira. Campinas: Boitempo Editorial, 2002.

----- **Beyond Capital – Towards a theory of transition.** Londres: Merlon Press, 1995.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MONERO PÉREZ, José Luiz; MOLINA NAVARRETE, Cristóbal. *El derecho al trabajo, la libertad de elección de profesión u oficio: principios institucionales del mercado del trabajo.* In: MONERO PÉREZ, MOLINA NAVARRETE; MORENO VIDA (dir.). **Comentario a la Constitución socio-económica de España.** Granada, Comares, 2002.

MONTEIRO, Carolina Masotti. *Dumping social no Direito individual do trabalho.* **Revista LTr,** São Paulo, v. 78, n. 6, p.706-721, jun. 2014.

MONTENEGRO, Aline Ferreira. **As violações aos direitos trabalhistas e o dumping social no ordenamento jurídico brasileiro.** 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Centro Universitário Autônomo UNIBRASIL, Curitiba, 2015. p. 55. Disponível em: <[http://www.unibrasil.com.br/sitemestrado/\\_pdf/dissertacoes\\_2013/Aline%20Ferreira%20Montenegro.pdf](http://www.unibrasil.com.br/sitemestrado/_pdf/dissertacoes_2013/Aline%20Ferreira%20Montenegro.pdf)>.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 32. ed. rev. e atual. Até a EC n.º 91, de 18 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016.

MORAES, Débora Brito. **A valorização do trabalho como condição para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana: o papel do Estado na valorização do trabalho.** Dissertação apresentada para a obtenção do título de Mestre em Direito. Universidade de Marília. Marília, 2008. Disponível em: <<http://www.unimar.com.br/pos/trabalhos/arquivos/3eab56ab7c2b447e15992fdb16cc2e8b.pdf>>.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

MOREIRA, Vital. **A ordem jurídica do capitalismo.** Centelha: Coimbra, 1973.

----- **Auto-regulação profissional e Administração Pública.** Coimbra: Almeida, 1997.

----- **Economia e Constituição: para o conceito de Constituição Econômica.** Coimbra, s. ed., Separata do Boletim de Ciências Económicas, n. 17, 1974.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito do Trabalho na Constituição de 1988.** São Paulo: Saraiva, 1989.

NASCIMENTO NETO, José Osório. **Avaliação de políticas públicas de eficiência energética: uma estratégia para o desenvolvimento fundamentada na regulação socioambiental.** Tese do doutorado Disponível em: <[http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=3672](http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=3672)>

NETTO, José Paulo. Capitalismo e barbárie contemporânea. In: **Revista Argumentum.** Vitória, v. 4, n. 1, p. 202-222, jan./jun. 2012, p. 209. Disponível em: <<http://www.abepss.org.br/arquivos/anexos/netto-jose-pauloZ201608060404028661510.pdf>>.

NOVAIS, Jorge Reis. **As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição.** Coimbra: Coimbra, 2003.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **Defesa da concorrência e globalização econômica (O controle da concentração de empresas).** São Paulo: Malheiros, 2002.

NUSDEO, Fábio. **Curso de economia: introdução ao Direito Econômico.** 7. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, Ary Brandão de. Direitos sociais *versus* Desenvolvimento nacional. In: **Ordem econômica e social: estudos em homenagem a Ary Brandão de Oliveira.** Organizado por Fernando Facury Sacff. São Paulo: LTr, 1999.

OLIVEIRA E SILVA, Eveline de Andrade. **A cláusula social no Direito Internacional contemporâneo.** Dissertação de Mestrado. Orientador: Dr. Marcelo Dias Varella. Coorientadora: Dra. Neide Malard. Centro Universitário de Brasília – UNB. 2008, p. 26 e 27. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/3558/3/EVELINE.pdf>>.

PASCUAL, Don Fernando Díaz; DOMÍNGUEZ, Don Juan José Fernández. **La condicionalidad social como remedio al dumping (Social clause as remedy to dumping).** Monografia de Graduação em Relaciones Laborales y Recursos Humanos. Facultad de Ciencias del Trabajo. Universidade de León. 2013/2014, p. 4. Disponível em: <[http://buleria.unileon.es/bitstream/handle/10612/4497/71446555E\\_GRLRH\\_julio14.pdf?sequence=1](http://buleria.unileon.es/bitstream/handle/10612/4497/71446555E_GRLRH_julio14.pdf?sequence=1)>.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

PIOVESAN, Flávia. A proteção dos direitos humanos no sistema constitucional brasileiro. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. Vol. 45, p. 216/236. São Paulo: RT, out-dez/2003.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTR, 2000.

POCHMANN, Marcio. **O trabalho sob fogo cruzado: exclusão, desemprego e precarização no final do século**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2000.

POLANYI, Karl. **A grande transformação: as origens da nossa época**. Tradução: Fanny Wrobel; Revisão técnica: Ricardo Benzaquen de Araújo. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

PORTUGAL. **Constituição de 1976**. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>.

RAMOS, André Luiz Arnt. Eficácia dos direitos fundamentais nas relações interprivadas: o estado da questão. In: **Revista de informação legislativa**. v. 53, n. 210, p. 291-314, abr./jun. 2016. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522910/001073211.pdf>>.

RAMOS FILHO, Wilson. **Direito capitalista do trabalho: história, mitos e perspectivas no Brasil**. São Paulo: LTr, 2012.

------. Direito pós-moderno: caos criativo e neoliberalismo. In: **Direito e neoliberalismo. Elementos para uma leitura interdisciplinar**. Curitiba: EDIBEJ, 1996.

RAWLS, John. **Justiça com equidade**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

RÊGO, Elba Cristina Lima. Do GATT à OMC: o que mudou, como funciona e para onde caminha o sistema multilateral de comércio. In: **Revista do BNDES**. n. 6. Disponível em: <[http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes\\_pt/Institucional/Publicacoes/Consulta\\_Expressa/Tipo/Revista\\_do\\_BNDES/199612\\_6.html](http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/Publicacoes/Consulta_Expressa/Tipo/Revista_do_BNDES/199612_6.html)>.

RESEDÁ, Salomão. **A função social do dano moral**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

RIBEIRO, Daniela Menengoti; NOVAES, Milaine Akahoshi. **Dumping Social: os reflexos da globalização nos direitos humanos**. 1. ed. ebook. Toledo: Vivens, 2016, p. 46. Disponível em: <<http://www.humanitasvivens.com.br/livro.php?id=287>>.

RIBEIRO, Roberto Luiz. **Direito Econômico – Uma visão didática**. Goiânia: Kelps, 2008.

RIEGEL, Estevão. Globalização, neoliberalismo e flexibilização: direitos e garantias. In: **Globalização, neoliberalismo e o mundo do trabalho**. Organizadores: Edmundo Lima de Arruda Jr. e Alexandre Luiz Ramos. Curitiba: IBEJ, 1998.

ROCHA, Dalton Caldeira. **A cláusula social e o MERCOSUL**. 2001. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. p. 25. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/81646/182963.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>.

RODRIGUES, José Roberto Pernomian. Os efeitos do *dumping* sobre a competição. In: **Revista de Direito Econômico**, n. 22, Brasília, jan./mar. 1996.

RODRÍGUEZ-PIÑERO y BRAVO-FERRER, Miguel. *Constitución, derechos fundamentales y contrato de trabajo. Relaciones Laborales*. In: **Revista Crítica de Teoría y Práctica**. Madrid, n. 1/02, 1996.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do Trabalho esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2014.

RUIZ, Alvaro Daniel. *Conflicto social, crisis economica y derecho del trabajo*. In: **Globalização, neoliberalismo e o mundo do trabalho**. Organizadores: Edmundo Lima de Arruda Jr. e Alexandre Luiz Ramos. Curitiba: IBEJ, 1998.

SÁNCHEZ RUBIO, David. *Derechos humanos, producción y reproducción de la vida humana y trabajo vivo*. In: **Revista de Investigaciones Jurídicas**. México, D.F, Escola Livre de Derecho, 2000, n. 24, p. 586. Disponível em: <<http://www.eld.edu.mx/revista-juridica/sanchez-rubio-david-derechos-humanos-produccion-y-reproduccion-de-la-vida-humana-y-trabajo-vivo/>>.

SANCHIS, Pietro de. *Estudios sobre derechos fundamentales*. Madrid: Debate, 1994.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Record, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

----- A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no Direito

Constitucional brasileiro. In: **Revista Direito do Estado**. Salvador/BA, n. 21, mar./mai., 2010, p. 9. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/rere-21-marco-2010-ingo-sarlet.pdf>>.

----- . **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

----- . **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3. ed., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. ampl., incluindo novo capítulo sobre princípios fundamentais. São Paulo: Saraiva, 2015.

SARMENTO, Daniel. Ubiquidade constitucional: os dois lados da moeda. In: Daniel Sarmento; Cláudio Pereira de Souza Neto (org.). **A constitucionalização do Direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SASTRE IBARRECHE, Rafael. **El derecho al trabajo**. Madrid, Trotta, 1996.

SCHIAVI, Mauro. Aspectos polêmicos e atuais do dano moral coletivo decorrente da relação de trabalho. In: **Revista LTr**. São Paulo, v. 72, n. 7, p. 782-789, julho 2008.

SCHIER, Paulo Ricardo. **Direito Constitucional – Anotações nucleares**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2002.

----- . **Filtragem constitucional: construindo uma nova dogmática jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

----- . Novos desafios da filtragem constitucional no momento do neoconstitucionalismo. In: **Revista Eletrônica de Direito do Estado**. Salvador/BA, Número 4 – outubro/dezembro de 2005.

SCHMITT, Carl. **Teoría de la Constitución**. Madrid: Alianza Editorial, 2011.

SEVERO, Valdete Souto. **O dano social no Direito do Trabalho**. Caderno da Amatra IV, Porto Alegre, 2010.

SIERRATA RIOS, Aníbal. **Introducción a la Juseconomía**. 2. ed. Lima: Pontificia Universidad Católica del Peru, 1996.

SILVA, Alice Rocha da. *Dumping* e Direito Internacional Econômico. In: **Revista do Programa de Mestrado em Direito da UniCEUB**, Brasília, v. 2, n. 2, jul./dez., 2005, p. 400-401. Disponível em: <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/prisma/article/viewFile/199/174>>.

SILVA, Clóvis Couto. O conceito de dano no Direito brasileiro e no Direito Comparado. In: **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 80, n. 667, p. 9-16, mai. 1991.

SILVA, Flávio Murilo Tartuce. Reflexões sobre o dano social. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, n. 59, nov. 2008. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3537](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3537)>.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 27 ed. ver. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

----- . **Curso de Direito Constitucional positivo**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVA JUNIOR, Antonio Braga da. O Direito do Trabalho no pós-positivismo: uma nova perspectiva sobre um velho direito social. In: **Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS**. v. XI, n. 2, p. 293-321, 2016.

SILVA, Nathália Suzana Costa; MANDALOZZO, Silvana Souza Netto. Dano moral coletivo decorrente da prática de *dumping* social. **Revista LTr**, São Paulo, v. 74, n. 08, p. 955-964, ago. 2010, p. 955. Disponível ainda em: <<http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/acervo/Doutrina/artigos/Dumping%20Social/dumping7.PDF>>.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da; FIGUEIRA, Luiz Eduardo. A proteção na cultura jurídica trabalhista: revisão conceitual. In: **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 12, n. 12, julho/dezembro de 2012, p. 308. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/337>>.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Direito Constitucional econômico**. São Paulo: LTr, 2001.

Sítio eletrônico: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>.

Sítio eletrônico: <<http://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/dumping#translations>>.

Sítio eletrônico: <<http://www.imf.org/external/about.htm>>.

Sítio eletrônico: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/diplomacia-economica-comercial-e-financeira/120-banco-mundial>>.

Sítio eletrônico: <[www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/diplomacia-economica-comercial-e-financeira/694-a-rodada-de-doha-da-omc](http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/diplomacia-economica-comercial-e-financeira/694-a-rodada-de-doha-da-omc)>.

Sítio eletrônico: <<http://www.worldbank.org>>.

Sítio eletrônico: <<https://nacoesunidas.org/conheca/historia>>.

Sítio eletrônico: <<http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=367>>.

Sítio eletrônico: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/aduaneira/regimes-e-controles-especiais/regimes-aduaneiros-especiais/drawback>>.

Sítio eletrônico: <[http://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/gatt47\\_01\\_e.htm](http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/gatt47_01_e.htm)>.

Sítio eletrônico: <[www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl\\_1196685120.doc](http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1196685120.doc)>.

Sítio eletrônico: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=751937&filename=PL+7070/2010](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=751937&filename=PL+7070/2010)>.

Sítio eletrônico: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=751937&filename=PL+7070/2010](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=751937&filename=PL+7070/2010)>.

Sítio eletrônico: <<http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CESCR.aspx>>.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **O dano social e sua reparação**. Rio de Janeiro: Núcleo Trabalhista Calvet, 2007.

----- . **Dumping social nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2012.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz et al. **Dumping social nas relações de trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2014.

SOUZA SANTOS, Boaventura de. Uma concepção multicultural de direitos humanos. In: **Revista Lua Nova**, n. 39, 1997.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Direito Econômico**. Saraiva: São Paulo, 1980.

----- . **Teoria da Constituição Econômica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

STRECK, Lenio Luiz. A hermenêutica e as possibilidades de superação do positivismo pelo (neo)constitucionalismo. In: ROCHA, Leonel Severo; STRECK, Lenio Luiz (org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SUSSEKIND, Arnaldo Lopes. Tutela da personalidade do empregado. In: **Revista LTr**, São Paulo: 59-05/596, maio de 1995.

TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Ativismo judicial: nos limites entre racionalidade jurídica e decisão política. In: **Revista Direito FGV**. São Paulo, jan.-jun., 2012, p. 42.

Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322012000100002](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322012000100002)>.

TEXEIRA, Carolina de Souza Novaes Gomes; FRANKLIN, Giselle. O papel do juiz ativo no combate ao dano social na Justiça do Trabalho. In: **Revista Sinapse Múltipla**. PUC MINHAS, v. 3, n. 2, p. 112-128, 2014, p. 117. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/sinapsemultipla/article/view/6853>>.

TEIXEIRA, Rebeca Silveira; PREZA JÚNIOR, Cláudio Lopes. **O mecanismo de solução de controvérsias da OMC**. 2007. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007\\_1/rebeca\\_silveira.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_1/rebeca_silveira.pdf)>.

THORTENSEN, Vera. A OMC – Organização Mundial do Comércio e as negociações sobre comércio, meio ambiente e padrões sociais. **Revista Brasileira de Política Internacional**, [S.l.], v. 41, n. 2, jul./dez.,1998. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-73291998000200003](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73291998000200003)>.

TORRES, Marcelo Nóbrega da Câmara. **Direitos sociais**. Brasília: Senado Federal, 1987.

TOURAINÉ, Alain. **Crítica da modernidade**. Trad. Elia Ferreira Edel. 9. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

TREVIZAN, Thaita Campos; SILVA, Vitor Borges da. O dano social como reflexo das novas tendências da responsabilidade civil. In: **Revista SAPIENTIA PIO XII - UNICES**. CESAT, n. 6, ago/2007. Disponível em: <[http://www.faculdade.pioxii-es.com.br/anexos/Sapientia06/RC\\_N6\\_Pio\\_XII\\_artigo\\_2.pdf](http://www.faculdade.pioxii-es.com.br/anexos/Sapientia06/RC_N6_Pio_XII_artigo_2.pdf)>.

TRIERWEILER, Gustavo F. As relações de trabalho, o *dumping* e a crise econômica. In: **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**, n. 242, p. 81-91, ago. 2009.

VIANA, Márcio Túlio. A proteção social do trabalhador no mundo globalizado. In: BORJA, Cristina Pessoa Pereira et al. (coord.). **Direito do Trabalho: evolução, crise, perspectivas**. São Paulo: LTr, 2004.

VILA, Mireia Llobera. Las medidas estatales de prevención del dumping social em la jurisprudência del TJUE: la senda abierta hacia la sentencia bundesdruckerei. In: **Revista Jurídica de los Derechos Sociales**. Enero-julio 2015, v. 5, n. 1, 2015, p. 89 e 90. Disponível em: <[www.lexsocial.es](http://www.lexsocial.es)>.

VIOLIN, Jordão; ROSSI, Amélia Sampaio. Direitos humanos fundamentais e a (re) conciliação entre direito e moral em uma perspectiva pós-positivista. In: **Revista Filos.**, Aurora, Curitiba, v. 28, n. 43, p. 167-186, jan./abr. 2016, p. 182 e 183. Disponível em: <[www2.pucpr.br/reol/index.php/rrf?dd99=pdf&dd1=16129](http://www2.pucpr.br/reol/index.php/rrf?dd99=pdf&dd1=16129)>.

VILLATORE, Marco Antônio; GOMES, Eduardo Biacchi. Aspectos sociais e econômicos da livre circulação de trabalhadores e o *dumping* social. In: **Biblioteca**

jurídica virtual da Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/32205-38315-1-PB.pdf>>.

WANDELLI, Leonardo Vieira. A reconstrução normativa do Direito Fundamental ao Trabalho. In: **Trabalho e regulação: as lutas sociais e as condições materiais da democracia**. Organizado por RAMOS Filho, Wilson; WANDELLI, Leonardo Vieira; GOSDAL, Thereza Christina. Bauru/SP: Canal 6, 2015.

----- **O direito humano e fundamental ao trabalho: fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012.